ISSN 0104-6748

Ementário de Jurisprudência

Mar/Jun
2009

58

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e dos Territórios

ISSN 0104-6748

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Ementário de Jurisprudência

Ano 17 Número 58 Mar – Jun/09

COMISSÃO ORGANIZADORA

Presidente
Des. Romão Cícero de Oliveira

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca
Bruno Elias de Queiroga

Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência
Jorge Eduardo Tomio Althoff

Supervisor
Rafael Arcanjo Reis

Pede-se permuta

We ask for exchange

Pidese canje

On demande de l'échange

Man bitte um austausch

Si richiede lo scambio

Redação

Palácio da Justiça - Praça Municipal
Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência - Anexo I, sala 601
Brasília, DF
CEP: 70094-900
Telefones: (061) 3224-1796 e 3322-0927
Fax: (061) 3322-7025

Ementário de Jurisprudência/Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. - vol. 1, nº 1 (1994) - Brasília: O Tribunal, 1994.

Trimestral
ISSN 0104-6748
1. Direito - Periódicos. 2. Direito - Jurisprudência.I. Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

CDD 340.05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Des. Nívio Geraldo Gonçalves - Presidente
Des. Romão Cícero de Oliveira - Vice-Presidente
Des. Getulio Pinheiro de Souza - Corregedor
Dra. Ivana Hermínia Ueda Resende - Secretária-Geral

CÂMARA CRIMINAL

Desa. Sandra De Santis - Presidente
Des. Edson Alfredo Smaniotto
Des. Mario Machado
Des. George Lopes Leite
Des. Roberval Casemiro Belinati
Des. Silvanio Barbosa dos Santos
Des. Sérgio Rocha
Des. Arnoldo Camanho

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Otávio Augusto - Presidente
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito
Des. Jair Soares
Des. Natanael Caetano
Des. Flavio Rostirola
Desa. Vera Andrighi
Des. José Divino de Oliveira
Des. Lécio Resende

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Angelo Canducci Passareli - Presidente
Desa. Carmelita Brasil
Des. Cruz Macedo
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. J. J. Costa Carvalho
Desa. Maria Beatriz Parrilha
Des. Sérgio Bittencourt
Des. Fernando Habibe

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Desa. Nídia Corrêa Lima - Presidente
Des. Dácio Vieira
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Desa. Haydevalda Sampaio
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa
Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Des. Lecir Manoel da Luz
Des. João Mariosi

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

Desa. Sandra De Santis - Presidente
Des. Mario Machado
Des. Edson Alfredo Smaniotto
Des. George Lopes Leite

SEGUNDA TURMA CRIMINAL

Des. Silvanio Barbosa dos Santos - Presidente
Des. Roberval Casemiro Belinati
Des. Sérgio Rocha
Des. Arnoldo Camanho

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

Des. Lécio Resende - Presidente
Des. Natanael Caetano
Des. Flavio Rostirola
Desa. Vera Andrighi

SEGUNDA TURMA CÍVEL

Desa. Carmelita Brasil - Presidente
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. J. J. Costa Carvalho
Des. Angelo Canducci Passareli

TERCEIRA TURMA CÍVEL

Des. João Mariosi - Presidente
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa
Desa. Nídia Corrêa Lima
Des. Humberto Adjuto Ulhôa

QUARTA TURMA CÍVEL

Desa. Maria Beatriz Parrilha - Presidente
Des. Cruz Macedo
Des. Sérgio Bittencourt
Des. Fernando Habibe

QUINTA TURMA CÍVEL

Des Romeu Gonzaga Neiva - Presidente
Des. Dácio Vieira
Desa. Haydevalda Sampaio
Des. Lecir Manoel da Luz

SEXTA TURMA CÍVEL

Des. José Divino de Oliveira - Presidente
Des. Otávio Augusto
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito
Des. Jair Soares

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL

Des. Natanael Caetano Fernandes
Des. Lécio Resende da Silva
Des. Nívio Geraldo Gonçalves - Presidente
Des. Otávio Augusto Barbosa
Des. João de Assis Mariosi
Des. Romão Cícero de Oliveira - Vice-Presidente
Des. Dácio Vieira
Des. Getulio Pinheiro de Souza - Corregedor
Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto
Des. Lecir Manoel da Luz
Des. José Cruz Macedo
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Mario Machado Vieira Netto
Des. Sérgio Bittencourt
Desa. Haydevalda Aparecida Sampaio
Desa. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO ADMINISTRATIVO

Des. Natanael Caetano Fernandes
Des. Lécio Resende da Silva
Des. Nívio Geraldo Gonçalves - Presidente
Des. Otávio Augusto Barbosa
Des. João de Assis Mariosi
Des. Romão Cícero de Oliveira - Vice-Presidente
Des. Dácio Vieira
Des. Getulio Pinheiro de Souza - Corregedor
Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto
Des. Mario Machado Vieira Netto
Des. Sérgio Bittencourt
Des. Lecir Manoel da Luz
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Desa. Haydevalda Aparecida Sampaio
Desa. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias
Des. José Cruz Macedo
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Des. José Jacinto Costa Carvalho
Desa. Sandra De Santis Mendes de Farias Mello
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito
Des. Jair Oliveira Soares
Desa. Vera Lúcia Andrighi
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa
Des. Flavio Renato Jaquet Rostirola
Desa. Nídia Corrêa Lima
Des. George Lopes Leite
Desa. Maria Beatriz Feteira Gonçalves Parrilha
Des. Angelo Canducci Passareli
Des. José Divino de Oliveira
Des. Roberval Casemiro Belinati
Des. Silvanio Barbosa dos Santos
Des. Sérgio Xavier de Souza Rocha
Des. Arnoldo Camanho de Assis
Des. Fernando Antonio Habibe Pereira

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA 11

01. Direito Administrativo 13
02. Direito Civil 51
03. Direito Comercial 177
04. Direito Constitucional 183
05. Direito Penal 195
06. Direito Previdenciário 251
07. Direito Processual Civil 259
08. Direito Processual Penal 309
09. Direito Tributário 345

ÍNDICES 355

Alfabético 357
Numérico de Acórdãos 469

JURISPRUDÊNCIA

01. *Direito Administrativo*

1. ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CARGA HORÁRIA, LIMITAÇÃO

(Reg. Ac. 359.341). Relator: Des. Sandoval Oliveira. Apelante: Aldicio Cosmo Luiz do Santos (Adv. Dr. Raul Canal). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Demetrius Abiorana Cavalcante - Procurador do DF).

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Constitucional e Administrativo. Acumulação de cargos públicos. Técnico em radiologia. Jornada semanal prevista por lei ordinária. Irrelevância ao direito perseguido. 1. A Constituição Federal no art. 37, XVI, alínea "c", veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas. 2. A limitação da carga horária semanal, prevista em lei ordinária, não pode se sobrepor ao direito assegurado constitucionalmente, sob pena de negar-se vigência ao direito assegurado ao trabalhador. 3. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 080464-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/06/09; DJ 3, PÁG. 107).

2. ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JUROS DE MORA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 344.174). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Flávia Beatriz de Andrade Costa - Procuradora do DF). Apelada: Iris de Abreu Faria (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Não conhecer da remessa. Conhecer do apelo e dar parcial provimento ao recurso do DF. Unânime.

Administrativo. Aposentadoria. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Juros de mora. Art, 1º-F da Lei nº 9.494/97. 1. O servidor que, ao se aposentar, não desfrutou da licença-prêmio a que tinha direito, faz jus ao recebimento do benefício, convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. A conversão da licença-prêmio em pecúnia possui natureza indenizatória, e não remuneratória, razão pela qual não importa afronta à Súmula 339 do STF. 3. Os juros de mora devidos pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 068454-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/03/09; DJ 3, PÁG. 61).

3. ADMINISTRATIVO - ATO DE DEMISSÃO, ANULAÇÃO - CONFISSÃO EM INQUÉRITO POLICIAL, IRRELEVÂNCIA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVE, NÃO COMPROVAÇÃO - REINTEGRAÇÃO NO CARGO

(Reg. Ac. 353.013). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. René Rocha Filho - Procurador do DF). Apelado: Francisco Carlos Feitosa de Sousa (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso e à remessa oficial, unânime.

Apelação Cível e Remessa Obrigatória. Direito administrativo. Anulação de ato demissionário. Ausência de provas. Suposições e suspeitas. Confissão em inquérito policial. Reintegração no cargo. Percepção de vencimentos relativos ao período de desligamento do serviço público. Obrigatoriedade. 1. A demissão é medida extrema, a qual só deve ser aplicada quando efetivamente comprovada a existência de infração grave legitimadora do desligamento do servidor. Meras suposições e suspeitas de autoria não são aptas para fundamentar a punição do servidor público. 2. A confissão da prática da infração administrativa perante a polícia judiciária não é suficiente para justificar a demissão do servidor público se refutada nos autos do processo administrativo disciplinar e desamparada por outros elementos probatórios. 3. A anulação de exoneração, com a respectiva reintegração do servidor público,

tem como conseqüência lógica, em respeito ao princípio *restitutio in integrum*, a recomposição integral dos direitos do servidor durante o período em que ficou afastado. 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 067491-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/05/09; DJ 3, PÁG. 166).

4. ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - VEÍCULO DE PASSEIO - LEI DISTRITAL 239/92, AFASTABILIDADE

(Reg. Ac. 353.919). Relator Designado: Des. Otávio Augusto. Apelante: DFTRANS Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal (Adv. Dr. Leny Pereira da Silva). Apelada: Luzineide Rosa de Carvalho (Defensoria Pública - Procurador).

Decisão: Improver o recurso por maioria, vencido o eminente Relator. Redigirá o acórdão o eminente Revisor.

Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade. Auto de infração. Afastamento da presunção de legalidade do ato administrativo. Transporte irregular de passageiros. Inexistência de finalidade remuneratória (carona). Veículo de passeio. Não subsunção à Lei Distrital nº 239/92. Manutenção da sentença. A despeito da presunção de legalidade intrínseca ao ato administrativo, impõe-se o seu afastamento, uma vez comprovado, por meio de declaração prestada por terceiro presente no interior do veículo no momento da aplicação da multa, não ser a autora responsável pela prática de transporte irregular de passageiros, porquanto ausente qualquer finalidade remuneratória nessa conduta. Ainda que não tivesse a autora logrado êxito em demonstrar a inexistência de obtenção de lucro com o transporte realizado, não poderia o auto de infração ter sido lavrado com supedâneo no art. 28 da Lei Distrital nº 239/92, alterada pela Lei nº 953/95, na medida em que o veículo multado, considerado um veículo de passeio, não possui as características exigíveis para fraudar a operação de transporte coletivo, fazendo-se passar por permissionário do serviço de transporte público alternativo do DF. Certo é que, caso demonstrado, de fato, o propósito de lucro na atividade de transportar pessoas em veículo de passeio, restaria, em tese, configurada a infração tipificada no art. 231, VIII, do Código de Trânsito

Brasileiro, podendo o auto ser lavrado por esse fundamento, o que, todavia, não é a situação retratada nos autos. Recurso Improvido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 049235-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/04/09; DJ 3, PÁG. 96).

5. ADMINISTRATIVO - BECOS DO GAMA, OCUPAÇÃO - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E ANUÊNCIA DOS CONFRONTANTES, NECESSIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 728/2006

(Reg. Ac. 359.075). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravantes: Carolina Simões Neiva Moreira (Adva. Dra. Káci Sueli de Sousa Rodrigues), Carina Simões Neiva Moreira (Adva. Dra. Káci Sueli de Sousa Rodrigues). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Ricardo Sussumu Ogata - Procurador do DF).

Decisão: Conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ocupação. Área intersticial. "Becos do Gama". Necessidade de anuência expressa dos confrontantes da área. I - De acordo com a Lei Complementar nº 728, de 18/08/2006, para ocupação das áreas intersticiais das quadras do Gama, denominados becos do Gama, há necessidade de prévia autorização legislativa e expressa anuência dos proprietários dos lotes que fazem divisa com a respectiva área a ser ocupada. II - Embora tenha sido editada autorização legislativa, materializada na Lei Complementar n° 780, de 02.09.2008, não há comprovação da anuência expressa dos proprietários confrontantes da área desafetada. Assim sendo, devem ser sobrestadas quaisquer edificações, até ulterior decisão judicial. III - Deu-se provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 002552-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 142).

6. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - IDONEIDADE MORAL, EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - CADASTRO DE INADIMPLENTES, ANOTAÇÃO

(Reg. Ac. 343.190). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Impetrante: Sheila Maria Marçal da Silva (Advs. Dr. Deusvaldo Sousa do Lago e outros). Informante: Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Concurso público. Técnico penitenciário. Edital. Idoneidade moral. 1 - Exigindo o edital idoneidade moral inatacável dos candidatos, não pode, em princípio, assim ser considerado quem se mostra inadimplente há alguns anos. A tentativa de saldar os débitos após a contra indicação, não ampara a concessão de liminar. 2 - A idoneidade moral não é apurada apenas pela exibição de folha de antecedentes, mas pela investigação social, familiar e profissional do candidato. 3 - Recurso não provido. Unânime.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 015543-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 02/03/09; DJ 3, PÁG. 14).

7. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL - CANDIDATO, ELIMINAÇÃO - EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS, REITERAÇÃO

(Reg. Ac. 343.694). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Impetrante: Paulier Guerra de Oliveira (Advs. Dra. Isabella Pantoja Casemiro e outros). Informante: Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.

Decisão: Denegou-se a segurança. Decisão unânime.

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Técnico penitenciário. Sindicância de vida pregressa e investigação social. Inscrição em cadastros de restrição ao crédito c/c emissão de cheques sem fundos de forma reiterada. Eliminação do candidato do certame. Pertinência. Previsão legal e editalícia. Segurança denegada. 1. A Lei Distrital n. 3.669/2005, que criou a carreira e os cargos respectivos da atividade penitenciária do Distrito Federal, discorreu sobre a forma de ingresso, prevendo a comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada como uma das etapas do concurso público para o provimento dos cargos de técnico penitenciário, possuindo caráter eliminatório. Do mesmo modo, o edital regulador do certame dispôs sobre a sindicância de vida pregressa e a investigação social, ressaltando a realização de avaliação da con-

duta pregressa e da idoneidade moral do candidato como requisito essencial para a aprovação no concurso para o cargo de técnico penitenciário regido pelo Edital n. 1/2007 - SEJUSDH. 2. A jurisprudência do STJ já assentou entendimento de que o edital do concurso público pode exigir a avaliação de conduta social, como requisito essencial para aprovação do candidato. A investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial. 3. No caso dos autos, e durante o certame, procedeu-se a investigação social do candidato, na forma prevista no edital. Restou comprovado que o impetrante não possuía idoneidade moral para o exercício do cargo pretendido (técnico penitenciário), em virtude de contra ele haver 5 (cinco) registros de inadimplência no serviço de proteção ao crédito; 8 (oito) registros de inadimplência em cheque lojista e 32 (trinta e dois) registros no cadastro de emitente de cheques sem fundo - CCF. Cabe ressaltar que a emissão de cheques sem provisão de fundos configura o ilícito penal previsto no art. 171, VI, do Código Penal. Estelionato. 4. Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 015800-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 04/03/09; DJ 3, PÁG. 87).

8. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - MÉDICO PSIQUIATRA DO CORPO DE BOMBEIROS - EXAME PSICOTÉCNICO - EXCLUSÃO DE CANDIDATO, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 345.513). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Apelante: André Luis Silva Macedo (Advas. Dra. Cláudia Regina Silva e Dra. Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Almir Nogueira - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento, unânime.

Direito Administrativo. Concurso público para provimento de cargos efetivos de médico psiquiatra do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S). Psicotécnico. Eliminação de candidato. Legalidade (Lei n. 11.134/2005). 1. Prescreve o art. 37, I e II, da Constituição Fe-

deral que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; e que a Administração Pública, sem prejuízo do princípio da isonomia, pode estabelecer critérios para o preenchimento dos cargos públicos. É cediço também que o art. 117, §1º, da Lei Orgânica do DF, que determina a realização de teste psicotécnico para ingresso na corporação castrense, teve sua eficácia suspensa em razão de liminar concedida no bojo da ADIN n. 1.045/DF. 2. O Edital n. 9, de 23 de novembro de 2006, que rege o concurso, prevê (item 5.3) a exigência de avaliação psicológica dos candidatos, exigência esta fundamentada na Lei Federal n. 7.479, de 2 de junho de 1986. Há, portanto, previsão legal que legitima a fase da avaliação psicológica, conforme preceituam os artigos 10 e 11 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, após redação dada pela Lei n. 11.134/2005, que entre outras condições, estipulam a aptidão psicológica do candidato para o exercício do cargo. 3. Com efeito, na sessão de conhecimento das razões da não-recomendação, foi propiciado ao impetrante e ao psicólogo por ele contratado, acesso a todos os testes aplicados, aos critérios utilizados além dos motivos da não-recomendação. Valendo-se, o candidato de tais informações (inclusive parecer psicológico e laudo-síntese), para embasar o recurso administrativo interposto, inocorre qualquer ofensa a direito do candidato, que, aliado a outro profissional teve a chance, no momento oportuno de buscar as informações técnicas relacionadas ao seu perfil apurado na seleção. Ressalta-se, ademais, que consoante o exposto pela banca revisora na decisão sobre o recurso administrativo, o candidato foi avaliado nesta terceira fase, por meio de questões objetivas apresentadas a todos os concorrentes, com resultados conferidos por meio eletrônico de forma indistinta, e, portanto, ausente qualquer lastro de subjetividade. 4. Recurso conhecido e não provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 085914-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 144).

9. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - TÉCNICO PENITENCIÁRIO - SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA

(Reg. Ac. 345.758). Relator: Des. Lécio Resende. Impetrante: Rangel Ribeiro Mendis (Advs. Dr. Matheus Bandeira Ramos Coelho e Dr. Ulisses Borges de

Resende). Informante: Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Decisão: Preliminares rejeitadas. No mérito, concedeu-se a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança. Processo civil e administrativo. Concurso público. Técnico penitenciário. Preliminar. Ausência de direito líquido e certo. Rejeição. Sindicância de vida pregressa. Investigação social. Termos circunstanciados. Ocorrência policial. Inscrição no cadastro de proteção ao crédito. Exclusão ilegal e abusiva. Segurança concedida. Unânime. O entendimento jurisprudencial vigente é no sentido de que ninguém pode ser considerado culpado até ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, incidindo a garantia constitucional da presunção de inocência prevista no art. 5º, item LVII. O candidato de um concurso público não pode ser inabilitado na fase de investigação social e funcional pelo só fato de estar respondendo a inquérito policial ou a processo penal. Registros no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) não são suficientemente relevantes para abalar a idoneidade moral do candidato, pois não comprovam, efetivamente, que seja um mau pagador reincidente apto para contra-indicá-lo.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 015335-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 06/04/09; DJ 3, PÁG. 27).

10. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - TÉCNICO PENITENCIÁRIO - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, NÃO RECOMENDAÇÃO - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, SUBJETIVIDADE

(Reg. Ac. 349.647). Relator Designado: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrante: Wendel Castro Silva (Adv. Dr. Cleomar Antônio de Melo). Informantes: Presidente da Fundação Universa (Adv. Dr. Eduardo Antônio Dória de Carvalho) e Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Decisão: Dar provimento ao agravo regimental, conceder a liminar. Maioria. Redigirá o acórdão o Desembargador Lecir Manoel da Luz.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança. Concurso público. Técnico penitenciário. Avaliação psicológica. Não-recomendação. Presença

fumus boni iuris. Concessão da liminar. Recurso provido. Maioria. A Lei n.º 3.669/2005, que cria o cargo de técnico penitenciário, expressamente prevê a realização de prova de aptidão psicológica, de caráter eliminatório, no concurso público para preenchimento do referido cargo. Entretanto, a alegação de que os critérios de avaliação psicológica foram subjetivos é relevante e só pode ser afastada no julgamento do mérito da segurança. Impõe-se o provimento do agravo regimental interposto para reformar a decisão liminar, a fim de resguardar prosseguimento do candidato no certame até o julgamento da segurança.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 017553-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 07/05/09; DJ 3, PÁG. 46).

11. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ATRIBUIÇÕES DO CARGO - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, SUBMISSÃO

(Reg. Ac. 351.394). Relator: Des. Cruz Macedo. Impetrante: Éder Misael Silva (Defensoria Pública). Informante: Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. Osli Barreto Camilo - Procurador do DF).

Decisão: Afastar a preliminar e, no mérito, denegar a segurança, maioria.

Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso público. Técnico penitenciário. Candidato portador de deficiência. Teste de aptidão física. Atribuições do cargo. Legalidade. 1 - O candidato portador de deficiência física não tem direito líquido e certo de não ser submetido ao exame de aptidão física nos termos previstos no edital. 2 - A submissão do candidato portador de deficiência ao exame de aptidão física foi expressamente prevista no edital, diante das atribuições do cargo de técnico penitenciário do Distrito Federal e Territórios. 3 - A reserva de vagas aos portadores de deficiência física, prevista no artigo 37, inciso VIII, da CF/88 e no artigo 5º, §2º, da Lei nº 8.112/90, não afasta a exigência de aprovação do candidato em todas as etapas do certame e de adequação com as atribuições inerentes ao cargo almejado. Precedentes. 4 - Ordem denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 014960-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 27/04/09; DJ 3, PÁG. 16).

12. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL - EXCLUSÃO DE CANDIDATO, IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

(Reg. Ac. 354.874). Relator: Des. Lécio Resende. Impetrante: Vagner Rodrigues Medeiros (Advs. Dra. Rosane Michalski e Dr. Ivan Alves Leão). Informantes: Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal e Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Decisão: Concedeu-se a segurança. Unânime.

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Exclusão de candidato. Sindicância de vida pregressa e investigação social. Termos circunstanciados arquivados. Princípio da presunção de inocência. Impossibilidade de exclusão do candidato. Segurança concedida. Não se pode ter como razoável ou mesmo proporcional o ato que considerou o impetrante não recomendado na fase de investigação social e sindicância de vida pregressa em virtude da existência de termos circunstanciados arquivados sem condenação. Em relação às condutas penalmente relevantes, incide a garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Público, antes de uma condenação fundada no devido processo legal, retirar do cidadão quaisquer direitos.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 015492-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 64).

13. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - MENOR EMANCIPADO - CERTIFICADO DE RESERVISTA, EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

(Reg. Ac. 357.064). Relator: Des. Lécio Resende. Impetrante: Marcelo Corrêa dos Santos (Adv. Dr. Levindo Araújo Ferraz). Informante: Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Decisão: Concedeu-se a segurança. Unânime.

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Menor antecipado. Exigência de apresentação do certificado de reservista. Princípio da

razoabilidade. Ausência de prejuízo para a Administração Pública. Segurança concedida. A ameaça de eliminação sumária do candidato, pela ausência de apresentação do certificado de reservista à data da posse, demonstra a ausência de critérios razoáveis de compatibilidade entre os meios e os fins almejados a par de configurar violação ao direito líquido e certo do impetrante, posto que satisfatoriamente comprovado que se encontra o mesmo emancipado e apto para o exercício de todos os atos da vida civil.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 016254-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 83).

14. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO DALTÔNICO - PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL, NÃO CONFIGURAÇÃO - POSSE, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 357.833). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Impetrante: Mario Roberto Ferreira Rodrigues (Adv. Dr. Daniel Eduardo Alves Ferreira). Informante: Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Decisão: Denegou-se a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança. Concurso público. Daltonismo. Vagas destinadas a portador de necessidades especiais. Nomeação. Direito de posse. Embora constitua uma limitação visual, a discromatopsia ou daltonismo não ocasiona consideráveis dificuldades de integração social a seus portadores, de forma a serem compensadas com ações afirmativas, como a reserva de vagas em concursos públicos a portadores de necessidades especiais. O ato de nomeação em cargo público não vincula o ato de posse caso o candidato não seja aprovado na perícia médica. Inaplicável à espécie a Súmula 16 do STF.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 016179-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 28/05/09; DJ 3, PÁG. 54).

15. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - NOMEAÇÃO E POSSE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO

(Reg. Ac. 359.395). Relator: Des. João Mariosi. Agravantes: Carlos Estevam de Oliveira Lula, Danuza Gonçalves de Souza, Eduardo Camargo, Eduardo de Oli-

veira Guimarães, Fabiana Guimarães de Oliveira, Fabio Brito Ramos, Graciano Megumi Kitamura, Leandro Masayuki Almeida Doy, Noêmia Izabel Santos Cargnin, Selma Maria Reis Costa Steinwetz, Simone Margaret Burgum Abreu Jorge, Thaís D'arc Menezes Cardoso, Waleska Sarmento Cardoso de Oliveira e Wesley Mendes da Silva (Advs. Dra. Rudi Meira Cassel e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Ney Natal de Andrade Coelho - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Concurso público. Candidatos aprovados dentro do número de vagas. Direito líquido e certo à imediata nomeação e posse. Antecipação da tutela. Requisitos. Perigo da demora. Ausente. A fixação de certo número de vagas a serem preenchidas por concurso público para qual houve candidatos aprovados dentro do número de vagas vincula a ação do Poder Público e gera, para esses candidatos, o direito líquido e certo de serem empossados. Ausente o perigo da demora, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para nomeação imediata. Recurso não provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 002220-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/09; DJ 3, PÁG. 61).

16. ADMINISTRATIVO - DECISÃO DO TCDF, RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - MULTA COMINATÓRIA - RAZOABILIDADE DO PREÇO, NÃO DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 357.658). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Apelante: Durval Barbosa Rodrigues (Advs. Dr. Everardo Alves Ribeiro, Dr. Divaldo Theóphilo de Oliveira Netto e Dr. Heraldo Machado Pauperio). Apelado: Distrito Federal (Advs. Dr. Zélio Maia da Rocha e Dr. Gabriel de Britto Campos - Procuradores do DF).

Decisão: Conhecer parcialmente e na parte conhecida negar provimento; unânime.

Direito Processual Civil e Administrativo. Ação anulatória de decisão do TCDF. Inovação da causa de pedir na fase recursal. Impossibilidade. Inexigibilidade de licitação. Razoabilidade do preço não demonstrada. Declaração

de exclusividade emitida em desacordo com o art. 25, I, da Lei n. 8.666/93. Imposição de multa ao administrador público. 1. À luz do art. 264, parágrafo único, do CPC, é vedada a inovação da causa de pedir na fase recursal, máxime porque é a petição inicial que fixa os pontos controvertidos na lide, estabiliza o pedido e delimita o espectro decisório. 2. Escorreita a Decisão n. 1.165/2001 do TCDF que condenou o então presidente da CODEPLAN a pagar multa de R$ 200,00, quando provado que este agiu de forma negligente ao contratar diretamente empresa fornecedora de insumos de informática (inexigibilidade de licitação) sem realizar pesquisa de mercado e sem observar que a declaração de exclusividade emitida por esta não obedecia ao comando do art. 25, inciso I, da Lei de Licitações. 3. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 066947-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/05/09; DJ 3, PÁG. 90).

17. ADMINISTRATIVO - EXAME PSICOLÓGICO, NÃO RECOMENDAÇÃO - POSSE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL - EXONERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - TEORIA DA SUPRESSIO, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 359.457). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Daniel de Souza Mota (Adv. Dr. Wander Perez). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Fabio Oliveira Leite - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, unânime.

Concurso Público. Não recomendação em exame psicológico. Posse no cargo por determinação judicial. Reforma da decisão. Exoneração. Tempo decorrido entre a decisão judicial e o ato de exoneração. Aplicação da teoria da supressio. Inércia da Administração. Consolidação da situação. Boa-fé objetiva. Segurança jurídica. Não é lícito à Administração, após longo prazo de omissão, dar efetividade à decisão judicial que reformou aquela que havia autorizado a permanência do candidato no concurso público, ao afastar a exigência de aprovação em exame psicológico. Caberia à Administração dar imediato cumprimento à decisão judicial, sob pena de a situação restar consolidada, em razão da incidência do princípio da segurança jurídica, bem como da boa-fé objetiva, principalmente quando as provas dos autos

demonstram a aptidão do servidor para o exercício do cargo, incidindo, na hipótese, a teoria da supressio, decorrente da perda do exercício do direito decorrente de uma situação jurídica subjetiva, em razão da inércia do titular. Aplicável a teoria da supressio inclusive no âmbito da Administração Pública, quando não há ofensa ao interesse público, mas, ao contrário, mostra-se viável a permanência do servidor no cargo que ocupa, em razão dos excelentes serviços prestados à sociedade, bem como em razão dos elevados gastos com a sua formação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 102219-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/06/09; DJ 3, PÁG. 75).

18. ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR - SANÇÃO DISCIPLINAR - AUDITORIA MILITAR, COMPETÊNCIA

(Reg. Ac. 351.638). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Agravante: Eduardo Araújo de Oliveira (Adv. Dr. José Geraldo Araújo Malaquias). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Ivan Machado Barbosa - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento; unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão declinatória de competência. Exclusão de policial militar. Fundamento disciplinar. Ato administrativo com natureza sancionatória. Art. 125, § 4º, da CF, com a redação dada pela EC 45/2004. Competência da Justiça Militar. Juízo da Auditoria Militar. 1. Para a fixação da competência *ratione materiae*, é a natureza do objeto litigioso que determina o juízo competente. O fato da causa de pedir versar apenas sobre competência administrativa não induz por si só o não enquadramento da hipótese no art. 125, § 4º, da CF/88, haja vista que, caso se admita isso, estar-se-á por admitir manifesta usurpação de competência estatuída em grau constitucional. 2. A fixação do juízo competente sugere necessariamente a investigação da natureza do ato de licenciamento. Esse exame constitui premissa, para o fiel atendimento ao espírito da nova redação dada ao art. 125, § 4º, da Carta Magna, pela EC nº 45/2004. 3. A exclusão a bem da disciplina, nos termos do art. 30, § 1º, item I, do Decreto nº 90.608/84, não constitui tão-só ato administrativo, pois se situa concomitantemente como o resultado de apuração disciplinar. Assim, em sendo a natureza da exclusão diversa daquela de mero ato administrativo, cuida-se de ação contra

ato disciplinar, evocando, dessa forma, a competência da Justiça Militar, na forma da regra do art. 125, § 4º, da Carta Federal. Precedente desta 2ª Turma. 4. A despeito do art. 36, § 1º, da Lei 11.697/08 nada dispor sobre a competência da Justiça Militar para processar e julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares, prevalece a competência fixada pelo texto constitucional, na forma do art. 125, § 4º, da Carta Federal. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 014117-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/09; DJ 3, PÁG. 58).

19. ADMINISTRATIVO - HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO, INVIABILIDADE - PRESSUPOSTOS LEGAIS, INEXISTÊNCIA - SERVIDOR BENEFICIÁRIO DE HORÁRIO ESPECIAL, VEDAÇÃO

(Reg. Ac. 354.659). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Airlane Oliver Mendes Barreto (Adv. Dr. Pedro Araújo Sobrinho). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. José Carlos Alves de Oliveira - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Apelação cível em mandado de segurança. Denegação da ordem. Pretensão de horário especial de trabalho para frequentar curso ensino superior. Ausência dos pressupostos legais. Recurso desprovido. 01. O regime de 40 horas semanais é opcional para o servidor da carreira da saúde desde 1989, conforme a Lei nº 87, estendida aos demais servidores pela Lei 2.663/04, dependendo do interesse da administração. Entretanto, o Decreto 24.357/04 veda a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores que sejam beneficiários de horário especial. 02. Desta forma, é inviável o pleito de concessão do horário especial, concomitantemente, com a jornada laboral de quarentas horas semanais, ainda mais quando ressai dos laudos médicos, acostados aos autos, informações de que o desempenho das funções da apelante em ambiente hospitalar, donde proviera, poderá agravar seu estado de saúde. 03. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 012875-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/05/09; DJ 3, PÁG. 200).

20. ADMINISTRATIVO - IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL - URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - DEVER DO ESTADO, NÃO CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 349.070). Relatora: Desa. Diva Lucy Ibiapina. Agravante: Ida do Socorro Moura Lira (Defensoria Publica). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Miguel Angelo Farage de Carvalho - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Política pública de saúde. Legitimidade reconhecida à autora/agravante para reclamar do Estado o atendimento de necessidades existenciais básicas relativas à saúde. Inteligência do art. 196 da CF/88. Implante de anel intraestromal (Anel de Ferrara). Procedimento classificado como cirurgia seletiva e não emergencial. 1 - Os serviços públicos devem contribuir para a realização dos fins sociais a que estão destinadas as atividades do Estado, do que decorrem serem indispensáveis ao exercício de alguns direitos fundamentais quando necessidades humanas básicas não puderem ser supridas pela própria pessoa. 2 - Todavia, ainda que reconhecida legitimidade constitucional à autora/agravante para postular em juízo o atendimento pelo Estado de prestações materiais inseridas como direitos sociais em programa público de saúde, em sede de agravo de instrumento, é de ser indeferida a pretensão recursal dada à ausência de elementos de convicção hábeis a caracterizar o alegado risco de lesão iminente. 3 - O implante de anel intraestromal (Anel de Ferrara), para o tratamento da doença chamada ceratocone, é inserido como cirurgia seletiva e não emergencial. 4 - De conseguinte, fulminado o argumento deduzido pela recorrente de "urgência na adoção das medidas recomendadas pelos médicos que a acompanham, certa de que não será capaz de aguardar por mais tempo." 5 - Recurso conhecido e improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 000874-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/09; DJ 3, PÁG. 73).

21. ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DIREITO DE DIRIGIR, SUSPENSÃO - LEI MAIS BENÉFICA, RETROATIVIDADE

(Reg. Ac. 344.399). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Cleonice Miguez Dias da Silva Braga (Adva. Dra. Ana Paula Ribeiro Soares). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Dilemon Pires Silva - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Administrativo. Apelação cível. Mandado de segurança. Infração de trânsito. Suspensão do direito de dirigir. Caráter punitivo. Lei 11.334/2006. Retroatividade da lei mais benéfica. Aplicação dos princípios do direito penal e tributário. Possibilidade. 1. Às normas do Código de Trânsito Brasileiro de caráter punitivo aplicam-se os princípios insculpidos no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e no artigo 106 do Código Tributário Nacional, devendo ser observada a retroatividade da lei mais benéfica. 2. Ainda que a infração tenha sido cometida antes do advento da Lei 11.334/2006, se a penalidade imposta lhe foi posterior, mostra-se possível sua aplicação retroativa por se tratar de norma mais benéfica. 3. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 117832-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/03/09; DJ 3, PÁG. 89).

22. ADMINISTRATIVO - INVASÃO DE ÁREAS PÚBLICAS - AUTORIZAÇÃO DE USO - CONSTRUÇÕES IRREGULARES, DEMOLIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

(Reg. Ac. 348.322). Relator: Des. João Mariosi. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Distrito Federal (Adv. Dr. Valdson Gonçalves de Amorim - Procurador). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso adesivo. Dar parcial provimento ao recurso do MP. Unânime.

Ação Civil Pública. Invasão de áreas públicas. Indenização por danos ao patrimônio e ao meio ambiente. Danos reversíveis. Demolição de construções irregulares. Responsabilidade solidária do Distrito Federal. Autorização de uso. Perda da validade. Lei nº 754/94. Inconstitucional. 1. Não há necessidade de se condenar o Poder Público em indenização pelos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio público, cultural, estético, paisagístico, arquitetônico, e social, se estes são reversíveis, possibilitando o retorno ao *status quo ante*. 2. O Distrito Federal é responsável, em solidariedade com os demais réus, pela demolição de construções irregulares, pois por ato comissivo concedeu a autorização de uso de área pública a particulares ou por negligência permitiu a ocupação ilegal. 3. A declaração de inconstitucionalidade

da Lei nº 754/94 retirou a validade dos termos de autorização de uso de área pública conferidos aos particulares com base nesta norma legal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 056631-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/03/09; DJ 3, PÁG. 89).

23. ADMINISTRATIVO - MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ZONA RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 344.820). Relator Designado: Des. Teófilo Caetano. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros - Procurador do DF). Apelada: Lígia Leila Gomes Pessoa (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende e Dr. Roberto Gomes Ferreira).

Decisão: Dar parcial provimento, por maioria. Redigirá o acórdão o Revisor.

Administrativo. Carreira Magistério Público do Distrito Federal. Gratificação por exercício em zona rural (Lei nº 3.318/04, art. 19, VI). Professor localizado em escola situada em zona classificada legalmente como rural. Centro de Ensino Fundamental Queima Lençol. Benefício devido. Pagamento. Asseguração. Honorários advocatícios. Critérios. Redução. 1. O zoneamento do solo tem diversas implicações e repercussões jurídicas, daí porque a competência para sua fixação é assegurada ao legislador, ensejando que, em não estando o local em que está situado o Centro de Ensino Fundamental Queima Lençol enquadrado legalmente como área urbana, sua condição de zona rural fora preservada, estendendo-se essa qualificação à instituição de ensino, inclusive porque se coaduna com as características que detém e com o tratamento que lhe é dispensado pelo próprio Poder Público. 2. Assegurando a legislação local o pagamento da gratificação por exercício em zona rural com a simples condição de que a escola em que o professor está lecionando se situe em zona rural, deve a Administração, em vassalagem ao princípio da legalidade, guardar subserviência a essa disposição, não lhe sendo legítimo extrair do legalmente prescrito outras condições que não emergem do prescrito pelo legislador, condicionando o pagamento do benefício à satisfação de outras exigências que se lhe afiguram mais conformes com o almejado pelo legislador, quando dele não emergiram essas condicionantes. 3. Emergindo o incremento de previsão legal e satisfazendo

a professora o legalmente exigido, deve ser contemplada com a gratificação enquanto satisfazer a condição que se qualifica como seu fato gerador, assistindo-lhe o direito, inclusive, de ser agraciada com as parcelas vencidas durante o interregno em que laborara de conformidade com o exigido, com a ressalva de que o termo inicial para sua fruição é o dia em que entrara em efetivo exercício e implementara a condição apregoada pelo legislador. 4. Os honorários advocatícios devem ser mensurados de conformidade com os trabalhos executados pelos patronos da parte vencedora, devendo sua aferição ser pautada pela natureza da ação, pela matéria nela debatida, pela dificuldade que envolvera, pelo tempo despendido com o patrocínio e pelo cuidado e esmero demonstrados como forma de, preservada a destinação da verba, ser arbitrada condizentemente com os serviços fomentados. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 056118-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 198).

24. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TETO REMUNERATÓRIO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIO DE PENSÃO, ACUMULAÇÃO

(Reg. Ac. 337.808). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrante: Christina Rose Marie Joffily (Adv. Dr. Mozart Hamilton Bueno). Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conceder em parte a segurança, à unanimidade.

Mandado de Segurança. Administrativo e constitucional. Teto remuneratório. EC 41/2003. Portarias GPR nº 170 e 470, ambas de 2004. Ofensa às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Inocorrência. Impetrante que percebe proventos de aposentadoria e pensão decorrente de subsídio de magistrado. Não-incidência sobre o montante da acumulação dos proventos com o benefício de pensão. Segurança concedida em parte. No ordenamento jurídico pátrio não há lugar para a alegação de imutabilidade de vencimentos, proventos ou subsídios. Não incide o teto constitucional sobre o montante da acumulação dos proventos de aposentadoria e benefício de pensão. Trata-se de direitos distintos, constitucional e legalmente garantidos, tendo o primeiro, como fato gerador, o preenchimento dos

requisitos definidos para a inatividade, e o segundo, a morte do segurado. Segurança que se concede, quanto a este aspecto em particular, a fim de se determinar à douta autoridade coatora que, para efeito de aplicação do teto remuneratório, considere o valor de cada parcela recebida pela impetrante individualmente.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005 00 2 001571-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 122).

25. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA-MATERNIDADE, PRORROGAÇÃO - LEI Nº 11.770/2008, APLICAÇÃO IMEDIATA - REGULAMENTAÇÃO, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 342.614). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Impetrante: Ana Letícia Martins Santini (Adv. Dr. Altair Batista da Silva). Informante: Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Concedida a ordem, maioria.

Mandado de Segurança. Magistrada. Licença-maternidade. Prorrogação. Lei nº 11.770/2008. Aplicação imediata. Desnecessidade de regulamentação aos agentes do Estado. Ordem concedida. 1. Compete ao Vice-Presidente do TJDFT conceder a prorrogação de licença-maternidade aos magistrados do TJDFT, por força do artigo 303, IV, do RITJDFT. 2. A impetrante tem justo receio de que seu pedido administrativo, consubstanciado na prorrogação de sua licença-maternidade, venha a ser indeferido pelo eminente Vice-Presidente do TJDFT, inclusive, juntando aos autos parecer exarado pelo Serviço de Legislação de Magistrados - SERLEM, contrário a seus interesses. A ameaça, critério objetivo de exteriorização do justo receio contemplado no art. 1º da Lei nº 1.533/51, como hipótese de cabimento do *mandamus*, evidencia a possibilidade de sua impetração em caráter preventivo. 3. A prorrogação de licença-maternidade às magistradas e servidoras públicas não implica renúncia fiscal, razão pela qual a Lei nº 11.770/2008 lhes é auto-aplicável. 4. Como não existe nenhum óbice do ponto de vista orçamentário para implementar a prorrogação da licença-maternidade aos agentes públicos, deve-se adotar a orientação que melhor preserve o interesse das crianças, tendo em vista os princípios da proteção integral e o da prioridade absoluta, ambos de índole constitucional. 5. *Writ* conhecido. Ordem concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 013577-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 02/03/09; DJ 3, PÁG. 21).

26. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - COMPARECIMENTO, IMPOSSIBILIDADE - CASO FORTUITO, CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 348.595). Relator: Des. Natanael Caetano. Impetrante: Eraldo Jorge de Paula (Advs. Dr. José Mendonça de Araújo Filho e outros). Informante: Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar as preliminares e conceder a segurança, maioria.

Mandado de Segurança. Concurso público. Teste de aptidão física. Impossibilidade de comparecimento. Fratura de clavícula. Caso fortuito. Permissão para realização do teste em nova data. Concessão da segurança. Restando comprovado nos autos, por meio de prova idônea, que o não comparecimento do candidato ao teste de aptidão física deu-se por motivo alheio à sua vontade, que dias antes da prova fraturou a clavícula, é de ser concedida a segurança impetrada, com vistas a garantir a sua participação no certame, com a marcação de nova data para a realização do exame. A realização do teste físico em outra data, nas hipóteses como as que tais, não implica ofensa ao princípio da isonomia, mas, ao contrário, com ele se harmoniza, eis que o candidato que sofre fratura na clavícula dias antes da realização do teste, não pode ser comparado igualitariamente com os demais concorrentes sãos.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 009618-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 06/04/09; DJ 3, PÁG. 27).

27. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE - INSTALAÇÃO, AUTORIZAÇÃO - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

(Reg. Ac. 354.801). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Cláudia do Amaral Furquim - Procuradora do DF). Apelada: American Tower do Brasil Cessão de Infraestruturas Ltda. (Adv. Dr. Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz).

Decisão: Dar provimento a ambos os recursos, unânime.

Mandado de Segurança. Autorização para instalação de Estação de Radio Base - ERB. Direito liquido e certo. Inexistência. Presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública. Direito líquido e certo é aquele que se encontra em plena condição de ser exercido, devendo de plano ser comprovado, eis que as estreitas vias do mandado de segurança não comportam dilação probatória. Na hipótese, a impetrante não logrou êxito em demonstrar o direito liquido e certo violado pela autoridade coatora. Possui presunção de legalidade a atuação do Poder Público que, no caso, busca dar efetividade às normas pertinentes à correta ocupação do solo, à proteção da ordem urbanística, do meio ambiente e da saúde pública.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 136694-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/05/09; DJ 3, PÁG. 154).

28. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA-PRÊMIO PARA MAGISTRADO - CONVERSÃO EM PECÚNIA, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 355.939). Relator: Des. João Mariosi. Impetrante: Maria Aparecida Fernandes da Silva (Adv. Dr. Dirceu de Faria). Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conceder segurança à unanimidade. Agravo regimental não provido também à unanimidade.

Mandado de Segurança. Direito constitucional e administrativo. Licença prêmio para magistrado. Conversão em pecúnia: possibilidade. 1 - A licença-prêmio é uma vantagem sem previsão expressa na LOMAN, mas de direito do magistrado que fazia jus após sua aquisição, da mesma forma que as licenças paternidade e maternidade, bem como da remuneração das férias com um terço ou o salário trezeno. 1.1 - Trata-se de obtusidade administrativa a sugerência lúgubre de que a conversão em pecúnia somente é possível, *post mortem*, aos herdeiros, pois o *sui iuris* (titular)obteve esse direito *in vita*, *in corpore suo cum inde habeat corpus et animam*. 2 - A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco

contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, não tem necessidade de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na responsabilidade objetiva do ESTADO, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no princípio que veda o enriquecimento ilícito da administração e correspondente de empobrecimento sem causa do agente público. Precedentes desta Corte, do STJ e do Supremo Tribunal Federal. (vide: Resp 693728/RS, 5ª Turma, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, DJ 11.04.2005 p. 374) 3 - O pagamento da conversão impõe-se até mesmo sem a provocação do servidor, devendo o administrador agir de ofício para o seu implemento concomitantemente com a concessão da aposentadoria. (vide APC 2005.01.1.125307-0 Relator Cruz Macedo, 4.ª Turma Cível, julgado em 02/08/2006, DJ 05/09/2006 p. 157). 4 - Ao pagamento da conversão convertida em pecúnia descabe a incidência do imposto sobre a renda (Súmula do STJ Súmula 136 - o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.") 5 - Ordem concedida. Unânime.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 014188-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 64).

29. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 342.001). Relator: Des. Jair Soares. Impetrante: Anaxmandro Honório Maranhão (Adv. Dr. Cleomar Antônio de Melo). Informantes: Presidente da Fundação Universa (Advs. Dr. Cesar Augusto Sagatini e outros) e Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento. Decisão por maioria.

Mandado de Segurança. Concurso público. Avaliação psicológica. Direito líquido e certo. Prova pré-constituída. 1 - No mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, máxime para a concessão de liminar. 2 - Etapa de concurso público de avaliação psicológica, feita, segundo o edital, em conformidade com normas do Conselho Federal de Psicologia, mostrando-se a regularidade

do exame, não é viciada apenas porque o candidato nela não obteve êxito. 3 - Agravo não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 017540-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 01/04/09; DJ 3, PÁG. 14).

30. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 347.000). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Impetrante: Maykelly Moura Rabelo (Adva. Dra. Sueli Bisinoto de Oliveira). Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Denegar a ordem. Maioria.

Mandado de Segurança. Concurso público para o provimento de cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Prova objetiva. Pretensão de atribuição de pontos. Questões supostamente contaminadas de ilegalidade. Impertinência. Direito líquido e certo. Inexistência. Denegação da ordem. 1. Segundo jurisprudência oriunda do e. Superior Tribunal de Justiça, a anulação pelo Poder Judiciário de questão de natureza objetiva de concurso público somente se mostra factível quando o vício que a contamina revelar-se de modo evidente e indiscutível (RMS 24080-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). 2. Não se cogita da decretação de nulidade de questões do concurso público para Analista Judiciário do TJDFT, seja diante da não configuração de dificuldade de entendimento no enunciado capaz de gerar embaraços no nível de percepção do candidato acerca daquilo que de fato se estava pretendendo com a questão, seja porque o candidato verdadeiramente preparado para se submeter a um concurso público haverá de interpretar o seu enunciado dentro de um contexto mais abrangente, atentando-se para o espírito de toda a construção que serviu de base à pergunta. 3. Inexistindo, pois, qualquer ilegalidade nas questões apontadas, mas apenas uma opção eleita pela instituição realizadora do certame, a fim de atribuir determinada resposta aos itens impugnados, de acordo com

o objeto do conhecimento específico que aquele item pretendia avaliar, a denegação da segurança é medida que se impõe, diante da não configuração do direito líquido e certo em prol da impetrante. 4. Ordem denegada. Maioria.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 005691-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 01/04/09; DJ 3, PÁG. 20).

31. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO - APOSENTADORIA - QUINTOS E OPÇÃO PELO CARGO EM COMISSÃO - ACUMULAÇÃO, VEDAÇÃO

(Reg. Ac. 349.424). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrante: Maria do Rosário Soares Viana (Advs. Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos e outros). Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em denegar a segurança.

Mandado de Segurança. Administrativo. Servidora pública. Aposentadoria. Quintos e opção pelo cargo em comissão (arts. 62 e 193, *caput*, da Lei nº 8.112/90). Acumulação vedada. Decisão nº 481/97 do Tribunal de Contas da União. Violação aos princípios da autotutela e disponibilidade da administração pública. Inexistência de direito líquido e certo. 1. O Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 2.076/2005, assentou a impossibilidade de cumulação das vantagens estabelecidas no art. 193 da Lei nº 8.112/90 com as previstas nos arts. 62 e 192 da mesma lei. Com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, ficaram ressalvados, no entanto, os atos de aposentadoria expedidos e publicados no órgão da imprensa oficial até 25/10/1 (Decisão nº 844/1-Plenário), que continuarão a ser regidos pela Decisão nº 481/97, pela qual se permitiu a referida cumulação. 2. Em face do disposto no § 2º do revogado art. 193 da Lei 8.112/90, é ilegal a acumulação da vantagem "opção", nela prevista, com os quintos incorporados (art. 62 do mesmo diploma legal). 3. Decorrido prazo insuficiente para a declaração da decadência, entre a decisão 481/97 e a 844/1, a percepção de proventos de aposentadoria pelos beneficiados pela ressalva contida na decisão última da corte de contas, porque ilegal, ofende os princípios da autotutela e da indisponibilidade da Administração Pública. 4. Inexistente o direito líquido à revisão de aposentadoria, a fim de acumular a opção CJ-3 com as parcelas

de quintos incorporadas, com fundamento na Decisão nº 481/97 do Tribunal de Contas da União.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003 00 2 011182-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 17/04/09; DJ 3, PÁG. 32).

32. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, IRREPETIBILIDADE - ATESTADO MÉDICO, EXTEMPORANEIDADE

(Reg. Ac. 351.919). Relator: Des. Dácio Vieira. Impetrante: Alonso Narcizo da Silva (Advs. Dra. Eliane Laurindo Amaral e Dr. Rinaldo Silva Laurindo). Informante: Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal.

Decisão: Afastar as preliminares. No mérito, denegar-se a segurança. Unânime.

Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Mandado de segurança. Concurso público. Teste de aptidão física. Alteração física contemporânea. Incapacidade temporária. Atestado médico emitido em fase posterior ao exame. Hipótese de irrepetibilidade. Ausência de ilegalidade. Denegação da segurança.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 011239-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 07/05/09; DJ 3, PÁG. 52).

33. ADMINISTRATIVO - MÉDICO RADIOLOGISTA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, IMPOSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA SAÚDE, NECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 344.397). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Thomaz Antônio Gutschow Palhas (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. José Luiz Ramos - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso ao recurso. Unânime.

Constitucional. Administrativo. Apelação cível. Mandado de segurança. Acumulação de cargos públicos. Médico radiologista. Impossibilidade. Direito adquirido. Inexistência. 1. A jornada de trabalho dos médicos radiologistas é a estabelecida pela Lei Federal 1.234/50 e pelas Leis Distritais 3.320/04 e nº 3.323/04, devendo ser respeitada a carga horária máxima de vinte e quatro horas semanais. 2. A jornada máxima de 24 horas semanais visa à proteção dos profissionais de radiologia, dado o alto risco à saúde a que são submetidos no exercício da profissão. Permitir a cumulação de dois cargos nessa área seria o mesmo que entender pela desnecessidade de jornada especial para esses profissionais, o que se constituiria em afronta ao direito indisponível à saúde. 3. Não existe direito adquirido quando o que está em discussão é o direito indisponível à saúde, de sede constitucional. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 059151-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/03/09; DJ 3, PÁG. 86).

34. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - PROVIMENTO DE CARGO - PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, NÃO DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 349.270). Relator: Des. Dácio Vieira. Impetrante: Danielle de Almeida Oliveira (Adv. Dr. Newton Antunes de Oliveira Junior). Informantes: Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e Governador do Distrito Federal.

Decisão: Preliminar acolhida, no mérito denegou-se a segurança. Unânime.

Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Concurso público. Provimento de cargo de professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal. Preliminar. Ato de nomeação de servidor. Competência privativa do Chefe do Executivo local. Artigo 100, XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Condição de ilegitimidade passiva dos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Educação do Distrito Federal para figurar no pólo passivo do *writ*. Mérito. Alegação de preterição na ordem de classificação não demonstrada. Observância das disposições contidas no edital do concurso. Segurança denegada. Precedentes jurisprudenciais.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007 00 2 001641-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 07/05/09; DJ 3, PÁG. 51).

35. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - COMPROVAÇÃO DE CULPA, INDISPENSABILIDADE - OMISSÃO DO ESTADO, NÃO COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 359.118). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelantes: Distrito Federal (Adva. Dra. Dina Oliveira de Castro Alves - Procuradora do DF), Wilson Faria (Advs. Dr. Ricardo David Ribeiro e outros). Apelado: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso adesivo, maioria.

Direito Constitucional e Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Omissão. Relação de causalidade não evidenciada. Responsabilidade subjetiva. Indispensável comprovação de culpa. Pedido improcedente. Sentença reformada. 1 - A reparação civil decorrente de situações danosas perpetradas por condutas omissivas do Estado, enseja responsabilidade subjetiva, sendo necessário, portanto, a comprovação da existência de culpa. 2 - A previsão constitucional de proteção integral à vida e a saúde não pode dar oportunidade a que o atendimento com condições ideais a determinado paciente ou grupo de pacientes possa representar a ausência ou inadequação de atendimento a outros tantos, permitindo a concretização de um mal ainda maior a toda a coletividade. 3 - A não-configuração da culpa na conduta do ente Estatal que supostamente provocou o dano, bem como a ausência de comprovação de que a omissão do Estado constituiu-se em condição *sine qua non* para o implemento do prejuízo moral perpetrado, afastam a obrigação de reparar. Apelação cível do réu provida. Recurso adesivo prejudicado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 019558-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/06/09; DJ 3, PÁG. 88).

36. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA - ATROPELAMENTO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

(Reg. Ac. 358.128). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelantes: Genoveva da Silva e João Wellington Pereira de Lima (Advs. Dr. Hermes Batista Tosta e outros). Apelado: Viação Planeta Ltda. (Adv. Dr. Wanderley Gregoriano de Castro Filho).

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Direito Administrativo. Responsabilidade civil. Atropelamento. Culpa exclusiva da vítima. Excludente. A culpa exclusiva da vítima é excludente da responsabilidade civil, tanto na modalidade objetiva, quanto na subjetiva. Assim, não se há de imputar responsabilidade a motorista que, agindo com diligência e observando as regras de segurança no tráfego de veículos, vê-se surpreendido pela conduta de pedestre que, sem as cautelas necessárias, atravessa pista, pondo-se à frente do veículo, criando, dessa forma, situação anormal para a qual não se poderia exigir do condutor do veículo a devida precaução.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 001351-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/05/09; DJ 3, PÁG. 187).

37. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - POLICIAL MILITAR FARDADO FORA DE SERVIÇO, IRRELEVÂNCIA - AGRESSÃO FÍSICA - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 352.918). Relator: Des. Esdras Neves. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Mariana Pessoa de Mello Peixoto - Procuradora do DF). Apelado: Rodrigo Milhomem Andrade (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil e Administrativo. Agressões praticadas por policial militar fardado. Responsabilidade objetiva do Estado. Dever de indenizar. Recurso improvido. O Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, §6º da CF). O policial militar fardado, ainda que não esteja no exercício de suas funções, a todos se põe como um agente da autoridade pública. Presume-se, assim, que age em nome do Poder Público (no caso, o Distrito Federal), que é responsável pelos atos lesivos praticados pelo policial militar contra o particular. Verifica-se a responsabilidade civil objetiva do ente público quando presentes a conduta, o nexo de causalidade e a lesão a um bem jurídico. Configurado o dano moral, impõe-se

o dever de indenizar. O *quantum* será fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 016071-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/09; DJ 3, PÁG. 119).

38. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - ANUÊNIOS E VANTAGENS - TEMPO DE SERVIÇO NA ESFERA FEDERAL - AVERBAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 341.972). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Impetrante: Robson Vieira Teixeira de Freitas (Adv. Dr. George Ferreira de Oliveira). Informante: Procurador-Geral do Distrito Federal.

Decisão: Denegar a segurança nos termos do voto do Relator. Maioria.

Mandado de Segurança. Servidor público do Distrito Federal. Tempo de serviço prestado na esfera federal. Averbação para fins de percepção de anuênios e vantagens pessoais (quintos/décimos). Impossibilidade. Nos termos do art. 41, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. A Lei 8.112/90. Aplicável aos servidores locais, naquilo em que for compatível, por força da Lei Distrital 197/91. Ao determinar que "será contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal", inclusive o prestado às forças armadas, estabelece que a União considerará para todos os efeitos o serviço prestado apenas na esfera federal, o que se depreende da leitura do art. 103, que dispõe que será contado, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado aos estados, municípios e Distrito Federal. Assim, o tempo de serviço prestado na esfera federal não deve ser considerado para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e de vantagens pessoais (quintos/décimos) por servidor distrital.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 015170-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 02/03/09; DJ 3, PÁG. 18).

39. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTO EM FOLHA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, INOBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 345.554). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros - Procurador do DF). Apelado: Airton Batista de Oliveira (Advs. Dr. José Idemar Ribeiro, Dr. Anderson de Almeida Freitas, Dra. Aline Ramos Ribeiro e outros).

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Administrativo. Servidor público. Desconto em folha. Processo administrativo. Garantias constitucionais. Inobservância. I - A despeito da Administração gozar da prerrogativa de rever seus próprios atos, o devido processo legal deve ser observado, principalmente se do processo administrativo decorrer limitação patrimonial para o servidor. II - Não tendo sido estabelecido o contraditório e facultado ao servidor o exercício da ampla defesa, a administração não poderia tê-lo condenado a repor aos cofres públicos o valor recebido "indevidamente" a título de abono permanente em serviço. III - Negou-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 124740-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 202).

40. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, NECESSIDADE - PAGAMENTO, TERMO INICIAL

(Reg. Ac. 355.069). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Fabíola de Moraes Travassos - Procuradora do DF). Apelada: Antônia Macedo de Almeida (Adv. Dr. Antônio Lins Guimarães).

Decisão: Prover parcialmente o recurso por maioria.

Administrativo e Previdenciário. Servidor público. Pensão por morte. Ausência de designação expressa. Prova testemunhal. Dependência econômica comprovada. Termo inicial. Data da citação. Embora ausente a designação expressa da condição de dependente do servidor falecido, mencionada no art. 217 da Lei n° 8.112/90, tal exigência pode ser suprida por outros meios de prova. Com a comprovação da situação de dependência ocorrendo apenas em juízo, o termo inicial para o pagamento da pensão vitalícia deve coincidir

com a data da citação, oportunidade em que a administração é legalmente constituída em mora. Apelação parcialmente provida. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 054018-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/05/09; DJ 3, PÁG. 225).

41. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - OFENSA FÍSICA A OUTRO SERVIDOR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, IRREGULARIDADE - DEMISSÃO, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 355.141). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Francisco Antonio de Moura (Adv. Dr. Nerylton Thiago Lopes Pereira). Apelado: Distrito Federal (Adv(a). Dr(a). Fabíola de Moraes Travassos - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Administrativo. Servidor. Ofensa física perpetrada a outro servidor. Morte. Processo administrativo disciplinar. Irregularidades e vícios formais apontados. Inexistência observância da ampla defesa e do contraditório. Alegação de vinculação à pena imposta no processo penal. Impossibilidade. Independência das instâncias administrativa e penal. Servidor indiciado na infração do inciso VII, do art. 132, da Lei 8.112/90. Pena de demissão. Ilegalidade. Verificação da natureza culposa da conduta. Reintegração do servidor. Sentença reformada. 1. Demonstrado que não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do servidor, não se justifica anular todo o procedimento administrativo, tão somente porque a portaria de instituição do processo disciplinar deixou de descrever os fatos e apontar, desde logo, o enquadramento da infração funcional, principalmente quando tais esclarecimentos foram devidamente prestados pela comissão disciplinar no ato de notificação do servidor. 2. Observado o prazo regulamentar previsto no art. 152, da Lei 8.112/90, a prorrogação da comissão disciplinar para conclusão do processo administrativo disciplinar não configura irregularidade. 3. O fato de ter a comissão disciplinar mencionado no relatório conclusivo que o investigado, na esfera penal, somente perderia sua função pública, no caso de ser condenado a pena superior a 4 (quatro) anos, não vincula a administração na aplicação da pena, não se constituindo de condição ou motivo determinante para a punição aplicada, ante a conhecida independência entre as instâncias administrativa e penal. 4. Em se tratando de ato administrativo que

impõe sanção a servidor, dada a ausência de discricionariedade, o controle judiciário é amplo, não só quanto ao exame da legalidade na imposição da pena, bem como na averiguação da proporcionalidade da punição aplicada, levando-se em conta a conduta praticada pelo servidor e suas consequências. 5. Demonstrado que a ofensa física perpetrada pelo servidor a um colega se deu de forma acidental, impõe-se reconhecer a inaplicabilidade do inciso VII, do art. 132, da Lei 8.112/90, o qual tem como elementar do tipo a vontade livre e consciente de ocasionar danos à integridade física de outrem (dolo). 6. Tem-se como descabida a pena de demissão, uma vez que a conduta de natureza culposa não guarda pertinência com a sanção administrativo-funcional preceituada no art. 132, VII, da Lei 8.112/90. 7. Reconhecida a ilegalidade da punição arbitrada ao servidor, a reintegração deste nos quadros da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com todos os direitos daí decorrentes (art. 28, da Lei 8.112/90), é medida que se impõe. 8. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 025208-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/09; DJ 3, PÁG. 89).

42. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO DF - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO - SUSPENSÃO MEDIANTE DECRETO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 355.324). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelantes: Arno Cardoso dos Santos (Advs. Dra. Josilma Batista Saraiva e Dr. Moises Jose Marques), Distrito Federal (Adv. Dr. Demetrius Abiorana Cavalcante - Procurador do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Preliminar rejeitada. Negar provimento aos recursos e a remessa. Unânime.

Administrativo. Ação de conhecimento. Servidor público do Distrito Federal. Benefício alimentação. Prejudicial de prescrição afastada. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Mérito: suspensão do pagamento do benefício mediante decreto. Impossibilidade. Princípio da hierarquia das normas. Sucumbência recíproca. Caracterização. 1. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, impõe-se a aplicação do entendimento consolidada na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual

consideram-se prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. 2. Evidenciado que o direito ao benefício alimentação decorre da Lei nº 786/94, a qual não estabelece a necessidade da formalização de "termo de opção", não resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido. 3. Por força do princípio da hierarquia das normas, o Decreto nº 16.990/1995 não tem força normativa para suspender o pagamento do benefício alimentação concedido pela Lei Distrital nº 786/94 aos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. 4. A alegação de limitações orçamentárias, sobretudo quando desacompanhada de provas neste sentido, não justifica a suspensão do referido benefício, tendo em vista que cabe ao administrador público cumprir a obrigação legal que lhe foi imposta, efetivando o pagamento do benefício alimentação aos servidores distritais. 5. Caracterizada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. 6. Remessa oficial e recursos voluntários conhecidos. Preliminar e prejudicial de prescrição rejeitadas. No mérito, não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 126413-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/09; DJ 3, PÁG. 87).

43. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO READAPTADO - RETORNO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO - JUNTA MÉDICA OFICIAL, AFERIÇÃO

(Reg. Ac. 358.396). Relator: Des. Dácio Vieira. Impetrante: Jonilton Dias de Sousa (Advs. Dr. Marcos Joel dos Santos e Dr. Jean Paulo Ruzzarin). Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conceder a segurança. Unânime.

Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Mandado de segurança. Servidor público readaptado. Pretensão de retorno ao cargo anteriormente ocupado. Alegação de insubsistência das causas que ensejaram a readaptação. Aferição por junta médica oficial. Possibilidade. Concessão da segurança.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 004593-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 28/05/09; DJ 3, PÁG. 50).

44. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - APREENSÃO DE VEÍCULO - SUSPENSÃO DA MULTA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 344.484). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravantes: Arlene Martins da Costa e Idenilton Pereira da Silva (Advs. Dr. Florisvaldo Teixeira de Souza Filho e outros). Agravados: DETRAN DF Departamento de Trânsito do Distrito Federal e DFTRANS Departamento de Transporte Urbano do Distrito Federal (Adv. Dr. Ewerton Azevedo Mineiro - Procurador).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Liberação. Veículo. Transporte irregular de passageiros. Inexistência. Previsão. Apreensão. Lei. Impossibilidade. Suspensão. Multa. Necessidade. Instrução processual. 01. O Distrito Federal possui competência para regular a prestação de serviço de transporte coletivo, conforme inteligência haurida dos arts. 32, § 1º e 30, V, da CF. 02. A medida administrativa de apreensão de veículo, para o caso de transporte coletivo de passageiros sem licença do Poder Público, não está prevista como penalidade na Lei Distrital nº 239/92 (com redação modificada pela Lei nº 953/95), nem mesmo no Código Brasileiro de Trânsito, que prescreve apenas possibilidade de retenção do veículo e a aplicação de multa (art. 231, VIII). 03. Para que fique configurada a fraude à operacionalização de transporte alternativo de passageiros, tratada no art. 28, *caput*, da Lei Distrital nº 239/92, é necessário que o veículo multado possua as características exigíveis para tal. Se não as possuir, caracteriza mera infração de trânsito (CTB, art. 231, VIII), e não fraude administrativa. 04. Não é possível a suspensão da multa, pois, além de sua aplicação estar autorizada por lei, só com a instrução será possível verificar se a agravante fazia ou não transporte irregular. 05. Deu-se parcial provimento. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 016171-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/03/09; DJ 3, PÁG. 59).

45. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - APREENSÃO DO VEÍCULO, ILEGALIDADE - CARRO DE PASSEIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO

(Reg. Ac. 359.704). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal (Adv. Dr. Dilemon Pires Silva - Procurador). Apelado: Aparecido de Freitas Carrega (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecido, negou-se provimento, por maioria, vencida a Vogal.

Administrativo. Transporte irregular de passageiros. Carro de passeio. Apreensão do veículo. Lei distrital. Invasão de competência legislativa da União. 1. Compete privativamente à união legislar sobre trânsito e transporte. A apreensão de veículo por transporte irregular de passageiros no Distrito Federal é ilegal porque baseada no Decreto Distrital 17.161/96, acarretando usurpação da competência legislativa prevista constitucionalmente (CF, art. 22, XI). 2. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 104804-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/09; DJ 3, PÁG. 108).

46. ADMINISTRATIVO - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CUMULAÇÃO DE CARGOS, POSSIBILIDADE - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 349.129). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Ionete Rabelo Santana Goes (Advs. Dra. Karina Macedo Marra e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Beatriz Brown Rodrigues - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Administrativo e Constitucional. Cumulação de cargos. Técnico em radiologia. Possibilidade. Art. 37, XVI, "c', CF e art. 17, § 2º, ADCT, e Lei Distrital nº 3.320/2004. 1. O artigo 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal permite a cumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, incluindo dentre eles os técnicos em radiologia, desde que haja compatibilidade de horários. 2. A limitação da carga horária para os técnicos em radiologia não constitui norma irrenunciável de saúde do trabalho. 3. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 149587-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/09; DJ 3, PÁG. 59).

02. *Direito Civil*

47. CIVIL - ACIDENTE AÉREO - SEGURO OBRIGATÓRIO - VOO DA GOL - PENSÃO, CÁLCULO

(Reg. Ac. 345.638). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravantes: Sheila Karine Celestino de Sousa, Tales Moreira de Araújo rep. por Sheila Karine Celestino de Sousa, Túlio Moreira de Araújo rep. por Sheila Karine Celestino de Sousa e Tiago Moreira de Araújo Assistido por Sheila Karine Celestino de Sousa (Advs. Dr. Alexandre Amaral de Lima Leal e Dr. Fabiano Oliveira Emery). Agravado: VRG Linhas Aéreas S/A (Adv. Dr. Márcio Américo Martins da Silva).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento, unânime.

Civil. Processo civil. Acidente aéreo. Voo da Gol. Seguro obrigatório. Antecipação de tutela. Requisitos. Pensão. 1. Em se tratando de ato ilícito o salário a ser considerado para efeito de cálculo de pensão, deve ser aquele que o trabalhador recebia à época do evento. O adequado para o caso seria a usual fixação do valor da pensão em 2/3 (dois terços) dos rendimentos brutos da vítima. A dedução do terço diz respeito ao gasto com o sustento próprio do falecido. 2. No conflito analisado, a ausência do pagamento de seguro obrigatório, em confronto com a legislação que rege a espécie, não foi marcada como caso do qual possa resultar lesão grave e de difícil reparação aos supérstites. Consequentemente, não provoca, a antecipação da tutela. 3. Ausente um dos requisitos necessários para a concessão da liminar requerida, impõe-se seu indeferimento, restando prejudicada uma análise mais aprofundada das demais questões, já que são subordinadas. 4. Deu-se parcial provimento ao recurso para fixar o valor da pensão em 2/3 (dois terços) dos rendimentos brutos da vítima.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 015449-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/03/09; DJ 3, PÁG. 76).

48. CIVIL - ACORDO, CUMPRIMENTO - ENTREGA DE COISA CERTA, SUBSTITUIÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 342.204). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: Celeiro Corretora de Mercadorias Ltda. (Adv. Dr. Jorge Luiz de Moura Andrade). Agravada: Belasa Belo Jardim Aves S/A (Advs. Dr. Francisco de Assis Coutinho Filho e Dr. Francisco Expedito Miranda da Costa).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Execução. Acordo. Parcelamento da dívida. Suspensão. Substituição da obrigação de entrega de coisa certa pela obrigação de pagar. Conduta materializada. Geração de expectativa para o credor. Princípio da boa-fé objetiva. *Venire contra factum proprium*. A execução só será extinta, nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil, quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remição total da dívida, ou quando o credor renunciar ao crédito. Fora dessas hipóteses, impõe-se a suspensão da execução, não havendo falar-se em extinção. O dístico romano da *venire contra factum proprium*, desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, não compactua com o exercício de uma posição jurídica em contrário com o comportamento assumido anteriormente. *In casu*, a agravante/executada se sujeitou, mediante acordo, a cumprir as parcelas devidas, pagando determinada quantia em lugar de entregar coisa certa. Ao concretizar parte da avença, com tal comportamento, gerou expectativa para o credor de que seriam efetivadas as demais parcelas da mesma forma que a primeira, não se admitindo o retorno ao que antes fora acordado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 016403-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/03/09; DJ 3, PÁG. 36).

49. CIVIL - ADOÇÃO - MENOR ABRIGADO - PODER FAMILIAR, PERDA

(Reg. Ac. 343.993). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelantes: I. G. N. e D. S. (Defensoria Pública). Apelados: W. E. P. e L. R. S. E. P. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Adoção. Menor abrigado. Estabelecimento de forte vínculo afetivo com os adotantes. Perda do poder familiar dos genitores em razão de alcoolismo e de submeterem o menor à mendicância e ao abandono. Sentença mantida. 1. Cuida-se de pedido de adoção de menor colocado em abrigo institucional vez que os genitores são alcoólatras e o utilizam para a prática da mendicância, incidindo, ainda, em negligência e maus tratos. 2. Impõe-se a perda do poder familiar em razão da dificuldade dos genitores em abandonar o alcoolismo, bem como em virtude das más condições de higiene do local em que residem, da instabilidade do seu relacionamento afetivo e do fato de submeterem o menor à mendicância e ao abandono. O menor, por sua vez, foi cadastrado várias vezes para a adoção, vindo a estabelecer com os adotantes forte vinculação afetiva. 3. Apelação conhecida e improvida.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2007 01 3 006361-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/03/09; DJ 3, PÁG. 82).

50. CIVIL - ADOÇÃO - ABANDONO MATERIAL - BEM-ESTAR DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 345.486). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: A. M. J. (Defensoria Pública - ativo - Curadoria Especial). Apelados: I. G. G. e H. F. G. P. G. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento. Unânime

Direito Civil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8.069/90. Pátrio poder. Perda. Abandono material. Adoção. Conveniência e bem-estar da adotanda. Artigos 1º, 19, 29, 43 e 50, § 2º, do ECA. Apelação não provida. Nos termos dos artigos 1º, 19, 29, 43 e 50, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90, é de ser deferido o pedido de adoção, com o decreto da perda do pátrio poder, se a mãe biológica incorreu em abandono material da criança adotanda e não apresenta condições econômicas e morais de criar a adotanda com o mínimo necessário a uma educação saudável, além da família biológica se mostrar desinteressada pela menor, bem como

carente de estrutura econômica e psicológica, ao contrário das condições dos adotantes. Apelação conhecida e não provida.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2006 01 3 007237-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 193).

51. CIVIL - ADOÇÃO - CRIANÇA MENOR DE UM ANO - ESTUDO SOCIAL - FAMÍLIA BIOLÓGICA, PARTICIPAÇÃO DESNECESSÁRIA

(Reg. Ac. 350.228). Relator: Des. Angelo Passareli. Agravante: MPDFT. Agravados: RBM, LCM, ENL e AZC (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento; unânime.

Agravo de Instrumento. VIJ. Adoção. Idade inferior a um ano. Estudo social. Participação da família biológica. Desnecessidade. Inexistência de previsão legal. Decisão mantida. 1 - O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê até mesmo a dispensa do estágio de convivência com o adotando caso o mesmo tenha menos de 01 (um) ano de idade, sendo que inexiste previsão legal para a participação dos pais biológicos no estudo social a ser realizado pela seção de colocação em família substituta da Vara da Infância e da Juventude. 2 - Deve ser prestigiada a decisão do magistrado de primeira instância que, diante das circunstâncias do caso e da oitiva das partes envolvidas, entende que a providência requerida pelo Parquet poderia vir a prejudicar a interação entre os adotantes e o menor que pretendem adotar. Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 015978-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/09; DJ 3, PÁG. 58).

52. CIVIL - ALIMENTOS, FIXAÇÃO - PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO DO ALIMENTANTE - DESEMPREGO SUPERVENIENTE - LIQUIDEZ DO TÍTULO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 354.805). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: R. A. C. (Advs. Dr. Romulo Sulz Gonsalves Júnior e Dra. Priscila Aparecida Leme). Apelados: R. G. A. rep. por M. G. S. e G. G. A. rep. por M. G. S. (Adva. Dra. Morena Paula Souto Derenusson Silveira - NPJ/UNIDF).

Decisão: Preliminar suscitada de ofício rejeitada, maioria; dar parcial provimento, maioria.

Processo Civil. Execução de alimentos. Verba fixada em percentual sobre o salário do alimentante. Desemprego. Ausência de liquidez do título executivo. Possibilidade de incidência do percentual ficado sobre seguro desemprego. Fixados os alimentos em percentual dos rendimentos do recorrido, verifica-se a ausência de liquidez do título executivo em razão da condição de desemprego em que se encontra o executado, porquanto ausente a base de cálculo da prestação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 08 1 005651-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/05/09; DJ 3, PÁG. 158).

53. CIVIL - APREENSÃO DE VEÍCULO, ARBITRARIEDADE - ATO ADMINISTRATIVO, ANULAÇÃO - TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS - VEÍCULO DE PASSEIO

(Reg. Ac. 345.151). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravante: Willian da Silva Santos (Adv. Dr. Anderson Gomes Rodrigues de Sousa). Agravado: DETRAN DF Departamento de Trânsito do Distrito Federal e DFTRANS Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal (Adv. Dr. Vicente Martins da Costa Júnior - Procurador).

Decisão: Conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação anulatória de ato administrativo. Infração de trânsito. Transporte remunerado não autorizado de passageiros. Veículo de passeio. Apreensão. Impossibilidade. Inexistência de subsunção legal à hipótese prevista no art. 28 da Lei nº 239/92, alterada pela Lei nº 953/95. O veículo multado de propriedade do agravante (GM/Celta), considerado um veículo de passeio, não possui as características exigíveis para fraudar a operação de transporte coletivo, fazendo-se passar por permissionário do serviço de transporte público alternativo do DF, razão pela qual se mostra inaplicável à hipótese a norma insculpida no artigo 28 da Lei Distrital nº 239/92, alterada pela Lei nº 953/95. A conduta de transportar pessoas de forma remunerada e não autorizada por veículos dessa natureza não configura fraude administrativa, na forma como estabelece a referida Lei

Distrital, mas mera infração de trânsito, nos moldes estabelecidos no artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê tão-somente a retenção do veículo no local da infração para a aplicação da multa. Uma vez afastada a incidência do art. 28 da Lei Distrital nº 239/92, alterada pela Lei nº 953/95, mostra-se arbitrária a apreensão do veículo procedida pelos agentes públicos, bem como incabível a exigência de pagamento dos consectários daí advindos, tais como taxas e diárias de depósito. Recurso provido. Maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 017248-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 189).

54. CIVIL - AÇÃO DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO AVOENGA - AVÓ PATERNA, RESPONSABILIDADE

(Reg. Ac. 359.832). Relatora: Desa. Leila Arlanch. Apelante: J. S. (Advas. Dra. Janaína Amorim Justino e Dra. Rebeca Noves Aguiar). Apelado: I. L. F. R. S. M. rep. por C. F. R. S. M. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento ao recurso principal. Deu-se provimento ao agravo retido. Unânime.

Civil e Processo Civil. Ação de alimentos. Obrigação avoenga. Agravo retido. Gratuidade de justiça. Deferida. Preliminar de cerceamento de defesa. Juntada de documentos irrelevantes. Não abertura de prazo à parte ré. Não ofensa ao art. 398, do CPC. Incapacidade de subsistência do alimentando por seus genitores. Responsabilidade da avó paterna. 1 - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária quando não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo o pleito ser corroborado com documentos que indiquem a hipossuficiência do requerente. 2 - A gratuidade de justiça é pleito que pode ser deferido a qualquer tempo, inclusive no 2º grau de jurisdição. Contudo, o beneficiário da gratuidade de justiça se sujeita aos ônus da sucumbência, ficando a cobrança desta sobrestada até que seja atingido o prazo prescricional de cinco anos ou até a comprovação da parte vencedora da não mais subsistência do estado de miserabilidade da parte vencida. 3. Não se configura imprescindível a intimação da parte para se mani-

festar acerca dos documentos trazidos em réplica, mormente quando os referidos documentos são irrelevantes para o convencimento do magistrado, não havendo ofensa ao disposto no art. 398, do CPC. 4. A obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos e alcança a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. 5. Demonstrado que a genitora do autor não tem condições financeiras de, sozinha, prover a subsistência do filho e que o valor dos alimentos pagos pelo pai do alimentando (25% do salário mínimo), também se mostram insuficientes para a manutenção do infante, exsurge a necessidade de que a avó paterna seja chamada à contribuir com o sustento da criança, mormente quando sua renda é elevada e o montante fixado na instância prima (5% dos rendimentos brutos) não compromete sua capacidade financeira. 6. Agravo retido conhecido e provido. Gratuidade deferida. Apelação conhecida e improvida. Preliminar rejeitada. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 03 1 002456-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 155).

55. CIVIL - AÇÃO DE ALVARÁ - HERDEIRO EXCLUÍDO - ABERTURA DE INVENTÁRIO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 358.239). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Espólio de Sérgio Aparecido Damasceno dos Santos, Ana Paula Silva dos Santos rep. por Cláudia Vasconcelos Silva e Luis Fernando dos Santos Damasceno rep. por Jucélia Clemens dos Santos.

Decisão: Dar provimento; unânime.

Direito Civil. Ação de alvará. Herdeiro excluído. Abertura de inventário. Possibilidade. 1. O inventário é o procedimento judicial apto a avaliar patrimônio sucessível e partilhar bens entre herdeiros. 2. A despeito da existência de ação de alvará, encerrada e com trânsito em julgado, é válida a abertura de inventário com fito de apurar cotas-parte e autorizar o levantamento de verbas trabalhistas consignadas judicialmente, especialmente quando não

se conhecia a existência de outro herdeiro à época. 2. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 05 1 007559-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/05/09; DJ 3, PÁG. 105).

56. CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR, CONCESSÃO

(Reg. Ac. 345.077). Relator Designado: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: Banco ABN AMRO Real S/A (Advs. Dra. Isabella Pantoja Casemiro e outros). Agravado: Diogenes Eru Honorato Carnaiba.

Decisão: Conhecer do recurso. Dar provimento por maioria. Vencido o Relator, redigirá o acórdão o 1º Vogal.

Processual Civil. Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei 911/69. Alterações pela Lei 10.931/2004. Concessão da liminar. Proteção patrimonial do credor fiduciário. 1. Em ação de busca e apreensão decorrente da inadimplência do devedor, referente a contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, a liminar deve ser concedida na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. 2. O referido dispositivo permite a alienação do bem para a satisfação do débito, e tem como finalidade a proteção patrimonial do credor, visando evitar possível e irreversível processo de depreciação e desvalorização do bem. 3. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 009764-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/03/09; DJ 3, PÁG. 82).

57. CIVIL - CASAMENTO - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - QUINHÃO HEREDITÁRIO, INCOMUNICABILIDADE

(Reg. Ac. 359.742). Relator: Des. Roberto Santos. Apelante: Jany Tazuko Yokoyama (Adv. Dr. Luis Augusto de Andrade Gonzaga). Apelado: Rui Cardoso Novaes (Advs. Dr. Erivan Romão Batista e Dr. Domingos José Batista).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Direito de Família. Casamento realizado sob o regime da comunhão parcial de bens. Quinhão hereditário de um dos cônjuges. Incomunicabilidade. 1- Os artigos 1.658 e 1.659, inciso I, do Código Civil de 2002, estabelecem que no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento. Excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuía ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar. 2 - Sendo as partes na ocasião casadas pelo regime da comunhão parcial e restando provado nos autos que a quantia recebida e utilizada pela ré provinha do quinhão hereditário do autor, a conseqüência jurídica daí decorrente é a obrigação do ex-cônjuge em indenizar a quantia da qual se apossou indevidamente. 3 - Incumbe à parte ré o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante regra contida no artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo desse ônus, cabível o acolhimento da pretensão do autor. 4 - Recurso a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 082745-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 150).

58. CIVIL - CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO - AÇÃO PENDENTE - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - TAXA DE JUROS, LIMITAÇÃO

(Reg. Ac. 349.082). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Alexinaldo Oliveira das Neves (Adv. Dr. Rodrigo Daniel dos Santos). Apelado: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A (Advs. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros).

Decisão: Deu-se parcial provimento nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Revisor.

Direito Civil e Direito Processual Civil. Revisão de cláusulas contratuais. Inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Limitação de juros a 12% ao ano. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Cumulação com outros

encargos. Repetição do indébito. Demonstração de má-fé. Imprescindibilidade. 1. O simples ajuizamento da ação para discutir o *quantum debeatur*, não obsta a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. 2. Com a revogação do § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/03, a limitação da taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano passou a ser tratada, apenas, pela legislação infraconstitucional. E, consoante entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, as disposições contidas na referida legislação não se aplicam às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. 3. A capitalização mensal de juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, exceto nos casos expressamente previstos, sobretudo quando já declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001, pelo Conselho Especial do TJDFT. 4. A comissão de permanência não pode ser cumulada com multa moratória e demais encargos da mora. 5. O direito à repetição do indébito, em dobro, só é reconhecido se houver comprovação da má-fé na cobrança indevida. 6. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 123679-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/04/09; DJ 3, PÁG. 71).

59. CIVIL - CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO - PACTA SUNT SERVANDA, MITIGAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

(Reg. Ac. 358.872). Relator Designado: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: Walter Bressan (Advs. Dr. Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre e outros), Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Irandi de Paula Machado). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso do autor. Maioria. Negar provimento ao recurso do réu. Unânime. Redigirá o acórdão o Revisor.

Civil e Processual Civil. Revisão de cláusula contratual. *Pacta sunt servanda*. Relativização. Relação de consumo. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com os demais encargos da inadimplência. Capitalização mensal de juros. Ilegalidade. Considerando que as instituições financeiras submetem-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, não há óbice à revisão de contrato firmado entre particulares pelo Poder Judiciário, em caso de nulidade, restando mitigado o princípio *pacta*

sunt servanda. Segundo entendimento consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça, não é potestativa a cobrança da comissão de permanência limitada à taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa contratual. A adoção de taxa mensal e taxa anual efetiva em percentuais desproporcionais configura claro anatocismo, prática vedada em nosso ordenamento jurídico.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 024962-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 103).

60. CIVIL - COBRANÇA - DPVAT - DEBILIDADE PERMANENTE - INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 345.473). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (Advs. Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros). Apelada: Maragilda Cunha Caixeta (Advs. Dr. Eduardo Bittencourt Barreiros, Dr. Francisco Jacinto Gomes de Freitas Júnior e outros).

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de cobrança. DPVAT. Debilidade permanente. Fixação da indenização. O recibo de quitação de pagamento dado pelo apelado não implica renúncia ao direito de pleitear em juízo a diferença da indenização. Constitui direito do segurado, nos termos da lei que rege a matéria. Tendo o sinistro ocorrido antes das alterações, relativas ao valor da indenização, introduzidas pela Lei nº. 11.482/2007, deve prevalecer os valores previstos na redação original do artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74. O artigo 3º, alínea "b", da Lei nº. 6.194/74 não estabelece qualquer distinção segundo o grau de invalidez permanente para pagamento de indenização, que será de 40 salários mínimos. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Constitui critério legal específico, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 002323-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 209).

61. CIVIL - COBRANÇA - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, INADIMPLÊNCIA - ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL

(Reg. Ac. 347.598). Relator: Des. Fernando Habibe. Apelantes: Antônio José Pereira de Sousa e Neuzeth Pereira dos Santos (Adv. Dr. Reginaldo Arantes de Carvalho). Apelado: Banco Itaú S/A (Advs. Dr. Ézio Pedro Fulan, Dr. Matilde Duarte Gonçalves, Dr. Nelson Paschoalotto e Dr. Eric Garmes de Oliveira).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Apelação Cível. Cobrança. Financiamento imobiliário. Inadimplência. Alienação extrajudicial. Dec. Lei nº 70/66. Exercício regular de direito. Devolução de valores. Impossibilidade. Enriquecimento ilícito. Não configuração. Uso do imóvel sem contraprestação. Caracterizada a inadimplência, constitui exercício regular de direito do credor, fundado no contrato e no Dec. Lei nº 70/66, a alienação extrajudicial do imóvel financiado. Coincidindo o valor da venda com o do débito, não há saldo a ser restituído ao mutuário que, ademais, usufruiu do imóvel por longo período sem a devida contraprestação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 035674-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/03/09; DJ 3, PÁG. 124).

62. CIVIL - COMPRA E VENDA - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - DÉBITO TRIBUTÁRIO, PENDÊNCIA

(Reg. Ac. 354.925). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: Posto Paraíso Ltda. (Advs. Dr. Elisio Morais e Dr. Cesar de Oliveira). Apelado: Tsuyaka Stemler da Veiga (Adv. Dr. Haroldo Schietti Assumpção).

Decisão: Dar parcial provimento; nos termos do voto do Relator; unânime.

Civil e Comercial. Apelação cível. Ações cautelar, declaratória e de embargos à execução. Contrato de compra e venda de bens móveis e imóveis. Pendência de débito tributário. IPTU/TLP. Exceção de contrato não cumprido e "*exceptio non rite adimpleti contractus*". Impossibilidade de resolução do contrato. Oposição temporária ao cumprimento total do contrato. Proporcionalidade. 1 - A "*exceptio non rite adimpleti contractus*" é

uma subespécie da exceção de contrato não cumprido (art. 476 do CC), aplicável a situações em que o descumprimento da obrigação por uma das partes é apenas parcial, dando ensejo a que a outra também se recuse a cumprir "*in totum*" sua prestação; 2 - A "*exceptio non adimpleti contractus*" e a "*exceptio non rite adimpleti contractus*" não autorizam a desconstituição do contrato, pois tutelam apenas e tão-somente a possibilidade de oposição temporária ao cumprimento total do contrato por uma das partes e na exata medida do que a parte adversa o deixou de adimplir, ou seja, o descumprimento da avença por parte de quem invoca essas exceções deve ser, necessariamente, proporcional à infração inicialmente perpetrada pela outra parte, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 05 1 008634-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 121).

63. CIVIL - COMPRA E VENDA, ANULAÇÃO - VEÍCULO USADO ADQUIRIDO EM LEILÃO - BENS SINISTRADOS, INFORMAÇÃO OMITIDA - VÍCIO REDIBITÓRIO

(Reg. Ac. 354.205). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelantes: Graziela Souza Batista e Farley Thiago Carneiro de Sousa (Adv. Dr. Cassius Cley Barbosa da Silva). Apelado: Samir da Conceição dos Santos (Adv. Dr. Aldenor Ferreira da Silva).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Anulação de Contrato. Compra e venda. Veículo usado. Sinistro. Aquisição em leilão. Reforma. Informação omitida. Boa-fé. Violação. Vício redibitório. Restituição. Julgamento antecipado. Devido processo legal. I - O julgamento antecipado da demanda não representa violação ao devido processo legal, quando desnecessária a realização de audiência e presente nos autos prova documental suficiente para a resolução do mérito. Arts. 130 e 330, inc. I, do CPC. II - Omitida a informação de que o veículo colocado à venda é produto de recuperação de sinistros leiloados, está configurada a violação à boa-fé objetiva e autorizada a aplicação do art. 441 do CC, que prescreve o direito de rejeitar a coisa com vício redibitório. III - Nessas circunstâncias, preserva-se o dever de lealdade e probidade

dos contratantes, pois se fosse conhecida a condição negligenciada, não se realizaria o negócio jurídico ou seria concluído por preço inferior. IV - Nos termos do art. 443 do CC, uma vez reconhecido o defeito oculto, incumbe ao vendedor a restituição dos valores recebidos, sem qualquer ressalva. V - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 062486-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 93).

64. CIVIL - CONDOMÍNIO - EX-SÍNDICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 349.193). Relator: Des. Hector Valverde Santana. Apelante: Marco Antônio Dias (Advs. Dr. Alexandre Henrique Leite Gomes e outros). Apelado: Condomínio do Edifício Fontana Trevi (Adv. Dr. Delzio João de Oliveira Júnior).

Decisão: Rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, unânime.

Prestação de Contas. Preliminares. Inépcia da petição inicial. Cerceamento de defesa. Rejeitar. Condomínio. Ex-síndico. Reconhecimento da obrigação de prestar contas. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. 1 - Cumpre ao síndico a obrigação de prestar contas das receitas e despesas durante sua gestão, pois é a consequência natural que se espera daquele que teve bens alheios sob sua guarda e administração. 2 - O síndico diligente em seu mister deve ter consigo cópia de toda a documentação do período em que atuou, em razão de ter ciência da possibilidade de ser demandado para prestar contas do referido período. 3 - Negado provimento ao recurso. 4 - Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 005251-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/04/09; DJ 3, PÁG. 71).

65. CIVIL - CONDOMÍNIO - LOTE EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS - NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Reg. Ac. 352.882). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Josmar Rodrigues de Lima (Advs. Dr. Atílio João Andretta e Dr. Ubiraci Raposo). Apelado: Condomínio Alto da Boa Vista rep. por Alberto dos Santos Lima (Advs. Dr. Wagner Raimundo de Oliveira Sales e Dr. Divino de Oliveira Sales).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento por maioria, vencido o Revisor.

Condomínio localizado em área de proteção de mananciais. Termo de compromisso de ajustamento de conduta. Nulidade do negócio jurídico. 1 - Sendo ilícito o objeto do negócio jurídico, por se encontrar o lote localizado em área de proteção de mananciais, impõe-se a extinção do vínculo com o condomínio, retornando as partes ao *status quo ante*. 2 - Nos termos do compromisso de ajustamento de conduta, o adquirente do lote poderá optar pela realocação ou indenização. 3 - Para a restituição das taxas condominiais, imprescindível a comprovação do pagamento, não bastando meras alegações. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 06 1 011576-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 191).

66. CIVIL - CONDOMÍNIO - FURTO EM APARTAMENTO - DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO - EMPRESA DE SEGURANÇA, RESPONSABILIDADE

(Reg. Ac. 359.323). Relator: Des. Sandoval Oliveira. Apelantes: Luciano Freitas de Oliveira (Advas. Dra. Elanne Cristina Gonçalves Dias e Dra. Maria Denise Almeida Ribeiro), Condomínio Residencial Via Amsterdam (Adv. Dr. Clarice Pereira Pinto). Apelados: Os mesmos, Monte Alves Serviços Gerais Ltda. (Advs. Dr. Germano Nogueira Falcão e Dr. Arismar Lima Melo).

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do 1º réu, unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Indenização por danos materiais e morais. Condomínio de apartamentos. Furto no interior de unidade autônoma. Ausência de previsão convencional. Irresponsabilidade do condômino. Empresa contratada para exercer serviços de portaria. Dever de ressarcir os prejuízos a serem apurados em liquidação. Verba honorária. Ausência de condenação.

Art. 20, § 4º, CPC. 1. O condomínio só é responsável pela indenização de dano patrimonial sofrido por condômino, em decorrência de furto em áreas individuais ou comuns do prédio, se houver, em sua convenção, regulamento ou regimento interno, cláusula expressa a respeito, positivando que a maioria dos co-proprietários concordam em socializar o prejuízo sofrido por um deles. 2. Assim, não pode o condomínio ser chamado a indenizar dano material decorrente de furto no interior de apartamento, se os condôminos nada convencionaram nesse sentido. 3. A empresa contratada para executar os serviços de portaria, inclusive com o monitoramento por meio de câmeras de segurança, tem o dever de fiscalizar o ingresso de pessoas estranhas ao prédio. Se o seu empregado olvidar de cumprir tal tarefa, impõe-se à prestadora dos serviços a obrigação de ressarcir os prejuízos causados a detentor de unidade autônoma. 4. Os danos morais, como se sabe, só ocorrem nos casos em que, pelas normas de experiência, do fato imputado resultar abalo aos atributos da personalidade de um homem de tirocínio mediano, o que, não é o caso dos autos. 5. Inexistindo condenação, a verba honorária deve ser estabelecida com base no § 4º, artigo 20, do CPC, sem qualquer observância ao valor da causa ou perspectiva de benefício econômico. Estando o valor arbitrado dentro da razoabilidade, merece ser mantido. 6. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 034715-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/06/09; DJ 3, PÁG. 103).

67. CIVIL - CONDOMÍNIO IRREGULAR - CONTRIBUIÇÃO, COBRANÇA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 344.552). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Rosalvo Itolar Viegas (Advs. Dr. Marcelo Antonio Rodrigues Viegas e outros). Apelado: Condomínio Villages Alvorada (Advs. Dr. Luís Renato Zago e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil. Processo civil. Agravo retido. Gratuidade justiça. Ilegitimidade ativa. Condomínio irregular tem personalidade judiciária para cobrança de contribuição. Obrigação *propter rem*. Discussão sobre a regularidade jurídica do condomínio. Inadequação da via eleita. Juros de mora. Incidência a partir da

inadimplência. Percentual de 1% (um por cento) pode ser aplicado a período anterior ao da vigência do Código Civil de 2002. 1. Agravo retido. Para que possa ser beneficiada pela gratuidade da justiça, a parte deve comprovar sua hipossuficiência, nos exatos termos do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal. 2. O condomínio, apesar de não possuir personalidade jurídica, é dotado de personalidade judiciária, podendo integrar o pólo ativo no processo de cobrança em face de condômino. 3. Não obstante se tratar de condomínio irregular, a cobrança das contribuições postuladas nos autos mostra-se legítima, uma vez que existem despesas comuns a serem custeadas pela comunidade então reunida sob as feições de condomínio, as quais devem ser de responsabilidade de todos os que dela fazem parte. 4. As contribuições condominiais têm natureza de dívidas *propter rem*, vale dizer, existem em razão da coisa, e não em função de qualquer obrigação pessoal, pelo que é facultado ao condomínio exercer o direito de cobrança das referidas contribuições contra o possuidor ou contra o proprietário do bem. 5. A ação de cobrança das taxas de condomínio não é via judicial adequada para o condômino questionar as máculas que eventualmente possam existir em relação à regularidade jurídica ou à representatividade do condomínio. 6. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, não adimplida no seu termo, incidem juros moratórios a partir da inadimplência. 7. No caso em tela, os juros de mora podem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês para o período anterior à vigência do Código Civil de 2002. 8. Apelo não provido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 048612-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/03/09; DJ 3, PÁG. 33).

68. CIVIL - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO - FALHA NA CONSTRUÇÃO E FALHA NA MANUTENÇÃO DO PRÉDIO, DISTINÇÃO - PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 344.969). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Apelantes: Condomínio do Edifício Balzac Il (Adva. Dra. Lizia Maria Giannetti) e Paulo Octavio Ltda. (Advs. Dr. Roberto Luz de Barros Barreto e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Rejeitar preliminares, negar provimento a ambos os recursos, unânime.

Direito do Consumidor. Indenização. Falhas de execução e utilização de materiais inadequados na construção do edifício. Legitimidade do con-

domínio para pleitear direito próprio (áreas comuns) e dos condôminos expressos em assembléia. Prescrição quinquenal. Sucumbência recíproca: distribuição dos ônus entre as partes. Distinção entre falha na construção e falha na manutenção do prédio. Prova pericial. Avaliação adequada. 1. O condomínio é parte legítima para figurar no polo ativo do processo para postular direito das unidades autônomas em decorrência de defeitos do imóvel objeto da lide. 2. O construtor responde pela solidez e segurança da obra por ele construída. O direito da parte interessada de pleitear a correspondente indenização pelos vícios da construção prescreve em 20 anos (verbete da Súmula n. 194 do STJ, artigo 1.245 do CCB/1916); 5 anos pelo artigo 618 do CCB/2002. Ademais, desde a entrega do imóvel, o condomínio vem fazendo gestões para solucionar os defeitos na obra, cujos reparos foram realizados de forma insatisfatória, o que suspenderia o prazo decadencial para a propositura da ação. Além disso, não se aplica o prazo prescricional do art. 206, § 3º, inciso V, do CC quando o autor não pleiteia ressarcimento de locupletamento sem causa ou danos morais e materiais. 3. O memorial descritivo deve ser seguido à risca, sob pena de enriquecimento sem causa da construtora. Não se pode admitir que, ao lançar um empreendimento imobiliário, utilize propaganda enganosa para auferir lucro duvidoso, omitindo-se em relação a item importante da obra, como a instalação de dois elevadores, o emprego de material de qualidade inferior e de baixo custo. 4. O sucumbimento recíproco é muito bem sopesado pela distribuição dos seus ônus na proporção de 70% (setenta por cento) para a ré-construtora e 30% para o autor, devendo a primeira arcar com honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a condenação, ou seja, o valor do orçamento realizado em perícia para os reparos necessários no imóvel, com seus devidos acréscimos legais. 5. Em casos como o presente, o laudo elaborado por perito do juízo é decisivo para aferir a existência dos vícios de construção e dos danos existentes no imóvel objeto da lide, assim como para apontar os vícios e falhas na execução do empreendimento, e para distinguir os danos causados por falha na manutenção do bem ou o desgaste do tempo. O juiz é o destinatário final da prova produzida no processo. Assim, as provas são dirigidas à sua convicção, e somente a ele cabe, para o seu decisum, avaliar se existem, nos autos, elementos suficientes para a formação de sua plena convicção, bem assim valorar cada uma das provas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 015230-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/03/09; DJ 3, PÁG. 51).

69. CIVIL - CONSÓRCIO DESISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 356.320). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Nasa Administradora de Consórcio Ltda. (Adv. Dr. Mauro César Bartoneli Júnior). Apelada: Maria de Jesus Moreira dos Santos (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Consórcio. Desistência. Restituição das quantias pagas. 1 - A restituição dos valores pagos pelo consorciado ao grupo de consórcio, na hipótese de desistência, é devida em até 30 (trinta) dias após o término do grupo, e não imediatamente após a retirada do consorciado. O fundamento da devolução após o encerramento do grupo é a preservação do interesse coletivo e a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro. Precedentes. 2 - A finalidade da taxa de administração é remunerar o serviço prestado pela administradora de consórcio. Quanto maior for o número de participantes, menor o custo administrativo individualmente considerado. Na hipótese, trata-se de um grupo de consórcio composto por quinhentos participantes, mostrando-se razoável a sua fixação em dez por cento. 3 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 04 1 009494-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/05/09; DJ 3, PÁG. 140).

70. CIVIL - CONTA CONJUNTA - SAQUE PELO CÔNJUGE VIRAGO - IMPEDIMENTO, INEXISTÊNCIA - RESSARCIMENTO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 345.599). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Antônio Amaral de Sampaio (Advs. Dr. João Rodrigues Neto e Dra. Maria Amorim Peixoto Rodrigues). Apelada: Dalila Machado Amaral de Sampaio (Adv. Dr. Flávio de Almeida Salles Júnior).

Decisão: Negar provimento, unânime.

Apelação Cível. Reparação de danos. Saques realizados em conta conjunta do tipo e/ou pelo cônjuge virago. Inexistência de impedimento. Autonomia

e livre movimentação da conta corrente. Impossibilidade de ressarcimento. Ao contratar a conta corrente conjunta na modalidade fragmentária solidária (e/ou), o autor autorizou a movimentação da quantia depositada pela segunda titular, ora recorrida, sem qualquer necessidade de anuência, ainda que os valores disponíveis tivessem origem unicamente nos rendimentos do autor. A solidariedade das contas conjuntas, na modalidade em que foi contratada pelas partes, é ativa, e cada um dos correntistas pode movimentá-la livremente, não havendo justa causa para a reparação pleiteada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 122085-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/03/09; DJ 3, PÁG. 94).

71. CIVIL - CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - DESCONTO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DE VALOR, INEXISTÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 357.804). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: BRB - Banco de Brasília S/A (Adv. Dr. Júlio José de Oliveira), Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada (Advs. Dr. Paulo Ferreira da Costa Júnior e outros). Apelado: Ubiratã Lima Teixeira (Advs. Dr. José Eymard Loguércio e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processual Civil. Contrato de cheque especial. Desconto em conta corrente. Ausência de limitação. Cláusula abusiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pacífico entendimento, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal, de que as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). A cláusula contratual que prevê descontos em conta corrente para pagamento de cheque especial, mormente se esta não estabelece limite para tanto, é flagrantemente abusiva, tendo em vista que a apropriação de verba de natureza previdenciária pelo banco-credor viola o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 51, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, e 649 do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 017930-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/05/09; DJ 3, PÁG. 79).

72. CIVIL - CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - PRÓ-DF - VALORES PAGOS, DEDUÇÃO - PREÇO DE AQUISIÇÃO DO BEM, CÁLCULO

(Reg. Ac. 350.139). Relator: Des. João Batista Teixeira. Apelante: Capital Comércio de Veículos Ltda. - Me (Adv. Dr. Geraldo Majela Rocha). Apelada: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Adv. Dr. Ricardo Salustiano de Ulhôa - Procurador).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Civil e Administrativo. Contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra. Pró-DF. Forma de cálculo do preço de aquisição do bem. Dedução dos valores pagos a título de ocupação do imóvel. Precedência em relação aos descontos. 01. Nos contratos de concessão de direito real de uso com opção de compra, celebrado com apoio na Lei Distrital nº 2.427, de 14.07.1999, devem prevalecer às regras pactuadas em homenagem ao princípio *pacta sunt servanda*, mesmo que lei posterior, mais benéfica ao adquirente, altere a lei vigente à época da celebração do contrato. 02. No cálculo do preço de venda do imóvel objeto de contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra, relativo ao programa Pró-DF, celebrado sob a égide da Lei 2.427/99, primeiro aplica-se a dedução relativa às taxas de ocupação do imóvel, para depois, proceder-se ao desconto instituído como prêmio pelo cumprimento das metas do referido programa. 03. Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 019750-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/04/09; DJ 3, PÁG. 150).

73. CIVIL - CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 350.058). Relator: Des. José Guilherme de Souza. Apelante: Reccol Real Construções e Comércio Ltda. (Adv. Dr. Silvio Lúcio de Oliveira Júnior). Apelada: Reila Cristiane Koga (Advs. Dr. Pedro de Oliveira Chiorlin e Dr. José Mauricio de Oliveira).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Por maioria.

Civil. Contrato de construção de imóvel. Pedido de rescisão formulado pelo contratante, em face de inadimplemento do contratado, que não entrega a tempo e modo unidade residencial encomendada. Alegação, pela empresa construtora, de caso fortuito e força maior, consistentes em condições meteorológicas adversas, lençol freático e achados sólidos no subsolo do terreno, obstaculizando por meses as obras de fundação. Incabimento. Fenômenos previsíveis. Demais obstáculos, detectáveis mediante adequada sondagem de solo, não realizada. Responsabilidade da empresa pelo atraso. Princípios da boa fé objetiva e do equilíbrio contratual a observar. Obrigação da empresa de devolver, em parcela única, tudo que a consumidora verteu aos seus cofres, corrigido e com juros de mora, mais cláusula penal. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. 1. Não entregando empresa de construção civil imóvel encomendado e adquirido por cliente, comete inadimplemento contratual que oportuniza rescisão judicial da avença. Alegações de caso fortuito e força maior não comprovadas, nem aceitáveis, a uma porque regime pluviométrico e presença de lençol freático são fenômenos previsíveis e, portanto, solucionáveis; a duas, porque a existência de obstáculos sólidos (estruturas e estacas) a comprometer o início das obras teria sido detectada por competente sondagem de solo, o que não foi feito. Destarte, a responsabilidade da empresa subsiste incólume, diante de sua própria desídia. 2. Obriga-se a devolver, em parcela única, a totalidade dos valores vertidos aos seus cofres pela consumidora, com juros e correção monetária, mais multa oriunda de cláusula penal, empresa que comete quebra contratual ao não entregar imóvel prometido a construir, gerando frustração e prejuízo material à cliente. Incabimento de devolução parcelada, em homenagem ao princípio do não-enriquecimento ilícito e sem causa e do repúdio a cláusulas que coloquem o consumidor em exagerada desvantagem. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 124871-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/04/09; DJ 3, PÁG. 104).

74. CIVIL - CONTRATO DE LICENCIAMENTO - DIREITOS AUTORAIS - PROGRAMA DE COMPUTADOR - ATO ILÍCITO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 359.477). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Mestra Informática e Tecnologia Ltda. (Advs. Dr. Rogério Dimas de Paiva e Dr. Marco Túlio de Barros e Castro). Apelada: Fundação Sistel de Seguridade Social (Advs. Dr. Marcos Joaquim Gonçalves Alves, Dra. Thais Crispim Loureiro e Dr. João Paulo Bento).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Direito Civil. Contrato. Direitos autorais. Programa de computador. Ausência de ilicitude na conduta da apelada. Lei nº 9.609/98. Sentença mantida. A manutenção de determinadas características do programa de computador anteriormente utilizado adequando-o às necessidades do usuário e para seu uso exclusivo não constitui ofensa aos direitos autorais, conforme preceitua o artigo 6º da Lei nº 9.609/98.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 012867-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/06/09; DJ 3, PÁG. 76).

75. CIVIL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INEXECUÇÃO CULPOSA - SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, IMPLANTAÇÃO - PAGAMENTO, CESSAÇÃO

(Reg. Ac. 354.789). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: ANOREG/BR - Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Adv. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima). Apelada: AGD Sistemas Ltda. (Adv. Dr. Climério da Silva Alexandrino de Alencar).

Decisão: Negar provimento aos apelos, por maioria. Vencido, em parte, o Revisor, que dava provimento ao recurso da autora e negava seguimento ao recurso da ré.

Rescisão de Contrato. Inexigibilidade da cobrança. Sustação do protesto. Julgamento simultâneo. Contrato de prestação de serviços. Implantação de sistema de certificação digital. Culpa pela inexecução do contrato. I - A inexecução culposa do contrato é exclusiva da autora, que cessou, sem causa legítima, o pagamento da contraprestação pactuada no contrato de prestação de serviços para implantação do sistema de certificação digital; por isso são improcedentes os pedidos formulados nas ações de rescisão contratual, de

inexigibilidade da cobrança e de sustação do protesto, julgadas simultaneamente. II - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 055239-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 86).

76. CIVIL - CONTRATO, CUMPRIMENTO - RESCISÃO, INAPLICABILIDADE - PREJUÍZO AO CONSUMIDOR, INEXISTÊNCIA - DANO MORAL, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 350.056). Relator Designado: Des. Esdras Neves. Apelante: Mondiale Armários e Cozinhas Planejadas Ltda. (Adva. Dra. Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa). Apelada: Heloisa Diniz Nobre (Advs. Dr. André Rodrigues Costa Oliveira e Dr. Luiz Eduardo Rodrigues da Cunha).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso por maioria. Vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Civil e Processual Civil. Prova pericial que atesta o cumprimento do contrato pelo fornecedor. Rescisão não aplicável. Dano moral não configurado. Sentença reformada. Conquanto a prova pericial se destine a servir como mais um elemento do elenco probatório, não há justificativa para que o juiz dela não se utilize, e, sobretudo, para que dela se afaste, sem que haja fundamentação na sentença para esse afastamento. Comprovado robustamente nos autos que a autora era conhecedora dos materiais que estava adquirindo e inexistindo na proposta de compra de armários para cozinha qualquer indicação, ainda que remota, no sentido de que os armários seriam confeccionados, integralmente, em MDF, descabe a rescisão do contrato pleiteada pela autora, diante da inexistência sequer de um reparo a fazer no tocante ao cumprimento das obrigações contratuais pela fornecedora. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 031550-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/04/09; DJ 3, PÁG. 75).

77. CIVIL - CONTRATO, DESCUMPRIMENTO - LICITAÇÃO - MULTA CONTRATUAL, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 355.482). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Paulo Ricardo Paludo (Adva. Dra. Karine de Sousa Dias). Apelada: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Adv. Dr. Roberval José Resende Belinati).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar provimento, unânime.

Processo Civil. Apelação. Direito dos contratos. Extinção de multa contratual. Resolução n° 111 da TERRACAP. Extinção de obrigação. Relação consumerista. Reforma da sentença. I - Se no bojo do processo for questionado valor de multa em relação à consistência do seu cálculo, o juiz poderá dispor a respeito da adequação do cálculo sem configurar sentença *extra petita*. II - No processo licitatório, a TERRACAP representa a Administração Pública, não figurando como fornecedora de um bem, como ocorre nos contratos de compra e venda firmados com particulares. Assim, não há falar-se em guarida em dispositivos do CDC a respeito de cláusulas de escritura pública de compra e venda, nem em estabelecer comparação entre edital e contrato de adesão. III - "Cuidando-se de obrigação de fazer fulcrada na Resolução nº 200, de 6.12.96, que prevê multa, caso não apresentada a carta de "habite-se" no prazo de 70 (setenta) meses, relativos a imóveis adquiridos da TERRACAP, tal penalidade não deve ser aplicada, nem se apresenta devida em razão da edição posterior da Resolução (nº 211), que exclui das escrituras públicas por ela outorgadas a cláusula de obrigação de fazer" (APC 2005.01.1.081227-0).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 070336-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/05/09; DJ 3, PÁG. 54).

78. CIVIL - CONTRATO, REVISÃO - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - VALOR COBRADO, INCORREÇÃO - FIADOR, LEGITIMIDADE ATIVA

(Reg. Ac. 358.127). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelantes: Bruno Nazário Martins e Gustavo Vasconi Martins (Advs. Dra. Ana Paula Bezerra Carvalho e outros). Apelado: Banco ABN AMRO Real S/A (Advs. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros).

Decisão: Conhecido. Deu-se parcial provimento à apelação. Deu-se provimento ao agravo retido. Unânime.

Agravo Retido. Legitimidade ativa. Fiador. Quitação. Revisão contratual. Capitalização mensal. Possibilidade. Diferenças. Valor cobrado. Incorreção dos cálculos. Desconto. Antecipação de pagamento. O fiador, ao adimplir antecipadamente o contrato, sofre os efeitos financeiros do mesmo, tornando-se parte legítima para rever cláusulas contratuais. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça admite ser possível a capitalização mensal dos juros para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Logo, em se tratando de contratos firmados posteriormente à edição da citada norma, a cobrança de juros capitalizados em períodos inferiores a um ano afigura-se perfeitamente possível. Comprovada a existência de incorreções no cálculo do valor das prestações, bem como nos descontos pela quitação antecipada do contrato, é de se determinar a devolução em dobro da diferença indevidamente cobrada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 122872-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/05/09; DJ 3, PÁG. 191).

79. CIVIL - COOPERATIVA DE CRÉDITO - PERÍCIA CONTÁBIL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, APURAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 349.978). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Requerente: Cooperforte Cooperativa de Economia de Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. (Advs. Dr. Hernane Rodrigues Freire, Dr. Guilherme de Morais Faleiro e Dr. Matheus Schianqui Gonçalves Abílio). Requerido: José de Magalhães Guedes.

Decisão: Conhecer. Julgar prejudicado o recurso. Unânime.

Agravo de instrumento e medida cautelar. Embargos à execução. Cooperativa de crédito. Inversão do ônus da prova. Perícia contábil. Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido. Prejudicado o julgamento da cautelar. 01. O egrégio STJ pacificou entendimento "no sentido de que cooperativa de crédito, ao ofertar crédito aos associados, integra o Sistema Financeiro Nacional, de modo que está sujeita às normas da Lei nº 8.078/90, que autoriza a revisão de cláusulas e condições excessivamente

onerosas". (STJ, Agrg no Ag 1037426 / RS, Relator Min. Massami Uyeda, DJ 03/10/2008). 02. "Embora não obrigatório o pagamento das despesas com o perito pela instituição financeira, ela poderá sofrer as consequências advindas de sua não produção, cuja presunção passará, no caso, a vigorar em favor do consumidor". (Resps 661149; 639534). 03. Em consequência do desprovimento do agravo de instrumento, resta prejudicado o julgamento da medida cautelar em apenso, que deve ser extinta sem julgamento de mérito. 04. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o julgamento da medida cautelar. Unânime.

(MEDIDA CAUTELAR Nº 2009 00 2 000872-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/04/09; DJ 3, PÁG. 94).

80. CIVIL - DANO MORAL - AGRESSÃO A PROFESSOR EM SALA DE AULA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Reg. Ac. 341.534). Relator Designado: Des. Lécio Resende. Apelantes: Maria de Fátima Ribeiro (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende, Dr. Roberto Gomes Ferreira e outros) e Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Dolores Serra de Mello Martins - Procuradora do DF). Apelados: Os mesmos, José Edilson Rodrigues da Fonseca e Odair Rodovalho dos Santos (Advs. Dr. Andre Ricardo Machado Rodovalho e outros).

Decisão: Conhecer e improver os recursos, por maioria, vencida a Relatora.

Cível e Processo Civil. Danos morais. Distrito Federal. Professor. Sala de aula. Alunos. Advertência. Ameaças verbais. Agressão moral e física. Omissão e negligência dos agentes públicos. Sentença. Procedência do pedido. Recursos de apelação. Preliminar. Rejeição. Mérito. Desprovimento. Maioria. Os réus não apresentaram elementos suficientes que justificassem a declaração de não-conhecimento da apelação da autora. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. O dano sofrido pela autora ficou demonstrado pelos relatórios médicos, laudo de exame de corpo de delito, relatório psicológico e relatório do procedimento sindicante, bem como por meio dos depoimentos acostados. Se a autora foi agredida dentro

do estabelecimento educacional, houve inequívoco descumprimento do dever legal do Estado na prestação efetiva do serviço de segurança, uma vez que a atuação diligente impediria a ocorrência da agressão física perpetrada pelo aluno. A falta do serviço decorre do não-funcionamento, ou então, do funcionamento insuficiente, inadequado ou tardio do serviço público que o Estado deve prestar. O fato de haver no estabelecimento um policial militar não tem o condão de afastar a responsabilidade do Estado, pois evidenciou-se a má-atuação, consubstanciada na prestação insuficiente e tardia, o que resultou na agressão à professora. Agressão a professores em sala de aula é caso de polícia, e não de diretor de estabelecimento e seu assistente. A responsabilidade é objetiva do Distrito Federal, a quem incumbe garantir a segurança da direção e do corpo docente, por inteiro, de qualquer estabelecimento. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. Não se aplica o disposto no art. 1º-f, da Lei 9.494/97, uma vez que se trata de juros de mora incidentes sobre verba indenizatória, devendo incidir os juros de mora legais, nos termos do art. 406, com observância ao percentual de 1% ao mês, fixado pelo art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 074086-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/02/09; DJ 3, PÁG. 76).

81. CIVIL - DANO MORAL - PRISÃO ILEGAL - AGRESSÕES POR OUTROS PRESOS - CELA LOTADA

(Reg. Ac. 341.630). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Denise Cardoso Minervino - Procuradora do DF). Apelado: Horácio Rodrigues da Silva (Advs. Dr. Marcel André Versiani Cardoso e outros).

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processo Civil. Ação indenizatória por danos morais. Prisão ilegal. Preso que sofre agressões por parte de outros presos. Dever de preservar a incolumidade física e moral daqueles que estejam sob sua custódia. Responsa-

bilidade objetiva e subjetiva do Estado. *Faute du service*. 1 - O fato de a prisão se caracterizar como ilegal, além de o autor ter sido colocado em uma cela lotada, caracterizando ato comissivo, demanda a aplicação do art. 37, §6°, da CF. 2 - Restando demonstrado o descumprimento do dever constitucional de guarda por parte dos prepostos do réu, insculpido no art. 5°, XLIX, da CF, surge a responsabilidade subjetiva do Estado de reparar o dano sofrido pelo preso que, enquanto se encontrava sob tutela do Estado, fora espancado e torturado por outros presos. Precedentes do STF e STJ. 3 - Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. 4 - Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 015586-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/03/09; DJ 3, PÁG. 105).

82. CIVIL - DANO MORAL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - AUTOMÓVEL PAGO E NÃO ENTREGUE

(Reg. Ac. 344.138). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Sônia Regina Machado Notini (Advs. Dr. César Alexandre Marinho dos Santos e outros). Apelada: Modello Automóveis Ltda. (Adv. Dr. Cícero Corrêa Lima).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Direito do consumidor. Danos morais. Compra e venda de veículo automotor. Automóvel pago à vista e não entregue pela revendedora. Dano moral. Caracterização. Indenização. Função compensatória e penalizante. Fixação do *quantum*. Sentença parcialmente reformada. 1. É certo que a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que o inadimplemento contratual, por si só, não acarreta dano moral, admitindo-se, contudo, exceções. 2. Na hipótese, a autora adquiriu, mediante pagamento à vista, veículo junto à ré que nunca lhe foi entregue, o que deixa entrever as enormes dificuldades enfrentadas pela consumidora, considerando tratar-se de uma senhora de cinquenta e oito anos de idade que, residindo numa cidade como Brasília, em que é notória a necessidade de um veículo para o cumprimento dos afazeres diários, há mais de três anos vê-se privada da utilização do bem. 3. Comprovam os autos que a consumidora submeteu-

se a verdadeira *via crucis* junto aos órgãos de proteção ao consumidor para ver voluntariamente rescindido o contrato e restituído o preço pago pelo automóvel, sem obter êxito. A concessionária de veículos, segundo a prova carreada aos autos, incorre com freqüência em infrações às normas de proteção e defesa do consumidor sendo que, na hipótese, chamada a firmar acordo junto ao PROCON/DF, compareceu sem qualquer proposta, o que denota o total descaso com os danos infligidos à autora. 4. A indenização por dano moral deve ser fixada observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar valores irrisórios ou excessivos no tocante a sua fixação, desestimulando a reiteração da conduta sem promover o enriquecimento ilícito da parte. 5. Recurso de apelação conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 046705-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/03/09; DJ 3, PÁG. 84).

83. CIVIL - DANO MORAL - MATÉRIA DIVULGADA PELA INTERNET - FALSIDADE DA NOTÍCIA, COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 346.807). Relator: Des. Luciano Vasconcellos. Apelantes: Luiz Carlos de Oliveira César Zubcov (Advas. Dra. Nadja de Alencar Cesar Zubcov e Dra. Ana Paula de Azevedo Carvalho), Dublê Editorial e Jornalística Ltda. Epp e Claudio Júlio Tognolli (Adv. Dr. Antônio Augusto Alckmin Nogueira). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao 2º apelo. Dar provimento ao 1º apelo. Unânime.

Interesse de Agir. Existência. Independência de responsabilidades penal e civil. Dano moral. Matéria divulgada pela internet. Existência. Imprensa. Direito constitucionalmente não protegido. Dano não reparado. Publicação da sentença. Cabimento. Valor da condenação. Aumento. Má-fé. Inexistência. Sentença parcialmente modificada. 1)- Sendo as responsabilidades penal e civil independentes, como quer o artigo 935 do Código Civil Brasileiro, não falta àquele que se diz ofendido interesse de agir, para ajuizar ação de dano moral, mesmo que tenha se dado retratação em ação penal, e que tenha ele aceito. 2)- Cometem dano moral, e têm que repará-lo, empresa jornalística responsável por matéria divulgada na internet, e jornalista que a assina, em que se imputa falsamente ter sido pessoa presa. 3)- A retificação da notícia,

feita dias depois, não tem o condão de afastar o dano, dada a amplitude da divulgação alcançada pela informação errada, e a dor sentida quando do anúncio falso. 4)- Matéria em que se imputa falsa prisão excede, em muito, o direito constitucional que tem a imprensa de livremente informar. 5)- Cometida a ofensa por publicação de matéria na imprensa, tem o órgão que a comete que publicar, com igual destaque, a decisão que reconhece o dano moral e determina sua reparação, para que seja integral, em igualdade de condições à ofensa recebida. 6)- Não se observando, quando da fixação do valor da indenização por dano moral, a exata dimensão do dano causado e as condições em que se deu, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, necessário que se dê a sua correção, com aumento do valor da condenação. 7)- Não caracteriza litigância de má-fé, e por isso descabe a aplicação de pena, o oferecimento de recurso, em que se busca direito que se entender ter, e onde não se praticou embaraços ou artimanhas processuais. 8)- Recurso dos demandados conhecido e improvido. preliminar rejeitada. recurso do autor conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 109799-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/03/09; DJ 3, PÁG. 85).

84. CIVIL - DANO MORAL - BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO APREENDIDO - PARCELAS EM ATRASO, CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL

(Reg. Ac. 347.592). Relatora Designada: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Banco Santander Brasil S/A (Adv. Dr. Regino Francisco de Sousa). Apelada: Eliane Cristina Neres da Silva (Advs. Dr. Meure Marques de Oliveira Ribeiro, Dr. Jaime Ricardo Ferreira e Dra. Carla Moreira Oliveira).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Por maioria.

Responsabilidade Civil. Ação de busca e apreensão de veículo. Apreensão do bem. Consignação extrajudicial das parcelas em atraso antes do ajuizamento da busca e apreensão. Afastamento dos efeitos da mora. Dano moral caracterizado. *Quantum* indenizatório. Função compensatória e penalizante da indenização. O manejo de ação de busca e apreensão de veículo em desfavor do devedor, não obstante a consignação extrajudicial das parcelas em atraso antes do ajuizamento da mencionada

ação, consubstancia-se em conduta ilegítima, ensejando incontestáveis transtornos passíveis de se qualificarem como dano moral, notadamente em se considerando que houve a apreensão do bem, ficando, o devedor, dele desprovido. A doutrina tem consagrado a dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante, devendo ser observada, para a fixação do *quantum* devido, a capacidade econômica das partes e a intensidade do dano sofrido, além do comportamento do ofensor, guardando-se subserviência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 10 1 001749-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/03/09; DJ 3, PÁG. 65).

85. CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA - QUANTUM, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 347.664). Relator: Des. Fernando Habibe. Apelante: SERASA - Centralização de Serviços Bancários (Advs. Dra. Dina Apostolakis Malfatti e outros). Apelado: Alessandro das Neves (Adv. Dr. Elton Tomaz de Magalhães).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso, por maioria. Vencido o Vogal.

Apelação Cível. Arquivista. Legitimidade ativa *ad causam*. Dano moral. Dívida inexistente. Negativação indevida. Ausência de comunicação prévia. Valor da indenização. I - O arquivista (SERASA) é parte legítima para responder por dano moral decorrente de inscrição em cadastro de inadimplentes efetuada sem a prévia comunicação ao consumidor (CDC 43, § 2º). II - Presume-se o dano moral decorrente de inscrição indevida - sem comprovada comunicação prévia ao consumidor - em cadastro de inadimplentes. III - Reduz-se o *quantum* indenizatório para valor que melhor atende as peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 074662-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/03/09; DJ 3, PÁG. 92).

86. CIVIL - DANO MORAL - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE VIGILÂNCIA DOS PAIS, INOBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 348.079). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelantes: Calebe da Silva dos Reis rep. por Maria de Fátima da Silva dos Reis (Adv. Dr. Raquel Lúcia de Freitas de Souza - NPJ/UCB) e Multicenter Confecções Ltda. (Advs. Dra. Cíntia Braga e Sousa Guimarães e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer das apelações e negar provimento a ambas, unânime.

Direito do Consumidor. Serviço defeituoso prestado pela sociedade empresária. Insuficiente segurança fornecida ao consumidor. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Ocorrência. *Quantum* indenizatório. 1. Na hipótese em tela, impõe-se o reconhecimento da qualidade de consumidor do autor, que estava realizando compras na loja, circunstância essa, aliás, corroborada pelos elementos probatórios dos autos, em particular, o cupom fiscal emitido pela ré indicando a aquisição de produtos em momento compatível com o evento danoso. Dessarte, aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Em se tratando de dano causado a consumidor pela má prestação do serviço, a responsabilidade da empresa é objetiva, independe de culpa, aperfeiçoando-se com os seguintes elementos: defeito do serviço, evento danoso e relação de causalidade entre o defeito do serviço e o *eventus damni*. 3. Presença, *in casu*, de todos esses requisitos, do que decorre a responsabilidade da sociedade empresária demandada. 4. A imperfeição do dever de vigilância dos pais, tal como observada no caso concreto, deve ser levada em consideração na fixação do *quantum* indenizatório. 5. Sentença que define o valor da indenização de forma razoável. Manutenção. 6. Recurso do autor e apelo adesivo da ré não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 07 1 027308-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/03/09; DJ 3, PÁG. 65).

87. CIVIL - DANO MORAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, PERMANÊNCIA - QUITAÇÃO INTEGRAL DE DÉBITO

(Reg. Ac. 349.667). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelantes: Banco Safra S/A (Adv. Dr. André Vidigal de Oliveira) e Antônio Leite de Siqueira Júnior (Adv. Dr. Jorge Luiz de Moura Andrade). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso do autor. Unânime. Dar parcial provimento ao recurso do réu. Maioria.

Civil. Processo civil. Código do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Quitação integral. Permanência de inscrição nos cadastros de inadimplentes. Dano moral caracterizado. *Quantum* indenizatório. Juros de mora. Correção monetária. Termo inicial. 1. A instituição financeira que promove a inclusão do nome de consumidor em cadastros de inadimplentes fica responsabilizada pela baixa da inscrição, no prazo de 05 dias (art. 43, § 3º da Lei nº 8.078/90). Permanecendo negativado indevidamente, o ato é ilícito e, por si só, gera o dano moral, conforme consolidada jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. 2. O *quantum* indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é mais adequado para reparar a mácula gerada à imagem do autor e para desestimular a repetição de condutas assemelhadas por parte do réu, de acordo com a jurisprudência dos tribunais para casos análogos. 3. O termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado, sob pena de enriquecimento indevido, caso admitida a retroação da correção monetária. 4. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, a teor da prescrição contida no art. 219 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil. 5. Negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 023946-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/04/09; DJ 3, PÁG. 43).

88. CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INFORMAÇÃO OBTIDA JUNTO AO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 350.211). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: SERASA Centralização de Serviços de Bancos S/A (Advs. Dr. Silvânio Covas, Dr. Jefferson Santos Menini e Dra. Dina Apostolakis Malfatti). Apelado: Rivaildo dos Santos Rodrigues (Adv. Dr. Mauro Nakamura Reis).

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento, por maioria.

Direito Civil. Danos morais. Serasa. Inclusão de informação obtida junto ao cartório de distribuição. Ausência de prévia notificação. Danos morais. Indenização devida. *Quantum*. Juros moratórios. Data inicial. Relação extracontratual. Evento danoso. Artigo 398 do Código Civil de 2002. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios. Causa em que houve condenação. Artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. Mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento). Apelação conhecida e não provida. Ainda que a informação veiculada pelo banco de dados seja verídica e tenha sido obtida junto ao cartório de distribuição, mister se faz seja expedida prévia comunicação ao devedor, para que esse tome conhecimento dos dados recolhidos a seu respeito e, eventualmente, solicite a retificação de informações incorretas. Ausente a notificação de que trata o artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, cabível a indenização por danos morais. A indenização por danos morais possui as seguintes finalidades: a prestação pecuniária deve ser um meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte consumidora, punição para o infrator, além de prevenção quanto à ocorrência de fatos semelhantes. Para a fixação do *quantum* devido, devem ser utilizados os critérios gerais, como o prudente arbítrio, o bom senso, a equidade e a proporcionalidade ou razoabilidade, bem como específicos, sendo estes o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte consumidora e a natureza do direito violado. O artigo 398 do Código Civil de 2002 dispõe que "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou", regra que se encontra sumulada no Enunciado 54 do c. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Assim, em que pese o disposto no artigo 405 do CC, por se cuidar de responsabilidade extracontratual, o termo inicial da incidência de juros deve ser a data do evento danoso. O artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, levando-se em consideração o valor patrimonial discutido na lide, a dedicação e o tempo dedicados pelo advogado no patrocínio da causa, dentre outros fatores. Apelo conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 118058-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/04/09; DJ 3, PÁG. 102).

89. CIVIL - DANO MORAL - CHEQUE CLONADO - COMPENSAÇÃO EM CONTA DE TERCEIRO - BANCO, RESPONSABILIDADE

(Reg. Ac. 352.543). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelantes: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Irandi de Paula Machado) e COMP Cheque Cadastro Nacional Ltda. S/C (Adv. Dr. Adalberto Pereira da Costa). Apelado: Vinicius Serra dos Santos (Adv. Dr. Evamar Francisco Lacerda).

Decisão: Dar provimento ao recurso da empresa ré e dar parcial provimento ao recurso do banco réu, unânime.

Processual Civil e Civil. Indenização. Dano moral. Cheque clonado. Fraude. Depósito na conta-corrente de terceiro titular. Inserção do nome do autor no SERASA. Diligência no ato da compensação. Ausência. Registro errôneo da causa da contraordem. Responsabilidade exclusiva do banco. Sociedade empresária. Protesto. Exercício regular do direito de credor. Responsabilidade afastada. Redução do dano. Correção monetária. Termo inicial. Fixação do *quantum*. Sentença reformada. 1 - É certo que incumbe ao banco sacado à conferência de todos os dados do cheque quando da efetiva e regular compensação, pois, verificada falha no serviço bancário fornecido, deve, antes de tomar medidas que possam causar prejuízo e transtorno ao seu cliente, adotar providências adequadas hábeis a sanar irregularidades que possa direta, ou indiretamente, atingi-lo. 2 - Patente, na hipótese sub examine, a relação de causalidade entre o serviço defeituoso fornecido pelo banco réu e o prejuízo suportado pelo autor, seja porque procedeu à compensação regular de cheque fraudado em conta bancária pertencente a terceiro, sem verificar as irregularidades de identificação de dados de pessoa diversa apostas na cártula, seja porque não registrou corretamente a causa idônea da contraordem que motivou o não-pagamento e respectiva devolução da cártula clonada, conduta, per si, ilícita apta a gerar dano moral indenizável. 3 - Inexiste nexo de causalidade entre o suposto ato praticado pela empresa ré e o dano moral sofrido pelo autor quando realiza protesto de cheque fraudado induzida por erro provocado pela instituição financeira, pois seu ato, como destinatária do valor inserto no título, qualifica-se como mero exercício do direito de credor assegurado em lei. 4 - Forçoso reconhecer, ante as peculiaridades do caso e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade exigidos, a redução do valor arbitrado a título de dano moral a patamar suficiente e condigno. 5 - Tratando-se de danos morais, a correção monetária e os juros de mora contam-se a partir da fixação do *quantum* indenizatório, conforme orientação

sedimentada na súmula 362 do c. STJ. Apelação cível da empresa ré provida. Apelação cível do banco réu parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 09 1 006241-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 118).

90. CIVIL - DANO MORAL - SITE DE RELACIONAMENTO - PERFIL NÃO VERDADEIRO, DIVULGAÇÃO

(Reg. Ac. 352.782). Relator: Des. Luciano Vasconcellos. Apelante: P. C. L. (Advs. Dr. Bruno Degrazia Mohn e Dra. Rafaella Marcolini). Apelado: D. B. C. (Adva. Dra. Silvana Ferreira Vidal do Amaral).

Decisão: Conhecer. Rejeitar preliminar. Dar parcial provimento. Unânime.

Agravo Retido. Não conhecimento. Nulidade inexistente em sentença. Dano moral. Cometimento. Internet. Site de relacionamento. Perfil não verdadeiro. Constituição Desrespeito. Inexistência. Apelação. Valor da condenação. Necessidade de correção. Proporcionalidade. 1)- Não se conhece de agravo retido, quando o agravante, em apelação, deixa de cumprir o determinado no 523 do CPC, não requerendo a sua apreciação. 2)- Nulidade não carrega a sentença, por não se ter permitido ao agravado se manifestar sobre agravo retido, quando já não mais existe o recurso. 3)- Comete dano moral e o tem que reparar empresa responsável por site de relacionamentos, existente na internet, que admite a criação e divulgação de perfil falso de mulher, em que é apresentada de maneira ofensiva à sua honra. 4)- Desrespeito não se tem ao artigo 5º, incisos XXXIX da Constituição Federal, ao se condenar empresa responsável por sites de relacionamento, existente na internet, a reparar dano moral, já que a norma cuida de infração penal, enquanto que a indenização diz respeito a ilícito civil. 5)- Se não observada, quando da fixação do valor da indenização por dano moral, a exata dimensão do dano causado e as condições em que se deu, deve haver a correção do *quantum* indenizatório, atingindo-se, assim, o fim social buscado com a indenização, que não pode se confundir com enriquecimento sem causa ou nada representar para o ofensor. 6) Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 062903-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 190).

91. CIVIL - DANO MORAL - CONVÊNIO, SUSPENSÃO - ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA, RECUSA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA MUDANÇA DE COBERTURA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 352.959). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: Breno Rafael Miron Campos rep. por Renata Carolina de Brito Silva (Adv. Dr. Edvaldo Miron da Silva). Apelada: CASSI- Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (Adv. Dr. Israel Pinheiro Torres).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Maioria.

Civil. Danos morais. Revelia. Presunção de veracidade do relato da inicial. Recusa a atendimento de emergência em hospital face à suspensão do convênio. Ausência de comunicação prévia da mudança da rede de cobertura. Violação ao art. 17, da Lei 9.656/98. Informação inadequada pelo serviço "0800". Afronta ao disposto no art. 14, do CDC. Dano moral configurado. Apelação provida. 1. Assumindo como efeito da revelia a presunção de que são verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, do CPC), tem-se como irretocável a moldura fática delineada na inicial, sendo seus elementos a base para o exame acerca da possibilidade da configuração de dano moral. 2. Ainda que não tenha sido negada a cobertura, face à existência de outros hospitais fora das proximidades da residência dos segurados, configura dano moral também a restrição à cobertura, quando a recusa ao atendimento de emergência deu-se por suspensão do convênio. Isso porque, em sendo compromisso frente aos consumidores a manutenção da rede credenciada (art. 17, caput, da Lei 9656/98), a substituição da rede de credenciamento só pode ser feita licitamente mediante prévia comunicação aos segurados (art. 17, § 1º, do citado diploma legal). 3. Quando o atendimento do serviço "0800" de plano de saúde informa, como opção para atendimento de emergência, hospital fora de atividade, essa conduta acentua o grau da angústia psicológica e desespero de quem se encontra com a saúde vulnerável. Assim, por infringir frontalmente o art. 14, do CDC, é certo que esse ato dá azo à responsabilidade do fornecedor, no caso a seguradora de plano de saúde, pela reparação da dor moral derivada da informação inadequada sobre a fruição do serviço. 4. Na hipótese do ato exceder o simples descumprimento contratual, acabando por violar direitos da personalidade do consumidor, como ocorrido na recusa de atendimento, em face da desídia e imperícia de seguradora, impõe-se a configuração do dano moral. Precedente deste e. TJDFT. 5. Apelação a que se dá provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 07 1 012973-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/04/09; DJ 3, PÁG. 27).

92. CIVIL - DANO MORAL - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO

(Reg. Ac. 354.190). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Gol Transportes Aéreos S/A (Adv. Dr. Bruno de Siqueira Pereira). Apelada: Ana Cesarina Felix dos Santos Lima (Adva. em causa própria).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Indenização. Dano moral. Transporte aéreo. Voo. Cancelamento. Realocação. Atraso. Escalas. Valoração. I - O cancelamento de voo sem a prévia ciência da passageira, e a sua realocação em outro, com embarque sete horas depois e duas escalas não previstas, com extensão do período da viagem em mais seis horas, são fatos que extrapolam o mero aborrecimento. Ao contrário, geraram à autora grande frustração e estresse, aptos a caracterizar o dano moral, abalando, inequivocamente, seu estado psíquico e emocional. II - A valoração da indenização pelo dano moral, entre outros critérios, deve observar a gravidade, a repercussão, a intensidade e os efeitos da lesão, bem como a finalidade da condenação, de desestímulo à conduta lesiva, tanto para o réu quanto para a sociedade. Deve também evitar valor excessivo ou ínfimo, de acordo com o princípio da razoabilidade. Mantido o valor fixado pela r. Sentença. III - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 07 1 032868-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/05/09; DJ 3, PÁG. 88).

93. CIVIL - DANO MORAL - ABERTURA DE CONTA CORRENTE, FRAUDE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 358.574). Relatora: Desa. Leila Arlanch. Apelante: Banco Bradesco S/A (Advs. Dr. Eduardo Maranhão Ferreira, Dr. Lino Alberto de Castro e Dra. Aparecida Bordim Moreira). Apelado: Cleusedi Alves Pacheco (Advs. Dr. João Wellington L. de Abreu e Dra. Jaciara Gomes Falcão).

Decisão: Rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, unânime.

Direito do Consumidor. Ação de conhecimento. Restrição creditícia indevida. Fraude na abertura de conta-corrente. Indenização por danos morais. Fato do serviço. Responsabilidade objetiva. Presença dos requisitos ensejadores da responsabilização civil. Redução do *quantum* indenizatório. 1. Não obstante a inexistência de relação jurídica entre as partes, já que houve fraude na abertura de conta-corrente em nome da autora, esta é considerada consumidora por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Diante da responsabilidade objetiva da instituição financeira, e nos termos da teoria do risco criado, o réu, independentemente de culpa, é responsável pelos danos causados à consumidora, tendo em vista, ainda, a não observância da diligência necessária no ato da contratação e da segurança que se espera da prestação de serviço. 3. A teor do artigo 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, não podendo, entretanto, ser fixada em montante excessivo, importando enriquecimento ilícito do lesado, repudiado por nosso ordenamento jurídico. 4. Apelo provido para reduzir a indenização o valor da indenização.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 07 1 021861-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/06/09; DJ 3, PÁG. 106).

94. CIVIL - DANO MORAL - FORNECIMENTO DE ÁGUA, CORTE INDEVIDO - EMPRESA, RESPONSABILIDADE

(Reg. Ac. 358.642). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Advs. Dra. Graciela Renata Ribeiro e outros). Apelado: Júlio Cezar Silva de Brito (Advs. Dra. Denize Regina Araújo Soares e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Apelação Cível. Reparação de danos. Corte indevido no fornecimento de água. Dano moral. Responsabilidade da empresa CAESB. Mantido o *quantum* arbitrado na sentença. Recurso improvido. Caracteriza o dano moral, passível de indenização, o corte indevido no fornecimento de água, considerado bem essencial, interrompido em virtude de erro no sistema de informática da empresa ao não registrar o pagamento da conta. Consoante

disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 121813-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/06/09; DJ 3, PÁG. 112).

95. CIVIL - DANO MORAL - EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR - COBRANÇA INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO - ACORDO JUDICIAL, DESCUMPRIMENTO

(Reg. Ac. 358.728). Relator Designado: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: Americel S/A (Adv. Dr. Diogo Fonseca Santos Kutianski), Rafael Paulo Soares Pinto (Advs. Dr. Antônio Carlos Alves Diniz e Dr. Gustavo Freire de Arruda). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao 2.º apelo. Dar parcial provimento ao 1.º apelo. Por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Dano Moral. Cliente de empresa de telefonia celular. Aborrecimentos diversos. Acordo perante juizado especial. Insistência na cobrança de débitos indevidos. Inscrição do nome do cliente no cadastro de inadimplentes. Desrespeito ao acordo formulado em juízo. Ofensa à dignidade da justiça. Dever de indenizar. Valor da indenização. Parâmetros. Diminuição do *quantum* fixado na sentença. Termo inicial dos juros moratórios. Observância à Súmula n.º 362/STJ. Recurso da ré parcialmente provido e recurso do autor improvido. Maioria. A conduta reiterada da empresa de cobrar por débitos inexistentes acarreta o dever de indenizar o cliente, ainda mais quando a prática, descumprindo acordo judicial firmado anteriormente, acarreta a inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. Os aborrecimentos causados ao cliente ultrapassam a medida do bom senso e ofendem a dignidade da justiça, na medida em que desrespeitou acordo formulado em juízo. O valor da condenação deve ser fixado levando-se em conta a extensão da dor, do sentimento, dos aborrecimentos causados pelo ato lesivo, e, ao mesmo tempo, deve proporcionar ao ofendido uma satisfação que seja capaz de amenizar a sensação de impotência, dissuadindo, em

contrapartida, o causador do dano à prática de uma nova conduta. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, não há reparos a serem feitos na r. sentença, em face do que preceitua a Súmula n.º 362, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 115287-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/09; DJ 3, PÁG. 102).

96. CIVIL - DANO MORAL - FESTA DE CASAMENTO - FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA

(Reg. Ac. 360.758). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Recanto das Águas Empreendimentos Turísticos Ltda. (Adv. Dr. Rodrigo Duque Dutra). Apelados: Giulia Maria Zanello Fragomeni, Ricardo Granja Pontes Filho e Mariângela Frechiani Zanello (Advs. Dr. Marcelo José de Souza e outros), TJC Promotora de Eventos Ltda. (Advs. Dr. Eduardo Han e outros).

Decisão: Conhecido. Deu-se parcial provimento. Unânime.

Civil. Danos morais. Festa de casamento. Falta de energia elétrica. Configurados os pressupostos ensejadores da responsabilização civil, os autores têm direito à indenização. No entanto, o dano moral deve ser fixado primando pela proporcionalidade, tendo em vista a amplitude do evento danoso sofrido, que, apesar de certamente ter gerado sofrimento e abalos no âmbito emocional e íntimo dos nubentes, não causou graves sequelas físicas ou psíquicas, uma vez que a cerimônia pode ser realizada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 034094-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/06/09; DJ 3, PÁG. 113).

97. CIVIL - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS

(Reg. Ac. 361.600). Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. Apelante: Vivo Tele Centro Oeste Celular Participações S/A (Advs. Dr. Oscar Luís de Morais, Dr. Gustavo Adolpho Dantas Souto e outros). Apelada: Bsb Italian Cosméticos Ltda. (Advs. Dr. Danilo Ribeiro de Carvalho e Dr. Sebastião Jorge Carlos Berno).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Civil e Processual. Responsabilidade. Dano moral. Pessoa jurídica. Bloqueio de linhas telefônicas. Abalo de credibilidade junto à clientela. Revelia. Presunção de veracidade. Obrigação de fazer. Descumprimento da ordem judicial. Astreintes. Finalidade e limitação. 1. Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula 227), devendo verificar, entretanto, ofensa à honra objetiva. Hipótese em que restou configurado o descrédito junto à clientela da pessoa jurídica em face de revelia. 2. Como ao réu revel não é permitido interpor recurso para debater temas atinentes à matéria de fato, conclui-se pelo ato ilícito passível de compensação pecuniária. Isso porque o reconhecimento da ilicitude da conduta no bloqueio das linhas telefônicas, enquanto pendente análise de contestação do consumidor ou depois de dívida resgatada, não configura dano moral por si só, mas revela no caso concreto o abalo ao nome e, enfim, à honra objetiva da apelada perante seus clientes, o que se tornou fato incontroverso e presumidamente verdadeiro pela revelia operada. 3. Não havendo critérios legais, rege-se a compensação pecuniária do dano moral pelos parâmetros colhidos na jurisprudência. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio, não estimulando o ilícito. 4. Quanto à multa por descumprimento da ordem judicial de desbloqueio das linhas telefônicas, impõe-se não confundi-la com as perdas e danos nem com a cláusula penal, porque aquela representa simples meio de coerção. Assim, sem que o caráter intimidador da multa conduza a exageros, cumpre reduzi-la ao patamar justo observado na sentença, o que, todavia, não é necessariamente igual ao valor reparatório do dano. 5. Apelação conhecida e não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 07 1 006576-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/06/09; DJ 3, PÁG. 88).

98. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - AGRESSÃO FÍSICA EM BOATE - PRESTADOR DO SERVIÇO, RESPONSABILIDADE - SEGURANÇAS DO ESTABELECIMENTO, OMISSÃO

(Reg. Ac. 355.157). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Centro de Diversões e Eventos Ltda. (Advs. Dr. Marcelo Moreira dos Santos e Dr. Hernane

Galli Costacurta). Apelado: Murilo de Sousa Campos (Advas. Dra. Gabriela Lucas Queiroz e Dra. Christiane Freitas Nóbrega de Lucena).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Responsabilidade Civil. Danos morais e materiais. Agressão física sofrida por cliente em interior de boate. Omissão dos seguranças. Responsabilidade do prestador do serviço. Dever de indenizar. Danos morais. *Quantum*. Mantém-se a obrigação de indenizar, se demonstrada a relação de causa e efeito entre os danos físicos materiais e morais sofridos pela vítima, agredida por terceiros no interior do estabelecimento comercial, e a conduta negligente da fornecedora dos serviços, que não zelou pela segurança do consumidor. Ao fixar o valor da reparação, deve o julgador cuidar para que não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo, de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 07 1 005057-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 151).

99. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL, IMPROCEDÊNCIA - ADULTERAÇÃO DE CHASSI - TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS - NEGLIGÊNCIA DO DETRAN, NÃO-CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 344.160). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Abrahão de Paula Sousa (Advs. Dr. Mozart dos Santos Barreto e Dr. João Paulo de Carvalho Bimbato). Apelado: DETRAN DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adv. Dr. Vicente Martins da Costa Júnior - Procurador).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade civil. DETRAN. Adulteração de chassi. Apreensão. Veículo objeto de furto. Sucessivas transferências e vistorias pelo órgão de trânsito. Responsabilidade subjetiva do Estado. Culpa não demonstrada. Nexo de causalidade não configurado. 01. Não resta caracterizada negligência do DETRAN/DF, ao permitir sucessivas transferências do automóvel objeto de furto em outro estado, nos casos em que a adulteração do chassi do veículo somente foi

detectada pela polícia civil mediante a utilização de reagente químico específico. 03. Evidenciado nos autos que o dano experimentado pelo adquirente do veículo objeto de furto não decorre de conduta negligente DETRAN/DF, tem-se por inexistente o nexo de causalidade apto a ensejar a indenização pretendida. 04. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 103359-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/03/09; DJ 3, PÁG. 89).

100. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL, IMPROCEDÊNCIA - GRAVIDEZ NÃO PROGRAMADA - ANTICONCEPCIONAL INEFICAZ, NÃO COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 355.150). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: Maria das Graças Moreira da Silva e Manoel Ferreira Lopes (Advs. Dr. José Carlos Silveira e Dr. Luiz Carlos Martins da Silva). Apelada: Schering do Brasil, Química e Farmacêutica Ltda. (Advs. Dr. Jacques Maurício Veloso de Melo e outros).

Decisão: Rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, unânime.

Responsabilidade Civil. Relação de consumo. Reparação de danos morais e materiais. Preliminares: suspeição do juiz, negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Gravidez não programada. Anticoncepcional desprovido de princípio químico ativo. Placebo. Ônus da prova. Art. 333, I, do CPC. Ausência de nexo causal entre o evento e o fato. Rejeita-se a preliminar de suspeição de parcialidade do juiz, pois ausentes quaisquer das hipóteses do art. 135 e incisos do CPC. Não há negativa de prestação jurisdicional se o julgador esclarece os motivos que o levaram a dar à lide a solução que lhe pareceu mais justa. Inviável a tese de cerceamento de defesa se a parte se omitiu quanto ao despacho que lhe facultou a produção de provas. Não há falar, de igual modo, em ofensa ao contraditório quando observada a regra prevista no art. 398 do CPC. Conquanto de consumo a relação existente entre as partes, em que é cabível a inversão do ônus da prova, cabe à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, no caso, que a gravidez indesejada ocorrera em razão do medicamento ingerido (microvlar), fabricado pela ré para testar novo maquinário de embalagens, não conter o princípio químico ativo. Não se desincumbido de tal ônus, mantém-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na

inicial, mostrando-se indevida a indenização pleiteada, eis que ausentes o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 09 1 003103-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 150).

101. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL, NÃO CONFIGURAÇÃO - FIM DE RELACIONAMENTO - MENSAGENS E TELEFONEMAS CONSTRANGEDORES - TRANSTORNOS COTIDIANOS

(Reg. Ac. 355.190). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Apelantes: Hamilton de Jesus Lopes Rodrigues e Ana Paula Lima Lopes (Adv. Dr. Élson Vilassa dos Santos). Apeladas: Andreza Macedo de Sá e Arlete Santos Macedo (Adv. Dr. Diógenes Luiz da Silva Filho).

Decisão: Negar provimento, unânime.

Danos Materiais e Morais. Fim de namoro. Perturbações. Mensagens e telefonemas constrangedores. Dissabores. 1. Sete mensagens enviadas para o celular do ex-namorado, e, frise-se, somente para seu celular, não têm o condão de gerar ofensa ao seu direito da personalidade, tampouco ao de sua filha, a qual só tomou conhecimento do teor das mensagens porque seu pai as mostrara. Assim, certo é que o conteúdo dos recados enviados não se qualifica como atos lesivos ao seu direito da personalidade. O poder judiciário não deve erigir à categoria de atos lesivos geradores de dano moral os aborrecimentos, frustrações e percalços decorrentes de atitudes típicas que se sucedem ao fim de um relacionamento, pois a reparação do dano moral não tem como objetivo o atendimento de susceptibilidades exageradas. O deferimento de indenização por dano moral há de ser visto com cautela, observadas todas as minúcias de cada caso, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima, bem como de incentivar o acionamento desarrazoado da máquina estatal com ações judiciais desnecessárias. Sérgio Cavalieri ensina que só se deve reputar como dano moral, verbis: "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto,

além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (*apud* Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. São Paulo: saraiva, 2003, pp. 549/550). 2. No caso em comento, embora evidenciada o envio de mensagens via telefone móvel, não se pode concluir pelo abalo aos direitos da personalidade de qualquer das partes (pai, filha, ex-namorada do pai e sua genitora). Reconhece-se que houve aborrecimentos consideráveis, porém esses fatos são característicos da ruptura de relacionamento afetivo, que, em regra, são circunscritos por mágoas e ressentimentos, circunstâncias que não são suficientemente idôneas para gerar o abalo moral. 3. Dano material igualmente não configurado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 05 1 004295-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/05/09; DJ 3, PÁG. 101).

102. CIVIL - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MATÉRIA JORNALÍSTICA - DEVER DE INFORMAÇÃO, GARANTIA

(Reg. Ac. 356.290). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelantes: Maria José da Conceição Maninha (Advs. Dr. Donne Pisco e outros), Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda. (Advs. Dr. José Nilton Leite e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento a ambos os recursos, unânime.

Direito Civil. Ação indenizatória. Dano moral não configurado. Matéria publicada em jornal local. Direito-dever da empresa jornalística. Improcedência do pedido. Sentença mantida. Fixação da verba honorária. 1. A informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração. Só haverá responsabilidade se o informante ultrapassar essa pauta. 2. Ausente a intenção de ofender ou difamar, e não tendo a matéria veiculada desbordado do dever de informar, não há direito à indenização por dano moral. 3. Verificando-se a improcedência do pedido formulado pela autora, o juiz deve condenar o réu nas despesas processuais e honorários advocatícios com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, que nos remete ao conceito de apreciação eqüitativa, em que a verba honorária deve ser fixada de maneira

razoável, verificando-se o zelo, a dedicação e a complexidade da causa. 4. Apelos não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 044504-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/05/09; DJ 3, PÁG. 121).

103. CIVIL - DANO MORAL, DESCABIMENTO - MENSAGENS EM CORREIO ELETRÔNICO - ANIMUS NARRANDI

(Reg. Ac. 350.048). Relator: Des. Sandoval Oliveira. Apelante: Tarcísio Frankilm de Moura (Adv. Dr. André Campos Amaral). Apelado: Roberto Marques Castelo Branco (Adv. Dr. Flávio Di Pilla).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Correspondência e mensagens em correio eletrônico. Inexistência de abuso. *Animus narrandi*. Indenização por danos morais incabível. 1. Considerando o relevante cargo ocupado pelo autor e o interesse público envolvendo a matéria veiculada por meio eletrônico e, sobretudo, por não se haver ingressado nos atributos de personalidade do autor, não prospera, na espécie, abalo moral passível de compensação financeira. 2. A narração de acontecimentos de interesse coletivo, nos estritos limites do denominado *animus narrandi*, quando ausente elemento indicativo da intenção de macular a honra do ofendido, não rende ensejo a indenização. 3. De igual forma, entende-se não se conceber absoluta proteção à inviolabilidade profissional do administrador público, porque a Constituição Federal em seu art. 5°, inciso X contempla a inviolabilidade da vida privada, mas não da vida pública. Sob esta ótica, eventuais críticas, restritas à atividade e sem acusação infundada, não se presta a sedimentar a indenizabilidade perseguida 4. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 009786-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/04/09; DJ 3, PÁG. 147).

104. CIVIL - DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA - TRATAMENTO MÉDICO - ERRO MÉDICO, NÃO COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 352.797). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Ana Angélica Gomes Rodrigues (Adva. Dra. Irene Vieira de Lima). Apelados: Instituto Panamericano de Oftalmologia e Antônio Pedro da Silveira (Advs. Dr. Raul Canal, Dr. Walduy Fernandes de Oliveira e outros).

Decisão: Rejeitar preliminar; negar provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Civil e consumidor. Indenização. Dano moral. Preliminares rejeitadas. Erro médico. Toxoplasmose congênita. Indicação de tratamento profilático. Efeitos colaterais. Responsabilidade subjetiva do profissional liberal excluída. Ausência de culpa. Responsabilidade objetiva da empresa fornecedora afastada. Não comprovação de serviço defeituoso. Sentença mantida. 1 - A mera insatisfação de uma das partes em relação a laudo técnico que lhe seja desfavorável, não autoriza, *de per si*, a realização de nova perícia, ou produção de prova oral, ainda mais quando a questão controvertida nos autos for provada exclusivamente por perícia técnica. 2 - É subjetiva a responsabilidade por erro médico do profissional liberal, apurada mediante prova de culpa (obrigação de meio), e objetiva a responsabilidade da empresa fornecedora dos serviços, com a demonstração do nexo de causalidade entre a prática do suposto ato ilícito e a lesão sofrida pela paciente. 3 - Observado o dever de cuidado objetivo que é imposto e exigido do profissional liberal no exercício médico, exclui-se a responsabilidade subjetiva se o tratamento profilático diagnosticado à paciente, com histórico de lesão macular congênita por toxoplasmose, fora ministrado com perícia, destreza, diligência e estrita habilidade técnica. 4 - Restando provado nos autos que a empresa hospitalar fornecedora de serviços oftalmológicos prestou serviço eficiente, adequado e diligente à paciente, não há que se falar em responsabilidade civil. Apelação cível desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 025896-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 119).

105. CIVIL - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO - SERVIÇO DEFEITUOSO - EMPLACAMENTO COM NUMERAÇÃO ERRADA - APREENSÃO DO VEÍCULO

(Reg. Ac. 347.594). Relator: Des. Fernando Habibe. Apelante: Geovany Mendes Pereira (Adva. Dra. Keila de Medeiros Duarte). Apelada: ASPLAC - Associação

das Empresas Fabricantes de Placas para Veículos Credenciados no DETRAN/DF (Advas. Dra. Adriana Ribeiro Vasconcelos e Dra. Maria Cristiana Ribeiro de Vasconcelos).

Decisão: Dar parcial provimento, unânime.

Apelação Cível. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Serviço defeituoso. Emplacamento com numeração diversa da licenciada. Apreensão de veículo. 1. O fornecedor responde objetivamente pelo dano moral experimentado pelo consumidor em virtude da defeituosa execução do serviço. 2. No caso, a confecção e instalação de placas com numeração diversa da que fora licenciada ensejaram a apreensão do veículo por autoridade policial, que houve por bem lavrar boletim de ocorrência para apuração, sendo necessário o comparecimento do proprietário à delegacia para esclarecimentos alcançados somente depois de quatro dias, quando o bem foi então restituído. 3. O fato extrapola o simples contratempo, o mero aborrecimento a que todos estamos sujeitos na vida social. Em si mesmo considerado, apresenta se como causa bastante de constrangimento e abalo moral, até por gerar inarredável suspeita de fraude. 4. A desatenção do consumidor, que trafegou por período até considerável com o emplacamento equivocado, não configura culpa exclusiva sua ou de terceiro e, por isso, não há como afastar a responsabilidade objetiva do prestador do serviço.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 07 1 008820-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/03/09; DJ 3, PÁG. 59).

106. CIVIL - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO - ACESSO AO INTERIOR DE HOSPITAL, IMPEDIMENTO - GENITOR EM IMINÊNCIA DE MORTE

(Reg. Ac. 348.005). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Fernando Vilar de Medeiros (Advs. Dr. Francisco Jacinto Gomes de Freitas Júnior e outros). Apelados: Brasília Empresa de Segurança Ltda. (Adva. Dra. Elda Gomes de Araújo) e Distrito Federal (Adv. Dr. Murilo de Almeida Nobre Júnior - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e dar provimento, nos termos do voto do i. Relator, unânime.

Indenização. Cerceamento de defesa. Rejeição. Acesso a interior de hospital. Visita ao genitor do autor. Impedimento. Dano moral. Requisitos. Presença. Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou se direito e de fato, não houver a necessidade de produção de provas em audiência, estando, portanto, o processo maduro para o seu julgamento, e sendo despicienda qualquer outra prova para o deslinde da controvérsia, cabe ao julgador o dever, e não a faculdade, de proferir sentença. O impedimento de acesso ao interior de hospital, do filho que iria visitar seu genitor em iminência de morte, mesmo com autorização da equipe de enfermagem, foi capaz de causar o constrangimento alegado pelo autor. Para que haja responsabilidade é indispensável a demonstração do ato ilícito, do dano experimentado e do nexo causal entre este e aquele. Ao arbitrar o valor da condenação, deve o juiz cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento, nem tão baixo, a ponto de não ser sentido no patrimônio do responsável pela lesão.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 049902-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/03/09; DJ 3, PÁG. 63).

107. CIVIL - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO - VÍTIMA DE HOMICÍDIO - FOTOS SENSACIONALISTAS, PUBLICAÇÃO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR, EXTRAPOLAÇÃO

(Reg. Ac. 355.982). Relator: Des. Lécio Resende. Apelantes: L & S Publicidade Ltda. e Jornal Na Polícia e Nas Ruas (Adv. Dr. Alexandre Rocha de Castro), José Carlos Rodrigues de Araújo e Suely Barbosa de Souza Araújo (Adv. Dr. Thiago Januário de Andrade). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer das apelações e negar provimento a ambas, unânime.

Indenização. Danos morais. Publicação. Fotos. Vítima de homicídio. Sensacionalismo. Exercício do direito de informação. Direito a imagem. Sentença mantida. A Carta Magna de 1988 afigura-se clara ao dispor em seu art. 5º, X, "que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Os requeridos ultrapassaram o mero exercício do direito de informação que lhes cabe, pois de inegável sensacionalismo a publicação das fotos que além de demonstrarem descaso

com a dignidade da vida humana, representaram um desrespeito com a dor dos familiares.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 031927-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/05/09; DJ 3, PÁG. 56).

108. CIVIL - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO - USO INDEVIDO DE IMAGEM - PROVA DO PREJUÍZO, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 357.054). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelantes: Fernanda Rios Miranda rep. por Fernando Marcos Martins Miranda, Silvia Ione Rios Miranda (Advs. Dra. Wanda Rodrigues Teles e outros). Apelada: Claudete da Silva Tatagiba - aluguel de vestidos para damas (Adv. Dr. Ernanes Crispim).

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processo Civil. Ação indenizatória por danos morais. Uso indevido de imagem. Ausência de autorização. Direito personalíssimo. Dano. Desnecessidade de prova do prejuízo. 1 - A utilização de fotografia com a imagem da autora, sem a devida autorização de seus representantes legais, ofende direito personalíssimo à imagem, resguardado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, gerando, consequentemente, a obrigação de indenizar. 2 - Na fixação da indenização por danos morais, deve o juiz considerar a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. 3 - Observados os critérios das alíneas "a" a "c" do § 3º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, mormente quando se trata de matéria de pouca complexidade. 4 - O termo inicial da correção monetária, em se cuidando de danos morais, se dá a partir da fixação da indenização, e os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. 5 - Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 054293-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 124).

109. CIVIL - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO - EMPRESA AÉREA, RESPONSABILIDADE - FORNECIMENTO INDEVIDO DE NÚMERO DE TELEFONE

(Reg. Ac. 358.628). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: TAM Linhas Aéreas S/A (Advs. Dr. Danielle Zulato Bittar e outros), Fernando de Castilho (Adva. Dr. Mirella Patrícia Melo Ximenes). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil. Indenização. Dano moral. Responsabilidade de empresa aérea que fornece indevidamente telefone do autor para apuração de prática de crime. Instauração de procedimento administrativo junto à polícia legislativa da Câmara dos Deputados. Constrangimento configurado. Sentença de procedência confirmada. Recursos improvidos. I - Age com culpa a empresa-ré ao declinar, por equívoco, o número do telefone pertencente ao autor, colocando-o como suspeito de tentar se utilizar da senha pessoal de terceira pessoa, obrigando-o a responder procedimento administrativo instaurado pelo departamento de polícia legislativa da Câmara dos Deputados. II - Reconhece-se o dever de indenizar se, da conduta da ré, advieram aborrecimentos e chateações que extrapolam o âmbito da normalidade dos acontecimentos e invade a esfera moral, causando, ao autor, sofrimento psíquico. III - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve avaliar e sopesar a dor do ofendido, proporcionando-lhe adequado conforto material como forma de atenuar o seu sofrimento, sem, contudo, deixar de atentar para as condições econômicas das partes, levando-se, ainda, em consideração que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento. Logo, mantém-se o valor indenizatório fixado na instância a quo já que observado os critérios acima delineados.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 130154-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/09; DJ 3, PÁG. 107).

110. CIVIL - DANO MORAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO - DEVERES CONJUGAIS, VIOLAÇÃO - INFIDELIDADE - TROCA DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS

(Reg. Ac. 352.876). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: R. R. M. (Advs. Dr. Diomar Corrêa da Costa Neto e outros). Apelado: Q. E. M. (Adva. Dra. Irmélia Eler).

Decisão: Conhecer de parte do recurso, e na parte conhecida, dar provimento; unânime.

Civil. Não conhecimento parcial. Inadequação da demonstração de repercussão geral em apelação. Mérito. Danos morais. Violação aos deveres conjugais. Infidelidade. Provas constituídas por conversas em sistema de troca de mensagens em tempo real. Ilicitude da prova afastada. Contraprova não diligenciada. Não caracterização do dano moral. Infidelidade como fato gerador do dever de reparação. Necessidade de grave humilhação e exposição. Ciência da infidelidade anos após a separação de fato. Decurso temporal que mitiga a situação vexatória. Ausência dos elementos caracterizadores do dano moral. Apelação provida. 1. Tratando-se de pretensão de demonstração de repercussão geral em sede de apelação, nota-se a inadequação da eleição dessa matéria nessa via de impugnação recursal, ainda que sob o enfoque de regularidade formal. Não conhecimento da apelação nessa parte. 2. Não infirmada a versão da obtenção de dados em documento de edição de texto de modo frontal e inequívoco, prevalece a versão da idoneidade da prova, haja vista que a demonstração da ilicitude da prova é matéria de defesa, nos termos do art. 333, II, do Diploma Processual Pátrio. 3. A jurisprudência mais responsável com a natureza jurídica do dano moral caminha no sentido de que a imposição do dever de reparar tem espaço apenas em casos particulares, quando do rompimento da relação há mais que abalo sentimental, sendo necessária a repercussão grave nos atributos da personalidade. Ou seja, a infidelidade, por si só, não gera, via de regra, causa de indenizar, apenas configurando dano moral a situação adúltera que ocasiona grave humilhação e exposição do outro cônjuge. Interpretação de julgados do e. STJ e deste TJDFT. 4. Quando a ciência da infidelidade ocorre anos após a separação de fato, aludida situação vexatória deve ser concebida em termos mais detidos. Assim, como a aferição do grau do abalo é inerente ao juízo de caracterização do dano moral, o decurso temporal fortalece a conclusão de que a caracterização do dano moral não se apraz com o abalo sentimental, o qual, remetendo-se a anos anteriores, não se projeta na atualidade com a intensidade exigida para a configuração de dano moral. 5. Apelação, na parte conhecida, a que se dá provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 118170-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/05/09; DJ 3, PÁG. 147).

111. CIVIL - DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DEMORA NO ATENDIMENTO - ESPERA EM FILA SUPERIOR AO DETERMINADO PELA LEI Nº 2.547/2000

(Reg. Ac. 344.199). Relator Designado: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Isaac Batista Maia (Adv. Dr. Renato Borges Rezende). Apelado: Banco do Brasil S.A (Advs. Dr. Ubiraci Moreira Lisboa e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento por maioria. Vencido o Relator, redigirá o acórdão o 1º Vogal.

Direito do Consumidor. Instituição bancária. Espera por atendimento em fila. Tempo superior ao determinado pela Lei nº 2.547/2000. Danos morais. Inexistência. 1. O estabelecimento bancário que deixa o consumidor por demasiado tempo em fila para ser atendido, malfere o disposto na Lei Distrital nº 2.547/2000, atraindo contra si a aplicação de penalidades administrativas. 2. Malgrado a omissão cause considerável aborrecimento, não configura, contudo, dano moral, porquanto este, para sua caracterização, deve resultar de intensa violação aos atributos da personalidade. 3. Negou-se provimento ao apelo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 008518-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/03/09; DJ 3, PÁG. 62).

112. CIVIL - DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO - EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF - MEDICAMENTO FALSIFICADO - AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, NÃO COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 348.001). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Distrito Federal (Advas. Dra. Dina Oliveira de Castro Alves e Dra. Janaina Carla Mendonça Heringer - Procuradoras do DF). Apelados: Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. (Advs. Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Dr. Jacques Maurício Veloso de Melo e outros), Ação Distribuidora de Medicamentos Ltda. e José Celso Machado de Castro (Advs. Dr. Fabiano Cordeiro Cozzi, Dr. Renan Kfuri Lopes e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Ação de Indenização. Dano moral e material. Extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Substituição do pólo ativo pelo ente distrital. Aquisição e distribuição de lote de medicamento falsificado. Dano moral não configurado. Ausência de prova. Honorários. Critério de fixação. Art. 20, § 4º do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. Se da análise das provas colacionadas não se infere que o ente distrital estivesse envolvido na fabricação ou distribuição do medicamento falsificado, não se tem por configurado o dano moral alegado. 2. Não está o julgador adstrito aos limites de percentuais expressos no § 3º do art. 20 do CPC, devendo ser observado, na espécie, os critérios determinantes para a fixação dos honorários advocatícios dispostos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, baseados na eqüidade do magistrado. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 050756-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/03/09; DJ 3, PÁG. 56).

113. CIVIL - DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO - MATÉRIA JORNALÍSTICA - CONOTAÇÃO OFENSIVA, NÃO DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 354.783). Relatora: Desa. Leila Arlanch. Embargantes: S/A Estado de Minas (Advs. Dr. André Vaz Rodrigues e outros), Ana Cristina D Ângelo (Advs. Dra. Margareth A. de Alvarenga e Dr. Marcus Vinícius de Paula Freitas). Embargado: Eduardo Jorge Caldas Pereira (Advs. Dr. Tadeu Rabelo Pereira e Dra. Ana Luisa Rabelo Pereira e outros).

Decisão: Dar provimento. Maioria.

Direito Civil e Processual Civil. Embargos infringentes. Ação de reparação de danos morais. Matéria jornalística. Conotação ofensiva não demonstrada. Ausência de danos morais. Prevalência do voto minoritário que confirmou a sentença de improcedência do pedido. 1 - A simples narração de fatos ocorridos em nosso país configura-se como exercício lídimo da liberdade de imprensa, que é princípio reconhecido constitucionalmente como corolário lógico do estado democrático de direito. 2 - Tendo a matéria se restringido a divulgar os fatos, sem cometer qualquer excesso, não cabe indenização

por danos morais à pessoa relacionada na notícia. Tencionou o jornal tão-somente noticiar o público, colhendo dados em órgãos públicos, não restando configurado o alegado dano, porquanto a publicação da matéria foi exercida dentro dos limites do exercício do direito de informação. 3 - Embargos infringentes conhecidos e providos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2003 01 1 011138-3; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 29/05/09; DJ 3, PÁG. 40).

114. CIVIL - DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO - TRANSPORTE DE VEÍCULO - MERCADORIA ENTREGUE COM AVARIAS - TRANSPORTADORA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA

(Reg. Ac. 355.487). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelantes: Rápido Transnil Transportes Ltda. (Adv. Dr. Rafael Ferreira de Carvalho), Consult Consultoria Patrimonial Financeira e Incorp Ltda. e Creusa de Macedo Guedes Barbalho (Advs. Dr. Alcino Júnior de Macedo Guedes e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso adesivo das autoras e dar parcial provimento ao recurso da ré, unânime.

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte de veículo. Avarias detectadas. Responsabilidade objetiva da empresa. Risco da atividade. Dano moral. Ausência. Mero descumprimento contratual. 1. A empresa transportadora assume obrigação de resultado, ou seja, de levar, ao destino, no prazo estipulado, no estado em que as recebeu, as mercadorias que recebe para transportar, uma vez que é tida como depositária das mesmas. Não se desincumbindo do seu dever, como na hipótese de mercadoria entregue com avarias, a transportadora responde objetivamente pelos danos causados, de acordo com o risco por ela assumido no contrato, independente de culpa. 2. Não configuram dano moral os infortúnios experimentados pela parte que alega haver sido lesada em decorrência de mero descumprimento de contrato de transporte de veículo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 013510-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 86).

115. CIVIL - DANO MORAL, REPARAÇÃO - ACUSAÇÃO EM LOCAL DE TRABALHO - TRANSMISSÃO DE VÍRUS HIV - PROVA DO FATO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 357.869). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: A. C. G. da S.(Defensoria Pública). Apelado: C. R. G. dos S. (Adv. Dr. Ernanes Crispim).

Decisão: Conhecer e improver, unânime.

Reparação de Danos Morais. Acusação. Local de trabalho. Transmissão do vírus HIV. Lesão. Autoestima. Honra profissional. I - O réu, em seu local de trabalho (salão de beleza), foi acusado de transmitir o vírus do HIV ao falecido pai do autor, sem nenhuma prova do fato. II - A conduta ilícita causou danos morais graves porque atingiu a auto-estima e a honra profissional do autor, dada a natureza do ofício que desempenha. III - demonstrados a ação e o nexo causal, o dano moral, considerado o conteúdo da acusação e a profissão do autor, presume-se o dano moral. IV - Apelação conhecida e improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 077007-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/05/09; DJ 3, PÁG. 31).

116. CIVIL - DIREITO AUTORAL - COAUTORIA EM PROJETO ARQUITETÔNICO - BIBLIOTECA CENTRAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

(Reg. Ac. 346.265). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: José Galbinski (Adv. Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira). Apelado: Miguel Alves Pereira (Advs. Dr. José Alexandre Buaiz Neto e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Civil. Ação declaratória. Direito autoral. Coautoria em projeto arquitetônico. Biblioteca Central da Universidade de Brasília. Participação comprovada. Procedência do pedido. 1. Comprovada nos autos, pelas vias documental,

testemunhal e pericial, a participação efetiva do demandante na elaboração do projeto de arquitetura da Biblioteca Central da Universidade de Brasília, em coautoria com o réu e outros arquitetos, impõe-se a confirmação da sentença que julgou procedente o pedido declaratório formulado na inicial. 2. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 071469-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/04/09; DJ 3, PÁG. 112).

117. CIVIL - DIREITO DE PETIÇÃO, ABUSO - DANO MORAL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DEPÓSITO ELISIVO

(Reg. Ac. 360.253). Relator: Des. Luis Gustavo B. de Oliveira. Embargante: Distrito Federal (Advs. Dr. Leny Pereira da Silva e Dr. Miguel Angelo Farage de Carvalho - Procuradores do DF). Embargado: Rezende Ribeiro de Rezende (Advs. Dr. Walter Ribeiro Valente Júnior e Dr. Mauro Machado Chaiben).

Decisão: Negar provimento por maioria.

Direito de Petição. Abuso. Dano moral. Possibilidade. Ação declaratória de inexistência do débito. Depósito elisivo. Propositura do executivo fiscal. Inscrição do nome da empresa e sócios no cadastro de proteção ao crédito. Ato ilícito. Caracterização. Dever de indenizar reconhecido. O abuso no exercício do direito de petição, como de todo de qualquer direito, é passível de causar dano a terceiro e ensejar a devida indenização. A propositura prévia de ação declaratória de inexistência de crédito fiscal, acompanhada do depósito elisivo do valor, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, torna inexigível a dívida fiscal. Iniciar a execução fiscal, ignorando a existência daquela ação e depósito, fazendo com o que o nome da empresa e dos sócios sejam anotados no cadastro de proteção ao crédito, configura ato abusivo, e, portando, ato ilícito, acarretando o direito de reparação do dano moral à imagem e honra alheia. Embargos infringentes improvidos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2001 01 1 026810-2; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 05/06/09; DJ 3, PÁG. 30).

118. CIVIL - DIVÓRCIO - ACORDO JUDICIAL - USUFRUTO DE IMÓVEL POR TEMPO LIMITADO - COBRANÇA DO ALUGUEL, PRAZO

(Reg. Ac. 360.549). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Maria Dinice Cunha de Carvalho Lima (Adva. Dra. Eduarda Perez). Apelado: Ruy de Alencar Matos Neto (Adv. Dr. Itamar Ferreira de Lima).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento, unânime.

Civil. Divórcio. Acordo judicial. Usufruto de imóvel por tempo determinado. Fim do prazo. Notificação pelo ex-cônjuge varão. Oposição à posse. Pagamento de aluguel. Contagem a partir da ciência do ex-cônjuge virago. Redução do período da cobrança de aluguel. A notificação efetuada pelo ex-cônjuge virago para cientificar o ex-cônjuge varão sobre o fim do prazo de usufruto de imóvel, acordado entre as partes na ação de divórcio, caracteriza a oposição daquele frente à posse deste em continuar na posse do bem. O início do prazo para a cobrança do aluguel deve ser contado a partir da efetiva ciência da ré sobre a intenção da venda do imóvel e oposição à sua posse.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 113494-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/06/09; DJ 3, PÁG. 80).

119. CIVIL - DIVÓRCIO DIRETO - CÔNJUGE VIRAGO, REVELIA - INTERVENÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, DESCABIMENTO - DIREITO PERSONALÍSSIMO

(Reg. Ac. 346.783). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: E. A. S. S. (Defensoria Publica - Curadoria Especial). Apelado: G. A. S. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Divórcio direto. Decretação. Cônjuge virago citado por edital. Revelia. Intervenção do curador especial. Impossibilidade de exercício da faculdade prevista no § 2° do art. 1.571 do Código Civil de 2002. Direito personalís-

simo. Sentença mantida. 1. Dispõe o § 2º do art. 1.571 que "dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial". 2. Na hipótese, o cônjuge virago viu-se impedido de exercitar a faculdade prevista no citado dispositivo legal em razão da revelia, não cabendo, assim, à curadoria especial fazê-lo, vez que se trata de direito personalíssimo da parte. 3. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 03 1 008795-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/03/09; DJ 3, PÁG. 71).

120. CIVIL - DOAÇÃO, REVOGAÇÃO - INGRATIDÃO DE DONATÁRIO - MORTE DO DOADOR - CONFUSÃO ENTRE AUTOR E RÉU

(Reg. Ac. 347.997). Relator: Des. Lécio Resende. Apelantes: Marcus Edmundo de Souza Junior, Angela de Góes Cury, Marcellus Roberto Cury Souza e Espólio de Amadeu Cury (Adv. Dr. Luciano de Medeiros Alves). Apelada: Ana Rosa de Goes Cury (Adva. Dra. Juliana Zappalá Porcaro Bisol).

Decisão: Não conhecer do recurso, unânime.

Direito Civil. Revogação de doação feita a filha. Ingratidão da donatária. Morte do doador/autor da ação. Substituição processual. Herdeira necessária. Ré na ação revocatória. Confusão entre parte autora e ré. Extinção do processo. Ocorrendo a morte do doador, autor na ação revocatória, após o ajuizamento da ação, os seus herdeiros podem continuar na ação; inteligência do art. 560 do CC. Entretanto, sendo a ré a herdeira necessária do autor da ação revocatória de doação, verifica-se confusão entre parte autora e ré, tornando necessária a extinção do feito. Os netos do autor da ação, filhos da ré, não têm legitimidade para recorrer da sentença que extinguiu o feito por confusão entre as partes. O que torna inadmissível o conhecimento do recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 035663-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/03/09; DJ 3, PÁG. 75).

121. CIVIL - ENERGIA ELÉTRICA, FORNECIMENTO - VISTORIA E LIGAÇÃO, RECUSA - DÉBITOS DE TERCEIRO, PENDÊNCIA - ABUSIVIDADE, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 357.236). Relator: Des. Lécio Resende. Autor: Vibrair Antônio Rodrigues (Adv. Dr. Geraldo Rafael da Silva Junior). Réu: Coordenadora Departamento NACBR da Companhia Energética de Brasília - CEB (Advs. Dr. Alexis Turazi e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Remessa de Ofício. Mandado de segurança. Energia elétrica. Requerimento de vistoria e ligação. Indeferimento. Discrepância de endereço. Existência de débitos de terceiro. Ilegalidade. Preliminares. Rejeição. Mérito. Concessão da ordem. Manutenção da sentença. Não há como se afastar da impetração a autoridade impetrada que, embora apontando a competência do representante legal ou administrador da companhia, comparece ao processo defendendo o ato impugnado. A remansosa jurisprudência é pacífica no sentido de que, em tais casos, está cabalmente configurada sua legitimidade. Se a documentação juntada aos autos permite verificar o suposto direito do impetrante, não há que se falar em inadequação da via eleita. O próprio impetrante admitiu que o endereço atual e correto é o que consta do sistema da CEB, esclarecendo o motivo pelo qual citou o endereço antigo no seu contrato de locação, tornando-se a negativa em prestar o serviço público pleiteado em exigência abusiva. No que se refere aos débitos pendentes, tem-se que se trata de pessoa diversa do impetrante, sendo indevida a recusa da CEB de vistoria e ligação da energia elétrica em face da existência de débitos pretéritos em nome de terceiro.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2006 01 1 110263-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/05/09; DJ 3, PÁG. 25).

122. CIVIL - EVICÇÃO - VEÍCULO APREENDIDO - ALIENANTE, RESPONSABILIDADE

(Reg. Ac. 345.084). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Bertrand de Matos Moura (Advs. Dra. Myriam Ribeiro de Abreu e outros). Apelado: Carlos Eduardo Novato de Carvalho (Adva. Dra. Bianca Montalvao de Paula e Souza).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar, por maioria. No mérito, negar provimento, unânime.

Processo Civil. Civil. Ação anulatória. Evicção. Compra e venda. Bem móvel. Apreensão de veículo pela autoridade policial. Responsabilidade do alienante. Prescrição. Prejudicial afastada. Denunciação da lide. Rejeição. Irregularidades que antecedem a própria aquisição do bem. Preço. I - Tratando-se de ação condenatória, a pretensão é atingida pela prescrição e pela decadência. II - Na ausência de prazo prescricional específico para a parte exercer o direito que resulta da evicção, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Prejudicial afastada. III - A denunciação da lide só é obrigatória se houver interesse no acertamento do direito de regresso no mesmo processo, uma vez que a responsabilização regressiva poderá ser exercida em outra ação, pois a sentença não faz coisa julgada perante terceiros. IV - Demonstrada que as irregularidades no veículo antecedem a própria aquisição do bem, o alienante responde pela evicção. V - O art. 450, § único, do CC prescreve: "o preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial". VI - Negou-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 128386-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 202).

123. CIVIL - EXECUÇÃO FRUSTRADA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, INDEFERIMENTO - SOCIEDADE LIMITADA - ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 361.640). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravantes: Zenon Pereira Leitão e Flora Vargas Leitão rep. por Zenon Pereira Leitão (Advs. Dra. Rosimeire Alves de Oliveira e outros). Agravados: Grand Lake Turismo Ltda. (Adva. Dra. Ellen de Souza Aragão), Anelise Pereira Sihler e Gleydston Sotto Mayor Pereira (Advs. Dra. Ellen de Souza Aragão, Dra. Kelen Cristina Araujo Rabelo e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor. Desconsideração da personalidade jurídica. Alegação de execução frustrada. Ausência dos re-

quisitos. 1. Não basta a simples frustração da execução para se dar azo ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com base no Código de Defesa do Consumidor. Nesse aspecto, a redação do §5º, do art. 28, mostra-se plenamente questionável, de tal sorte a sua previsão deve ser tida com extrema temperança, uma vez que pode dar azo à total inexpressividade jurídica da personalidade. 2. Outrossim, não é razoável deferir a desconsideração da personalidade jurídica no caso em questão, pois não basta a simples execução frustrada para autorizar a enérgica constrição em relação ao patrimônio dos sócios, sobretudo quando se trata de sociedade de quotas de responsabilidade limitada, em que não houve administração irregular e o capital social restou integralizado. Soma-se que não há a inequívoca prova de que houve "o abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social (...) Falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração", na forma do próprio art. 28 da legislação consumerista. 3. Agravo não provido. Decisão mantida.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 002647-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/06/09; DJ 3, PÁG. 84).

124. CIVIL - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, IMPOSSIBILIDADE - MAIORIDADE DO ALIMENTANDO, IRRELEVÂNCIA - ALIMENTANDO MATRICULADA EM CURSO SUPERIOR - AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 348.319). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: R. V. M. (Defensoria Pública). Apelado: P. M. (Adv. Dr. Josivan Almeida da Conceição).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Família. Exoneração de alimentos estabelecidos em virtude do poder familiar. Maioridade. Alimentos por relação de parentesco. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria. Princípio do contraditório e da ampla defesa. Ação dúplice. Alimentanda matriculada em curso superior. Gastos com transportes. Recurso parcialmente provido. 1. Apesar de a alimentanda ter atingido a maioridade civil, o dever de prestar alimentos mantém-se pela relação de parentesco (CC, art. 1.694), sendo desnecessário o ajuizamento de nova ação, tendo em vista o princípio do contraditório e o princípio da

ampla defesa. 2. Comprovado que o valor prestado pelo genitor, apesar de diminuto, é utilizado pela alimentanda para seu transporte escolar, torna-se inviável a exoneração postulada. 3. Demonstrado que as despesas do alimentante são altas, sobretudo em relação ao seu poder aquisitivo, é possível a diminuição da prestação alimentícia, em atenção ao binômio necessidade-possibilidade (CC, art. 1.695).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 04 1 011075-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/03/09; DJ 3, PÁG. 93).

125. CIVIL - FACTORING - CHEQUE, INADIMPLEMENTO - ENDOSSANTE, RESPONSABILIDADE

(Reg. Ac. 358.118). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Prover Fomento Mercantil Ltda. (Adv. Dr. Luis Claudio Megiorin). Apelados: Bradiesel Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda. e Bradiesel Distribuidora de Auto Peças e Serviços Ltda. (Advs. Dr. João Felipe Du Pin Calmon, Dr. Adelson Jacinto dos Santos e outros).

Decisão: Conhecido. Deu-se parcial provimento. Unânime.

Civil. *Factoring*. Responsabilidade do endossante. Por ser o contrato de factoring uma operação de risco, especulativa, e não uma operação de crédito, como são as operações bancárias, o faturizador, ao adquirir os créditos, mediante uma contraprestação, isenta o faturizado da responsabilidade pelo pagamento do título. Apenas, excepcionalmente, o faturizado fica responsável pelo pagamento do crédito, quando, por exemplo, ele seja o responsável pela impossibilidade da empresa de *factoring* receber o valor do crédito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 082939-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/05/09; DJ 3, PÁG. 185).

126. CIVIL - FALÊNCIA - FRAUDE, CARACTERIZAÇÃO - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - TERCEIRO, LEGITIMIDADE PASSIVA

(Reg. Ac. 351.880). Relator: Des. Jair Soares. Apelantes: Maria Claudia Brandão da Rocha Loures (Advs. Dra. Yeda Maria Morales Sanchez e Dr. Mário Gilberto

de Oliveira). Apelados: Massa Falida de Planalto Empresa de Segurança Ltda. (Adv. Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior - Síndico) e Oswaldo Pedro Franco (Defensoria Pública - Defensor Dativo - Curadoria Especial).

Decisão: Conhecido. Rejeitadas as preliminares. Negou-se provimento ao agravo retido e ao recurso principal. Unânime.

Responsabilidade Civil. Falência. Legitimidade ativa. Interesse de agir. Denunciação da lide. Prova ilícita. Quebra de sigilo fiscal. 1 - A massa falida tem interesse de agir em ação com a qual pretende responsabilizar pela quebra da empresa aqueles que, mediante fraude, cometeram atos ilícitos, apropriaram de seu patrimônio e a levaram à falência. 2 - Não é cabível denunciação da lide, com fundamento no art. 70, III, do CPC, quando não há obrigação, decorrente da lei ou do contrato, de indenizar em ação regressiva, inexistindo, em consequência, direito de regresso. 3 - É lícita a juntada de documentos, referentes à declaração de imposto de renda, se decretada judicialmente a quebra do sigilo fiscal. 4 - Terceiro que, em conluio com sócio-gerente de empresa falida, pratica ato ilícito, consistente em desviar patrimônio da sociedade para o patrimônio pessoal dele e do comparsa, tem legitimidade passiva em ação de responsabilidade civil pelos danos causados à empresa falida, ainda que não seja sócio ou administrador da sociedade. 5 - Comprovada a prática do ato ilícito, o patrimônio do terceiro responde pelos danos que esse causou à empresa falida. 6 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 037925-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/04/09; DJ 3, PÁG. 91).

127. CIVIL - FAMÍLIA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, LIMITES - EXAME DE DNA, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 351.397). Relator Designado: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Embargante: M. S. P. rep. por M. A. S. (Defensoria Pública). Embargado: M. P. J. (Advs. Dr. Evandro Saraiva Reato - NAJ/UNICEUB e outros).

Decisão: Conhecer e rejeitar. Maioria. Redigirá o acórdão o e. Des. Revisor.

Direito Civil. Direito de família. Paternidade socioafetiva. 1. A paternidade socioafetiva, em especial, prescinde da paternidade biológica; revela-se quando

os filhos derivam do amor e dos vínculos puros de espontânea afeição. A filiação é vista, portanto, na sua concepção eudemonista. Nessa esteira: "a paternidade sociológica assenta-se no afeto cultivado dia a dia, alimentado no cuidado recíproco, no companheirismo, na cooperação, na amizade e na cumplicidade. Nesse ínterim, o afeto está presente nas relações familiares, tanto na relação entre homem e mulher (plano horizontal) como na relação paterno-filial (plano vertical, como por exemplo, a existente entre padrasto e enteado), todos unidos pelo sentimento, na felicidade no prazo de estarem juntos. (...) Dessa forma, a família sociológica é aquela em que existe a prevalência dos laços afetivos, em que se verifica a solidariedade entre os membros que a compõem. Nessa família, os responsáveis assumem integralmente a educação e a produção da criança, que, independentemente de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles, criam, amam e defendem, fazendo transparecer a todos que são os seus pais. A paternidade, nesse caso, é verificada pela manifestação espontânea dos pais sociológicos, que, por opção, efetivamente mantêm uma relação paterno-filial ao desempenhar um papel protetor educador e emocional, devendo por isso ser considerados como os verdadeiros pais em caso de conflito de paternidade" (Luiz Roberto de Assumpção, *in* Aspectos da Paternidade Civil no Novo Código Civil, Saraiva, 2004, p. 53). A dimensão do vínculo de afeto entre pais e filhos não tem o condão de afastar, por si só, a verdade genética. "esse vínculo de sangue é considerado, ainda hoje, o padrão e continua sendo um dos elementos definidores da qualificação jurídica da pessoa, do seu estado, do *status* de cidadão, no qual se apóia a investigação da paternidade" (*In* op. cit., p. 208). 2. Não se sustenta hoje a intangibilidade do ato registral frente à verdade genética quando se permite, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, indagação a respeito dos efeitos da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade da era pós-DNA. O direito não pode viver às margens dos avanços científicos. E, por consequência, autoriza-se o temperamento da *res judicata* com fulcro na premissa de que a busca da ascendência genética interessa tanto ao filho quanto ao indigitado pai. Nessa rota, ao que parece, o direito de família no Brasil caminha para a quebra excepcional da imutabilidade deste instituto. Não há, pois, como afastar a importância da pesquisa da tipagem do DNA. Além do mais, importante discussão a respeito da importância do patrimônio genético de cada indivíduo foi levada ao excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do HBC 71.373-4/RS. Embora tenha aquela egrégia Corte de Justiça decidido que o direito à liberdade, à intimidade, à vida privada e à integridade física do suposto pai é que deve prevalecer em face da investigação genética, restou assentada a importância do exame de DNA para efeito de verificação do vínculo de paternidade. O Ministro Ilmar Galvão, naquele julgamento, assim se pronunciou: "não

se busca com a investigatória a satisfação de interesse meramente patrimonial, mas, sobretudo, a consecução de interesse moral, que só encontrará resposta na revelação da verdade real acerca da origem biológica do pretenso filho, posto em dúvida pelo próprio réu ou por outrem".

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2006 05 1 009388-9; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/09; DJ 3, PÁG. 44).

128. CIVIL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

(Reg. Ac. 351.195). Relator: Des. Jair Soares. Embargante: BV Financeira S/A (Advs. Dra. Gisele Cristine Ferreira Costa e outros). Embargado: Marcus Vinicius Mendes Rodrigues (Advs. Dr. Samuel Lima Lins e outros).

Decisão: Dar provimento. Por maioria.

Contrato de Financiamento de Veículo. Juros. Capitalização mensal. Cédula de crédito bancário. Tabela PRICE. 1 - A capitalização mensal de juros é admitida pela MP 1963-17, de 30.3.00 (atualmente MP 2170-36/01), quanto aos contratos celebrados após sua vigência. 2 - Na utilização da tabela PRICE, com os juros pagos integralmente pelas prestações do financiamento, e o saldo devedor amortizado por outra parte das prestações, não há cobrança de juros sobre juros. 3 - No contrato de cédula de crédito bancário, disciplinado por lei especial, admite-se a pactuação de juros, assim como a capitalização desses (art. 28, § 1o, I, da l. 10.931/2004). 4 - Embargos infringentes providos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2007 01 1 126359-0; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 14/04/09; DJ 3, PÁG. 34).

129. CIVIL - FRAUDE - SERVIÇOS DE TELEFONIA, CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL

(Reg. Ac. 354.838). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular SA (Advs. Dr. Fábio Henrique Garcia de Souza e outros). Apelada: Edilene Oliveira de Souza (Adv. Dr. Décio Afrânio de Oliveira).

Decisão: Negar provimento, unânime.

Responsabilidade Civil. Fraude. Utilização dos dados da autora para a contratação de serviços de telefonia celular. Revelia. Fato incontroverso. Relação de consumo por equiparação. Dano moral decorrente da inscrição do nome da parte em cadastro de inadimplentes. Responsabilidade objetiva. A vítima de fraude praticada por terceiro perante fornecedor de produtos ou serviços equipara-se ao conceito de consumidor, consoante dispositivo do art. 17 do CDC, na medida em que foi afetada pelo evento, caracterizando, pois, a responsabilidade do fornecedor como de natureza objetiva. A permissão da utilização, por terceiros, dos dados pessoais da parte na contratação de serviços de telefonia, configura conduta ilícita perpetrada pela empresa que fornece os mencionados serviços, eis que se trata de empresa de grande porte, possuidora de recursos disponíveis para o afastamento de fraudes de tal natureza. A doutrina e a jurisprudência têm consagrado a dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante, valendo ressaltar que o valor arbitrado deve guardar pertinência com a força econômico-financeira das partes e a intensidade do dano sofrido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 03 1 011693-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/05/09; DJ 3, PÁG. 157).

130. CIVIL - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO - SUPERMERCADO, RESPONSABILIDADE - DANO MORAL E LUCROS CESSANTES, CABIMENTO

(Reg. Ac. 350.182). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelantes: Valdeir Ernesto Carvalho Junior (Adv. Dr. Antônio Bezerra Neto) e Companhia Brasileira de Distribuição - Hipermercado Extra (Adv. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento ao recurso do Autor e julgar prejudicado o recurso do Réu, unânime.

Civil e Processual Civil. Ação indenizatória por danos materiais e lucros cessantes. Furto de veículo em estacionamento de supermercado. Responsabilidade objetiva. Inexistência de excludentes. Nexo de causalidade. Dever de indenizar. Responsabilidade solidária entre o estabelecimento comercial

e a empresa prestadora de serviços de segurança. 1 - O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume, em princípio, a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação" (STJ - Resp 107.385/RS), somente eximindo-se da indenização ante a prova inequívoca de culpa exclusiva da vítima ou da não existência do evento. 2 - São responsáveis solidariamente as empresas que administram estacionamentos privados, possuindo dever de guarda e vigilância dos veículos deixados em suas dependências. 3 - Restando demonstrado nos autos a prova incontroversa do prejuízo, cabível a indenização por danos morais e lucros cessantes. 4 - Recurso do autor provido. Recurso da ré prejudicado. Sentença reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 07 5 017379-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/04/09; DJ 3, PÁG. 78).

131. CIVIL - GUARDA COMPARTILHADA, IMPOSSIBILIDADE - RELACIONAMENTO CONTURBADO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ALTERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 344.477). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: L. P. C. T. (Adv. Dr. José Marcos de Freitas). Apelado: C. M. P. (Adv. Dr. Heilonn de Sousa Melo - NAJ/UNICEUB).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Apelação. Guarda compartilhada. Casal com muitos atritos e conflitos. Conduta irregular da genitora que detém a guarda não demonstrada. Regulamentação de visitas. Extensão. Indevido o momento. Desprovimento. 01. Para fins de concessão de guarda compartilhada, imprescindível aos pais terem diálogo e maturidade para conduzirem uma boa formação do filho, de modo a proporcionar uma base adequada de valores e princípios familiares, inerentes ao desenvolvimento humano. 02. Não restando demonstrado grave motivo que venha a comprometer o crescimento psicológico, emocional e educacional da filha, não se justifica a alteração da guarda concedida à genitora. 03. O estado contínuo de beligerância no relacionamento entre os pais da menor não mostra plausível a extensão das visitas estipuladas ao genitor. 04. Recurso desprovido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 09 1 023099-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/03/09; DJ 3, PÁG. 63).

132. CIVIL - HABEAS CORPUS - PENHORA - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 355.957). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Impetrante: Carlos Eduardo de Souza Lima. Paciente: Rosângela Maria Lima Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Conceder a ordem; unânime.

Habeas Corpus. Ação de execução fiscal. Penhora. Decreto de prisão do depositário infiel do bem constritado. Ilegalidade. Mudança de orientação do Supremo Tribunal Federal. Pacto São José da Costa Rica. Tratado internacional de direitos humanos. Norma de *status* supralegal. Inaplicabilidade dos dispositivos infraconstitucionais conflitantes. Ordem concedida. Após diversos debates na doutrina e na jurisprudência, consagrou-se, no Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE 466.343, concluído em 03.12.2008, o entendimento de ser inadmissível, em qualquer caso, a prisão civil do depositário infiel, estando restrita às hipóteses de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia. Essa nova orientação decorreu da mudança de interpretação acerca da posição hierárquica ocupada pelo Pacto de São José da Costa Rica - ratificado, pelo Brasil, sem reservas, em 1992 - no ordenamento jurídico pátrio, que veda a prisão civil do depositário infiel. Na ocasião, entendeu o Pretório Excelso que o tratado, por versar essencialmente sobre matéria de direitos humanos, possui status de norma supralegal, tornando, por consequência, inaplicáveis todas as normas infraconstitucionais com ele conflitantes (art. 652 do Código Civil).

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 004435-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 89).

133. CIVIL - IMÓVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL - BEM PARTILHADO EM JUÍZO

(Reg. Ac. 354.921). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: Francisco Moura Freitas (Advs. Dra. Denise Cunha Ortiga e outros). Apelada: Raimunda Rita de

Sousa (Adva. Dra. Alice Ramos de Moraes Rego).

Decisão: Negar provimento, unânime.

Procedimento de Jurisdição Voluntária. Requerimento de alienação judicial de imóvel pertencente ao casal e já partilhado em juízo. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido em virtude de o bem pertencer a terceiro. Ausência de provas. 1) É cabível a alienação judicial do imóvel registrado em nome do casal e já partilhado em juízo, por permitir a divisão de um bem comum, considerando que de outra forma não convencionaram as partes. 2) A alegação de que o bem pertenceria a terceiro deveria ter sido comprovada documentalmente, sobretudo por existirem dados que denunciam que o imóvel foi partilhado no juízo de família. 3) Negado provimento ao apelo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 03 1 014684-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 120).

134. CIVIL - IMÓVEL FUNCIONAL, AQUISIÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, INEXISTÊNCIA - NEGÓCIO, NULIDADE

(Reg. Ac. 350.184). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelantes: Iratan da Silva Rodrigues e Maria Darc Gomes Rodrigues (Advs. Dr. Sergio Araujo de Rezende e outros). Apelado: Alexandre Magno Porto (Adv. Dr. Cesar Guimarães Faria).

Decisão: Conhecido. Deu-se provimento, por maioria.

Civil. Processo civil. Imóvel funcional. Autorização do Poder Público. Ausência. Objeto ilícito. Negócio nulo. Art. 145 do CC/1916. Diante da ausência de quaisquer direitos à aquisição de imóvel funcional, por ausência de autorização do Poder Público para tal, o termo de compromisso de compra e venda deve ser considerado nulo, pela ilicitude do objeto, nos termos do art. 145 do Código Civil de 1916. Consoante o art. 158 do CC/16: "anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente". Considerando a declaração de pobreza acostada aos autos, a qual não foi contrariada pelos demais elementos do processo, deve ser mantida a concessão da gratuidade de justiça à parte beneficiada. Recurso de apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 012214-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/04/09; DJ 3, PÁG. 105).

135. CIVIL - IMÓVEL, QUITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA, CABIMENTO

(Reg. Ac. 356.034). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: WRJ Engenharia Ltda. (Advs. Dr. Gustavo Scagliarini Jardim e outros). Apelados: Hudson Ruggeri de Oliveira e Michelle Lobo Elias de Oliveira (Advs. Dr. Eduardo Cravo Júnior e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil. Processo civil. Consumidor. Imóvel. Empreendedora. Alienação fiduciária. Intervenção. Instituição financeira. Quitação. Multa-diária. Redução. Afastamento. Recurso improvido. I - Não merece procedência o pleito da apelante de intervenção da instituição financeira, ao argumento de que foi esta quem financiou a obra e exigiu como garantia a alienação fiduciária do apartamento, uma vez que a empreendedora assumiu o ônus de proceder à liberação das unidades habitacionais. II - Considerando que os autores, ora apelados, honraram com suas obrigações, os mesmos fazem jus à liberação do imóvel e à lavratura da respectiva escritura em seu nome. III - A multa-diária tem por finalidade compelir o devedor a cumprir a obrigação que lhe foi imposta, devendo sua fixação orientar-se por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não podendo servir como reparação por eventuais danos morais, ou como modo de enriquecimento sem causa. Na hipótese vertente, vislumbro a razoabilidade na fixação da multa-diária, não havendo razão para que a mesma seja reduzida ou afastada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 002968-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/09; DJ 3, PÁG. 110).

136. CIVIL - INDENIZAÇÃO - PENHORA, AVERBAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 358.638). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Arturo Buzzi (Advs. Dr. Thalles Messias de Andrade e Dr. Paulo Rogerio S. Amaral).

Apelados: Caenge - Construção, Administração e Engenharia Ltda. (Advs. Dr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Dr. Wendel Sousa Reis e Dr. Jorge Amarante), Espólio de Juraci Pereira Marinho (Advs. Dr. Roberto Henrique Couto Corrieri e Dr. Ricardo Queiroz Segóvia Oliveira).

Decisão: Conhecer. Rejeitar preliminar. Dar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Ação indenizatória em fase de execução. Preliminares de ausência dos pressupostos recursais rejeitada. Penhora averbada no rosto dos autos. Transação realizada entre as partes. Nulidade. Fraude à execução. Recurso provido. I - A penhora no rosto dos autos é aquela incidente sobre o direito postulado pelo devedor em outro processo. Assim, determina-se a penhora nos autos da execução e essa penhora será averbada na capa do processo em que o devedor esteja buscando seu crédito, a fim de que, logrando êxito na demanda, o valor a ser auferido seja revertido para seu credor na execução em que se deu a constrição. III - Uma vez penhorado o próprio direito objeto de disputa judicial, a fim de garantir o pagamento do valor devido pelo autor ao apelante, o acordo entabulado entre autor e réu, em que o credor deu total quitação à dívida, configura fraude à execução - CPC, art. 593. IV - Deu-se provimento ao recurso, no sentido de cassar a sentença de primeiro, a fim de que a execução mantenha seu curso regular.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 5 017354-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/09; DJ 3, PÁG. 109).

137. CIVIL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, TRANSFERÊNCIA - DISCIPLINAS, APROVEITAMENTO - HISTÓRICO ESCOLAR, ERRO - INTERESSE PÚBLICO, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 357.391). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Andrêa Kelly Faria Martins (Advs. Dr. Luciano Soares da Silva e outros). Apelada: Uniplac - União Educacional do Planalto Central (Adv. Dr. Walter Jose de Medeiros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Civil. Ação de conhecimento. Ensino superior. Transferência. Aproveitamento de disciplinas. Histórico escolar. Erro nos dados assentados. Revisão. Possibilidade. Exigência de adequação do conteúdo programático

não observada. Predominância do interesse público. 1. Diante da constatação de erro na inclusão de dados no histórico escolar da aluna, é lícito à instituição de ensino superior promover revisão, analisando a possibilidade de aproveitamento de disciplinas cursadas com êxito em outras instituições, observando-se a compatibilidade de carga horária e conteúdo programático. 2. Inaplicável, no caso dos autos, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, porquanto o ato praticado pela ré não implicou em prejuízo substancial à aluna, devendo prevalecer o interesse público na adequada formação do profissional da área de saúde. 3. Inviável nova análise da compatibilidade de horários e grade curricular das disciplinas cujo aproveitamento a aluna pleiteia, eis que os documentos juntados referentes às matérias cursadas no exterior encontram-se em idioma estrangeiro, desprovidos de tradução oficial, conforme exige o art. 157 do CPC. 4. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 105105-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/05/09; DJ 3, PÁG. 48).

138. CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - POSSE - TURBAÇÃO, INOCORRÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

(Reg. Ac. 358.756). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelantes: Maria Luiza Ferreira Bispo (Adv. Dr. Hairton Rosa Silva), Distrito Federal (Adva. Dra. Ana Maria Isar dos Santos Gomes - Procuradora do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento ao recurso da autora. Deu-se provimento ao recurso do réu. Unânime.

Apelações Cíveis. Interdito proibitório. Posse. Ato administrativo. Poder de polícia. Ausência de propósito possessório. Ônus da sucumbência. Princípio da causalidade. Se o ato praticado pelo Poder Público é presumidamente legítimo, animado pelo exercício do poder de polícia e tendo como objetivo promover a observância da lei e dos regulamentos administrativos competentes, não há de se reconhecer a ocorrência de turbação ou esbulho por parte da Administração Pública. As notificações e embargos remetidos aos particulares para a regularização de obras não constituem ato ofensivo à posse. Nessas hipóteses, o estado não pratica iniciativa tendente a caracterizar

turbação ou esbulho, mas apenas repreende a conduta do administrado que inicia construção sem a necessária observância das disposições de regência. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à movimentação do aparato judiciário, do processo judicial, deve arcar com as suas despesas. Recurso da autora improvido. Recurso do réu provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 105237-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/05/09; DJ 3, PÁG. 191).

139. CIVIL - INTERDIÇÃO, DISPUTA - ADOLESCENTE COM SÍNDROME DE DOWN - CURATELA - INTERESSES DO INTERDITANDO, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 359.812). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: M. E. S. M. (Defensoria Pública). Apelados: M. G. S. C. e P. C. S. C. rep. por A. C. (Advs. Dr. Wiliam Flor da Silva e Dr. Júlio Romário da Silva).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil. Curatela. Adolescente portador de síndrome de down. Incapacidade de reger os atos da vida civil. Interdição. Curador. Disputa entre a tia materna e a família biológica. Prevalência do bem-estar do menor. Recurso improvido. I - Confirmada por laudo pericial o comprometimento da atividade intelectual do periciando, que o incapacita para o exercício dos atos da vida civil, limita-se, a controvérsia posta nos autos, ao exame de quem detém melhores condições de reger a vida e administrar os bens do adolescente. II - E, nesse prisma, não há dúvida de que para o adolescente mostra-se muito mais interessante e enriquecedor estar junto com seus irmãos, cujas idades variam entre 10 e 15 anos, em região administrativa próspera (Recanto das Emas) a estar na casa da tia materna, onde residem apenas pessoas adultas. III - É de se ver, portanto, que a conclusão do laudo pericial deve prevalecer, não trazendo a apelante qualquer argumento capaz de infirmar as razões ali expostas ou de demonstrar a incapacidade ou impossibilidade de sua irmã assumir tal mister. IV - Revela-se, ademais, imprescindível que a harmonia entre os membros dessa família, hoje dividida por conta dessa disputa, volte a existir, até para dissipar a péssima impressão de que o quê está em jogo é a pensão à qual o incapacitando faz jus, e não sua felicidade e bem-estar.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 069068-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/09; DJ 3, PÁG. 125).

140. CIVIL - INVENTÁRIO - COMPANHEIRO SOBREVIVENTE - HERANÇA, PARTICIPAÇÃO - CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES

(Reg. Ac. 355.492). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: João Francisco Martins da Silva (Defensoria Pública). Agravada: Francisca Clea de Andrade Figueiredo (Adv. Dr. Marcelo Oliveira de Almeida - Curadoria Especial).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Inventário. Companheiro sobrevivente. Herança. Participação. Concorrência com descendentes. Artigo 1.790 do Código Civil. Privilégio em relação a cônjuge sobrevivente. Alegação de inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da isonomia. Inexistência. A Constituição Federal não equiparou o instituto da união estável ao do casamento, tendo tão somente reconhecido aquele como entidade familiar (art. 226, §3º, CF). Dessa forma, é possível verificar que a legislação civil buscou resguardar, de forma especial, o direito do cônjuge, o qual possui prerrogativas que não são asseguradas ao companheiro. Sendo assim, o tratamento diferenciado dado pelo Código Civil a esses institutos, especialmente no tocante ao direito sobre a participação na herança do companheiro ou cônjuge falecido, não ofende o princípio da isonomia, mesmo que, em determinados casos, como o dos presentes autos, possa parecer que o companheiro tenha sido privilegiado. O artigo 1.790 do Código Civil, portanto, é constitucional, pois não fere o princípio da isonomia.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 001862-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 81).

141. CIVIL - INVENTÁRIO - UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIRA SOBREVIVENTE - MEAÇÃO E SUCESSÃO

(Reg. Ac. 355.533). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Maria Célia de Souza (Adv. Dr. Renato de Alencar Dantas). Apelados:

Anderson de Campos Vieira (Adv. Dr. Valdivino Pires Goncalves) e Lígia Jordana de Souza Vieira (Adv. Dr. Renato de Alencar Dantas).

Decisão: Conhecido. Deu-se parcial provimento à apelação cível e ao agravo retido. Unânime.

Código Civil. Inventário. União estável. Companheira sobrevivente. Meação e sucessão. No caso de união estável, o Código Civil de 2002 disciplinou a sucessão do companheiro de maneira diversa da do cônjuge. Diante do art. 1790 do CC é correto afirmar que a intenção do legislador é no sentido de que o companheiro sobrevivente manterá a sua meação e, adicionalmente, participe da sucessão do outro companheiro falecido. Referido dispositivo legal ao dispor sobre a forma de concorrência entre a companheira e herdeiros, restou omisso quanto aos casos de filiação hibrida, ou seja, quando há herdeiros em comum dos companheiros e herdeiros somente do autor da herança, o que não implica na sua inconstitucionalidade, cabendo ao aplicador do direito solucionar a controvérsia por outros meios. A melhor solução é dividir de forma igualitária os quinhões hereditários entre o companheiro sobrevivente e todos os filhos. Recurso de apelação e agravo retido providos em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 06 1 003188-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/09; DJ 3, PÁG. 140).

142. CIVIL - INVENTÁRIO - TRANSMISSÃO DE BENS - PARTILHA - HERANÇA, INDIVISIBILIDADE

(Reg. Ac. 360.780). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Agravante: Maria Telma Ribeiro Machado (Adv. Dr. Carlos Henrique de L. Santos). Agravado: Espólio de Paulo Alfredo Machado rep. por Paulo Ribeiro Machado, Patrícia Ribeiro Machado e Paulo Ribeiro Machado (Adv. Dr. Walter Jose Faiad de Moura).

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Inventário. Direito de *saisine*. Transmissão da herança. Partilha. Indivisibilidade. Sub-rogação de bem. De acordo com o direito de *saisine*, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, a transmissão

dos bens aos herdeiros ocorre desde logo, com o falecimento de seu proprietário. Contudo, não obstante a imediata transferência da titularidade, a partilha somente ocorre em fase posterior, após a abertura do inventário e a arrecadação dos bens do falecido. Por sua vez, o artigo 1.791, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, estabelece que, até a partilha, a herança é indivisível: "art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio". O imóvel adquirido com os recursos da venda de um bem que já pertencia ao espólio passa a compor, em sub-rogação, o condomínio ainda indiviso dos herdeiros, guardadas as mesmas características do bem substituído. Não pode, portanto, ser vendido sem anuência dos demais herdeiros e autorização judicial, a teor do que dispõe o artigo 1.793, §3º, do Código Civil: "§3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade." Agravo conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 003608-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/06/09; DJ 3, PÁG. 105).

143. CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA, NEGATIVA JUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 345.300). Relator Designado: Des. Romulo de Araujo Mendes. Apelante: C. B. S. (Defensoria Pública - Curadoria Especial). Apelado: M. L. S. rep. por V. F. S. (Defensoria Pública).

Decisão: Dar provimento. Por maioria. Redigirá o acórdão o Revisor.

Direito Constitucional. Civil. Família. Processo civil. Investigação de paternidade. Suposto pai. Citação com hora certa. Contestação por negativa geral. Prova oral duvidosa da paternidade. Negativa judicial de realização de teste de DNA. Cerceamento do direito de defesa. 1. Nas ações de investigação de paternidade, negando-se o suposto pai a fazer o exame de DNA e havendo outras provas a corroborar as alegações contidas na inicial, deve o pedido ser julgado procedente. 2. Se, porém, o suposto pai foi citado

com hora certa e não compareceu aos autos, tornando-se revel; tendo sido defendido pela Defensoria Pública com o recurso da negativa geral; tendo sido colhida apenas prova oral que demonstrou clara manutenção de relações sexuais com o suposto pai e com um terceiro durante o período no qual a criança foi gerada; não havendo outras provas a corroborar as alegações; tendo o juiz negado a realização do exame de DNA, provocou cerceamento do direito de defesa. 3. Na hipótese, a violação aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa assumem um grau maior de importância, por se tratar do direito à filiação do rebento, que, mais que seus genitores, possui o direito à verdade real quanto à sua paternidade. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 07 1 018033-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 199).

144. CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - LEI Nº 11.804/2008, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 351.106). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravante: H. M. S. rep. por M. M. (Defensoria Pública). Agravado: O. F. S. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Agravo de instrumento. Investigação de paternidade. Alimentos provisórios. Lei n° 11.804/2008. Inaplicabilidade. I - Tratando-se de pedido de alimentos deduzidos em ação de investigação de paternidade, na qual não há prova pré-constituída da relação de parentesco, o autor somente terá direito a alimentos provisórios desde que lhe seja favorável a sentença de primeiro grau, conforme se infere do art. 7º da Lei n° 8.560/92. II - A hipótese versada na Lei n° 11.804/2008, cuja norma permite à gestante pleitear a verba alimentar do presumível pai, não guarda semelhança com o caso em apreço, pois naquela a mulher se encontra em momento crucial da formação da pessoa humana e eventual deficiência alimentar pode resultar em seqüelas irreversíveis no nascituro. III - Mesmo que se entenda que o art. 1.705 do Código Civil não condiciona o exercício do direito nele previsto ao prévio ajuizamento da ação de investigação de paternidade, observa-se que não há nos autos provas contundentes acerca da filiação. IV - Negou-se provimento ao recurso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 017961-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/04/09; DJ 3, PÁG. 150).

145. CIVIL - LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER - LOJISTA, PREJUÍZO - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO - ATIVIDADE COMERCIAL, RISCO

(Reg. Ac. 350.136). Relator: Des. João Batista Teixeira. Apelante: José Gabriel Cossich Furtado (Adv. Dr. Sérgio Leverdi Campos e Silva). Apelado: Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda. (Advs. Dr. Manoel Guilherme Fernandes Donas e outros).

Decisão: Rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, unânime.

Civil. Processo civil. Contrato de locação de imóvel em *shopping center*. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Nulidade de laudo pericial. Indenização de benfeitorias e danos materiais. Prova a cargo do demandante. Inexistência de previsão contratual. Pedido improcedente. 01. A realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 330 do CPC, é faculdade do juiz, que deverá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença, quando a prova produzida, inclusive pericial, for suficiente para o desate da questão, inexistindo falar-se em cerceamento de defesa pelo fato do julgamento antecipado da lide. 02. Inexiste nulidade em laudo pericial que observa as normas de regência e que colhe informações necessárias ao julgamento do pedido formulado. 03. Nos contratos de locação em *shopping centers*, na forma do artigo 54 da Lei 8.245/1991, prevalecem as condições pactuadas livremente entre o empreendedor e o lojista. 04. Incabível indenização a qualquer título se assim não dispuser expressamente o contrato celebrado, mormente quando a parte locatária não logra comprovar má administração ou qualquer ato da administração do shopping capaz de justificar o insucesso de seu estabelecimento comercial. 05. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 104901-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/04/09; DJ 3, PÁG. 145).

146. CIVIL - MANUTENÇÃO DE POSSE - TERRAS PÚBLICAS - OCUPAÇÃO A TÍTULO DE BOA-FÉ, DESCARACTERIZAÇÃO - DIREITO DE RETENÇÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 345.079). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: Cleide Mendes Rodrigues e Frederico Mendes Americo dos Santos (Advs. Dr. Murilo Mendes Coêlho e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Ana Lúcia de Lima Costa - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer do recurso. Dar-se parcial provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Manutenção de posse. Terras públicas. Impossibilidade. Ocupação do imóvel a título de boa-fé. Descaracterização. Direito de retenção. Inocorrência. Indenização por benfeitorias necessárias (art. 1.220 CC). Apuração em liquidação de sentença. Possibilidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 016425-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/03/09; DJ 3, PÁG. 166).

147. CIVIL - MODIFICAÇÃO DE VISITAS - LAUDO LABORATORIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE - VALOR PROBANTE, INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, RELATIVIDADE

(Reg. Ac. 348.743). Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. Apelante: M.T.C.M. (Advs. Dr. Luís Maurício Daou Lindoso, Dr. Luís Maurício Lindoso, Dra. Yeda Maria Morales Sanches e Dra. Carolina Perreli Lindoso). Apelado: W. P. O. J. (Advs. Dr. Valter Ferreira Xavier Filho, Dr. José Wellington Medeiros de Araujo, Dr. Luiz Fernando Ferreira Gallo, Dr. José Gervazio Junior, Dra. Graciela Leite Pinto e outros).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento, unânime.

Processo Civil. Ação de modificação de cláusulas de visitas. Preliminar: identidade física do juiz. Nulidade da sentença. Mérito: laudo produzido unilateralmente. Valor probante. Distribuição do ônus da sucumbência. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto. Assim, não se

revela nula a sentença proferida pelo juiz que conheceu plenamente da lide, ainda que não tenha encerrado a instrução. 2. Laudo laboratorial produzido unilateralmente não se reveste de valor probatório do fato alegado, mormente quando não permite identificar a procedência das amostras. 3. Não há falar-se em sucumbência recíproca quando a parte obteve êxito no pedido de revisão do direito de visitas, embora não exatamente da forma pretendida. 4. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 008397-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/03/09; DJ 3, PÁG. 62).

148. CIVIL - NEGÓCIO JURÍDICO, ANULAÇÃO - SIMULAÇÃO - CESSÃO DE COTAS DE EMPRESA

(Reg. Ac. 352.367). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Apelantes: Elizabeth Coêlho e Bahia Costa Sul Empreendimentos Urbanísticos Ltda. (Advs. Dr. Jonas Modesto da Cruz e Dr. Alano Franco Bastos). Apelados: Christian Bernard Almeida Basevi e Danielle Almeida Basevi (Advs. Dr. Saint Clair Martins Souto e Dr. René Rocha Filho).

Decisão: Negar provimento, unânime.

Direito Civil. Simulação. A simulação é vício social que inquina de nulidade o negócio jurídico (CC/1916, art. 105); pode ser absoluta ou relativa (de caráter objetivo e subjetivo, fraudulenta). A simulação, ensina Orlando Gomes, *in* Introdução ao Direito Civil, 19. Ed. - Rio de Janeiro: forense, 2007, p. 381/382, "existe quando em um contrato se verifica, para enganar terceiro, intencional divergência entre a vontade real e a vontade declarada pelas partes. Com a simulação, visa-se alcançar fim contrário à lei". "Absoluta, quando as partes querem que o contrato não produza seus efeitos típicos. Realiza-se, de regra, para ocultação de bens ou para fingir que existe situação patrimonial inexistente. (...) Relativa, quando ao lado do negócio simulado há um contrato dissimulado que disfarça sua verdadeira causa e seu conteúdo. Na simulação relativa: há dois contratos: um aparente e outro real que é escondido do terceiro. O contrato verdadeiro que diverge, no seu conteúdo do contrato aparente, é (...) A verdadeira meta das partes. De regra, o contrato dissimulado se formaliza num instrumento de ressalva. Na simulação absoluta a ressalva é para lhe tirar qualquer valor jurídico".

E prossegue o mestre afirmando que a simulação relativa pode ser subjetiva ou objetiva. "no primeiro caso, a parte que figura no contrato não é a pessoa a respeito da qual deve aproveitar o resultado do contrato. O sujeito aparente chama-se testa-de-ferro ou homem de palha. É a pessoa interposta. A interposição é fictícia, pois ao contrário do que ocorre na interposição real, a pessoa interposta é mero *prête-nom*. A simulação objetiva refere-se à natureza, ao objeto ou a um dos elementos do contrato, como por exemplo, quando se finge uma venda para se fazer uma doação". A simulação é ainda maliciosa, conforme o fim a que se destina. "quando visa a prejudicar credores ou violar preceito legal diz-se fraudulenta".

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 025043-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/05/09; DJ 3, PÁG. 95).

149. CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONDOMÍNIO - PINTURA DE EDIFÍCIO, DEFEITO - PRAZO DO CONTRATO, PREVALÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 355.534). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: SEMPRO Comércio e Serviços Ltda. (Adv. Dr. Didimo de Oliveira Costa). Apelado: Condomínio do Bloco P da QI 16 (Advs. Dr. Delzio João de Oliveira Júnior e outros).

Decisão: Conhecido. Rejeitada a preliminar. Negou-se provimento. Unânime.

Código de Defesa do Consumidor. Obrigação de fazer. Condomínio. Pintura de edifício defeituosa. Ilegitimidade passiva rejeitada. Decadência. Prazo estipulado em contrato. Prevalência. A indicação pelo autor de citação da empresa mediante pessoa física que não era representante legal da mesma não implica no reconhecimento de ilegitimidade passiva, considerando que a ação foi proposta em face da empresa e não em face da pessoa física. O fato de essa pessoa física ter recebido a citação, no máximo poderia gerar a nulidade do ato em questão. Entretanto, tem-se que a apelante contestou o feito, no prazo, exercendo devidamente o seu direito de defesa, o que afastaria eventual nulidade do ato citatório, consoante dispõe o art. 214, § 1º, do CPC. Considerando o condomínio como destinatário final de serviços prestados para a revitalização e impermeabilização da fachada, mediante pintura, não se pode olvidar que se trata de relação de consumo, devendo-se aplicar as

normas constantes no Código de Defesa do Consumidor. No que diz respeito à decadência do direito de o consumidor reclamar por vícios do produto ou do serviço, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, incide o art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, havendo convenção das partes, deve prevalecer o estipulado em contrato, haja vista não ferir o art. 51, I, do CDC, que proíbe a redução do prazo em benefício do fornecedor. Diante da ausência de impugnação aos fatos apresentados na inicial, devem-se considerar as provas apresentadas pelo autor, mormente por serem condizentes com as demais constantes nos autos. Recurso de apelação não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 083930-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/09; DJ 3, PÁG. 139).

150. CIVIL - OFENSAS PESSOAIS - DANO MORAL - APELAÇÃO, INÉPCIA - FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 357.852). Relator: Des. Teófilo Caetano. Apelante: Eliézer de Oliveira Felinto Melo (Adv. Dr. Nelson Buganza Júnior). Apelado: Durval Alves dos Reis (Adva. Dra. Luciana de Freitas Araújo Faggiani).

Decisão: Não conhecer do recurso, unânime.

Civil e Processual Civil. Ofensas pessoais. Imputação de fatos tipificados como ilícitos penais e qualificação do ofendido com adjetivos ofensivos e desqualificadores. Dano moral. Caracterização. Apelação. Inépcia. Omissão quanto aos fatos e fundamentos aptos a aparelharem o apelo. Inexistência de estofo apto a ensejar a revisão do decidido. Mero inconformismo. Insuficiência. Pressuposto objetivo desatendido. Não conhecimento. 1. A devolução da matéria decidida à apreciação da instância revisora consubstancia pressuposto objetivo de admissibilidade da apelação à medida que o órgão recursal somente pode conhecer da matéria impugnada cujo exame lhe fora devolvido (CPC, art. 515), e a devolução somente se verifica nos limites exatos da impugnação manifestada pelo recorrente, incumbindo-lhe alinhar os fundamentos de fato e de direito aptos a aparelharem seu inconformismo e ensejarem a revisão do decidido na instância originária (CPC, art. 514, II). 2. A apelação que se restringe a manifestar mero inconformismo da parte com o decidido, não guardando os fatos e fundamentos aptos a elidir os argu-

mentos alinhados e desqualificar sua conformação com o direito positivado, não supre o legalmente exigido, inviabilizando seu conhecimento, pois tem como pressuposto o aviamento de estofo apto a infirmar o decidido e profligar a argumentação que guarda como premissa da conclusão que estampa de forma a viabilizar ao órgão revisor visualizar o desacerto em que incorrera. 3. Apelação não conhecida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 106932-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/06/09; DJ 3, PÁG. 108).

151. CIVIL - PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - MORTE DE PASSAGEIRO - PENSIONAMENTO, TERMO FINAL - DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 351.635). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelantes: Catarina Maia Monteiro Leal, Patricia Maia Monteiro Leal, Henrique Maia Monteiro Leal Rep. Por Patricia Maia Monteiro Leal e Gabriela Maia Monteiro Leal rep. por Patricia Maia Monteiro Leal (Advs. Dra. Alessandra Camargo Rocha e outros), Alfa Luz Viação Transportes Ltda. (Adv. Dr. André Francisco Neves da Silva Cunha), HDI Seguros S/A (Advs. Dr. Celso Gonçalves Benjamin e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao agravo retido; negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso das rés; unânime.

Civil. Contrato de transporte. Reparação de danos materiais e morais. Permissionária de serviço público. Morte de passageiro. Preliminar de cerceamento de defesa descabida. Responsabilidade objetiva e cláusula de incolumidade. Danos materiais: pensionamento. Comprovação dos rendimentos. Termo final: vinte e cinco anos. Cobertura securitária. Dano moral. Caracterização. Valor. Condição econômica da empresa e outras verbas indenizatórias. Parâmetro jurisprudencial. Juros de mora. Denunciação da lide. Ônus de sucumbência. Cabimento. Sentença parcialmente reformada. 1. Não se falando em culpa para a caracterização do dever de indenizar, mostra-se prescindível a produção de prova testemunhal e pericial, de modo que não constitui cerceamento de defesa, mas regular medida inscrita no afã de celeridade processual decisão que indeferiu a produção das provas, conforme inteligência do art. 130, do Código de Ritos. Agravo retido improvido. 2.

Tratando-se a espécie de contrato de transporte, presume-se a cláusula de incolumidade, em que o transportador assume a responsabilidade de conduzir o passageiro incólume até o local de destino. Demonstrado que o acidente ocorreu durante o contrato de transporte, vitimando o passageiro, tem-se por inconteste a violação a cláusula de incolumidade, o que, por si só, chama o dever de indenizar por falta contratual geradora da responsabilidade civil do transportador. 3. Trazida documentação condizente com os ganhos regulares de um profissional autônomo do ramo de música, não há de se censurar o mecanismo adotado de tomar a base de cálculo para o pensionamento como a média das referidas remunerações. 4. É razoável a fixação do termo final do pensionamento a idade de vinte e cinco anos, por ser o ponto em que se presume a conclusão dos estudos e, logo, a habilitação do jovem ao mercado de trabalho. Precedentes. 5. Considerando que o pensionamento não passa de forma de remuneração dos danos materiais, em parcelas, e não de uma só vez, não há de se afastar a cobertura securitária quanto a essa verba indenizatória, de modo que a única ressalva a ser feita é que a cobertura limite-se evidentemente aos parâmetros devidamente contratados na apólice. 6. O dano moral resta caracterizado com a perda irreparável de ente da família, prescindindo, dessa forma, da comprovação de violação a direito da personalidade. 7. Uma vez que a compensação por danos morais não pode operar como elemento de locupletamento ilícito dos familiares da vítima ou causa da bancarrota da empresa transportadora, deve ser sopesada na fixação dos danos morais a condenação em pensionamento e a capacidade econômica da empresa transportadora, o que impõe minoração do valor arbitrado. 8. Verificado que os danos morais detêm vínculo de pertinência com o contrato de transporte, têm-se que a responsabilidade vindicada situa-se na seara contratual, o que afasta a aplicação da Súmula nº 54, do STJ. Assim, aplica-se a regra geral, devendo os juros de mora incidir desde a citação. 9. Conforme jurisprudência do e. STJ, somente se exime do ônus de sucumbência a litisdenunciada que não resiste, limitando-se a proteger o capital segurado. Havendo resistência na aceitação da condição de denunciada, o que se verifica por expedientes como apresentação de contestação com matéria afeta à lide principal e interposição de agravo retido por indeferimento de prova, é perfeitamente cabível a condenação no ônus de sucumbência. 10. Sentença reformada apenas no que importa ao quantum arbitrado a título de danos morais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 141497-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/09; DJ 3, PÁG. 63).

152. CIVIL - PESSOA JURÍDICA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POSSIBILIDADE - COMISSÃO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COBRANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA

(Reg. Ac. 354.383). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Completa Consultoria SC Ltda. (Advs. Dr. Luiz Cláudio de Almeida Abreu, Dr. René Rocha Filho e Dr. Marcelo Antonio Rodrigues Viegas). Apelada: Serveng Civilsan SA - Empresas Associadas de Engenharia (Advs. Dra. Lívia Maria Gomes, Dr. Ronei Ribeiro dos Santos e Dra. Arlete Torres).

Decisão: Prover o agravo retido. Rejeitar a prescrição. Dar parcial provimento quanto ao mérito, nos termos do voto da eminente Relatora. Unânime.

Civil e Processo Civil. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Possibilidade. Cobrança de comissão decorrente de prestação de serviço. Prescrição. Vintenária. I- Pode ser concedido o benefício da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, desde que demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Preenchido o requisito, defere-se o benefício. II - É vintenária a prescrição para a cobrança de comissão decorrente de prestação de serviço. III - Com a ruptura do vínculo laboral do representante da autora com a ré e o consequente pagamento das verbas rescisórias determinado pela Justiça do Trabalho, nenhum crédito restou para ser cedido por ele à empresa completa. IV - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 075242-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 94).

153. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - ASSISTÊNCIA DOMICILIAR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

(Reg. Ac. 344.688). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Apelante: Monair Vaz de Melo (Advs. Dr. Akira Sasaki e Dr. Simone Cerqueira Batista). Apelado: AMIL Assistência Médica Internacional Ltda. (Adva. Dra. Roberta de Alencar Lameiro da Costa).

Decisão: Dar provimento, unânime.

Direito do Consumidor. Plano de saúde. Hemorragia subaracnóidea e AVCI, com tetraparesia não contactuante. Assistência domiciliar (*home care*). 1. O art. 35 da Lei n. 9.656/98 restringe sua aplicação aos contratos celebrados a partir de sua vigência, facultando aos consumidores com contratos antigos sua adaptação aos termos da nova lei. 2. A Lei n. 9.656/98 (art. 16), tanto na sua redação original, quanto na estabelecida pela Medida Provisória 2.177-44/2001, dispõe que a validade de qualquer cláusula que estabeleça os eventos cobertos e excluídos deve ser informada ao titular aderente do plano de saúde de forma inequívoca. 3. Nos termos do art. 51, IV da Lei 8.078/90, são nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Por outro lado, nos contratos de adesão, em que as cláusulas genéricas são pré-estabelecidas e não podem ser discutidas, modificadas ou recusadas pelo contratante, o negócio jurídico deve ser interpretado de acordo com a intenção das partes, mas sem perder de vista a necessidade de equilíbrio, boa-fé objetiva e justiça contratual, para que os interesses de uma delas não se sobreponham aos da outra de forma lesiva ou excessiva. Ora, quando alguém contrata com uma prestadora de serviços de saúde tem a expectativa de que, caso precise, terá a assistência necessária para o tratamento indicado pelo médico. Também não pode ser esquecido que o objeto do contrato é a saúde, bem de extrema relevância à vida e à dignidade humana, assegurado constitucionalmente como direito fundamental do homem. 4. A cláusula contratual que limita o tempo de internação em 60 (sessenta) dias no período de 12 (doze) meses é nula. O tema encontra-se pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou o verbete n. 302 ("Súmula 302. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado."). Deve-se distinguir as patologias alcançadas pelo contrato celebrado da terapia. Não se afigura razoável que se exclua determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada pelo negócio pactuado. Isso quer dizer que se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato poderia dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato. Se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à saúde do paciente; além de representar severo risco para a vida

do consumidor. 5. A segurada é portadora de hemorragia subaracnóidea e AVCI, com tetraparesia e não contactuante, recebeu alta da UTI para tratamento pelo sistema *home care*, permanecendo em estado vegetativo consciente, necessitando de auxiliar de enfermagem 24 horas, fisioterapia respiratória e motora diária, avaliação nutricional, visita médica semanal, fonoaudióloga 3 vezes por semana, suporte ventilatório - BIPAP, oxigênio 24 horas, alimentação enteral, material de higiene diária e medicação conforme prescrição médica de alta, tudo conforme relatório médico que anexa. A própria ré reconheceu que o mal que acometera a autora está dentre as doenças cobertas pelo contrato de assistência médico-hospitalar, tratando, inclusive, de assegurar os meios terapêuticos indicados para a referida doença, uma vez que, após cobertura das despesas hospitalares respectivas, custeou, em benefício da autora, acompanhamento nutricional domiciliar; equipamento de ventilação mecânica domiciliar; técnico de enfermagem 24 horas, pelo período de 15 (quinze) dias; locação de cama hospitalar, suporte de soro, aspirador e nebulizador, pelo período de 15 (quinze) dias; locação de um concentrador de 02 + 01 oxímetro de pulso, pelo período de 15 (quinze) dias, tudo conforme indicação médica.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 125994-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/03/09; DJ 3, PÁG. 53).

154. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - DESPESA HOSPITALAR FORA DA REDE CREDENCIADA - NEGATIVA DE COBERTURA - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, DESCARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 345.311). Relator: Des. Angelo Passareli. Agravante: Vanda Edivina Rodante Sechis (Advs. Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira e Dra. Fernanda Gomes Oliveira). Agravada: Golden Cross Assistência Médica e Internacional de Saúde (Advs. Dr. Hugo Damasceno Teles e outros).

Decisão: Rejeitar preliminares, negar provimento, unânime.

Processual Civil e Civil. Agravo de instrumento. Indenização. Preliminar afastada. Cobertura de despesas médicas-hospitalares fora da rede credenciada. Situação de emergência e risco de vida. Descaracterização. Comprovação da preterição do serviço segurado. Ausência. Decisão mantida. 1 - Não há que cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de

que os vícios apontados pela parte insatisfeita não restaram sanados pelos embargos de declaração, porquanto o Poder Judiciário não deve atuar como órgão consultivo. 2 - Descaracterizados o eminente risco de vida e a situação de emergência permissivos a disponibilizar, de forma imediata, o uso de tratamento médico-hospitalar fora da rede credenciada do plano de saúde, impõe-se ao segurado o custeio da particularidade do procedimento médico a que fora submetido, já que deixou de apresentar justificativa plausível do porquê da preterição dos hospitais e profissionais fornecidos pela seguradora. Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 013197-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 140).

155. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO DE CÂNCER, RECUSA INJUSTIFICÁVEL - DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA

(Reg. Ac. 351.845). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelantes: UNIMED - Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste Tocantins (Advs. Dra. Marilane Lopes Ribeiro e outros) e UNIMED-RIO Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. (Advs. Dra. Ana Beatriz Moreira Silva e outros). Apelada: Maria de Lourdes Carvalho de Freitas (Advs. Dr. Claudismar Zupiroli e outros).

Decisão: Rejeitar preliminares, dar parcial provimento, unânime.

Civil e Processual Civil. Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Plano de saúde. UNIMED. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Tratamento de câncer. Radioterapia tridimensional. Rol de procedimentos médicos da agência nacional de saúde suplementar. Não-taxativo. Previsão contratual. Método moderno. Possibilidade. Recusa injustificável. Inadimplemento contratual. Descabimento de indenização por dano moral. Sentença parcialmente reformada. 1 - A previsão contratual de atendimento em qualquer Estado da Federação, diverso do Rio de Janeiro, por qualquer uma das cooperativas integrantes do sistema nacional UNIMED, legitima a UNIMED Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste Tocantins a figurar no pólo passivo da lide, haja vista sua responsabilidade solidária quanto à prestação dos serviços contratados.

Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada. 2 - O rol de procedimentos médicos da agência nacional de saúde suplementar possui caráter referencial de cobertura mínima obrigatória, mas não taxativa, em relação à cobertura assistencial dos planos de assistência à saúde, o que não afasta a obrigação da UNIMED em custear o tratamento de radioterapia conformacional tridimensional a sua beneficiária, haja vista a sua previsão contratual sem ressalvas quanto a sua modalidade, bem com a incidência das normas protecionistas do consumidor, conforme previsão no artigo 35-G da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 3 - É injustificável a recusa de tratamento indicado por médico que acompanha a paciente com a utilização de método mais moderno se inexiste limitação em cláusula contratual quanto à modalidade de radioterapia, mormente se o segurado contrata plano de saúde para tratamento de doenças e não para a realização de determinados procedimentos médicos, os quais haverão de ser indicados pelo médico especialista à luz dos avanços contemporâneos da medicina. 4 - O inadimplemento contratual, por si só, não é causa suficiente para ensejar reparação por danos morais, posto que não configura dano que ocasione ofensa aos direitos da personalidade. O desconforto e a angústia provocados pelo descumprimento contratual não se converte, ipso facto, em dano moral que se recomponha em pecúnia. Apelações cíveis parcialmente providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 154037-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/04/09; DJ 3, PÁG. 76).

156. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - LIMITAÇÃO DE COBERTURA, ABUSIVIDADE - CONTROLE DE DIAGNÓSTICO - LEI Nº 9.656/98 E CDC, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 359.738). Relator: Des. Roberto Santos. Apelante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. (Adv. Dr. Marconi Chianca T. da Franca). Apelada: Maria Nilza de Mendonça (Adv. Dr. Hélio Rodrigues Figueiredo Júnior).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar. Negar provimento. Unânime.

Civil. Plano de saúde. Aplicabilidade da Lei nº 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade. Realização de exame de cintilografia para

controle de aparecimento de metástase. Uso do *kit thyrogen* não autorizado pelo plano de saúde sob alegação de se tratar de medicamento. Abusividade. 1 - Nos termos do art. 12 da Lei nº 9.656/98, revela-se abusiva a cláusula que limite a cobertura de serviços de apoio diagnóstico e de procedimentos solicitados pelo médico. 2 - O "*kit thyrogen*" tem por objetivo preparar o paciente para a realização do exame de cintilografia, o qual encontra-se no rol das despesas cobertas pelo plano, devendo as despesas com o fornecimento daquele kit serem suportadas pelo plano de saúde. 3- Não fornecer o "*kit thyrogen*", ferramenta integrante do processo diagnóstico, equivale em verdadeira negativa em fornecer o próprio atendimento médico contratado. 4- Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 018197-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 146).

157. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - ATENDIMENTO EMERGENCIAL - CIRURGIA BARIÁTRICA - CARÊNCIA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 360.414). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: CASSI - Caixa Assistência dos Funcionários do Banco Brasil (Advs. Dr. Israel Pinheiro Torres e outros). Apelado: Saryna Yuska Thome de Araujo Silva (Adv. Dr. Eduardo de Barros Pereira).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Plano de Saúde. Atendimento emergencial. Cirurgia bariátrica. Obesidade mórbida. Período de carência. Inaplicabilidade. Atitude abusiva. Código de Defesa do Consumidor. Recurso não provido. 1. O contrato firmado com seguradora de plano de saúde, sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor. 2. O período de carência não pode ser exigido para atendimento emergencial, nos termos de norma de medida provisória, que prevalece sobre resolução de conselho nacional de saúde complementar. 3. Diante da comprovação da necessidade de realização de cirurgia para tratamento de obesidade mórbida, a negativa de autorização do plano de saúde é injustificada. 4. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 004666-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/06/09; DJ 3, PÁG. 95).

158. CIVIL - POSSESSÓRIA - TERCEIRO DE BOA-FÉ - POSSE JUSTA, DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 350.585). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Liduína Valbia Marques Epifânio (Defensoria Pública). Apelados: Wanderley Lopes Duarte e Elisângela Rodrigues Madureira (Adv. Dr. Luiz Cesar Barbosa Lopes - NPJ - Unieuro).

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Ação Possessória. Posse. Poder de fato. Necessidade de exteriorização da posse. Posse justa do terceiro de boa-fé. Prevalência. A tutela possessória pressupõe uma situação anterior de poder fático sobre o bem, tenha sido ele emanado de um ato-fato, de um direito real ou obrigacional, ou até mesmo do próprio direito de propriedade. Como a defesa da posse encontra amparo na constatação de uma preexistente situação fática, merece proteção a posse que, por não ter sido obtida pelas formas enunciadas no artigo 1.200 do Código Civil, se encontra isenta de vícios de origem e se qualifica como justa. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 09 1 012818-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/04/09; DJ 3, PÁG. 162).

159. CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - QUEBRA DE CONFIANÇA - AFERIÇÃO DE CULPA

(Reg. Ac. 349.595). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelantes: Advocacia Xavier de Albuquerque S/C (Advs. Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Dr. Christian Brauner de Azevedo e Dra. Maria Beatriz Capocchi Penetta) e Corumbá Concessões S/A (Advs. Dra. Bárbara Mendes Lôbo e Dra. Elizângela Kelly de Freitas Santos). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento a todos os recursos. Unânime.

Processual Civil e Civil. Agravo retido. Cerceamento de defesa. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Quebra de confiança. Aferição de culpa. Perícia técnica. Gastos com transferências de propriedades rurais. Multa. Litigância de má-fé. 1 - A despeito de não ter sido formulado

pedido expresso de reforma da decisão agravada, cabível seu conhecimento desde que possível a compreensão do inconformismo da parte, não havendo que se falar em ausência de um dos pressupostos formais de admissibilidade recursal. 2 - Mostrando-se suficiente o conjunto probatório para deferir ou indeferir o pedido de pagamento de honorários advindos do contrato de serviços advocatícios, bem como os demais pedidos que dele decorrem, afasta-se o cerceamento de defesa. 3 - O contrato de prestação de serviços advocatícios baseia-se na confiança entre as partes, e quando esta deixa de existir, cabível a rescisão do acordado. 4 - A insatisfação das partes delimita o termo de vigência do contrato celebrado e sua prorrogação tácita. E, por se tratar de contrato de natureza pessoal, baseado na confiança entre as partes, pode ser revogado a qualquer tempo, sem necessidade de motivação. Precedentes. 5 - A aferição da culpa restou demonstrada pela inadimplência imputada à contratada quando deixou de celebrar os contratos de compra e venda com os pequenos proprietários rurais nas redondezas da hidrelétrica na forma ajustada, bem como por preço superior ao esperado. Nessas circunstâncias, não pode ser considerada a parte lesada para fins de exigência de resolução ou cumprimento do contrato, assim como da pretendida indenização. 6 - Afasta-se a aplicação de multa desde que comprovada a entrega dos documentos, ausente apenas quatro no universo de seiscentos. 7 - A comprovação da litigância de má-fé e conseqüente aplicação da sansão penal, exige a comprovação do dolo. 8 - Recursos conhecidos e não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 014508-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/04/09; DJ 3, PÁG. 99).

160. CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - CO-RÉU, EXCLUSÃO - TERCEIROS PREJUDICADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 343.868). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Antão Araújo da Silva e Célia de Nadai Sardenberg (Adv. Dr. Flávio de Almeida Salles Júnior), Lauro de Nadai da Silva (Adv. Dr. Renato Nogueira Villa Real) e Lauro Oliveira de Nadai da Silva (Adv. Dr. Renato Nogueira Villa Real). Apelado: Maurício Morales Castillo Olmedo (Advs. Dr. Alexandre Morales Castillo Olmedo e outros).

Decisão: Não conhecer do 1º Recurso. Dar provimento ao recurso de Lauro Oliveira de Nadai da Silva. Dar parcial provimento ao recurso de Lauro de Nadai da Silva, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Contrato de Promessa de Compra e Venda. Incidente de falsidade. Uma sentença. Princípio da unicidade recursal. Terceiros prejudicados. Exclusão. Corréu. Oportunidade. Manifestação. Provas juntadas. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Observância. Documentos. Depoimentos. Comprovação. Fraude. Dano moral. Descaracterização. 01. Não se conhece de apelação interposta pelos terceiros prejudicados, pois deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para recorrer da r. sentença que não reconheceu seu direito de intervenção. 02. Não tendo sido comprovado que o corréu participou da promessa de compra e venda, deve ser excluído do feito. 03. Tendo sido oportunizada, à parte, chance de impugnar as provas carreadas aos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa. 04. Não tendo nenhuma das partes comprovado, satisfatoriamente, suas alegações, há de ser mantido o entendimento esposado pelo d. julgador *a quo*, que, analisando as provas documentais apresentadas e os depoimentos prestados, entendeu ter o requerente sido vítima de um golpe por parte dos requeridos. 05. A jurisprudência desse Tribunal vem entendendo que a simples inexecução contratual não gera, por si só, direito à indenização por danos morais. 06. Não se conheceu do recurso interposto por Antão Araújo da Silva e Célia de Nadai Sardenberg, por carência da ação; extinguiu-se o processo sem resolução de mérito quanto ao corréu Lauro Oliveira de Nadai da Silva; rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa e deu-se parcial provimento à apelação de Lauro de Nadai da Silva. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 129587-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/03/09; DJ 3, PÁG. 142).

161. CIVIL - PROTESTO E EMISSÃO DE DUPLICATA - CAUSA DEBENDI, DISCUSSÃO - TEORIA DA APARÊNCIA

(Reg. Ac. 360.381). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Apelante: Sig *Comercial de Papéis Ltda. - ME (Adv. Dr. Oswaldo da Silva Mendes). Apelado: MG Comercio de Ferragens Ltda. - ME (Advs. Dr. Francisco Hélio Ribeiro Maia e Dr. Flavio Elton Gomes de Lima).*

Decisão: Negar provimento, unânime.

Direito Civil. Protesto e emissão de duplicata. Discussão de *causa debendi*. Alegação de danos materiais. Teoria da aparência. Prejuízo a terceiro. Indenização. 1. A exigência da preservação da segurança das relações jurídicas e o resguardo da boa-fé de terceiros, manifestada por meio da confiança depositada na aparência, justificam a teoria da aparência. A boa-fé é exigida na formação dos contratos e protegida quando conduz à aquisição de um direito; ela "exerce função de adaptação quando os atos jurídicos se formam ou executam, e função criadora em matéria de posse (...); fixa as condições da responsabilidade e obsta ou restringe os efeitos das nulidades" (Vicente Ráo, Ato Jurídico, 1979, p. 226, *apud* Rizzardo, 'Teoria da Aparência', *in*: ajuris, n. 24, p. 223). 2. Da responsabilidade patrimonial advinda da aparência de representação emergem dois interesses conflitantes: de um lado, o mandante que não quer se obrigar porque, na concretização do vínculo negocial, não existiu sua anuência; de outro lado, terceiros de boa-fé, que se viram frustrados no negócio que pretendiam realizar, e se sentem temerosos diante de tamanha insegurança, de tal modo incompatível com os pressupostos da confiança e celeridade que regem o comércio. 3. Inexistindo culpa da emitente da duplicata, que agiu no exercício regular de seu direito, não podem ser acolhidos, por conseguinte, os pedidos da devedora, uma vez que verificada a existência da relação jurídica entre as partes, a qual deu origem à emissão da fatura e ao apontamento no cartório de protesto.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 005872-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/06/09; DJ 3, PÁG. 61).

162. CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PRAZO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 359.627). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: Texaco Brasil Ltda. (Advs. Dr. Hugo Damasceno Teles e outros. Agravado: Eterc Engenharia Ltda. (Advs. Dr. Jacques Maurício Veloso de Melo, Dr. Cristiano de Freitas Fernandes e outros).

Decisão: Conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Recuperação Judicial. Suspensão de execução. Prazo. Na recuperação judicial, a suspensão das execuções contra o devedor será pelo prazo im-

prorrogável de 180 dias, contados de quando deferido o processamento da recuperação. Decorrido o prazo, restabelece-se o direito do credor de iniciar ou continuar execuções contra o devedor, independentemente de qualquer pronunciamento judicial (Lei nº 11.101/05, art. 6º, § 4º). Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 004823-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 145).

163. CIVIL - REGISTRO DE NASCIMENTO, RETIFICAÇÃO - EXAME DE DNA NEGATIVO - VÍNCULO SÓCIO- AFETIVO, INEXISTÊNCIA - PATERNIDADE, EXCLUSÃO

(Reg. Ac. 343.992). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: F. G. (Adva. Dra. Maria Cristina Oliveira de Martini). Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Ação de investigação de paternidade c/c nulidade de registro civil e alimentos. Criança em situação de risco. Vara da Infância e da Juventude. Exame de DNA. Resultado negativo para a paternidade indicada pela genitora do menor. Paternidade sócio-afetiva daquele que promoveu o registro de nascimento. Não configuração. Retificação do assento de nascimento com exclusão do nome do genitor e dos avós paternos. Alteração do patronímico do menor. Sentença mantida. 1. Cuida-se de ação de investigação de paternidade c/c com nulidade de registro civil e alimentos ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em substituição processual de menor gerado à época em que a genitora prestava serviços domésticos na residência do suposto pai. Os autos comprovam que a genitora permitiu que seu filho viesse a ser registrado pelo companheiro do irmão daquele que acreditava ser o pai biológico da criança, autorizando que a mesma viesse a residir com ele e seu companheiro no Canadá. 2. Realizado o exame de DNA, comprovou-se que a criança não é filha biológica daquele que era apontado pela genitora como pai, admitindo, por sua vez, o autor do registro de nascimento que a paternidade assumida não é verdadeira. Invoca, contudo, a paternidade sócio-afetiva para manter o vínculo civil com o menor. 3. Segundo a doutrina e jurisprudência mais abalizadas "a filiação sócio-afetiva decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária,

não se explicando por laços genéticos, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho, respectivamente". 4. Na hipótese, não se vislumbrando os elementos indispensáveis à caracterização da filiação sócioafetiva, mormente a convivência cotidiana, a afeição, a solidariedade, o auxílio, o respeito e o amparo do registrando para com o menor, há que se dar prevalência à verdade real, de modo a propiciar, futuramente, a identificação do genitor biológico da criança. 5. Apelação conhecida e improvida.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2007 01 3 005279-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/03/09; DJ 3, PÁG. 81).

164. CIVIL - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - VÍNCULO GENÉTICO, INEXISTÊNCIA - INTERESSE DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 344.555). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: MPDFT.. Agravado: L. F. V. rep. por S. F. (Adv. Dr. Fabiano dos Santos Sommerlatte).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Maioria. Vencido em parte o 1º Vogal que dava provimento apenas parcial.

Agravo de Instrumento. Direito civil. Regulamentação provisória de visita. Paternidade biológica. Vínculo genético inexistente. Paternidade sócioafetiva. Interesse da criança. Prevalência. Convivência materna e paterna. Importância. Estudo psicossocial. Relevante. 1. O mero vínculo genético inexistente no caso *sub judice*, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade de cunho afetiva. Em algumas situações, a filiação afetiva pode-se sobrelevar à filiação biológica, em razão da relação de carinho e afetividade construída com o decorrer do tempo entre pai e filho. 2. Com amparo na proteção do bem-estar e do bem desenvolvimento do menor, o direito de visitas deve ser sempre regulamentado com lastro na solidariedade familiar, nas obrigações resultantes do pátriopoder e, notadamente, em face dos interesses do menor, a fim de lhe propiciar um melhor desenvolvimento moral e psicológico. 3. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna e quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu genitor mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, máxime quando inexiste qualquer motivo que não a recomende. 4.

Mostra-se de fundamental importância a realização de estudo psicossocial a fim de aferir a intensidade do vínculo afetivo existente entre as partes, bem com as conseqüências da desconstituição deste vínculo para a criança. 5. Agravo provido para determinar a realização do estudo psicossocial do caso em questão e autorizar que o genitor possa visitar o filho em domingos alternados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 014303-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/03/09; DJ 3, PÁG. 22).

165. CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EQUIPAMENTO HOSPITALAR - POSSE MANSA E PACÍFICA, CARACTERIZAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS, PROCEDÊNCIA

(Reg. Ac. 355.538). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelantes: CARDIOCINE Cateterismo Cardíaco e Diagnóstico Terapêutico S/C (Adv. Dr. Márcio Américo Martins da Silva) e MEDCOR Cardiologistas Associados da Asa Sul SC Ltda. (Adva. Dra. Regina Maria de Freitas Castro). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento ao recurso da autora. Deu-se parcial provimento ao recurso da ré. Unânime.

Interdito Proibitório. Pedido contraposto de reintegração de posse. Equipamento hospitalar. Liminar revogada. Prejuízos. Indenização. Art. 811, do CPC. A comprovação de domínio, acompanhada do respectivo título não exerce, a princípio, qualquer influência na proteção possessória que se busca. Indefere-se proteção possessória à parte que, a despeito de deter aparente titularidade sobre um bem, pois figurou como compradora no contrato de compra e venda, jamais deteve sua posse, sempre exercida de forma mansa e pacífica pela parte contrária, que, inclusive, arcou com as custas de sua própria aquisição. Assiste à ré o direito de ser indenizada pelos prejuízos que suportou em decorrência do período que ficou impossibilitada de explorar o aparelho, nos termos do art. 811, do CPC. Apelo da autora não provido e apelo da ré provido em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 006816-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/09; DJ 3, PÁG. 138).

166. CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - ESBULHO POSSESSÓRIO, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 359.614). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Sebastião Celestino da Costa (Advs. Dr. Sérgio Araújo de Rezende e Dr. Deivison Freire). Apelado: Cássio Aurélio Branco Gonçalves (Advs. Dr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Dr. Galinos Demetrius Contoyannis e outros).

Decisão: Conhecido. Rejeitada a preliminar. Negou-se provimento. Unânime.

Reintegração de Posse. Competência. Comodato. Posse indireta. Comodatário. Recusa em desocupar o imóvel. Esbulho. 1 - Não compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ações de reintegração de posse, em razão do fim do comodato, se esse não está relacionado a contrato de trabalho. 2 - O comodato firmado pelo cessionário transfere ao comodatário a posse direta do imóvel, permanecendo o comodante com a posse indireta do bem, mediante o desmembramento dessa. 3 - Se a posse foi transferida em razão de comodato, findo este, e notificado o comodatário, o ocupante do imóvel deve restituí-lo ao comodante. Configura esbulho a permanência nesse sem consentimento do comodante. 4 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 067688-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 145).

167. CIVIL - REIVINDICATÓRIA - FRAÇÃO DE TERRA - DELIMITAÇÃO, NECESSIDADE - IMÓVEL BLOQUEADO

(Reg. Ac. 359.702). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Marcolina da Cunha Souto rep. por Lúcia Terezinha Braga (Advs. Dra. Maria das Graças Calazans e Dr. Manoel Augusto Campelo Neto). Apelados: Ivanilde Rodrigues e José Março de Oliveira (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e improver, unânime.

Ação Reivindicatória. Fração de terra localizada em um quinhão maior. Delimitação. Necessidade. Falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ação de desapropriação indireta concomitantemente à ação reivindicatória. Incompatibilidade.

Ausência de interesse de agir. Liminar em ação civil pública. Bloqueio de matrícula de imóvel objeto de ação reivindicatória. Dúvida quanto à propriedade. Interesse social. Prevalência. Não há como prosseguir a ação reivindicatória proposta em relação à fração de terra localizada em uma área maior, sem que esta fração esteja claramente delimitada, sob pena de o título ser oponível a qualquer ocupante da área maior, dependendo da forma como for nomeada a fração reivindicada, o que caracteriza a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. É incompatível a propositura de ação de desapropriação indireta em concomitância com ação reivindicatória de um mesmo imóvel, faltando interesse de agir ao autor da ação proposta por último. Se a parte autora não comprovar, de forma manifesta, que o imóvel objeto da desapropriação não se confunde com o imóvel reivindicado, não há como reconhecer o seu interesse em ambas as ações. Falta legitimidade ao autor de ação reivindicatória quando a propriedade sobre o bem vindicado não se mostrar inequívoca. Se a fração de terra reivindicada está localizada em núcleo urbano instituído pelo governo, onde se estabeleceram milhares de pessoas, e cuja matrícula no registro de imóveis foi bloqueada por decisão judicial, há de prevalecer o interesse social, restando inviabilizada a ação reivindicatória, principalmente em razão de várias questões que põem em dúvida a propriedade do bem.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 10 1 000445-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/06/09; DJ 3, PÁG. 77).

168. CIVIL - RENOVATÓRIA - IMÓVEL - LOCAÇÃO - RETOMADA PARA USO PRÓPRIO

(Reg. Ac. 358.710). Relatora Designada: Desa. Lucimeire Maria da Silva. Apelante: Adriano Gouveia Saback (Adv. Dr. André Vidigal de Oliveira). Apelado: Espólio de Amin Hamu (Advs. Dr. Esdras Dantas de Souza e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Vencido o Relator que provia em menor extensão. Redigirá o acórdão a Revisora.

Civil e Processual Civil. Locação. Renovatória. Reconvenção. Cabimento. Pedido do senhorio de retomada do imóvel para uso próprio.

Insinceridade demonstrada no curso da demanda. Possibilidade. Pleito renovatório procedente. I- É admissível a reconvenção em ação renovatória para o fim de pleitear a retomada do imóvel, porquanto, não obstante o seu caráter dúplice, este visa a favorecer o réu, e não a prejudicá-lo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II- A alegação de retomada do imóvel para uso próprio na ação renovatória exige que o locador decline, ao menos, o ramo da atividade que nele se pretende explorar, a fim de permitir ao locatário o afastamento da presunção de sinceridade favorável ao senhorio. Precedentes do colendo STJ. III- A notificação, feita pelo locador, no curso da renovatória, a fim conceder ao locatário o direito de preferência na aquisição do imóvel, constitui prova inequívoca da insinceridade do argumento de retomada do bem para uso próprio, a autorizar o acolhimento do pleito renovatório.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 050491-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 146).

169. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANO - CONTA-CORRENTE, DESCONTO INDEVIDO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - BANCO, RESPONSABILIDADE

(Reg. Ac. 355.189). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Apelante: Deusdedit Lyra (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outros). Apelado: Banco do Brasil S/A (Adva. Dra. Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti).

Decisão: Dar provimento, maioria.

Direito do Consumidor. Ação de reparação de danos materiais. Descontos indevidos em conta corrente. Repetição em dobro do indébito. 1. Provado que os descontos efetuados na conta corrente do autor foram indevidos e desprovidos de autorização, deve o banco repetir em dobro o indébito porquanto ausente o engano justificável. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. Recurso de apelação conhecido e provido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 001164-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 123).

170. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL - QUEDA EM SHOPPING CENTER - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 356.205). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelantes: Real Seguros S/A (Advs. Dra. Alessandra Camargo Rocha e outros), Alessandra de Gusmão Neves Stracquadanio Costa Couto (Adv. Dr. Marcello de Gusmão Neves Stracquadanio) e Condomínio do Pátio Brasil Shopping (Adv. Dr. Raul Queiroz Neves). Apelados: Os mesmos, Empresa Brasileira de Estacionamentos Ltda. (Adv. Dr. Marcondes Braulio de Paiva).

Decisão: Conhecido. Deu-se parcial provimento ao recurso da 1º apelante, Real Seguros S/A, à unanimidade e negado provimento ao do 2º apelante, condomínio do Pátio Brasil shopping, por maioria.

Direito Civil. Apelação cível. Ação de reparação de danos morais e materiais. Queda no interior do estacionamento do *shopping*. Ralo desnivelado. Lesões à integridade física do consumidor. Responsabilidade objetiva. Prestadoras de serviços. Honorários advocatícios. Simplicidade da causa. Redução. 1. Responde objetivamente o *shopping center* pelos danos experimentados pela consumidora que, em virtude de um bueiro desnivelado no interior do estacionamento, sofre queda e, consequentemente, lesões à sua integridade física e moral. 2. Impõe-se a redução dos honorários advocatícios, fixados na sentença acima do mínimo legal, se a causa é relativamente simples e não demandou dos nobres causídicos estudo mais aprofundado ou tempo acima do normal, máxime porque foi julgada antecipadamente, prescindindo, inclusive, da realização de qualquer dilação probatória. 7. Provido parcialmente o recurso da ré real seguros S.A.. Unânime. Improvido o recurso do condomínio do Pátio Brasil *shopping*. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 045365-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/09; DJ 3, PÁG. 142).

171. CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - CONSTRUTORA - INEXECUÇÃO DE OBRA - INPC, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 343.538). Relator: Des. Lécio Resende. Apelantes: WRJ *Engenharia de Solos e Materiais Ltda. (Adva. Dra. Andréia Moraes de Oliveira Mourão),*

Andréia Bastos Oliveira (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares e outros), Mosaico Investimentos Consult e Negócios Imobiliários Ltda. (Adv. Dr. João Bosco Silva Junior). Apelados: Os mesmos e Habra Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (Advs. Dra. Andréia Moraes de Oliveira Mourão e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Rescisão Contratual. Contrato de promessa de compra e venda. Construtora. Inexecução da obra. Sentença. Parcial procedência. Apelação. Preliminar. Inadequação da via eleita. Rejeição. Mérito. Devolução da parcela do valor devido. Substituição do INPC pelo INCC. Não-aplicação da taxa SELIC. Inversão da cláusula penal. Divisão proporcional dos honorários. Repetição de todas as quantias pagas por parte da autora. Não se desincumbindo a construtora da obrigação principal do contrato de promessa de compra e venda, que é a entrega do imóvel dentro do prazo estabelecido, não se mostra inadequado o pleito de rescisão contratual. A restituição dos valores devidos à compradora do imóvel deve ser feita de forma imediata e em parcela única, sendo abusiva a pretensão de devolvê-los de forma parcelada. Restando incontroverso que a obra não foi finalizada, o índice a ser aplicado é o INPC e não o INCC. Diante da inadimplência das construtoras na execução da obra, correta a inversão da cláusula penal em favor da autora. De acordo com os arts. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, as rés respondem por inteiro pelas despesas e honorários. Não havendo prova, por parte da autora, de que adquiriu bens móveis com a finalidade exclusiva de guarnecerem o imóvel adquirido junto à construtora, não faz jus a supostos lucros cessantes ou repetição pelas quantias pagas. Recursos desprovidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 027206-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/03/09; DJ 3, PÁG. 57).

172. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO-CONFIGURAÇÃO - FRATURA DA COLUNA CERVICAL - MERGULHO EM PISCINA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

(Reg. Ac. 342.446). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Emerson de Oliveira Silva (Adva. Dra. Gabriella Gonçalves Barbosa). Apelada: Associação dos Profissionais de Saúde Pública do Distrito Federal - Clube da Saúde (Advs. Dra.

Luciana Ferreira Gonçalves e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Responsabilidade Civil. Danos materiais e morais. Mergulho. Piscina. Fratura da coluna cervical. Tetraplegia. Culpa exclusiva da vítima. Sentença mantida. A prova pericial produzida noticia de forma incisiva que o traumatismo e seus efeitos devem-se pelo impacto da cabeça do periciando contra o fundo da piscina, mostrando-se inviável atribuir à manobra de retirada da água. A conduta imprudente da vítima foi o fato gerador de toda a extensão do dano suportado, assim, caracterizada sua culpa exclusiva, não há falar em responsabilidade a ser atribuída ao recorrido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 011424-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/03/09; DJ 3, PÁG. 54).

173. CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, INCLUSÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 357.917). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravante: Aymoré Crédito Financeiro e Investimento S/A (Advs. Dra. Heloísa Monzillo de Almeida e Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros). Agravada: Iara Dircea Corrêa Dutra (Advs. Dr. Glauco Luiz da R Rocha e Dr. Sebastião de Lucena Sarmento).

Decisão: Conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Revisão de contrato. Inclusão de nome nos serviços de proteção ao crédito. Capitalização de juros. Possibilidade. Comissão de permanência. I - O simples fato de o devedor ajuizar ação judicial visando à discussão de cláusula contratual não pode se erigir em obstáculo à inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. II - Nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória n° 1.963-17/2000 (31 de março de 2000), perenizada sob o n° 2.170-36/2001 pela EC 32/2001, é permitida a capitalização de juros. III - Embora eventual excesso na exigência de comissão de permanência cumulada com outros encargos realmente deva

ser extirpada, a abusividade contratual que justifica o afastamento da mora do devedor é aquela pré-existente à própria configuração desta, o que não ocorre com o referido encargo, porquanto a sua incidência somente se dá quando a inadimplência já se encontra caracterizada. IV - Deu-se provimento ao recurso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 003393-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/05/09; DJ 3, PÁG. 180).

174. CIVIL - SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEXO DE CAUSALIDADE, NÃO-COMPROVAÇÃO - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO

(Reg. Ac. 341.634). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelantes: José Maria Alves de Oliveira (Advs. Dra. Rejane Lúcia Alves de Andrade e Dr. Nelson Buganza Júnior) e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (Advs. Dra. Maria Aléssia Cordeiro Valadares Bomtempo e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso do autor e julgar prejudicado o recurso adesivo, unânime.

Civil e Processo Civil. Seguro. Acidente de trânsito. Embriaguez do segurado. Não-comprovação do nexo de causalidade. Indenização devida. Precedentes do STJ. Danos materiais. Simples alegações. Impossibilidade. Transtornos que se limitam à esfera estritamente contratual. Danos morais. Inocorrência. 1 - "A embriaguez, por si só, não constitui causa de exclusão da cobertura securitária, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro" (Agrg no Resp 959.472/PR). 2 - A indenização por danos materiais depende de prova, não bastando para a condenação a simples presunção de prejuízo. 3 - Não há falar em danos morais quando não se evidencia a violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (artigo 5º, inciso X, CF/88).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 091499-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/03/09; DJ 3, PÁG. 110).

175. CIVIL - SEGURO - DANO MORAL - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, RECUSA INJUSTIFICÁVEL

(Reg. Ac. 354.377). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Maria da Paz de Castro Souza (Adva. Dra. Débora Nara Cabral Ferreira). Apelado: Liberty Paulista Seguros S/A (Advs. Dr. Ricardo Laerte Gentil Júnior e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Por maioria.

Danos Morais. Seguro. Recusa injustificada em pagar a indenização. Valor da indenização. 1 - Mero descumprimento contratual, em regra, não causa dano moral. No entanto, tratando-se de recusa injustificável de pagamento de indenização de seguro, pode ocorrer dano moral. Quem contrata seguro acredita que está se acobertando para momento de eventual infortúnio. Não espera que ficará desprovido da cobertura do seguro, por recusa descabida da seguradora, quando dela mais necessita. 2 - Na fixação da indenização por danos morais deve se levar em conta, além do nexo de causalidade (art. 403, do Cód. Civil), os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. 3 - Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 010768-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/05/09; DJ 3, PÁG. 222).

176. CIVIL - SEGURO DE VEÍCULO - FURTO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS, RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA

(Reg. Ac. 345.475). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Liberty Paulista Seguros S/A (Advs. Dra. Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo e outros). Apelada: Alessandra Cunha Pereira (Advs. Dr. Amaury Walquer Ramos de Morais e Dr. Antonino Jerônimo de Oliveira Piazzi).

Decisão: Conhecido. Deu-se parcial provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Contrato de seguro. Recalcitrância da seguradora em promover o devido ressarcimento dos prejuízos contratados. Responsabilidade. Imputação de fraude ao segurado sem o devido suporte

probatório. Danos morais caracterizados. Em regra, o mero inadimplemento contratual não tem o condão de, por si só, gerar o direito à indenização por danos morais. Em casos excepcionais, no entanto, em que os transtornos e aborrecimentos sofridos estão evidentes, impõe-se o dever de indenizar. A responsabilidade da seguradora no cumprimento do contrato é objetiva, daí decorrendo o dever de indenizar pelos danos materiais e morais que o segurado venha a sofrer na prestação defeituosa do serviço contratado. Nesse caso, prescindem, os danos morais, a devida comprovação, bastando a ocorrência do ilícito. A expectativa de alguém que contrata seguro de veículo é obter o ressarcimento dos prejuízos causados em caso de sinistro. Ninguém, salvo comprovada má-fé, contrata seguro de veículo pensando em tê-lo furtado, mas se o imprevisível acontece, há o conforto e segurança, em razão do seguro contratado. Frustrar tal expectativa, sem o devido suporte legal, por si só mostra-se ilícito e enseja a devida reparação, ainda mais quando a seguradora deixa pairar dúvidas sobre a reputação do segurado, impingindo-lhe a pecha de desonesto, ao atribuir-lhe, sem o devido suporte probatório, fraude na ocorrência do sinistro. Na reparação de danos morais, há de se considerar a situação pessoal e funcional de cada parte, tendo em vista o caráter compensatório que se almeja e também a finalidade preventiva de desestimular práticas análogas por parte do responsável. Deve, pois, a indenização, assentar-se em critérios objetivos de forma a alcançar os fins reparatórios e preventivos visados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 050745-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 196).

177. CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO DO IML, SUFICIÊNCIA

(Reg. Ac. 348.899). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização (Advs. Dra. Michelle Lopes Rodrigues e outros). Apelado: Marlene Marques Pimenta (Adv. Dr. Décio Plínio Chaves).

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Maioria.

Civil e Processo Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Invalidez permanente atestada pelo IML - Instituto Médico-Legal. Grau mínimo. Indenização

de 100% do valor tarifado pelo legislador (art. 3º, Lei nº 6.194/74). Desproporcionalidade. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. 1. A Lei de Regência (Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 8.441/92) afastou a obrigatoriedade de apresentação do documento do veículo atropelador para percepção do seguro obrigatório (DPVAT), pois, não são raras as vezes em que o agente atropelador foge sem prestar socorro à vítima. 2. Consigna-se a desnecessidade de realização de perícia médica para aquilatar o grau de comprometimento fisiológico da segurada, estabelecendo como prova suficiente o laudo emitido pelo IML - Instituto Médico-Legal. 3. Se esse instituto atesta a incapacidade permanente da vítima, todavia, em grau mínimo, deve-se assegurar o direito à indenização, conforme graduação estabelecida pelo legislador (art. 3º, Lei nº 6.194/74). 4. Não se tratando de fator de correção monetária, e sim de base para quantificação do montante ressarcitório, não há incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e a legislação que veda o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária (precedente STJ, RESP. 153209/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU, 02-2-04, p. 265). 5. Ressalta-se que a Lei nº 11.482/2007 não se aplica à presente situação, pois o acidente de trânsito em comento ocorreu em data anterior à entrada em vigor do novo regramento (precedente, TJDFT, APC 2007011149749-9, Rel. Des. Flávio Rostirola, DJU, 16-2-09, p. 84). 6. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 095940-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/04/09; DJ 3, PÁG. 157).

178. CIVIL - SEPARAÇÃO JUDICIAL - COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - PARTILHA DE COTAS SOCIETÁRIAS

(Reg. Ac. 356.717). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: J.M.O.J. (Advs. Dra. Tereza Safe Carneiro e outros). Apelado: E.A.F.O. (Adv. Dr. Rodrigo Corrêa Vaz de Carvalho).

Decisão: Rejeitar preliminar; negar provimento; unânime.

Civil. Família. Separação judicial. Regime da comunhão universal. Partilha de cotas societárias. Inexistência de transmissão do estado de sócio. Direito a concorrer à razão de 50 % dos lucros auferidos desde a separação de corpos

até que providenciada a liquidação. 1. Não constitui cláusula de incomunicabilidade previsão no contrato social que condiciona a transferência de cotas societárias à prévia anuência dos demais sócios, motivo pelo qual se afasta a incidência do art. 1668, I, do CC, como restrição à composição da universalidade patrimonial dos consortes regidos pelo regime da comunhão universal de bens. 2. A transmissão de cotas por efeito de dissolução conjugal não implica a transmissão do estado de sócio, mas repercute no direito do ex-cônjuge em usufruir dos direitos, tendo em conta o fato da partilha das cotas importar no estabelecimento de uma "sub-sociedade" entre os antigos cônjuges. 3. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 07 1 023930-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/05/09; DJ 3, PÁG. 71).

179. CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - DENÚNCIA DE PRÁTICAS ILÍCITAS - DANO MORAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 345.060). Relator: Des. Dácio Vieira. Embargante: Antônio Fúcio de Mendonça Neto (Advs. Dr. Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e outros). Embargado: Fernando Tolentino de Sousa Vieira (Advs. Dr. Claudismar Zupiroli, Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento, por maioria. Vencido o Revisor.

Civil e Processual. Embargos infringentes em apelação cível. Servidor público. Denúncia acerca de práticas ilícitas. Indenização a título de danos morais. Descabimento. Liberdade de manifestação do pensamento. Conduta compatível com o ordenamento jurídico. Recurso provido.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2005 01 1 056643-3; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 126).

180. CIVIL - SERVIDÃO DE PASSAGEM - PASSAGEM FORÇADA, NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMÓVEL ENCRAVADO

(Reg. Ac. 357.908). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Haidée de Souza Neves (Advs. Dr. Gilvan César da Silva e Dr. Ailton Sebastião da Silva).

Apelado: Valdemir Alves Maia (Advs. Dr. Alzir Leopoldo do Nascimento e Dr. Daniel Leopoldo do Nascimento).

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento. Unânime

Direito Civil. Servidão de passagem. Ausência dos requisitos autorizativos da proteção possessória. Passagem forçada. Não configuração. Agravo retido. Decisão que indefere pedido de dilação do prazo para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito. Ausência de cerceamento de defesa. I - Inexiste previsão legal para dilação do prazo assinalado à parte para que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. O indeferimento dessa pretensão não constitui cerceamento de defesa, sobretudo tendo em vista que o postulante já havia se pronunciado anteriormente em relação ao laudo oficial, inclusive fazendo a juntada do laudo produzido pelo perito assistente; II - Não se conhece de agravo retido quando a recorrente não requer expressamente, nas razões da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, consoante exigência do art. 523 do Código de Processo Civil; III - O instituto da passagem forçada (art. 1.285, CC) constitui-se no direito de vizinhança pelo qual se assegura ao proprietário de prédio encravado o acesso à via pública pela utilização dos prédios contíguos. Na hipótese dos autos, não se configura o instituto, na medida em que o imóvel da autora não estava naturalmente encravado, eis que dispunha de via alternativa para o seu acesso, embora precária; IV - Não comprovados os requisitos autorizativos da proteção possessória, ou seja, a caracterização de esbulho e turbação, em razão do possuidor do imóvel serviente não se opor à passagem, não há como se acolher o pedido de restabelecimento da servidão. V - Negou-se provimento ao agravo retido e à apelação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 04 1 000916-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/05/09; DJ 3, PÁG. 192).

181. CIVIL - SERVIÇO DE TELEFONIA - NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA - DANO MORAL

(Reg. Ac. 343.392). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Brasil Telecom S/A (Advs. Dr. Antônio Carlos Gonçalves e outros). Apelada: Disk Contábil Ltda. (Advs. Dr. Benedito José Barreto Fonseca e outros).

Decisão: Negar provimento, unânime.

Serviço de Telefonia. Relação de consumo. Não configuração. Direito civil. Declaração de nulidade de cláusula contratual. Danos materiais. Comprovação. Danos morais. Negativação do nome da empresa. Honra objetiva atingida. Apesar de o contrato de telefonia entabulado entre as partes ter estipulado a remuneração mínima como forma de execução da avença, as condições do pacto foram alteradas em razão de fato novo, relativo ao real número de chamadas recebidas pelo serviço de informações contábeis por telefone, o que perdurou por anos. *In casu*, a retribuição pelo serviço de "facilitação", deu-se por meio de tarifação das chamadas efetivamente utilizadas pelos clientes da disk contábil. Comprovada a ocorrência o *eventus damni*, o nexo de causalidade entre a ação da Brasil Telecom e os danos sofridos pela contraparte, decorrentes da interrupção dos repasses das verbas e dos cortes das linhas interligadas ao tronco "900", impõe-se o dever de indenizar. Sobrevindo lesão antijurídica à reputação social da empresa juridicamente protegida, emerge o dever do agente de indenizar. O dano moral decorre da conduta lesionadora, prescindindo de prova, bastando, pois, a mera confirmação da ocorrência da conduta lesiva.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 097248-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/03/09; DJ 3, PÁG. 109).

182. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO IMOBILIÁRIO, REVISÃO E CONSIGNAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA, REGULARIZAÇÃO

(Reg. Ac. 347.995). Relator: Des. Fernando Habibe. Apelantes: Banco Itaú S/A (Advs. Dr. Ézio Pedro Fulan e Dra. Matilde Duarte Gonçalves) e José Luis Patrici (Adv. Dr. Sebastião Moraes da Cunha). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Apelação Cível. Contrato imobiliário. SFH. Revisão e consignação. Suposta transferência do negócio. "contrato de gaveta". Ilegitimidade ativa *ad causam*. 1. Somente o "contrato de gaveta" passível de regularização confere ao respectivo titular legitimidade para demandar em face da instituição financeira a revisão do contrato de mútuo habitacional e a consignação das prestações.

2. No caso, o autor é carecedor de ação, pois não atende aos requisitos legais - Lei nº 10.150/00, art. 20 - necessários para a regularização, haja vista que, por um lado, o contrato de financiamento corresponde a um dos planos (PCR) definidos pela Lei nº 8.692/93 e, por outro, a pretendida transferência operou-se muito depois da data limite estipulada na Lei nº 10.150.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 104832-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/03/09; DJ 3, PÁG. 109).

183. CIVIL - SÓCIO GERENTE, CONDENAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 348.016). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Humberto Fernando Vallim Porto (Advs. Dr. Humberto Fernando Vallim Porto e outros). Apelada: Igrejinha Administração e Participações Ltda. (Adv. Dr. Homero de Paula Lima Neto).

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento, unânime.

Processual Civil. Direito civil. Prestação de contas. Condenação do sócio. Desconsideração da personalidade jurídica. Inocorrência. Constatando-se a existência de relação jurídica entre as partes, bem como o repasse de valores por parte do sócio gerente, correta se faz a condenação de ambos, empresaré e sócio, a prestar contas à autora. Para a adoção da desconsideração da personalidade jurídica estão previstos os requisitos da falência, do estado de insolvência ou do encerramento das atividades por má gestão. Não sendo este o caso dos autos, não há que se falar em que tenha havido desconsideração da personalidade jurídica.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 123461-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/03/09; DJ 3, PÁG. 65).

184. CIVIL - TAXAS CONDOMINIAIS, COBRANÇA - DIFICULDADES FINANCEIRAS DO CONDÔMINO, ALEGAÇÃO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO, CONDENAÇÃO

(Reg. Ac. 350.583). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Maria Gorete Ventura Moura Lima (Adv. Dr. Rogério Lucas Dias). Apelado: Condomínio do Bloco H da SQN 405 (Adva. Dra. Rubenita Leão de Souza Silva).

Decisão: Conhecido. Rejeitada a preliminar. Negou-se provimento. Unânime.

Ação de Cobrança. Taxas condominiais. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Representação na audiência de conciliação. Presença do síndico. Rejeição. Dificuldades financeiras. Enriquecimento sem causa. Manutenção da obrigação. Consoante determina o artigo 12, IX, do Código de Processo Civil, no âmbito processual, o condomínio deve ser representado pelo administrador ou pelo síndico, na medida em que mesmo os entes despidos de personalidade jurídica são dotados de personalidade judiciária que possibilita a defesa de seus interesses em juízo. A mera alegação de dificuldades financeiras experimentadas pelo condômino não tem o condão de elidir a obrigação de adimplir regularmente com as taxas condominiais a que se vincula pela propriedade imobiliária. Não se pode permitir que um condômino permaneça sem adimplir com suas obrigações condominiais, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa daquele que atua com desídia, em latente detrimento dos demais condôminos que cumprem regularmente com suas obrigações e usufruem dos mesmos serviços prestados pela administração do condomínio. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 138166-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/04/09; DJ 3, PÁG. 169).

185. CIVIL - TERRAS PÚBLICAS - INTERDITO PROIBITÓRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO CONTRAPOSTO

(Reg. Ac. 360.250). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelantes: TERRACAP-Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Felipe Leonardo Machado Gonçalves - Procurador e outros), Distrito Federal (Adva. Dra. Sandra Cristina de Almeida T. Fonseca - Procuradora do DF). Apelados: Roberta Nunes Pessoa de Albuquerque, Anisio Borba dos Santos, Jaqueline Rodrigues Nunes, Jair Isidoro de Lima, Cleonilton Antonio Cabral, Tatiane Moreira da Silva, Selmar Alves Ferreira, Maria Eugenia Gomes Neris, Jadson da Cruz dos Reis e Elisosto Fonseca Rodrigues (Advs. Dra. Lourdes Alves Carvalho Martins e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso da TERRACAP e dar provimento ao recurso do Distrito Federal, unânime.

Civil e Processual Civil. Interdito proibitório. Terras públicas. Extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Impossibilidade jurídica do pedido. Pedido de reintegração de posse formulado em contestação. Impossibilidade. Honorários. Justiça gratuita. 1 - A ausência das condições da ação dá ensejo a extinção do feito sem apreciação do mérito, inviabilizando o exame do pedido contraposto, porquanto descaracterizada a natureza possessória da ação. 2 - Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração de processo julgado sem apreciação do mérito deve arcar com as custas e honorários advocatícios, ressalvando-se a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3 - não provido o recurso da TERRACAP e provido o do Distrito Federal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 040548-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/06/09; DJ 3, PÁG. 115).

186. CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - PASSAGEIRO DESISTENTE - REEMBOLSO, RETENÇÃO PARCIAL

(Reg. Ac. 349.873). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: BRA Transportes Aéreos Ltda. (Advs. Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Dr. Paulo Victor Marcondes Buzanelli, Dr. Rodrigo Bastos Bayma e Dr. Carlos Miguel Castex Aidar).

Decisão: Rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, unânime.

Civil. Ação civil pública. Transporte aéreo. Concessionária de serviço público. Reembolso de passageiro desistente. Retenção parcial. Aplicação da legislação especial. Portaria nº 676/GC-5/2000, do comando da aeronáutica. Legalidade. Pedido improcedente. 1. Sendo as companhias aéreas concessionárias de serviço público de transporte aéreo, conforme disposto no art. 175 da Lei nº 7.565/86, que instituiu o Código Brasileiro

de Aeronáutica, estão sujeitas diretamente à legislação do setor e, subsidiariamente, à disciplina do Código Civil alusivamente aos contratos de transporte. 2. Nesse sentido, não há falar em ilegalidade da norma inserta na Portaria nº 676/GC-5/2000, do comando da aeronáutica, que, dispõe acerca da retenção de valores a serem reembolsados ao passageiro desistente (art. 7º), que, em se tratando de tarifas promocionais, como ocorre na hipótese, não está sujeita a limite específico. 3. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 007903-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/04/09; DJ 3, PÁG. 131).

187. CIVIL - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - PAGAMENTO PARCIAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 345.326). Relatora Designada: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Lemos Parreira Empreendimentos Turísticos Hoteleiros Ltda.. (Advs. Dra. Chistiane Rodrigues Rios e outros). Apelada: Schipper Consultoria Internacional Comércio Indústria Importação e Exportação Ltda. (Advs. Dr. Alexandre Amaral de Lima Leal e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Por maioria.

Embargos à Execução. Títulos executivos diversos. Pagamento parcial. Devolução em dobro. Art. 940 do CC. Apoiando-se a execução, inicialmente, em dois títulos executivos extrajudiciais, descaracterizado um deles, o outro continua a dar sustentação ao feito. Não há como se desconsiderar o comprovante de depósito bancário na conta do credor, eis que, segundo os elementos de informação contidos nos autos, destina-se ao pagamento parcial da dívida, único negócio existente entre as partes. Conforme entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria (Súmula 159 do Excelso Pretório), para a imposição da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil (artigo 1531 do CC de 1916) é necessária, não só a demonstração da cobrança indevida mas, também, a má-fé do credor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 047701-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 143).

188. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL - DPVAT - SEGURO DE VIDA - PAGAMENTO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 344.846). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: G. S. (Advs. Dr. Bartolomeu Nogueira e Dr. Glauberth Barbosa Nogueira). Agravados: M. B. B. rep. por F. B. F. S., M. L. B. B. rep. por F. B. F. S. e G. L. S. rep. por D. P..

Decisão: Conhecido. Deu-se parcial provimento. Unânime.

União Estável. Antecipação da tutela. Seguro DPVAT. Seguro de vida. 1 - A antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, suficiente para convencimento da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos que, presentes, impõem o deferimento da medida. 2 - A indenização do DPVAT, a teor da Lei 6.194/74, alterada pela Lei. 8.441/92, será paga, no caso de morte na constância da união estável, ao companheiro sobrevivente e na sua falta, aos herdeiros legais (art. 4º, § 1º). 3 - O seguro de vida será pago a quem provar ser o seu beneficiário ou, não havendo beneficiário, a quem provar fazer jus ao seguro nos termos do art. 792, do Código Civil. 4 - Agravo provido em parte.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 015407-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/03/09; DJ 3, PÁG. 155).

189. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL, NÃO-CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS, INEXISTÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DE FILHOS, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 355.071). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: W.R. M. (Advs. Dr. Marcos Mendes Gouvêa, Dr. Dilamar Fátima de Jesus, Dra. Rossana Valéria Gonçalves Fonseca e Dra. Flávia Karina Santos Sousa). Apelado: M. G. C. (Adv. Dr. Sandro Pereira de Castro).

Decisão: Improver o recurso à unanimidade.

Apelação Cível. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Relação afetiva de longa duração. Superveniência de filhos. Não-caracte-

rização dos pressupostos da união estável. Para a caracterização da união estável, exige-se a ocorrência dos requisitos da notoriedade, da publicidade e da estabilidade da relação amorosa do casal perante a sociedade, como se marido e mulher fossem, bem como o dever recíproco de lealdade, respeito, consideração e assistência mútua, o que não se configura na espécie não obstante o longo período de tempo da relação afetiva e a superveniência de filhos comuns. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 04 1 002720-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/05/09; DJ 3, PÁG. 228).

190. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO - PARTILHA DE BENS - BENS PERTENCENTES A PESSOA JURÍDICA, INCOMUNICABILIDADE

(Reg. Ac. 354.665). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: P. G. S. (Advs. Dr. Edvaldo Borges de Araújo e outros) e H. A. S. (Advs. Dr. Carlos Roberto Lucas França e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil. Família. Prova testemunhal. Reconhecimento de união estável. Requisitos caracterizadores. Alegação de valoração demasiada. Livre apreciação das provas pelo magistrado. Partilha de bens. Titularidade duvidosa. Bens pertencentes à pessoa jurídica. Sentença mantida. 01. Deve-se entender que ao magistrado é dada a absoluta liberdade de avaliar a prova e, se julgar plausível, poderá desenvolver esforços para esclarecer os fatos, consoante o que preceitua o art. 130, do CPC. No presente caso, o sentenciante, corretamente, considerou suficientes as provas testemunhais produzidas, para resolver a demanda. 02. Tendo a recorrente mantido com o recorrido relacionamento duradouro, público e contínuo até a dissolução da união estável, conforme as provas produzidas, o entendimento esposado na r. Sentença deve ser mantido. 03. Afigura-se escorreita a sentença que partilhou os bens imóveis adquiridos na constância da união estável, em favor dos quais não pendia dúvidas quanto a titularidade, de forma que é inviável a sua reforma, para incluir no acervo partilhado os imóveis que, neste ponto, apresentaram incerteza, bem como aqueles que pertenciam

a pessoa jurídica, em face da incomunicabilidade de patrimônios. 04. Recursos improvidos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 07 1 004527-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/05/09; DJ 3, PÁG. 199).

191. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO POST MORTEM - REQUISITOS, COMPROVAÇÃO - COABITAÇÃO, DISPENSABILIDADE

(Reg. Ac. 359.458). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: J.C.A. rep. por R.M.C.S. e L.C.A. rep. por R.M.C.S. (Defensoria Pública). Apelados: D.C.J. (Advs. Dr. Vittor Clemente Lara de Oliveira, Dr. Carlos Antônio Ladislau, Dra. Margiane Cristina de Freitas Sales, Dra. Célia Marcelino da Silva Salgado e Dra. Márcia Suellen Rodrigues da Silva e outros), V.E.L.A., P.H.A. e P.C.A. (Advs. Dr. Ronaldo Soares Rocha, Dra. Taísa França Resende Rocha e Dr. Frederico Dunice Pereira Brito).

Decisão: Conhecer e improver o recurso, unânime.

Ação de reconhecimento de união estável *post mortem*. Requisitos comprovados. Coabitação. Dispensável. Demonstrado nos autos, por meio de prova documental e testemunhal, a convivência pública, contínua, duradoura e com a finalidade de constituir família entre a autora e o falecido, impõe-se o reconhecimento da existência da união estável, ainda que, nos últimos anos de convívio, não tenha havido coabitação. No direito brasileiro, o elemento da coabitação não é requisito essencial para caracterizar ou descaracterizar o instituto da união estável.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 03 1 018908-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/06/09; DJ 3, PÁG. 76).

192. CIVIL - USUCAPIÃO - LOTEAMENTO URBANO REGULAR - BEM EM NOME DE ENTE PÚBLICO - COMPROVAÇÃO DA NATUREZA PRIVADA, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 354.664). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Eliane Domingos Barbosa (Adv. Dr. Cleomar Antônio de Melo). Apelados: Geraldo

Lourenço da Silva e Francisca Lourenço da Silva (Defensoria Publica (Curadoria Especial).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Civil. Processo civil. Usucapião. Terra pública. Impossibilidade jurídica do pedido. Matéria de mérito. Loteamento urbano regular. Contrato de promessa de compra e venda cumprido pelo anterior ocupante do lote urbano. Desnecessidade da lavratura de escritura pública para comprovação da natureza privada. Usucarpiente que provou posse regular. 01. Presente a hipótese de possibilidade jurídica do pedido há que ser enfrentado o *meritum causae*, cumprindo ao julgador da instância monocrática dar regular prosseguimento ao feito, não se cuidando de hipótese de extinção do processo. 02. A pretensão à aquisição pela usucapião de imóvel urbano regularmente loteado e quitado pelo anterior possuidor não pode ser obstada sob o argumento de que, pelo fato de o promitente-comprador não ter lavrado a escritura púbica e a transcrito no registro de imóveis, trata-se de bem público, uma vez que o registro é mera formalidade, neste caso, já que a área não mais pertence ao domínio público desde 1969, tornando possível o pedido enfocado pela parte. 03. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 04 1 012640-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/05/09; DJ 3, PÁG. 197).

193. CIVIL - USUCAPIÃO - FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DF - POSSE PRECÁRIA, CARACTERIZAÇÃO - ARRENDAMENTO AGRÁRIO, OCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 359.796). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Fornecedora de Areia Bela Vista (Advs. Dr. José Rossini Campos do Couto Corrêa e outros). Apelado: Espólio de Jose Candido de Souza (Advs. Dr. Rodrigo José Marcondes Pedrosa Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil. Usucapião extraordinária. Exercício da posse por período superior a vinte anos. Art. 550 CC/1916. Contrato de arrendamento agrário firmado entre a autora e a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. Ausência do

animus domini. Sentença de improcedência confirmada. Recurso improvido. I - A usucapião, forma originária de aquisição de propriedade, tem como pressuposto, além do exercício da posse pelo período exigido em lei, de forma contínua e pacífica, que esse possuidor tenha a intenção de ter como sua a coisa, de ser o titular do domínio. Ou seja, a posse *ad usucapionem* deve ser exercida com *animus domini*, sem o qual é impossível reconhecê-la. II - Dessa feita, é de se verificar a ausência de *animus domini* se o autor, no período em que ocupou o imóvel objeto do feito, firmou contrato de arrendamento do bem com a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, adimplindo, por vários anos, as taxas de ocupação da área. A existência do aludido instrumento contratual é apta a evidenciar que a apelante exercia a posse a título precário, eis que ciente de que o bem seria devolvido após findado o prazo contratual. III - Mantém-se a sentença de improcedência prolatada na instância *a quo*.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 06 1 011266-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/09; DJ 3, PÁG. 124).

194. CIVIL - USUCAPIÃO - ÁREA URBANA - POSSE MANSA, NÃO CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 359.844). Relatora: Desa. Leila Arlanch. Apelante: Cheile Guimarães Martins (Adv. Dr. José Manoel dos Passos G. Mendes). Apelada: Vilma Lúcia Siqueira de Barros (Adva. Dra. Sandra Regina Fiuza de Souza).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Constitucional. Civil. Processo civil. Usucapião. Requisitos. Condições da ação. Posse mansa não caracterizada. Extinção do feito. 1 - A usucapião especial de área urbana, também denominada *pro misero*, possui requisitos específicos para o seu reconhecimento, quais sejam: a) área urbana de no máximo 250 metros quadrados; b) posse *ad usucapionem* por período igual ou superior a cinco anos; c) exercício da posse de forma mansa e sem interrupção; d) o imóvel ser utilizado para residência do possuidor ou de sua família, e e)o possuidor não possuir outro imóvel urbano ou rural. 2 - Comprovada a ausência do requisito essencial da posse mansa e ininterrupta a embasar o pleito autoral, acertada se mostra a extinção do processo em face da carência da ação pela autora, vez que tal matéria é de ordem pública é pode ser

apreciada pelo magistrado a qualquer tempo (art. 267, inciso III do CPC). 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 09 1 004516-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/06/09; DJ 3, PÁG. 85).

195. CIVIL - VEÍCULO COM DEFEITO OCULTO - RETIRADA DE CIRCULAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO VEÍCULO, POSSIBILIDADE - MULTA DIÁRIA, CABIMENTO

(Reg. Ac. 345.264). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: Michele Bronze Toniza (Advs. Dr. Izaias Batista de Araújo e outros). Agravados: Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio e Orca Veículos Ltda. (Adva. Dra. Mônica Ponte Soares) e General Motors do Brasil Ltda. (Advs. Dr. Eduardo Rodolpho M. Ferreira de Carvalho e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Civil. Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Veículo que apresenta sucessivos e recorrentes problemas mecânicos. Retirada de circulação. Recolhimento ao pátio da concessionária. Substituição por outro veículo que ofereça segurança. Possibilidade. Fixação de astreinte para assegurar o cumprimento da obrigação. Recurso provido. Comprovado que o veículo adquirido pela recorrente manifesta defeitos sucessivos e recorrentes e que representa um risco tanto para seu condutor quanto para as demais pessoas que trafegam nas vias públicas, configurado está o *periculum in mora* que autoriza a concessão da tutela antecipada para que o bem seja retirado de circulação e recolhido ao pátio da concessionária. Prospera o pedido da agravante para que seja disponibilizado outro veículo até o julgamento final da lide, a qual permanece privada de usufruir o veículo que adquiriu, por não oferecer a devida segurança. É cabível a multa diária prevista nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil (astreintes) a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 007700-1; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/03/09; DJ 3, PÁG. 100).

———— • ————

03. *Direito Comercial*

196. COMERCIAL - FALÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NATUREZA ALIMENTAR - PREFERÊNCIA EM PROCESSO FALIMENTAR, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 354.322). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravantes: Alcides Souza Henriques e Jorge Antônio de Oliveira (Advs. Dr. Alcides Souza Henriques e Dr. Jorge Antônio de Oliveira). Agravada: Massa Falida de UNISERV Conservadora e Serviços Gerais Ltda. (Adv. Dr. Jaime Marchesi).

Decisão: Conhecer e dar provimento, unânime.

Direito Comercial. Falência. Impugnação. Honorários advocatícios. Natureza alimentar do crédito. Preferência em processo falimentar. Possibilidade. 1. Os honorários advocatícios, mormente os contratuais, hipótese dos autos, possuem natureza de verba alimentar e equiparam-se a salário, de cunho trabalhista, uma vez que os profissionais liberais se utilizam de tal verba para sua mantença e de seus familiares. 2. Dessa forma, deve-se emprestar ao artigo 24 do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, a interpretação de que o termo "crédito privilegiado" possui acepção que se harmoniza com a natureza laboral-alimentar dos honorários, como fruto do trabalho advocatício destinado às necessidades alimentares. 3. Recurso provido para atribuir ao crédito dos agravantes, decorrente de honorários advocatícios, privilégio especial de verba trabalhista, com preferência de pagamento, quando da distribuição dos valores do saldo da massa falida.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 018001-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 77).

197. COMERCIAL - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DISSOLUÇÃO, IRREGULARIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

(Reg. Ac. 359.617). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: Conduspar Condutores Elétricos Ltda. (Advs. Dr. João Joaquim Martinelli e Dra. Adriana Zanata Favero Reis e outros). Agravada: Comercial de Madeiras Goyaz Ltda. (Advs. Dr. Nilton Mendes Gomes e outros).

Decisão: Conhecido. Deu-se provimento. Unânime

Sociedade. Dissolução irregular. Desconsideração da personalidade jurídica. Bens dos sócios. A dissolução irregular da sociedade evidencia conduta dolosa dos sócios, com o objetivo de fraudar os credores, em evidente abuso, de modo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, ainda mais quando esta não dispõe de bens que possam garantir suas dívidas. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 004503-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 144).

198. COMERCIAL - SOCIEDADES EMPRESÁRIAS - SUCESSÃO FRAUDULENTA - DECRETO FALENCIAL, EXTENSÃO INCIDENTAL - ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

(Reg. Ac. 346.332). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Agravante: JLR Comércio de Peças e Acessórios Ltda. (Advs. Dr. Antônio Carlos Sobral Rollemberg e outros). Agravados: Heitor Fernando Saenger (Adv. Dr. Heitor Fernando Saenger) e Nélio Weyner Pimenta de Souza e Cia Ltda. (Advs. Dr. Marco Antônio Marques Atiê e outros).

Decisão: Negar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Empresarial, constitucional e processual civil. Falência. Sucessão fraudulenta de sociedades empresárias. Confusão patrimonial. Abuso de personalidade jurídica. Extensão do decreto falencial a outra sociedade comercial. Deferimento no curso do processo de falência. Contraditório diferido. Pedido do Ministério Público. Legitimidade. Atribuições do

Parquet. 1. No curso de processo de falência é possível a extensão incidental do decreto falencial de sociedade empresária à pessoa jurídica identificada como sua sucessora, quando caracterizado o abuso da personalidade jurídica, consubstanciado na confusão patrimonial, como forma acautelar os interesses dos credores e da sociedade, sem que se necessite de nova citação, ficando o exercício obrigatório do contraditório e da ampla defesa postergado. 2. O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, tem legitimidade para requerer a extensão dos efeitos de falência de sociedade empresarial, já decretada, a outra pessoa jurídica, quando caracterizada a sucessão fraudulenta de sociedades. 3. Comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da falida, possibilitando-se a extensão dos efeitos do decreto falencial à sociedade empresária identificada como sua sucessora. 4. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 009225-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/03/09; DJ 3, PÁG. 88).

199. COMERCIAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, COMPLEMENTAÇÃO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - SISTEMA TELEBRÁS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

(Reg. Ac. 344.293). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Apelante: Brasil Telecom S/A (Adv. Dr. Sérgio Antônio Ferrari Filho). Apelado: Nelson Pereira da Silva (Advs. Dr. Lino de Carvalho Calvalcante e outros).

Decisão: Negar provimento, unânime.

Direito Econômico, Direito do Consumidor e Direito Processual Civil. Subscrição de ações. Contrato de participação financeira. Dividendos. Complementação: direito à subscrição das ações faltantes. Prescrição. Apelação adesiva da parte vencedora da demanda: não conhecimento. Execução por cálculos. 1. Um dos requisitos para que o recurso adesivo seja admitido é a sucumbência recíproca. Mesmo que se admita a possibilidade de provimento do recurso dos autores, com o afastamento da prejudicial de mérito da prescrição, frente à sentença recorrida, não há falar em sucumbência recíproca. Apelo adesivo não conhecido. 2. O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima

é de natureza pessoal e, por essa razão, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (Código Civil de 2002, art. 205). 3. Milhares de consumidores assinaram com companhias telefônicas contratos de participação financeira, por meio dos quais concedia o uso de linha telefônica e a subscrição de ações correspondentes ao total investido. É dizer: através desses contratos, o Sistema Telebrás captou dinheiro no mercado consumidor com o propósito de expandir a rede de telefonia no país. Ocorre que essas ações não tiveram como base o valor aportado pelos assinantes quando da contratação. Esse fato, aliado à alta inflação que assolava o país no momento, deu ensejo ao ajuizamento de milhares de ações judiciais, visando à recomposição dos prejuízos sofridos em razão da valorização das ações em detrimento da desvalorização do valor aportado. Na realidade, o consumidor, quando da contratação, não sabia o número de ações a serem subscritas já que a operação relativa ao aporte financeiro versus o valor patrimonial de cada ação dependia de balanço futuro. Nesse sentido, a contestação da Brasil Telecom. 4. É devido o pagamento de dividendos por tratar-se de mera decorrência do reconhecido direito à subscrição das ações faltantes. 5. A emissão das ações complementares deve ser feita com observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. O montante das ações deve ter como parâmetro o balanço imediatamente anterior à integralização. Essa conduta retira da operadora de telefonia a possibilidade de escolher qual o balanço que melhor lhe aproveita (Resp n. 5000236/RS). Não há falar em liquidação por arbitramento porque é possível a apuração do número de ações por simples cálculo aritmético. (20070111231559APC, Relator Waldir Leôncio Júnior, 2ª Turma Cível, julgado em 22/10/2008, DJ 10/11/2008, p. 98).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 096068-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/03/09; DJ 3, PÁG. 53).

———— • ————

04. *Direito Constitucional*

200. CONSTITUCIONAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - MENOR - ATENDIMENTO DOMICILIAR - OBRIGAÇÃO DO ESTADO

(Reg. Ac. 342.516). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Impetrante: Jonas Pereira de Magalhães Soares Rep. Por Laura Pereira de Magalhães Gomes (Advs. Dr. Cristiano Barreto Zaranza e Dra. Beatriz Veríssimo de Sena). Informante: Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Decisão: Concede-se integralmente a segurança nos termos do voto da Relatora, Maioria.

Mandado de Segurança. Acidente automobilístico. Menor. Trauma abdominal grave. Nutrição enteral domiciliar. Direito à vida e à saúde. Obrigação do Estado. I - Necessitando o paciente urgentemente de medicamento, a fim de evitar sofrimentos outros, em conseqüência de acidente automobilístico, com trauma abdominal grave, compete ao Estado o seu fornecimento, em face da garantia constitucional do direito à vida e à saúde, notadamente por se tratar de menor com desnutrição crônica. II - Segurança concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 014275-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 06/03/09; DJ 3, PÁG. 46).

201. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BENS PÚBLICOS - ALIENAÇÃO SEM LICITAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 270.539). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Requerente: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Requerido: Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Stefano Borges Pedroso).

Decisão: Rejeitar a preliminar de incompetência, no mérito, julgar procedente o pedido nos termos do voto da Relatora. Decisão por maioria. Afirmou suspeição o Des. Vasquez Cruxên.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emendas nº 13/96 e 17/97. Lei Orgânica do Distrito Federal. Preliminar de incompetência. Alienação de bens públicos sem licitação. Impossibilidade. I - Sendo o Ministério Público o autor da ação e aduzindo ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal, permanece a competência do Conselho Especial. II - A Emenda nº 13/96, ao garantir a concessão do título de domínio, após completados trinta meses de concessão, permissão ou autorização de uso, afrontou as disposições originárias da Lei Orgânica do Distrito Federal, que condicionam a desafetação de área pública à prévia audiência da população interessada e à comprovação do interesse público, exigindo procedimento licitatório para alienação de bens públicos. III - De igual forma, o parágrafo único do artigo 347, na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/97, ao assegurar a renovação, por igual período, aos contratos de arrendamento ou concessão de uso de áreas públicas rurais aos seus atuais ocupantes, possibilita que imóveis públicos rurais sejam alienados diretamente para particulares, sem obrigatoriedade da licitação prévia. IV - Rejeitada a preliminar de incompetência. No mérito, julgou-se procedente o pedido. Decisão por maioria.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2004 00 2 005841-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 01/06/09; DJ 3, PÁG. 43).

202. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRÓ-DF - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, EXPEDIÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 345.055). Relator: Des. Dácio Vieira. Requerente: Governador do Distrito Federal (Advs. Dr. Luiz Lucas da Conceição - Subprocurador-Geral do DF e outros). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Fernando Augusto Miranda Nazaré).

Decisão: Afastar a preliminar de incompetência do Conselho. No mérito, julgar-se procedente a ação por vício material. Tudo por maioria.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 3.338, de 23 de março de 2004. Programa de promoção de desenvolvimento econômico, integrado e sustentável do Distrito Federal. Pró-DF. Vício material. Ofensa ao princípio da isonomia e ao da reserva da Administração, bem como aos postulados norteadores da política de desenvolvimento urbano. Artigos 2º, parágrafo único e 314 da LODF. Declaração de inconstitucionalidade material da lei distrital impugnada.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2005 00 2 006496-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 25/03/09; DJ 3, PÁG. 61).

203. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE SONORIZADORES EM VIA PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA - LEI DISTRITAL Nº 3.920/2006

(Reg. Ac. 357.220). Relator: Des. Otávio Augusto. Requerente: Governador do Distrito Federal (Advs. Dr. Luiz Lucas da Conceição - Subprocurador-Geral do DF e Dra. Maria Dolores Serra de Mello Martins - Subprocuradora-Geral do DF e outros). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Stefano Borges Pedroso - Procurador-Geral).

Decisão: Admitir e julgar procedente a ação por maioria.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Mérito. Lei Distrital nº 3.920, de 19/12/2006. Instalação de sonorizadores em via pública. Vício de iniciativa. Competência privativa do governador do Distrito Federal. Inconstitucionalidade formal evidenciada. Ofensa aos arts. 71, § 1°, inciso V, e 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a instalação de sonorizadores em via pública, a ser efetivada por entidade do governo local, padece de vício formal de iniciativa, na medida em que cria despesa ao Poder Público não prevista em orçamento, que só poderia ter sido proposta por projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente. Maioria.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007 00 2 002607-0; C. ESPECIAL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 79).

204. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA - TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES - LEI Nº 2.706/2001 - AMICUS CURIAE, ADMISSIBILIDADE

(Reg. Ac. 349.952). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requeridos: Governador do Distrito Federal (Advs. Dr. Leonardo Antônio de Sanches e outros) e Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Stefano Borges Pedroso).

Decisão: Admitir o Sindicado como amicus curiae. Rejeitar as preliminares e julgar improcedente a ação. Unânime.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.706/2001. *Amicus curiae*. Inépcia da inicial. Inadequação da via eleita. Transposição funcional de servidores. 1 - A figura anômala do *amicus curiae*, dada a relevância da matéria, bem como por encontrar amparo legal no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, mostra-se admissível, sobretudo visando esclarecimentos e subsídios para o julgamento da causa. 2 - Não procede a argüida inépcia da inicial, vez que esta reveste-se dos requisitos intrínsecos e extrínsecos exigidos na Lei nº 9.868/99, tendo sido indicado, com precisão, o dispositivo legal que teria sido violado, ou seja, a suposta inconstitucionalidade material, decorrente de suposta violação ao princípio do concurso público. 3 - A previsão de transposição funcional, de modo genérico e abstrato, substancia exercício de atividade legislativa legitimamente sujeita à fiscalização abstrata da constitucionalidade. 4 - Os integrantes da carreira de fiscalização e inspeção do Distrito Federal, admitidos mediante concurso público, com exigência tão-somente de curso médio, não passaram a exercer outras atribuições, tendo apenas mudado a denominação do cargo em virtude da reestruturação da carreira. A exigência, outrossim, de curso superior, aplica-se apenas aos novos integrantes da carreira de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, por força do artigo 19, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a partir da Emenda nº 21, de 18-12-97. 5 - Improcede a assertiva de transposição irregular, proibida pela Constituição Federal, tendo ocorrido apenas reestruturação da carreira de fiscalização e inspeção do Distrito Federal. 6 - Preliminares rejeitadas. Julgou-se improcedente a ação unânime.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2008 00 2 008130-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 06/04/09; DJ 3, PÁG. 26).

205. CONSTITUCIONAL - CONCURSO PARA BOMBEIRO DO DF - ALTURA MÍNIMA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

(Reg. Ac. 338.435). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Autora: Ana Beatriz Mota de Almeida (Adv. Dr. George Ferreira de Oliveira). Réus: Distrito Federal (Adv. Dr. Renato Guanabara Leal de Araujo - Procurador do DF) e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Decisão: Conhecer. Acolher a arguição de inconstitucionalidade e remeter o processo ao Conselho Especial. Unânime.

Direito Constitucional e Administrativo. Remessa de ofício. Mandado de segurança. Concurso para bombeiro do Distrito Federal. Altura mínima igual para homens e mulheres. Arguição de inconstitucionalidade. Reserva de Plenário. Remessa do processo ao Conselho Especial. 1. A declaração de inconstitucionalidade de lei em controle difuso *incidenter tantum* tem cabimento, tão-somente, quando imprescindível para o desate da questão posta no caso concreto, o que significa dizer que, se a solução do litígio não necessita da incursão sobre controle de constitucionalidade, não cabe ao julgador, aleatoriamente, fazê-lo. 2. Na hipótese, tem incidência a cláusula de reserva de Plenário, que consiste em regra especial aos tribunais para garantia de maior segurança jurídica, com sede no art. 97 da Constituição Federal. Trata-se de condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa. 3. À luz do texto constitucional, é questionável a constitucionalidade de dispositivo que estabelece, indistintamente, a altura mínima de 1,65m tanto para homens como para mulheres como requisito para ingresso na carreira de Bombeiro Militar do DF. 4. Nos termos dos arts. 235 e 236 do RITJDFT, se por ocasião de julgamento perante a Turma, for arguida inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, e sendo considerada relevante ou indispensável para julgamento da causa, após parecer do MP, o processo será submetido ao Conselho Especial. 5. Admitido o processamento da arguição de inconstitucionalidade.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2007 01 1 077888-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/04/09; DJ 3, PÁG. 54).

206. CONSTITUCIONAL - DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA - NOTÍCIA EM JORNAL - FATOS VERÍDICOS - DIREITOS DA PERSONALIDADE, MITIGAÇÃO

(Reg. Ac. 344.412). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Adhemar Paladini Ghisi (Adv. Dr. Arturo Buzzi). Apelados: S/A Editora Tribuna da Imprensa (Adv. Dr. Leonardo Silva Alves) e Hélio Fernandes (Advs. Dr. Fernando Orotavo Lopes Neto e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

À inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (inciso X, art. 5º). Direito à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação (art. 220) combinado com o direito à livre manifestação do pensamento (inciso IV, art. 5º). Aparente colisão. Técnica da ponderação. Divulgação de fatos não-verídicos. Inocorrência. Pessoa pública. Mitigação dos direitos da personalidade. 1. A harmonização de normas com sede constitucional se resolve por meio da aplicação da técnica da ponderação, que está ligada ao princípio da proporcionalidade, a qual busca sacrificar um dos direitos envolvidos - aquele que menos atende à solução justa da causa - em benefício daquele que melhor se adequa a tal desiderato. 2. Sendo o envolvido ocupante de cargo público de bastante visualização social, condição esta que o expõe à crítica da sociedade quanto ao seu comportamento e atuação profissional, e, levando-se em conta, ainda, que a matéria jornalística em discussão, mesmo que com a utilização de veemente força expressiva, não excedeu ao direito de noticiar fatos verdadeiramente ocorridos, não há que se falar em responsabilização por danos morais. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 009413-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/03/09; DJ 3, PÁG. 58).

207. CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - MATERIAL GERIÁTRICO, FORNECIMENTO GRATUITO - ASSISTÊNCIA MÉDICA, GARANTIA DO ESTADO

(Reg. Ac. 359.620). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Elina Magnan Barbosa - Procuradora do DF). Apelado: Lindomar José Coimbra rep. por Anivia Gonçalves Coimbra (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecido. Rejeitada a preliminar. Negou-se provimento. Unânime.

Direito à Saúde. Material geriátrico. Fornecimento gratuito. Dever do Estado. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo fornecer material geriátrico, a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Apelação e remessa oficial não providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 140722-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 151).

208. CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, GRATUIDADE - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, HIPOSSUFICIÊNCIA - DIREITO À SAÚDE, OBRIGAÇÃO DO ESTADO

(Reg. Ac. 359.612). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Gustavo Assis de Oliveira - Procurador do DF). Apelado: Agnaldo Rodrigues de Matos (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecido. Rejeitada a preliminar. Negou-se provimento. Unânime.

Medicamento. Paciente portador de doença grave e carente de recursos financeiros. Fornecimento gratuito. Dever do Estado. Médico particular. 1 - Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. 2 - O fornecimento de medicamento não está condicionado à receita prescrita por médico integrante da rede pública. 3 - Apelação e remessa oficial não providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 097694-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 147).

209. CONSTITUCIONAL - PACIENTE COM PIORA GRADATIVA - MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO - FORNECIMENTO CONTÍNUO E POR TEMPO INDETERMINADO

(Reg. Ac. 348.323). Relator: Des. João Mariosi. Autor: Francisco Alves da Silva rep. por Maria Gonçalves da Silva (Defensoria Pública). Réu: Distrito Federal (Adv. Dr. Ewerton Azevedo Mineiro - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Direito Constitucional. Ação cominatória. Paciente. Demência vascular e múltiplos infartos. Piora gradativa. Medicamentos e material médico. Fornecimento contínuo e por prazo indeterminado. 1. A responsabilidade do Distrito Federal em fornecer o serviço médico adequado ao cidadão depreende-se da leitura dos artigos 196 da CF/88 e do artigo 204, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. O paciente que tem seu quadro clínico piorado gradativamente faz jus ao fornecimento de remédios e material médico necessário ao tratamento de maneira contínua e por tempo indeterminado.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2006 01 1 067924-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/03/09; DJ 3, PÁG. 79).

210. CONSTITUCIONAL - TRATAMENTO MÉDICO - FRALDAS GERIÁTRICAS, FORNECIMENTO GRATUITO - RESERVA DO POSSÍVEL, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 354.342). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior Procurador do DF). Apelado: João de Oliveira Lima (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer da apelação e da remessa ex officio e negar provimento a ambas, unânime.

Constitucional. Processo civil. Fornecimento de fraldas geriátricas para tratamento médico. Contrarrazões. Intempestividade. Não conhecimento. Dignidade da pessoa humana. Saúde. Vida. Políticas públicas. Atendimento integral. Reserva do possível. Mínimo existencial. Não provimento. 1. O prazo para a apresentação das contrarrazões coincide com o estabelecido para

a interposição do recuso. No caso de apelação, quinze dias, nos termos do artigo 508 da legislação processual civil, não havendo se falar em prazo em dobro, por se tratar de assistência judiciária, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do artigo 188 do Código de Processo Civil; 2. A saúde constitui dever do Estado, que tem obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doença e de outros agravos, bem como assegurar o seu acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal e artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A Carta Política estabeleceu, ainda, que compete ao ente público o atendimento integral a saúde, conforme art. 198, inciso II. 3. Não pode o Distrito Federal ser indiferente ao problema de saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em grave comportamento inconstitucional. 4. A distribuição gratuita de fraldas geriátricas faz-se necessária, porquanto imprescindíveis para que o portador hipossuficiente de insuficiência renal crônica e de incontinência esfincteriana desenvolva suas atividades cotidianas com dignidade, de modo a propiciar inclusive o seu convívio social. 5. O Estado só pode se escusar de comando constitucional se comprovada a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, o que não restou demonstrada nos autos. 6. Não cabe imposição de entraves legislativos para a distribuição gratuita de medicamentos e insumos a pessoa carente, que comprovadamente sofra de doença grave e deles necessite, porquanto compõem o "mínimo existencial". 7. Apelo e reexame necessário não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 085017-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 98).

———— • ————

05. *Direito Penal*

211. PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CORRETOR IMOBILIÁRIO - RECEBIMENTO DE ALUGUEL EM NOME DO LOCADOR - REPASSE, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 350.709). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Altair Clemente Severino (Adv. Dr. Kleber de Andrade Pinto). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Apropriação indébita. Prova da autoria, materialidade e culpa. Corretor imobiliário. Recebimento de aluguéis em nome do locador. Apropriação indevida. Reiteração da conduta. Continuidade delitiva. Apelo desprovido. Pelo menos em duas ocasiões distintas o réu, na qualidade de corretor de imóveis, recebeu e reteve em favor próprio valores de aluguéis pagos por inquilino que devia repassar ao locador, depois de descontar a taxa de administração contratualmente ajustada. Além da apropriação indébita praticada, simulou a realização de depósito bancário em caixa eletrônico, utilizando envelopes vazios e lacrados, tentado demonstrar que se desincumbira do encargo. Confrontado com a prova cabal do alcance, admitiu haver deixado de repassar os aluguéis ao locador, caracterizando a conduta típica do artigo 168, § 1º, inciso III, combinado com artigo 71, do Código Penal. Condenação mantida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 046609-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/05/09; DJ 3, PÁG. 116).

212. PENAL - ARMA DE FOGO - PORTE IRREGULAR - ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA - ESTATUTO DO DESARMAMENTO

(Reg. Ac. 354.472). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Ricardo Cristiano de Jesus Santos (Defensoria Pública).

Decisão: Prover. Unânime.

Penal. Porte irregular de arma de fogo. Lei nº 10.826/2003. Arma desmuniciada. Irrelevância. Conduta típica. A *vacatio legis* indireta, decorrente dos arts. 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que concedeu aos possuidores de arma de fogo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para regularização do registro da arma ou sua entrega à Polícia Federal, é específica para os casos de posse irregular de arma de fogo, no interior de residência ou no local de trabalho. Situação distinta o fato de a arma ter sido flagrada no interior do veículo do agente, a caracterizar o porte de arma de fogo, conduta não incluída na *abolitio criminis* temporária.A norma penal incriminadora do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 não exigiu para caracterização do tipo o municiamento da arma, de modo que, em sendo tipo penal de conteúdo múltiplo, bastante a plena subsunção da conduta do réu a um dos verbos ali presentes. A circunstância de a arma encontrar-se desmuniciada e desmontada é irrelevante para a configuração do delito. Apelo ministerial provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 108158-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 189).

213. PENAL - ARMA DE FOGO, APREENSÃO - RESTITUIÇÃO, CRITÉRIOS - ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 351.047). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Requerente: Luiz Cláudio La Rocca de Freitas (Adv. Dr. Ricardo Salustiano de Ulhôa). Requerido: Des. Relator da APR 2005 05 1 005346-9.

Decisão: Deferir em parte o pedido nos termos do voto do eminente Relator, à unanimidade.

Pedido de restituição de arma de fogo apreendida. Documentos insuficientes para comprovar as exigências previstas no Decreto 5.123/04. Pedido deferido em parte. Se a documentação carreada para os autos não demonstra a validade do registro da arma, ante o decurso do lapso temporal, atestando, todavia, a legítima aquisição, acolhe-se, em parte, o pedido para afastar o perdimento, sem prejuízo da remessa da arma de fogo ao setor competente, onde o interessado, querendo, poderá atualizar o respectivo registro, atendendo aos ditames do Decreto nº 5.123/04.

(DIVERSOS Nº 2007 00 2 012129-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 238).

214. PENAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS, VALIDADE

(Reg. Ac. 351.355). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Igor Rodrigues Maranhão (Advs. Dra. Luciane Coêlho Carvalho e Dr. Gelson Vilmar Dickel). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente o recurso. Vencido o Vogal, que dava provimento em menor extensão, por maioria.

Apelação Criminal. Associação para o tráfico. Preliminar de nulidade da prova. Inexistência de prejuízo ao réu. Provas da autoria e da materialidade do crime. Depoimento de policiais. Validade como prova. Dosimetria da pena. Regime fechado. Provimento parcial. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da prova se a interceptação telefônica foi realizada de acordo com os ditames da Lei nº 9.296/96, não se vislumbrando qualquer vício que tenha o condão de maculá-la. 2. É suficiente para sustentar a sentença de condenação um conjunto probatório em que concorrem os testemunhos firmes e coerentes dos policiais e as escutas telefônicas efetivadas mediante autorização judicial. 3. O crime de associação para o tráfico não é considerado hediondo ou equiparado, não lhe sendo aplicáveis as regras estabelecidas pela Lei nº 8.072/90 com as alterações da Lei nº 11.464/07.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 01 1 053021-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 29/04/09; DJ 3, PÁG. 136).

215. PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, RELATIVIDADE - CONDUTA ATÍPICA

(Reg. Ac. 348.143). Relatora Designada: Desa. Ana Cantarino. Apelante: P. G. de A. C. (Advs. Dr. Hélio Rodrigues Macêdo e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento, por maioria. Vencido o Relator. Redigirá o acórdão a Revisora.

Penal. Art. 214 e art. 224 alínea a do Código Penal. Atentado violento ao pudor. Vítima menor de 14 anos. Presunção de violência relativa. Ausência de elemento do tipo penal. Conduta atípica. Art. 386 inc. III do Código de Processo Penal. Recurso provido. Maioria. 1. A doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando no sentido de que a presunção de violência nos crimes contra a liberdade sexual não é absoluta. Devem ser consideradas as características das partes, o decorrer dos acontecimentos, bem como o contexto social em que está inserida a vítima. 2. Não há que se falar em presunção de violência se o menor de 14 anos tinha discernimento quanto aos atos que praticou com a acusada. 3. O crime de atentado violento ao pudor consiste em "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal" (grifos nossos). Afastada a presunção de violência, a conduta da apelante é atípica incidindo o art. 386, inc. III, do CPP. 4. Recurso provido. Maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 009673-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 232).

216. PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - VESTÍGIOS DO ATO LIBIDINOSO, INEXISTÊNCIA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA, PREPONDERÂNCIA

(Reg. Ac. 350.698). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: José Ribeiro da Silva (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Atentado violento ao pudor com violência presumida. Ausência de vestígios do ato libidinoso praticado pelo avô contra a neta com cinco anos de idade. Improcedência da alegação de ausência de dolo e da alegação de desconhecimento do ilícito. Palavra da infanta corroborada por elementos indiciários. Condenação mantida. Apelo desprovido. 1 O atentado ao pudor com violência presumida ficou caracterizado quando o réu tirou a calcinha da própria neta, com cinco anos de idade, e introduziu com inegável lubricidade o dedo na sua vagina, causando sangramento. O fato de a perícia produzida dois dias depois do fato não ter constatado a presença de vestígios do ato libidinoso, não afasta a efetiva ocorrência do delito. 3 A tergiversação quanto ao lugar do fato não desacredita o depoimento infantil, uma vez que as declarações da criança estão corroboradas pelos depoimentos do pai e da mãe, cujas afirmações evidenciaram a concretização do ilícito nas ações do réu idôneas para o fim libidinoso. Inadmissível a alegação de desconhecimento do ilícito em razão da idade e da condição de pai e avô. 4 O depoimento da vítima possui especial destaque nos crimes contra os costumes, inclusive quando se trata de criança, desde que conjugada com outras evidências, tais como os depoimentos dos pais e a confissão extrajudicial do réu, constituindo prova apta a embasar o decreto condenatório e inviabilizando a aplicação do in dubio pro reo. 5 Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 06 1 001608-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/05/09; DJ 3, PÁG. 176).

217. PENAL - ATO INFRACIONAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 334.186). Relator: Des. Sérgio Rocha. Impetrante: C.C.. Pacientes: J.B.C. e J.C.B.J. (Defensoria Pública).

Decisão: Denegar a ordem por unanimidade.

Habeas Corpus. Ato infracional. Princípio da identidade física do juiz. Inaplicabilidade ao procedimento do ECA. 1. A alteração implementada pela Lei nº 11.719/2008, que previu o princípio da identidade física do juiz no processo penal, não alcança os procedimentos previstos em leis especiais,

tais como a Lei nº 8.069/90 (ECA), que prevê procedimento específico. 2. Denegou-se a ordem.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 014966-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/03/09; DJ 3, PÁG. 128).

218. PENAL - CAJE - REBELIÃO - CRIME DE RESISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, CONSTATAÇÃO

(Reg. Ac. 357.637). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: Jackson da Silva Rodrigues, Andrey Luciano Galdino Moura e Jefson Albuquerque Souza (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Julgar extinta a punibilidade em relação a Jackson e desprover em relação aos demais. Unânime.

Penal e Processual Penal. Crime de resistência. Rebelião no CAJE. Desatendimento ao comando da autoridade policial no cumprimento do dever legal. Tentativa de manter a ordem. Tipicidade configurada. Desprovimento do recurso. Os réus protagonizaram uma rebelião violenta no Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE por motivo fútil, que jamais poderia ensejar a desproporcional reação: um refletor aceso no pátio irritou um dos internos, que pediu para apagá-lo e não foi atendido. A televisão noticiava no Fantástico justamente uma rebelião que transcorria em São Paulo. Este o estopim que deflagrou a queima de colchões e a quebradeira generalizada dos móveis e equipamentos da instituição, sendo necessário acionar o batalhão de operações especiais da Polícia Militar para conter os ânimos. Debelada a rebelião, os monitores tentaram levar os internos de volta aos alojamentos, mas estes opuseram resistência violenta. A desobediência ao comando da autoridade investida do dever legal de manter a ordem entende-se como crime de resistência. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 045675-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/05/09; DJ 3, PÁG. 160).

219. PENAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - DOCUMENTO FALSO - FÉ PÚBLICA, PREJUÍZO - PENA, MAJORAÇÃO

(Reg. Ac. 343.110). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: João Paulo do Nascimento Maciel (Adv. Dr. Nilton Mendes Gomes). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Uso de documento falso para feitura de contrato de aluguel. Prejuízo potencial para a fé pública. Condenação. Pena corretamente aplicada. Recurso. Improvimento. 1. Incide no crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) o agente que, fazendo uso de carteira de identidade falsificada e passando-se por outra pessoa, faz contrato de locação de imóvel, colocando em risco potencial a fé pública. 2. Sem a obtenção de vantagem ilícita em detrimento de outrem, nem a certeza de que o réu pretendia prejudicar financeiramente o outro contratante, impossível desclassificar para estelionato tentado. 3. A presença da reincidência e de péssimos antecedentes, somados à análise negativa das circunstâncias previstas no artigo 59, do CPB, são questões que justificam a exacerbação da pena e o indeferimento da sua substituição.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 04 1 000018-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/03/09; DJ 3, PÁG. 86).

220. PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA - PERDA DO CARGO PÚBLICO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 342.733). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Sami Kuperchmiit (Advs. Dr. Hudson Ribeiro Fortalesa e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Prover parcialmente ambos os recursos. Unânime.

Penal e Processual Penal. Crime contra a ordem tributária. Advocacia administrativa perante a administração fazendária. Crime formal. Alegação de ofensa ao princípio do promotor natural. Redistribuição de autos entre promotorias especializadas. Análise da dosimetria. Ações e inquéritos penais em andamento podem evidenciar personalidade tendente à criminalidade. Perda do cargo público. Efeito não automático da condenação. Imposição

quando presentes os requisitos do artigo 92, I 'a' do Código Penal. Pena de multa da Lei 8.137/1990. Inaplicabilidade. Fixação em parâmetro legal revogado. Impossibilidade de analogia em prejuízo do réu. Provimento parcial de ambos os recursos. 1. Nos crimes de advocacia administrativa perante a Fazenda (artigo 3º, III da Lei 8.137/1990), o elemento subjetivo na atuação como servidor público se configura com o simples patrocínio, auxílio ou ajuda na resolução do processo, não exigindo necessariamente o resultado favorável ao administrado, por se tratar de crime formal. 2. o princípio do promotor natural visa evitar que uma acusação por crime seja procedida por órgão de exceção. Não o ofende a simples redistribuição interna dos autos entre promotorias criadas anteriormente com especialização no combate a determinados crimes especificados na norma interna. 3. A existência de múltiplas ações penais em curso, algumas inclusive com condenação em primeira instância, denota má índole e propensão para o crime, afetando negativamente a personalidade do réu. Todavia, se é a única circunstância judicial desfavorável, não tem o condão de impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que recomendada por outras circunstâncias judiciais igualmente ponderáveis. 4. A perda do cargo público não é efeito automático da condenação, mas ocorre nos casos em que o crime é praticado com violação do dever para com a administração pública se a pena corporal for superior a um ano, conforme expressa previsão do artigo 92, I, 'a", do Código Penal. 5. As penas de multa previstas na Lei 8.137/1990 são inaplicáveis desde a edição da Lei 8.177/1991, que extinguiu o indexador denominado "BTN", sem, contudo, indicar outro em substituição. Não pode o intérprete do direito penal usar a analogia *in malam partem* para impor esta pena acessória, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade da lei penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 057825-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/03/09; DJ 3, PÁG. 84).

221. PENAL - CRIME DE TRÂNSITO - EXCESSO DE VELOCIDADE - DEVER DE CUIDADO OBJETIVO, INOBSERVÂNCIA - EXAME DE ALCOLEMIA, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 356.987). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Junio Ramos da Silva (Adva. Dra. Luana Sousa Rocha). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente. Unânime

Apelação Criminal. Crime de trânsito. Artigos 302, 303 e 306 da Lei nº 9.503/97. Excesso de velocidade. Ausência do cuidado objetivo. Suspensão da habilitação para dirigir. Proporção com a pena privativa de liberdade. Ingestão de bebida alcoólica. Alterações legislativas. Art. 306 do CTB. Concentração de álcool no sangue. Exames técnicos específicos. Imprescindibilidade. I. Age com imprudência o motorista que imprime velocidade excessiva ao veículo, perde a direção e atinge o carro que vinha em sentido contrário. II. Demonstrada a inobservância do dever de cuidado objetivo. Mantida a condenação. III. O prazo de suspensão da CNH deve ser proporcional à pena principal. IV. Não há nos autos laudo que ateste a embriaguez do condutor do veículo. Mesmo sob a antiga redação do artigo 306 da Lei 9.503/97 não poderia haver condenação com base em prova testemunhal. V. A Lei 11.705/08 incluiu na redação do artigo a "concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas" ou "três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões" (artigo 2º do Decreto 6.488 de 19.06.08).VI. Se a lei é mais favorável, retroage para tornar a conduta atípica. VII. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 024796-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/05/09; DJ 3, PÁG. 159).

222. PENAL - CRIME FALIMENTAR - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, IRREGULARIDADE - FRAUDE CONTRA CREDORES

(Reg. Ac. 355.271). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Hamilton Rodrigues Domingues (Adv. Dr. João Leite). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Crime falimentar. Encerramento das atividades empresariais sem os procedimentos legais. Decreto-Lei n. 7.661/45 (Lei de Falência). Desobediência ao *par conditio creditorum*. Desprovimento da apelação. 1 O réu e o irmão eram sócios em uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada cuja falência foi decretada. A prova dos autos evidenciou o encerramento das atividades da empresa sem os procedimentos

legais de baixa na junta comercial, impedindo a liquidação regular do passivo, além da simulação do aumento do capital social sem a devida integralização. Correta se apresenta, portanto, a condenação com base no artigo 187, do Decreto-Lei 7.661/45. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 099337-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 195).

223. PENAL - CRIME MILITAR, ABSOLVIÇÃO - EMBRIAGUEZ NO SERVIÇO, INOCORRÊNCIA - CONDUTA, ATIPICIDADE

(Reg. Ac. 352.362). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Geovanni Albuquerque Brasil (Advs. Dra. Alessandra Camarano M. J. de Matos e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover. Unânime.

Penal Militar. Crime do art. 202 do CPM. Apresentar-se embriagado para prestar serviço. Tipicidade. Conjunto probatório que não confirma a adequação material da conduta ao tipo penal. Embora não haja dúvidas de que o acusado compareceu ao quartel em estado de embriaguez, certo é que, conforme a prova testemunhal, ele compareceu não para trabalhar, mas para pedir dispensa do serviço, o que afasta a tipicidade do crime do art. 202 do Código Penal Militar. Apelo provido para absolver o acusado.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 102879-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 195).

224. PENAL - DESBLOQUEIO DE BENS - PREJUÍZO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS, RESSARCIMENTO - DECRETO Nº 3.240/41

(Reg. Ac. 347.278). Relator: Des. Mario Machado. Apelantes: Juarez Lopes Cançado, Maria Elizabeth Vilhena Lopes Cançado, Juliana Vilhena Lopes Cançado, Juarez Vilhena Lopes Cançado, Beatriz Vilhena Lopes Cançado e Editora Corte Ltda. (Advs. Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Indeferimento de pedido de desbloqueio de bens. Decreto nº 3.240/41. É cabível o recurso de apelação contra decisão que indefere pedido de desbloqueio de conta corrente em processo criminal. Desacolhe-se preliminar de nulidade da decisão fundada em alegada ausência de fundamentação, se esta, embora sucinta, está presente. Documentos produzidos em juízo trazem veementes elementos indiciários da existência de crimes de que participaram os apelantes, com prejuízo para a Fazenda Pública do Distrito Federal. Com isso, presente a plausibilidade do direito ao ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos. A decisão de sequestro se funda nas normas do Decreto-Lei nº 3.240/1941, com vigor reafirmado pelo artigo 11 do Decreto-Lei nº 359/1968, tendo o objetivo de "garantir o ressarcimento, ainda que parcial, do prejuízo causado nos cofres do BRB", banco cujo capital social é controlado pelo Distrito Federal. Para essa medida de constrição, prevista no Decreto-Lei nº 3.240/1941, desnecessário que os bens, inclusive ativos financeiros, tenham qualquer ligação com os ilícitos penais investigados. Destina-se ao ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública, para tanto podendo incidir sobre quaisquer bens dos indiciados, mesmo os adquiridos licitamente, sem vinculação com o crime. Não se confunde com o sequestro dos artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal, que pertinem a bens adquiridos pelos indiciados com os proveitos da infração. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que também declara a vigência do Decreto-Lei nº 3.240/1941 (Resp 132.539/sc, Rel. Ministro William Patterson, 6ª Turma, julgado em 01.12.1997, DJ de 09.02.1998, p. 48; RMS 4.161/, Rel. Ministro Adhemar Maciel, 6ª Turma, julgado em 20.09.1994, DJ de 05.08.1996, p. 26416; Resp 149.516/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 21.05.2002, DJ de 17.06.2002, p. 287). Aliás, a medida constritiva do artigo 1º do Decreto-Lei nº 3.240/1941 encontra símile no artigo 137 do Código de Processo Penal, que, a exemplo do artigo 136, teve a terminologia corrigida de 'sequestro' para 'arresto' pela Lei nº 11.435/2006. Nenhuma ilegalidade na decisão judicial vergastada, que deferiu parcialmente pedido de desbloqueio de bens e ativos financeiros dos apelantes. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 01 1 113536-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/04/09; DJ 3, PÁG. 163).

225. PENAL - DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO - VENDEDOR AMBULANTE - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 357.463). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Ruzvul Alves Moraes (Advs. Dra. Ione Vanesca Trindade de Oliveira Paiva - NPJ / UNIDF-Defensor Dativo e outros).

Decisão: Conhecer do recurso. Dar provimento. Unânime

Apelação Criminal. Violação de direito autoral na forma qualificada. Vendedor ambulante. Manter ocultos, com intuito de lucro, sem autorização dos artistas intérpretes, cento e vinte cd's e 04 dvd's, reproduzidos com violação do direito do autor. Sentença absolutória com base na teoria da adequação social. Recurso do Ministério Público do Distrito Federal e territórios buscando a condenação. Autoria e materialidade do delito comprovadas. Provimento. Sentença reformada para condenar o réu. 1. A teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, buscou trazer solução para o descompasso entre normas penais incriminadoras e o comportamento socialmente permitido ou tolerado, ou seja, as hipóteses nas quais, não obstante uma conduta se subsumir ao tipo penal, estando contextualizada, não pode ser incriminada, pois se apresenta socialmente adequada e aceita, de acordo com a ordem da sociedade. No caso dos autos, a conduta típica que se refere a manter oculto, com intuito de mercancia, sem autorização dos artistas e intérpretes, cd's e dvd's, não permite a aplicação do princípio da adequação social. Com efeito, não obstante ser público e notório que em grandes e pequenas cidades há o comércio de cd's e dvd's contrafeitos por pessoas de baixa renda com dificuldade na manutenção básica de seus familiares, certo é que, em razão do desvalor da ação e o desvalor do resultado, a conduta merece censura jurídica, devendo incidir os rigores da lei penal. De fato, o crime é alvo de intenso combate por parte do governo, com constantes campanhas veiculadas pela imprensa escrita e televisionada. Ademais, causa prejuízo ao país, em virtude do não pagamento de impostos devidos e da diminuição da compra de produtos legais, sendo relevante mencionar que o prejuízo se estende também para os artistas. Convém lembrar, ainda, que essa prática vem envolvendo muitos menores, não só na execução da reprodução, como também na venda dos produtos contrafeitos. 2. Sendo inaplicável

ao caso em apreço a teoria da adequação social, o decreto condenatório se impõe, porquanto comprovadas a autoria e materialidade do crime de violação de direito autoral. 3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 184, § 2º, do Código Penal, fixando-lhe a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, concedendo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos moldes e condições a serem estabelecidos pela vara de execuções penais.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 058808-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 187).

226. PENAL - DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO - APREENSÃO DE MÍDIAS - FALSIFICAÇÃO, COMPROVAÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 357.857). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Erivaldo Morais de Medeiros (Advs. Dr. Francisco Nunes Dourado Neto e Dr. Domingos Nunes Dourado). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Violação de direito autoral. Apreensão de mídias (cd's e dvd's falsificados) gravadas mediante falsificação. Confissão inquisitorial ratificada pela prova oral. Apelação desprovida. A materialidade e a autoria do fato ilícito ficaram comprovadas pela prova dos autos. O réu foi preso em flagrante transportando em seu carro uma grande quantidade de cds e dvds gravados e falsificados, quando se dirigia para sua banca na feira da Ceilândia. Em sua residência foram apreendidas outras mercadorias idênticas e também falsificadas, totalizando quase quatro mil discos gravados ilicitamente. A alegação de que recebera os produtos como pagamento de dívida não elide a figura típica, máxime quando evidenciado o propósito de revenda. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 03 1 020956-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/05/09; DJ 3, PÁG. 158).

227. PENAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - CONJUNTO PROBATÓRIO, INSUFICIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

(Reg. Ac. 350.164). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Raimundo José Lisboa Júnior (Advs. Dr. Milton Souza Gomes e Dr. Marcos Antunes de Oliveira). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover o recurso, por maioria.

Penal. Estupro e atentado violento ao pudor. Vítima menor de 14 anos. Condenação. Recurso. Conjunto probatório insuficiente. Absolvição. Provimento. 1. A palavra da vítima é de grande valor nos crimes contra os costumes, tendo em vista que estes ocorrem quase sempre entre quatro paredes, na mais absoluta clandestinidade. Não obstante, para que possa servir como prova, exige-se coerência e segurança. 2. Desde que contraditórias e inconsistentes as versões da vítima, impõe-se a absolvição do réu diante das imputações de estupro e atentado violento ao pudor.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 03 1 017567-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 29/04/09; DJ 3, PÁG. 132).

228. PENAL - EXTORSÃO QUALIFICADA - PROCESSOS EM ANDAMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, AVALIAÇÃO - REINCIDÊNCIA, PREPONDERÂNCIA

(Reg. Ac. 351.352). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Maurício de Oliveira Silva (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover o recurso, por maioria.

Penal. Roubo circunstanciado. Extorsão qualificada. Circunstâncias judiciais. Processos em andamento. Circunstâncias atenuante e agravante. Preponderância. Não apreensão da arma de fogo. Três causas de aumento existentes. Fixação da pena. 1 - Embora os processos em andamento não possam servir como indicativos de maus antecedentes, as ações penais em curso podem justificar a avaliação negativa da conduta social e da personalidade, neste

caso a conferir um juízo de periculosidade, atendendo-se à exigência constitucional de individualização da pena. 2 - No concurso entre a reincidência e a confissão espontânea, deve preponderar a reincidência, na exata expressão do art. 67, CP. Afinal, atributo da personalidade é a honestidade, a decência, jamais a confissão do réu que pode significar até mesmo sua indiferença, diante da imputação formulada e um descaso com a pretensão punitiva do Estado. 3 - A apreensão da arma não é imprescindível para a caracterização da causa de aumento de pena. Basta a palavra da vítima, corroborada por outros meios de prova, dando conta de sua utilização. 4 - A presença de três das cinco circunstâncias previstas para o delito de roubo revela maior desvalia da ação, permitindo o acréscimo de metade. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 002794-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/05/09; DJ 3, PÁG. 179).

229. PENAL - FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA - ESTELIONATO, CONFIGURAÇÃO - FURTO MEDIANTE FRAUDE, DESCLASSIFICAÇÃO

(Reg. Ac. 342.735). Relator Designado: Des. George Lopes Leite. Apelantes: Lindário Ribeiro da Silva e Eliaquim Alves da Cunha (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente. Maioria.

Penal e Processual Penal. Fraude em medidor de energia. Diminuição da quantidade e preço do fornecimento. Condenação por furto mediante fraude. Emendatio libelli. Desclassificação da conduta para estelionato. Redução da prestação pecuniária. Recurso provido parcialmente. 1. Adulteração no medidor de energia elétrica para fazê-lo registrar a menor o consumo efetivo mediante artifício que impede a medição correta do relógio contador instalado pela concessionária fornecedora. Indução em erro do preposto da empresa encarregado da medição que, por não perceber o engodo, emite fatura com pagamento a menor do que aquele devido pela energia consumida. Estelionato configurado. 2. Impõe-se a redução do valor da prestação pecuniária imposta pela sentença quando fixada em valor superior à capacidade financeira do condenado, o que poderia resultar na eventual substituição pena corporal por pena corporal no caso de inadimplência, contrariando

de forma transversa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que só admite a prisão civil quando frustrado o pagamento de pensão alimentícia. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 03 1 011880-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/03/09; DJ 3, PÁG. 89).

230. PENAL - FURTO EM ESCRITÓRIO - CRIME IMPOSSÍVEL, INEXISTÊNCIA - FURTO PRIVILEGIADO, RECONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

(Reg. Ac. 357.636). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Luís André de Sousa Oliveira (Adv. Dr. Eric Pio Belo Coelho). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente. Unânime.

Penal e Processual Penal. Famulato. Furto em escritório. Alegação de insuficiência probatória e de crime impossível. Improcedência. Princípio da insignificância. Ausência de privilégio. Apelação parcialmente provida. 1 Não se cogita de insuficiência probatória diante de um conjunto probatório harmônico e convergente, do qual se destaca a confissão inquisitorial ratificada pelo depoimento judicializado da vítima e de testemunhas, além da filmagem por câmaras de monitoramente remoto. O réu se prevaleceu da ausência de outros empregados para adentrar o escritório onde trabalhava, subtraindo o dinheiro que estava em cima de uma das mesas junto com documentos. 2 Não há crime impossível se o circuito de vigilância eletrônica não se mostrou eficiente para impedir que o réu retirasse a *res furtiva* do local, concretizando-se o tipo penal do furto com a efetiva inversão de posse. Precedentes da Corte. 3 Reconhece-se o furto privilegiado quando o réu é primário, não tem antecedentes penais e a *res furtiva* é inferior ao valor do salário mínimo, sendo inexpressivo em relação às posses da vítima. A quantia subtraída representa um terço do salário mínimo vigente e vítima foi ressarcida parcialmente do prejuízo. 4 Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 017567-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/05/09; DJ 3, PÁG. 159).

231. PENAL - FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - TEORIA DA AMOTIO, APLICAÇÃO

(Reg. Ac. 357.449). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Dhion Lenno Gomes (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer do recurso, negar provimento. Unânime

Apelação Criminal. Furto. Subtração de facas, carrinho de brinquedo e aparelho de som no interior de estabelecimento comercial. Pedido de desclassificação para a modalidade tentada. Teoria da *apprehensio* ou *amotio*. Provas. Cessação da clandestinidade. Inversão da posse da res furtiva. Consumação do delito. Desprovimento. 1. A teoria adotada no direito penal brasileiro, quanto ao momento da consumação do delito de furto, é a da *apprehensio* ou *amotio*, tendo-se por consumado o crime quando a *res* subtraída passa para o poder do agente, mesmo que por um curto espaço de tempo, não se exigindo que a posse seja mansa e pacífica e nem que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do TJDFT. 2. No caso em apreço, é de rigor o reconhecimento do crime de furto consumado, uma vez que o conjunto probatório demonstra que os bens subtraídos no estabelecimento comercial, 58 (cinqüenta e oito) facas tipo peixeira, 01 (um) carrinho de brinquedo e 01 (um) aparelho de som, ficaram na posse do réu, ainda que por um breve espaço de tempo, até serem recuperados pela ação policial. Assim, comprovada a consumação do delito, posto que o acusado selecionou todos os bens que lhe interessavam e, após deixar o estabelecimento comercial com a *res furtiv*a dentro de uma sacola, operando-se a inversão da posse, foi abordado pelos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante, inviabilizando, pois, a desclassificação do furto para a modalidade tentada. 3. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, a qual restou substituída por 01 (uma) restritiva de direito, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no valor mínimo legal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 07 1 028544-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 203).

232. PENAL - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - PERÍCIA, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 350.016). Relator Designado: Des. Sérgio Rocha. Embargante: César Augusto do Carmo (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento aos embargos. Maioria.

Embargos Infringentes. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. Subtração de botijões de gás de uma gaiola. Ausência de perícia. Prova testemunhal. 1. O exame de corpo de delito é dispensável para a caracterização do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo quando este é visível e as provas testemunhais comprovam sua ocorrência. 2. Negou-se provimento aos embargos infringentes.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2006 03 1 016552-4; C. CRIMINAL; PUBL. EM 07/04/09; DJ 3, PÁG. 33).

233. PENAL - FURTO QUALIFICADO - ABUSO DE CONFIANÇA - DIMINUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 357.450). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Ivaneça Cardoso Saraiva (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer do recurso. Negar provimento. Unânime

Apelação Criminal. Furto qualificado. Abuso de confiança. Subtração de cartão de crédito e realização de saques bancários por empregada doméstica da vítima. Sentença condenatória. Recurso buscando a absolvição ou a diminuição da pena abaixo do mínimo legal em razão da circunstância atenuante da confissão. Rejeição. Sentença mantida. 1. É suficiente para embasar o decreto condenatório a palavra da vítima, que afirmou nunca ter pedido à recorrente para fazer qualquer serviço de banco. Aliado a esse depoimento, têm-se ainda as declarações da outra empregada doméstica que trabalhava com a apelante e com a vítima, no sentido de que a apelante nunca foi autorizada pela vítima a fazer saque de dinheiro utilizando o seu

cartão bancário e a sua senha. 2. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". (Súmula 231 do STJ). Não obstante exista corrente jurisprudencial defendendo a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena, em caso de confissão espontânea ou de menoridade do réu, trata-se de entendimento minoritário. 3. Recurso conhecido e não provido, para manter a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou a apelante nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II c/c artigo 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, nos moldes e condições a serem especificados pelo juízo das execuções penais.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 036149-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 190).

234. PENAL - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA, IMPOSSIBILIDADE - REGIME PRISIONAL, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 357.990). Relator: Des. Almir Andrade de Freitas. Apelante: Franco Santos da Silva (Defensoria Pública) . Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Penal. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Afastamento da qualificadora. Crime continuado. Redução pecuniária. Regime prisional inicialmente fechado. Reincidência. Os vidros são instalados nos veículos com o fim precípuo de protegê-los. Quando a finalidade do arrombamento não é para subtrair o próprio veículo e, sim, subtrair acessórios ou objetos deixados no interior do veículo resta caracterizada a qualificadora do rompimento de obstáculo, o que torna impossível o afastamento da qualificadora. Em que pese ser aplicável a redução pecuniária ao delito tentado, entendeu o legislador que em situações de continuidade delitiva incide apenas a reprimenda imposta a um dos crimes (o mais greve), aumentando de um sexto a dois terços. No caso de haver crime tentado

e crime consumado tal redução é inaplicável. O magistrado ao fixar a pena, deve observar vários critérios a fim de evitar discrepâncias. Neste caso, não tendo o réu o direito de cumprir a pena no regime inicialmente aberto, não é justo ultrapassar o regime seguinte, qual seja, o semi-aberto. Apelação parcialmente provida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 01 1 088624-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 206).

235. PENAL - FURTO SIMPLES - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, VALORAÇÃO - PENA, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 357.465). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Luciano Ferreira (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento. Unânime

Apelação Criminal. Furto simples. Subtração de bicicleta. Sentença condenatória. Recurso questionando a dosimetria da pena no tocante à análise desfavorável da circunstância judicial da personalidade com base na folha penal do réu. Procedência da alegação. Exclusão da aferição negativa da personalidade. Pena privativa de liberdade reduzida. Recurso provido. 1. A circunstância judicial da personalidade não pode ser valorada de forma negativa com base apenas nas certidões do réu, as quais servem de substrato para a aferição da circunstância judicial dos antecedentes, bem como para a verificação da ocorrência da agravante da reincidência. Na sua avaliação, deve o julgador levar em conta aspectos relativos à agressividade, à insensibilidade, à maldade, à ambição, à desonestidade e à perversidade demonstrada na prática do delito, o que não ocorreu no caso em apreço, daí a exclusão da circunstância negativa. 2. Recurso conhecido e provido, para excluir a análise negativa da circunstância judicial da personalidade do recorrente, e, por conseqüência, para reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, sem direito à substituição por penas restritivas de direitos, por ser o réu reincidente em crime contra o patrimônio.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 04 1 001671-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 209).

236. PENAL - FURTO TENTADO - LIBERDADE PROVISÓRIA, CONCESSÃO - MAUS ANTECEDENTES, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 344.800). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Impetrante: Rafael Augusto Alves. Pacientes: Valdson Pereira de Souza e Raimundo Monteiro da Silva Filho (Defensoria Pública).

Decisão: Conceder a ordem. Por maioria.

Penal e Processual Penal. *Habeas corpus*. Furto tentado. Pedido de concessão de liberdade provisória. Cabimento. Maus antecedentes. Inexistência. Trânsito em julgado. Processo em curso. Fixação de regime prisional aberto ou semiaberto. Constrangimento ilegal. Concessão da ordem. 1. Inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como antecedentes penais em respeito ao princípio da presunção da inocência. 2. Configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar dos pacientes quando as eventuais penas aplicadas provavelmente autorizarão o seu cumprimento em regime aberto ou semiaberto, não sendo permitido ao douto juízo monocrático fixar regime mais gravoso de cumprimento que aquele permitido segundo a pena aplicada com base na gravidade do delito (Súmula n. 718 do STF). 3. Não há que se falar em delito de mínimo potencial ofensivo, com fulcro no valor irrisório dos bens subtraídos, se não consta dos autos o respectivo laudo de avaliação econômica. 4. Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 000509-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 244).

237. PENAL - FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO - MENOR ALGEMADO, NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 356.686). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: D.M.D.S. (Defensoria Pública). Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecer do recurso. Rejeitar a preliminar. No mérito, negar provimento. Unânime.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao crime de furto triplamente qualificado. Uso de algemas. Necessidade da medida. Ausência de nulidade. Princípio da identidade física do juiz. Inaplicabilidade. Internação. Abrandamento da medida. Impossibilidade. 1. Não é nulo o ato processual realizado com a presença de menor algemado, quando a necessidade da utilização deste instrumento é devidamente fundamentada em algumas das hipóteses descritas no enunciado da Súmula Vinculante n.º 11, do STF. 2. O princípio da identidade física do juiz, trazido ao procedimento comum, do CPP, pela Lei n.º 11.719/2008, não é aplicável ao procedimento disciplinado pelo ECA para a apuração da prática de atos infracionais. 3. A internação é a medida socioeducativa que se afigura mais adequada ao menor que comete ato infracional análogo ao crime de furto triplamente qualificado, é contumaz na prática de atos infracionais, já tendo recebido duas medidas de semiliberdade, e não tem estrutura familiar capaz de reverter a sua situação de conflito com a lei. 4. Apelação improvida.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2008 01 3 008297-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 184).

238. PENAL - HABEAS CORPUS - PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA - TIPICIDADE DA CONDUTA, DÚVIDA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

(Reg. Ac. 341.167). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Impetrante: Tiago Pugsley. Paciente: Leonardo Santos Araújo.

Decisão: Conceder a ordem. Por maioria.

Habeas Corpus. Porte de arma de fogo. Desmuniciada e inapta a produzir disparos. Ausência de lesividade. Atipicidade. Dúvida. Trancamento da ação penal. 1. Existindo dúvida acerca da tipicidade da conduta prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, vez que a arma objeto do delito encontrava-se desmuniciada e inapta para produzir disparos, conforme constatou o laudo de exame em arma de fogo, o melhor caminho a seguir é o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 000037-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/03/09; DJ 3, PÁG. 128).

239. PENAL - HABEAS CORPUS - POSSE DE ENTORPECENTE - TENTATIVA DE ENTRADA EM PRESÍDIO - HABITUALIDADE DELITIVA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 342.738). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrantes: Larissa Friedrich Reinert e Bruno Cabral Lana. Paciente: Maurísia da Conceição Rufino (Adva. Dra. Larissa Friedrich Reinert - NAJ/UnicCEUB).

Decisão: Admitir e conceder a ordem. Maioria.

Habeas Corpus. Penal e processual penal. Tentativa de levar pequena quantidade de maconha a companheiro preso. Prisão em flagrante. Condenação à pena mínima. Primariedade, inocorrência de habitualidade delitiva e prova de não pertencer a organização criminosa. Redução máxima permitida na lei de regência. Circunstâncias judiciais favoráveis. Ré que permanece presa durante a instrução processual. Negativa de substituição da pena e de apelação em liberdade. Ordem concedida diante da peculiaridade do caso. A paciente foi condenada em um ano, onze meses e dez dias de reclusão, no regime inicial fechado, por infringir os artigos 33, *caput*, e 40, inciso III, da Lei 11.343/2006. A sentença negou a substituição da pena e o direito de recorrer em liberdade, porque permanecera presa cautelarmente no curso do processo. A ré contava vinte anos de idade à época do fato e se afirmou usuária de droga desde a infância. Agiu atendendo solicitação do companheiro preso, adquirindo uma porção de maconha para fumarem juntos. Na triagem de visitantes, diante da agente penitenciária, admitiu levar a droga na vagina, num total de sessenta e um gramas e quarenta centigramas. As circunstâncias judiciais são favoráveis e foram devidamente reconhecidas na sentença. O crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ela transportava a droga no próprio corpo para servir ao companheiro preso, não ficando provada a intenção de auferir lucro. Como a segregação perdura a quase sete meses, sendo cumprido efetivamente quase um terço da reprimenda, esmaeceram, na hipótese particular dos autos, as razões que justificaram a prisão cautelar. Ordem concedida. Maioria.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 016990-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/03/09; DJ 3, PÁG. 93).

240. PENAL - HABEAS CORPUS - DANO QUALIFICADO - LIBERDADE PROVISÓRIA, CONCESSÃO - QUEBRA DE PORTA DE VIDRO EM HOSPITAL

(Reg. Ac. 346.524). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Impetrante: Viviane Vinaud Hirayama. Paciente: José Carlos Ribeiro Barbosa (Defensoria Pública).

Decisão: Conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Dano qualificado. Chute na porta de vidro de hospital público, ocasionando-lhe a quebra, em razão de não atendimento. Prisão em flagrante. Pedido de liberdade provisória indeferido com fundamento na folha penal do paciente bem como na ausência de comprovação do endereço, de documento de identidade e de ocupação lícita. Fundamentos inaptos, por si sós, a amparar a segregação cautelar. Crime cometido sem violência e grave ameaça. Ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente. 1. O crime de dano qualificado foi praticado sem violência ou grave ameaça. A autoridade impetrada não indicou, concretamente, as razões pelas quais entende ser a prisão cautelar necessária, uma vez que anotações na folha penal do paciente não autorizam, por si sós, a prisão cautelar, pois, se assim fosse, a segregação cautelar se imporia como regra, toda vez que o réu respondesse por outros processos criminais. Ainda que assim não fosse, os autos informam possuir o paciente condenações transitadas em julgado e devidamente cumpridas há pelo menos 05 (cinco) anos. Desse modo, tais condenações não merecem valoração em prejuízo do paciente. 2. O fundamento de ausência de comprovação do endereço pelo paciente não é apto, por si só, para manter a prisão cautelar. Primeiramente, insta destacar que não houve recusa por parte do paciente em fornecer seu endereço e documento de identificação, porquanto, por ocasião do auto de prisão em flagrante, declinou seu endereço, número do documento de identidade, além da filiação. A corrente que entende que a falta de comprovação do endereço é motivação idônea para a custódia cautelar, baseia-se na suposição de que, sem a comprovação de endereço, o paciente pode evadir-se do distrito da culpa, furtando-se à eventual aplicação da lei penal, trazendo, assim, prejuízo ao processo. Todavia, além de ser uma suposição dissociada de qualquer elemento concreto dos autos, a fuga pode ocorrer mesmo que haja comprovação de endereço. Dessa forma, o argumento da falta de comprovação do endereço do paciente não pode ser

supedâneo a justificar a segregação imposta, mormente quando dissociado de qualquer elemento concreto dos autos. Ademais, em relação à ocupação lícita, o fato de o paciente não comprová-la ou, até mesmo, não exercer alguma ocupação, não lhe pode ser tido por desfavorável a ponto de supedanear a segregação cautelar. 3. *Habeas corpus* admitido e ordem concedida para deferir ao paciente o pedido de liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 001312-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/04/09; DJ 3, PÁG. 127).

241. PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO - ARMA DE FOGO, SIMULAÇÃO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ACUSAÇÃO

(Reg. Ac. 356.247). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrante: Radam Nakai Nunes. Paciente: Virissimo Brasileiro Amaral.

Decisão: Admitir e conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Roubo com simulação de arma de fogo. Acusação de atentado violento ao pudor. Subtração seguida de palpadela nos seios da vítima. Negativa de liberdade provisória. Réu com vinte e quatro anos que nunca cometera infração penal. Prova de que sempre trabalhou com carteira assinada e de que tem residência fixa e conhecida. Ausência de periculosidade evidenciada nos fatos apurados no inquérito policial. Concessão da ordem. 1 O paciente abordou a vítima mulher na via pública no Núcleo Bandeirante, simulando o porte de arma de fogo empunhando um telefone celular. Após subtrair-lhe dinheiro e um celular, abraçou-a por trás e tocou-lhe os seios com lascívia, ordenando em seguida que fosse embora sem olhar para trás. Pouco depois foi localizado nas cercanias pela própria vítima, acompanhada de familiares e amigos, que o detiveram até a chegada da polícia. 2 O fato de ter praticado roubo simulando o porte de arma de fogo, e ser acusado de ter "apalpado os seios da vítima" sem evidência de uso de violência real, não caracteriza a periculosidade capaz de por em cheque a ordem pública. A gravidade objetiva do fato não basta para autorizar a segregação cautelar flagrancial como garantia da ordem pública. Esta exige inapelavelmente a demonstração da necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do autor do fato ou de terceiros; impedir a reiteração das práticas criminosas

com base em elementos concretos fundamentados na ordem de custódia cautelar; e assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial a do Poder Judiciário. 3 Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 005081-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/05/09; DJ 3, PÁG. 121).

242. PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PORTE ILEGAL DE ARMA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO

(Reg. Ac. 343.223). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Impetrante: C. D. P. A. J. D. F.. Paciente: H. S. R. (Defensoria Pública).

Decisão: Denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo a porte ilegal de arma. Internação provisória. Manutenção da ordem pública. Reiteração no cometimento de infrações graves. Contenção do comportamento do paciente. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. 1. O porte ilegal de arma pode ser considerado como crime de natureza grave, porquanto é apenado com reclusão e multa, conforme artigo 14, da Lei 10.826/2003. Os crimes menos gravosos são sancionados com detenção, prisão simples e/ou multa, não prosperando, assim, tese de que a infração análoga ao crime de porte ilegal de arma se trata de menor potencial ofensivo. 2. Pode-se afirmar que o menor tem reiterado no cometimento de infrações graves (roubo, tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma), possibilitando, assim, futura aplicação de medida socioeducativa de internação, conforme termos do artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A referência a "cometimento de outras infrações graves" não tem ligação com o número de reiterações em ato infracional, mas, sim, com a natureza igualmente grave de outras infrações, tema próprio da interpretação analógica intra legem do inciso II, do artigo 122, da Lei n. 8.069/1990. 4. Verificada a existência dos pressupostos da medida segregativa, correto o posicionamento do juízo monocrático, que teve por finalidade resguardar a ordem pública, preservar a integridade física do adolescente e promover a interrupção de sua escalada infracional. 5. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 000500-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 243).

243. PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, PORTE ILEGAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO, IMPROCEDÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 348.831). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrante e Paciente: Wendelberg Ferreira de Oliveira. (Adv. Dr. João Gomes Pereira).

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Penal e processual penal. Porte ilegal de munição de uso restrito. Abordagem policial casual. Apreensão de documentos de vítima de roubo. Pretensão ao trancamento da ação penal com base no princípio da insignificância. Tipicidade da conduta. Ordem denegada. 1. Ao portar munição de uso restrito em via pública, o paciente criou e incrementou risco proibido relevante, tendo a conduta relevância penal e ofensividade à sociedade. A qualquer tempo poderia municiar arma de fogo e praticar ações mais gravosas. A conduta delituosa fere também o princípio da confiança, segundo a qual quem atua seguindo as regras impostas a todos, pode confiar que as outras pessoas as seguirão. 2. A prisão em flagrante do paciente sob acusação de roubo em concurso de agentes e mediante emprego de arma, além de uma acusação pretérita por homicídio duplamente qualificado, indica tratar-se de pessoa afeita ao manuseio de armas de fogo, utilizando-a rotineiramente para praticar ações de maior potencialidade ofensiva. 3. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 002152-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/04/09; DJ 3, PÁG. 126).

244. PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, TENTATIVA - PERICULOSIDADE, COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 348.835). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrantes: Ubiraci Moreira Lisboa e Verônica Santos Nascimento Lisboa. Paciente: Velomar Carvalho dos Santos.

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Penal e processual penal. Prisão em flagrante. Tentativa de homicídio duplamente qualificado. Motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa. Liberdade provisória denegada. Periculosidade do paciente evidenciada pelas próprias circunstâncias do crime. Ordem denegada. 1. O crime imputado ao paciente é extremamente grave, revelando-se bastante elevado o grau de reprovabilidade da conduta atentatória contra a vida. Ele e a vítima habitavam duas casas separadas em um mesmo lote. Coincidentemente, chegaram juntos no local às 03h00min e estando a vítima sem as suas chaves do portão, pediu ao paciente que o deixasse entrar. Diante da negativa, esperou pacientemente que um familiar lhe abrisse o portão, enquanto o réu adentrava o lote com sua namorada. Os protagonistas iniciaram acalorada discussão que culminou em vias de fato, contidas pela intervenção de familiares. Aparentemente serenados os ânimos, a vítima descansava no sofá da sala de sua casa quando o paciente nela adentrou inopinadamente e desferiu-lhe violento golpe de faca no tórax, só não a matando devido ao presto e eficaz atendimento médico. Acrescento que a vítima está impossibilitada de depor sobre os fatos, estando até hoje internada, em razão da gravidade das lesões. 2. O fato de o crime de ter sido praticado no interior da residência da vítima e diante dos seus familiares evidencia a intensidade exacerbada do dolo e a periculosidade do paciente, cujas ações certamente colocaram em polvorosa os vizinhos, alguns arrolados como testemunhas, sujeitando-os à influência negativa da presença do réu, se posto em liberdade. 3. Tais considerações justificam plenamente a continuidade da prisão flagrancial como imperativo de manutenção da ordem pública e para assegurar a lisura da instrução criminal. 3. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 001922-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/04/09; DJ 3, PÁG. 122).

245. PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - ROUBO - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO

(Reg. Ac. 356.930). Relator: Des. Sérgio Rocha. Impetrante: Jair Amaral da Silva. Pacientes: Francisco de Assis Silva Couto, Carlos Jhonny Morais Marinho (Adv. Dr. Jair Amaral da Silva).

Decisão: Denegar a ordem. Unânime

Habeas Corpus. Roubo com emprego de arma e concurso de agentes. Excesso de prazo. Princípio razoabilidade. Processo complexo. Manutenção da prisão preventiva. Garantia da ordem pública. 1. O prazo para o encerramento do feito tem como baliza o princípio da razoabilidade, de forma que peculiaridades como a circunstância em que os crimes foram praticados e necessidade de diligências complexas para a localização de testemunhas comuns à defesa e à acusação, justificam o retardamento da instrução. 2. A periculosidade dos pacientes resta demonstrada pelo modo como se desenvolveu a ação. Roubo de dois veículos circunstanciado pelo concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. 3. O fato de os pacientes possuírem residência fixa e trabalho lícito não garante o direito de responder ao processo em liberdade se existem outros elementos que impõem a prisão. 4. Denegou-se a ordem.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 004639-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 175).

246. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

(Reg. Ac. 352.343). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Eva Lúcia Denofre (Advs. Dr. Natanael Antonio de Oliveira e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover. Unânime.

Penal. Código de trânsito. Homicídio culposo. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de tipicidade. Absolvição. O acidente se deu além dos limites objetivamente previsíveis, na medida em que a vítima, em ação repentina e completamente imprudente, atravessou perpendicularmente a via principal, sem obedecer à sinalização de parada obrigatória existente no retorno, e, na pouca distância em que se encontrava, a ré não teve como impedir a colisão. Assim, a previsibilidade objetiva não foi alcançada. Configurada, assim, a culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade da ré. Recurso provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 07 1 001085-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 202).

247. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - CRIME DE TRÂNSITO - PERDÃO JUDICIAL, PROCEDÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 352.755). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Ailton de Souza Lima (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer do recurso. Dar provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor. Vítima sogra do recorrente. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pedido de aplicação do instituto jurídico do perdão judicial. Acolhimento do pleito. Possibilidade no caso concreto. Recurso conhecido e provido. Extinção da punibilidade do apelante. 1. Não obstante a falta de previsão legal no Código de Trânsito do instituto do perdão judicial para os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, razões de política criminal, aliadas à hermenêutica justificada pelo princípio da isonomia e pela busca da pacificação social, tornam possível a aplicação da figura jurídica do perdão judicial aos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa, praticados na direção de veículo automotor. 2. O perdão judicial vem a ser a clemência do Estado quando deixa de aplicar a pena abstratamente prevista para o delito, em razão de as conseqüências do delito terem atingido o agente de forma tão grave, quer fisicamente, quer moralmente, que a imposição da penalidade se torne despicienda, ou seja, a dor sentida é mais expressiva do que eventual pena aplicada, já se consubstanciando, em si própria, uma penalidade a ser suportada. 3. De acordo com a moderna doutrina penal, tem-se entendido ser o perdão judicial direito público subjetivo do indivíduo, a partir do momento em que preenche os requisitos legais. Assim, a análise deve ser feita no caso concreto, sempre de forma motivada. Ademais, em se tratando de um benefício ao réu, cabe à defesa demonstrar, conforme o caso, o sofrimento causado para que o juiz possa atestar a ocasião propícia de conceder o perdão. 4. No caso vertente, trata-se de homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor, cuja vítima é sogra do ora recorrente. Depreende-se dos autos que o apelante convivia com a sua sogra, na mesma residência, há mais de treze anos. Ademais, não se detecta nos autos qualquer elemento que macule a relação existente entre o recorrente e a vítima. Destarte, cabível, no caso concreto dos autos, a concessão do perdão judicial. 5. Recurso conhecido e provido para conceder ao réu o

perdão judicial, com base no artigo 121, §5º, do Código Penal, extinguindo, por consequência, a sua punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, inciso IX, do mesmo *codex*.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 03 1 012583-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/05/09; DJ 3, PÁG. 141).

248. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE - OMISSÃO, NÃO CONSTATAÇÃO

(Reg. Ac. 355.093). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Marcelo Costa Cronemberger Marques (Advs. Dr. Ataualpa Sousa das Chagas e Dra. Alessandra Doniak das Chagas).

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Penal. Relação médico-paciente. Homicídio culposo. Omissão não caracterizada. Absolvição. Recurso do MP. Improvimento. 1. Salvo situações particulares, a obrigação do médico para com o seu paciente, é de meio e não de fim, de tal sorte que o médico se torna garantidor não da saúde e da vida do paciente, mas sim de que agirá, pondo todos os conhecimentos, técnicas, medicamentos e aparelhos que estiverem ao seu alcance para preservar esses bens. 2. Restando demonstrado pelo conjunto probatório que a conduta do médico não evidenciou omissão penalmente relevante, levando à atipicidade da conduta, prestigia-se a sentença absolutória.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 02 1 002775-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/05/09; DJ 3, PÁG. 156).

249. PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INDULTO HUMANITÁRIO - DOENÇA GRAVE, COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

(Reg. Ac. 345.378). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Recorrido: José Viana Soares dos Santos (Defensoria Pública).

Decisão: Desprover. Unânime.

Recurso de Agravo. Indulto humanitário. Decreto nº 5.993/06. Deferimento do pedido pela VEC. Doença grave, permanente e que exige cuidados contínuos. Limitação de atividades. Ausência da condição de "restrição de participação". Princípios da razoabilidade e dignidade humana. I. Deve ser confirmada a sentença que concedeu indulto humanitário a condenado, que padece de doença grave e permanente, com grave limitação de atividades e exigência de cuidados contínuos. Padece de razoabilidade o entendimento de que, por não atender a um único requisito do decreto - "restrição de participação" - não pode ser agraciado com o benefício, já que os fatores somados indicam fragilidade evidente da saúde do preso. II. As condições insalubres da prisão contribuem para o avanço célere da doença, retirando-lhe a garantia de uma sobrevida digna e humana, pilar do estado democrático de direito. III. Agravo improvido.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2008 00 2 017123-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 27/03/09; DJ 3, PÁG. 56).

250. PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - SEMI-IMPUTABILIDADE - TRATAMENTO AMBULATORIAL, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 354.496). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Pedro Araújo Angeli (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Júri. Homicídio duplamente qualificado. Erro da aplicação da pena. Semi-imputabilidade. Percentual redutor. Regime prisional. Substituição da pena. Tratamento ambulatorial. Suficiente a redução da pena em metade quando o agente é classificado como semi-imputável, em face da discreta perda da capacidade de autodeterminação, ainda mais quando possui pleno entendimento do caráter ilícito de suas ações. Não há nos autos indicativos acerca da necessidade de tratamento ambulatorial do

apenado, mormente os laudos psicológico e psiquiátrico nada atestarem neste sentido. A parcial desfavorabilidade das circunstâncias judiciais do apenado e o quantum da pena imposta determinam o regime prisional inicial semi-aberto, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea 'b', e § 3º, ambos do Código Penal. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 122724-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/05/09; DJ 3, PÁG. 161).

251. PENAL - LATROCÍNIO, TENTATIVA - DESCLASSIFICAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA - CRIME CONTINUADO

(Reg. Ac. 350.116). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelantes: Alexandre da Silva Fonseca (Adv. Dr. Evandro Saraiva Reato - NPJ/UNICEUB - Defensor Dativo) e Adriano Jorge dos Santos (Adv. Dr. Ricardo Coelho de Medeiros - NPJ/FAPRO - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover os recursos. Unânime.

Penal. Roubos circunstanciados. Tentativa de latrocínio. Condenação. Apelação criminal. Absolvição. Desclassificação de latrocínio para roubo. Caracterização de crime continuado. 1. Afasta-se o pedido absolutório se há um conjunto probatório em que concorrem a confissão extrajudicial dos réus, em consonância com o depoimento das vítimas e com o laudo de exame de objeto, com o laudo de exame de local e com o laudo de avaliação direta. 2. O conhecimento de que o comparsa utilizaria arma no cometimento do roubo induz a previsibilidade do resultado morte da vítima, devendo o partícipe ser responsabilizado pelo roubo agravado pelo resultado morte. 3. Não se aplica a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio, eis que, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie, pois possuem elementos objetivos e subjetivos distintos, não havendo, portanto, homogeneidade de execução. Precedentes do STJ.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 07 1 004217-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/05/09; DJ 3, PÁG. 117).

252. PENAL - LESÃO CORPORAL - SENTENÇA, INCORREÇÕES - PRIVILÉGIO, NÃO RECONHECIMENTO - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 351.049). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Aristóteles de Assis São José (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao apelo, à unanimidade.

Artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal. Absolvição. Nexo causal caracterizado. Reconhecimento de lesão corporal em sua forma privilegiada e tentada. Inviabilidade. Constatação de incorreções na sentença. Parcial provimento. Se as informações contidas nos autos levam à conclusão de que a causa determinante da lesão corporal foi a agressão praticada pelo réu, não há falar-se em absolvição. Verificando-se que o crime não foi praticado por motivo de relevante valor social ou moral ou mesmo em decorrência de provocação injusta da vítima, inviável o reconhecimento do privilégio previsto no § 4º do art. 129 do Código Penal. Demonstrado por meio de laudo técnico que houve ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, resta consumado o delito de lesão corporal. Constatando-se incorreções na sentença, dá-se parcial provimento ao apelo para saná-las.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 04 1 002773-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 231).

253. PENAL - LESÃO CORPORAL LEVE - LEI MARIA DA PENHA - RETRATAÇÃO, INEXISTÊNCIA - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 341.520). Relatora Designada: Desa. Sandra De Santis. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Wellington dos Santos Ribeiro (Defensoria Pública - Defensor Dativo).

Decisão: Prover, maioria. Redigirá o acórdão a 1ª Vogal.

Recurso em Sentido Estrito. Lesões corporais leves contra a mulher. Lei 11.340/06. Rejeição da denúncia. Ausência de condição de procedibilidade.

Inexigência de formalismo no exercício do direito de representação. Arquivamento provisório. Inviabilidade. Inexistência de retratação espontânea. Ação penal pública condicionada à representação. I. A natureza da ação penal do crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal, é pública condicionada à representação. O artigo 41 da Lei 11.340/06, ao ser interpretado em conjunto com o artigo 17 do mesmo diploma, apenas veda alguns benefícios, como transação penal e suspensão condicional do processo, nos casos de violência familiar. II. A representação prescinde de formalidade e pode ser verificada pelo comparecimento à delegacia policial e submissão a exame de corpo de delito no IML. A ausência de termos precisos, eventualmente omitidos por força das circunstâncias e da interpretação da nova lei, não prejudica nem desnatura a representação. III. O artigo 16 da Lei Maria da Penha exige, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, a designação de audiência com a finalidade precípua de admitir a retratação. Ofertada a representação, não pode haver o arquivamento do feito sem a referida audiência. IV. Recurso provido.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007 01 1 127323-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/03/09; DJ 3, PÁG. 79).

254. PENAL - LESÃO CORPORAL LEVE - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - REPRESENTAÇÃO, NECESSIDADE - RETRATAÇÃO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 352.356). Relator: Des. Mario Machado. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Fábio Rogério Guardiola Ferreira (Defensoria Pública).

Decisão: Desprover. Unânime.

Recurso em Sentido Estrito. Lesão corporal leve. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Artigos 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006. Necessidade de representação. Retratação. Possibilidade. O artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, ao excluir a aplicação da Lei nº 9.099/95, pretendeu, somente, vedar a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos. Não foi intenção do legislador afastar a aplicação do artigo 88 da Lei nº 9.099/1995, que condiciona a ação penal concernente à lesão corporal leve e à lesão corporal culposa à representação da vítima, tanto que esta é prevista no art. 12, I, *in*

fine, da Lei nº 11.340/2006. Já o artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 impõe que a "renúncia" à representação, na realidade, retratação da representação, "só será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público". O claro objetivo é que o Ministério Público e o juiz fiscalizem a retratação da representação, para evitar que ela ocorra por ingerência e força do agressor. Sendo a retratação espontânea, deve ser admitida. Presença, na espécie, de condições favoráveis ao aceite da retratação da vítima, operada nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006, que se afigura espontânea. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008 01 1 009078-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 180).

255. PENAL - PECULATO - CONTINUIDADE DELITIVA - DIRETORA DE ESCOLA PÚBLICA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 350.700). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: A.F.A. (Advs. Dr. Carlos Abrahão Faiad e Dr. Sérgio Ferreira Viana). Apelado: MPDFT.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Peculato em continuidade delitiva. Diretora de escola pública que desvia em proveito próprio verbas destinadas à instituição. Alegação de prescrição retroativa. Comprovação de autoria e materialidade. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Recurso desprovido. 1- Incorre a prescrição retroativa quando os prazos previstos na lei entre a data do fato, as causas interruptivas e a prolação da sentença não são excedidos. A denúncia foi recebida em 09/12/2005, versa sobre fatos ocorridos entre 1998 e 2001, e a sentença foi prolatada em 30/11/2007. A pena foi de três anos, seis meses e vinte dias de reclusão e mesmo se desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva não haveria extinção da punibilidade, uma vez que não transcorreram oito anos entre os fatos e a denúncia, nem tampouco entre esta e a sentença condenatória. 2- A réu utilizou recursos do programa dinheiro direto na escola, disponibilizados anualmente pela União na conta bancária da associação de pais e mestres, deveriam ser movimentados exclusivamente por meio de cheques nominais assinados

pelo vice-presidente e pelo tesoureiro, conforme a previsão do artigo 34 do Estatuto da Instituição (folha 206). Para tanto, se valeu da autoridade de diretora para exigir assinaturas em branco no talonário, mantendo os cheques sob sua guarda exclusiva, emitindo-os sem esclarecer a destinação nem prestar contas. A materialidade e a autoria foram comprovadas pelas provas documentais e orais colhidas nos autos. 3- Não se cogita de aplicação do princípio da bagatela uma vez que não é insignificante o desvio superior a dois mil reais, excedente, inclusive, ao total anual das verbas destinadas à escola para implementação de práticas pedagógicas. Além do elevado montante do alcance patrimonial, a própria intensidade do dolo e o desvalor da conduta desaconselham tratamento benigno. 4- A causa de aumento prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, deve ser aplicada quando a agente se prevalece do cargo ou da função pública para a prática delitiva, sendo razoável o aumento máximo de dois terços pela continuidade delitiva, haja vista a multiplicidade das ações delituosas empreendidas entre 30/03/1999 e 31/01/2001. 4 Recurso conhecido e desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 09 1 009794-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/05/09; DJ 3, PÁG. 119).

256. PENAL - POLICIAL MILITAR - USO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO DE TERCEIRO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - DIMINUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 347.258). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Marcelo Sena Leandro (Adv. Dr. João Leite). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal, Processual Militar e Administrativo. Policial militar em serviço que apreende e retém cartão de crédito de terceiro. Uso posterior indevido. Arrependimento posterior não caracteriza. Autonomia e independência entre as esferas penal e administrativa. Correção da dosimetria penal. Recurso improvido. Estão presentes a autoria e a materialidade do crime de estelionato. O policial militar realizava diligência em serviço e se prevaleceu dessa condição para apreender e reter consigo um cartão de crédito de terceiro, sem que os companheiros percebessem. Em seguida,

induziu em erro dois amigos frentistas para o fim de efetuar compra fictícia de mercadorias e receber o equivalente em dinheiro, dessa forma obtendo vantagem indevida em detrimento da titular do cartão, no montante de cento e noventa reais. Tal conduta justifica plenamente a condenação. Inteligência do artigo 251 do Código Penal Militar. Sendo as esferas penal e administrativa autônomas e independentes, a punição aplicada pelo comandante da corporação, que excluiu o réu dos quadros da Polícia Militar não afasta a responsabilidade penal, sendo descabida a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 240 do Código Penal Militar, haja vista o valor do prejuízo material causado. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 014239-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/04/09; DJ 3, PÁG. 152).

257. PENAL - POLICIAL MILITAR - USO DE DOCUMENTO FALSO - DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU - DOCUMENTO PÚBLICO

(Reg. Ac. 356.947). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Nilson Monteiro de Lima (Advs. Dr. Jorge Pereira Côrtes e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer do recurso. Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime

Penal Militar. Uso de documento falso (arts. 315 c/c 311 CPM). Preliminar nulidade sentença. Cerceamento defesa. Inépcia da denúncia. Julgamento ultra petita. Inocorrência. Diploma de conclusão de segundo grau em escola da rede pública. Documento público. 1. A falta de referência à natureza do documento falsificado (se público ou particular. Art. 311 do CPM) não torna inepta a denúncia que imputa ao réu o crime de uso de documento falso (CPM 315), se nela encontrar-se devidamente identificado o documento. 2. O diploma de conclusão de 2º grau de escola da rede pública, com timbre da Secretaria de Estado de Educação, emitido por funcionário da unidade escolar da rede pública e na forma prescrita em lei, configura documento público a que se refere a 1ª parte do segundo preceito do art. 311, *caput*, em complemento ao

art.315, ambos do CPM. 3. Comprovam o crime de uso de documento falso (CPM 315), a confissão do réu, cabo da PMDF, de haver obtido diploma de conclusão de 2º grau mediante pagamento e sem frequentar instituição de ensino, acompanhada de laudo de exame grafoscópico da falsificação material do documento e declarações de inexistência da turma no referido ano e registro de matrícula como estudante. 4. Negou-se provimento ao apelo do réu.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 082557-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 188).

258. PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMAS - PRAZO PARA ENTREGA - LEI Nº 11.706/2008

(Reg. Ac. 340.156). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Fernando Antunes de Abreu (Defensoria Pública).

Decisão: Desprover. Unânime.

Recurso em Sentido Estrito. Arguição de inconstitucionalidade. Medida provisória 417/08. Lei nº 11.706/08. Posse ilegal de armas. Prazo para entrega elastecido. Presunção de boa-fé. Atipicidade. I. A inovação do mundo jurídico, quanto à descriminalização temporária da posse ilegal de armas, não teve o colorido procedimental de medida provisória. O instrumento normativo foi encaminhado à Câmara dos Deputados, a qual propôs alterações substanciais dos dispositivos, por intermédio de 127 emendas. Ao assim proceder, a MP transformou-se em projeto de lei de conversão, derivado de iniciativa de parlamentar, competente para propor alterações na legislação criminal. Não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Preliminar rejeitada. II. A Lei 11.706/08 deu prazo até o dia 31 de dezembro de 2008 para que os possuidores e proprietários de arma de fogo pudessem solicitar o registro ou entregá-las à Polícia Federal. A boa-fé é presumida e, ausente prova em contrário, deve-se extinguir a punibilidade pelo crime do art. 12 da Lei 10.826/2003. III. Recurso improvido.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008 03 1 020613-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/03/09; DJ 3, PÁG. 80).

259. PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - FALSA IDENTIDADE - AUTODEFESA, RECONHECIMENTO - CONDUTA ATÍPICA

(Reg. Ac. 354.785). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Leandro de Matos Ferreira ou Leandro Edicássio de Matos Ferreira (Defensoria Pública).

Decisão: Desprover. Maioria.

Penal. Crime de falsa identidade (art. 307 do Código Penal). Autodefesa. Atipicidade. É atípica a conduta do acusado que, ao ser preso em flagrante, atribui-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, perfazendo sua declaração mecanismo de autodefesa. Precedentes do STJ. Ressalvado entendimento do Relator. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 048285-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/05/09; DJ 3, PÁG. 160).

260. PENAL - RECEPTAÇÃO - VEÍCULO FURTADO - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO - ORIGEM ILÍCITA, CONHECIMENTO

(Reg. Ac. 358.100). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: Fernando Ires Mendes Freitas (Adv. Dr. Cristiano Renato Rech), João Batista Pereira Lima (Adv. Dr. Valdivino Clarindo Lima). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Receptação de veículos furtados. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Absolvição inviável. Critério da dosimetria. Alegação de furto privilegiado. Desprovimento das apelações. 1 Os réus foram presos em flagrante porque ocultavam no interior de um lote situado em Santa Maria três automóveis e uma motocicleta furtados ou roubados, um deles sem placas e os outros dois com placas diferentes das originais, além de outras irregularidades como numeração de chassi suprimida, adulteração de número do motor e alteração da pintura original de fábrica. Um dos réus portava uma chave micha, normalmente utilizado para abrir portas e

acionar ignição de automóveis. 2 As provas evidenciam o conhecimento da origem ilícita, haja vista a adulteração dos sinais identificadores dos veículos, perceptíveis de relance, caracterizando a receptação e repelindo a pretensão absolutória. 3 Estando a dosimetria devidamente fundamentada, justifica-se a módica elevação da pena base. O elevado prejuízo das vítimas e o próprio desvalor da conduta, sabendo-se que a receptação de veículos furtados ou roubados dá sustentação a uma das atividades criminosas de maior nocividade social na atualidade, repelindo com veemência os benefícios do furto privilegiado. Inteligência do § 2º, artigo 155, do Código Penal Brasileiro. 4 Desprovimentos das apelações.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 10 1 000472-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/05/09; DJ 3, PÁG. 163).

261. PENAL - RECEPTAÇÃO E ESTELIONATO - ESTELIONATO, ABSORÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE

(Reg. Ac. 358.588). Relator Designado: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Francisco Pires Duarte (Adva. Dra. Carolina de Menezes Neddermeyer - NPJ/UniDF- Defensor Dativo).

Decisão: Dar provimento, vencido o Relator. Maioria.

Apelação Criminal. Receptação e estelionato. Existência do fato. Provas suficientes para condenação. Absorção do crime de receptação pelo estelionato. 1. São provas suficientes para embasar um decreto condenatório a existência de indícios múltiplos e coerentes entre si acerca da materialidade e autoria do delito. 2. O estelionato em questão absorve o crime de receptação, porquanto configura-se como conduta-meio para que o acusado venha a atingir seu propósito de obtenção de vantagem em prejuízo de outrem. 3. Deu-se provimento ao apelo do Ministério Público para condenar o réu nas penas dos arts. 171, §2º, I (estelionato com disposição de coisa alheia como própria) e art. 171, *caput*, (estelionato), c/c art. 71 (crime continuado), todos do CP.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 08 1 002160-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 187).

262. PENAL - REVISÃO CRIMINAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - CRIME DE FALSA IDENTIDADE - SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRÂNSITO EM JULGADO

(Reg. Ac. 343.035). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrantes: Larissa de Athayde Bohrer Soares e José Alfredo Gaze de França. Paciente: Eudes Tertuliano dos Santos (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NPJ/UNICEUB).

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime

Habeas Corpus. Substituto de revisão criminal. Crime de falsa identidade. Sentença condenatória transitada em julgado. Fase de execução da pena. 1. Os tribunais pátrios vêm reconhecendo a viabilidade da substituição da revisão criminal pelo *habeas corpus*, desde que a ilegalidade seja manifesta e não haja necessidade de dilação probatória. 2. A existência de controvérsia jurisprudencial acerca da configuração do crime de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, não configura ilegalidade capaz de viabilizar a rescisão de sentença condenatória transitada em julgado pela estreita via do habeas corpus.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 012820-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/03/09; DJ 3, PÁG. 92).

263. PENAL - ROUBO - ARMA DE BRINQUEDO - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA

(Reg. Ac. 349.427). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Marivaldo de Jesus Souza (que durante anos se apresentou como) Reginaldo Alves de Sousa (Adva. Dra. Maria de Fátima Aparecida de Sousa).

Decisão: Por maioria, em dar provimento ao recurso.

Roubo. Reconhecimento do réu pela vítima. Absolvição negada. Arma de brinquedo. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevo quando em harmonia com as demais provas do processo. Reconhecido o réu, pela vítima, como autor da subtração violenta de seus bens, nega-se provimento ao seu pleito de absolvição

fundado na insuficiência de provas. 2. De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o emprego da arma de brinquedo não caracteriza a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 04 5 012587-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 235).

264. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL

(Reg. Ac. 351.332). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelantes: Wilton Ricardo Castro de Jesus, Leonel Lopes da Silva e Alex Oliveira da Silva (Advs. Dra. Rafaela Cunha Cavalcanti e Cysne - NPJ/UNICEUB e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover os recursos. Maioria.

Apelação Criminal. Roubo circunstanciado. Emprego de arma e concurso de pessoas. Corrupção de menores. Crime formal. I. Todos respondem pelos crimes quando a prova evidencia que possuíam o domínio funcional do fato e aderiram subjetivamente, com clara divisão de tarefas. II. A identificação pela Polícia Civil e os documentos acostados ao feito, que possuem fé pública, atestam a idade do comparsa. Dispensada a certidão de nascimento se a menoridade é comprovada por documento hábil. III - O crime de corrupção de menores é de natureza formal. Basta a participação do menor de dezoito anos para a subsunção da conduta do imputável ao tipo descrito no artigo 1º da Lei nº 2.252/54. IV. Recursos improvidos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 156081-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/05/09; DJ 3, PÁG. 123).

265. PENAL - ROUBO TENTADO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO - INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO

(Reg. Ac. 337.312). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: D. M. S. (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: MPDFT.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Apelação da Vara da Infância e da Juventude. Ato infracional análogo ao crime de roubo tentado. Medida de internação. Recurso da defesa. Pedido de não aplicação de medida socioeducativa. Impossibilidade. Gravidade da conduta. Descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. 1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, nos termos do Artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Na espécie, mostrou-se adequada a aplicação da medida de internação ao adolescente, em face da gravidade do ato infracional, análogo ao delito de roubo, descumprimento de medida anterior, bem como em razão de que o quadro em que se insere o adolescente sinaliza a real necessidade de o estado intervir, com o intuito de reintegrá-lo à vida em sociedade. 3. Conforme fundamentação trazida na sentença, o adolescente registra outras cinco passagens pela vara de infância e da juventude por atos análogos aos crimes de roubo, furto, tentativa de furto, porte de arma, tentativa de roubo, sendo que se encontrava evadido da unidade de semiliberdade no momento da prática do ato infracional ora em análise. Ademais, já recebeu o benefício da remissão como forma de suspensão, condicionado ao cumprimento de medida de semiliberdade, além da medida de liberdade assistida aplicada em outros autos, não surtindo os efeitos esperados. De acordo com o relatório social, o adolescente está fora da rede regular de ensino e com defasagem escolar. Não possui referência de autoridade e está em um processo crescente de envolvimento infracional. O relatório registra, ainda, que o menor já fez uso abusivo de maconha, mas parou de fumar há um ano, além de que não reconhece a genitora como figura de autoridade e passa períodos sem se comunicar com a família. A situação pessoal do menor, pois, é determinante de medida socioeducativa de internação, revelando-se como medida adequada às circunstâncias da espécie, a exigir uma resposta mais rígida do estado, a fim de que possa ser reintegrado à vida em sociedade. 4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado não superior a 03 (três) anos, com base no Artigo 112, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2008 01 3 006195-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 249).

266. PENAL - SAÍDA TEMPORÁRIA, SUSPENSÃO - FALTA MÉDIA - REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COATORA

(Reg. Ac. 357.417). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrante: Carlos Henrique Moraes Lessa. Paciente: Leandro Carvalho Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Execução penal. Punição do preso sem lhe assegurar direito à ampla defesa administrativa. Falta média. Suspensão do direito a saídas temporárias. Ilegalidade não apreciada pelo juízo da execução penal. Supressão de instância. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão de ofício para outro fim. 1 O fato de a liberdade de locomoção do paciente estar sujeita às limitações próprias do regime prisional semiaberto não impede o manejo da ação constitucional, ainda que o direito de ir e vir esteja condicionada às regras restritivas do regime de saídas temporárias. Evidenciado que a matéria de fundo repristinada na impetração não foi examinada no juízo das execuções penais, sobressai a incompetência da corte para apreciar a questão, sob pena de supressão de instância. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida de ofício para determinar a remessa dos autos à autoridade coatora para exame de mérito.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 001971-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/05/09; DJ 3, PÁG. 111).

267. PENAL - TORTURA, CONFIGURAÇÃO - ENTEADO MENOR - CASTIGO PESSOAL - SOFRIMENTO PSICOLÓGICO

(Reg. Ac. 338.294). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Marcos Claudio Luiz (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Penal. Tortura. Enteado menor. Sofrimento psicológico. Castigo pessoal. Prova. Condenação mantida. Comprovado que o réu submeteu seu enteado, menor de idade, a intenso sofrimento psicológico, como forma de aplicar

castigo pessoal, incensurável sua condenação pelo crime descrito no art. 1º, inciso II, e § 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 09 1 009270-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 15/04/09; DJ 3, PÁG. 152).

268. PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES - NOVO JULGAMENTO - ERRO NA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS

(Reg. Ac. 350.162). Relator Designado: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Hugo Silva Santos (Defensoria Pública).

Decisão: Rejeitar a preliminar suscitada de ofício pela Relatora, maioria. No mérito, deu-se provimento, vencido a Relatora. Redigirá o acórdão o Revisor. Antes da proclamação final do resultado, a Relatora modificou o seu voto preliminar, havendo unanimidade na sua rejeição.

Penal. Tribunal do Júri. Homicídio simples. Negativa de autoria. Quesito redigido para coautoria e não participação. Nulidade do julgamento. Ao julgar o partícipe de homicídio, assim admitido na pronúncia, não pode o Júri ser perguntado se seria ele o autor dos disparos contra a vítima - conduta típica do coautor. A perplexidade da quesitação, impõe a decretação da nulidade por erro no questionário.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 05 1 004553-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/05/09; DJ 3, PÁG. 174).

269. PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO, IMPOSSIBILIDADE - COMÉRCIO, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 343.194). Relator: Des. Mario Machado. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, José Ubirajara Araújo Sampaio (Advs. Dr. Tiago Pugsley e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Prover o recurso do Ministério Público, por maioria, e desprover o recurso do réu, por maioria.

Penal. Acusação de tráfico de drogas. Desclassificação para uso na sentença. Recurso do ministério público. Provimento. Recurso do réu. Ilicitude da prova. Desprovimento. Degravações de diversas conversas mantidas pelo acusado, revelando ter ele comprado e vendido drogas por cerca de quatro meses. Reforço da prova pelas declarações dos policiais que, em campana, viram o acusado chegar ao posto de gasolina, encontrar-se com dois indivíduos, entrando, em seguida, os três no banheiro do posto, circunstâncias confirmadas pelo acusado e pelo adquirente da droga. Apreendidas, na sequência, porções de entorpecentes na residência do acusado e com o usuário, que, na fase extrajudicial, confessou a aquisição, tendo a retratação judicial dessa confissão sucumbido diante da sintonia das demais provas orais colhidas. Apelo do Ministério Público provido para condenar o réu pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Apelo do réu desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 007052-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/03/09; DJ 3, PÁG. 87).

270. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO, INSUFICIÊNCIA - BEM APREENDIDO, RESTITUIÇÃO - ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO

(Reg. Ac. 351.629). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Paulo Cesar Alves de Souza (Advs. Dra. Carla Maria S. G. de L. Nogueira Barroso, Dra. Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso e outros).

Decisão: Negar provimento. Deferir o pedido de restituição. Unânime.

Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Mercancia de cocaína. Sentença absolutória. Insuficiência de provas. Recurso interposto pelo Ministério Público. Pedido de condenação nas penas do artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/1976. Conjunto probatório frágil e contraditório. Sentença absolutória mantida. Restituição de motocicleta apreendida a terceiro de boa-fé. 1. A absolvição do apelante é medida que se impõe porque as declarações dos agentes de polícia, acusando-o de estar praticando o crime de tráfico de cocaína, apresentam contradições relevantes, não estando, por si sós, aptas a embasar a condenação. 2. Assim, impõe-se a manutenção da sentença

absolutória, em razão de que as provas produzidas no caso concreto são incoerentes e não convergem no sentido de demonstrar que os agentes de polícia presenciaram o acusado promover a mercancia ilícita, bem como divergem quanto à alegada dispensa, pelo réu, de uma sacola contendo 11 (onze) porções de cocaína, contendo peso bruto de 10,38 (dez gramas e trinta e oito centigramas). 3. Procede o pedido de restituição de coisa apreendida, porque restou demonstrado que a motocicleta apreendida em poder do apelante, no momento em que foi preso em flagrante, pertence a terceiro de boa-fé. 4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que absolveu o réu, com esteio no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (com a redação original dada pelo Decreto-Lei nº 3.689/1941). Determinada a restituição da motocicleta apreendida por pertencer a terceiro de boa-fé.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 116352-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/05/09; DJ 3, PÁG. 121).

271. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - LEX MITIOR, RETROATIVIDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

(Reg. Ac. 347.656). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, José Afonso de Alarcão (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Por maioria, em não conhecer do recurso do Ministério Público e, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Apelação. Interesse. Tráfico ilícito de entorpecentes. Rohypnol (flunitrazepan). Portaria nº 344 do Serviço de Vigilância Sanitária. Condenação. Art. 40, inciso III, da Lei 11.343/6. *Lex mitior*. Retroatividade. Regime integralmente fechado. Inconstitucionalidade. 1. Fixado na sentença o regime integralmente fechado de cumprimento de pena, não se conhece de apelação em que pleiteia o recorrente a fixação de igual regime, pois ausente o necessário interesse recursal. 2. Comprovado que o apelante, sem autorização, transportava trinta comprimidos de rohypnol, cujo princípio ativo consta da lista das substâncias psicotrópicas da Portaria nº 344 do Serviço de Vigilância Sanitária, para entregá-los a interno da penitenciária, incensurável sua condenação pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76. 3. A Lei nº 11.343/6, embora tenha mantido o aumento de pena em decorrência da prática da infração nas dependências de esta-

belecimentos prisionais (art. 40, inciso III), o fez de forma mais branda em relação à lei anterior. Deve, portanto, retroagir para beneficiar o réu (inciso XL do art. 5º da Constituição Federal). 4. Declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, ficou afastado o óbice à progressão do regime prisional.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 002610-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 186).

272. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO E MUDANÇA DE REGIME, IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA, DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 351.568). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelantes: Américo Gomes de Gouveia Neto (Adva. Dra. Maria de Lourdes Sequeira de Paula), Leandro da Costa e Carvalho Faria (Advs. Dr. Diogo Borges de Carvalho Faria e Dr. Alessandro dos Santos Ajouz). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao apelo de Américo Gomes Gouveia Neto e negar provimento ao apelo de Leandro da Costa e Carvalho faria nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Penal. Artigos 12, *caput*, e art. 12, § 2º, III da Lei 6.368/76 c/c o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Materialidade e autoria demonstradas. Absolvição. Inviabilidade. Desclassificação do crime de tráfico para o de uso e mudança do regime prisional. Impossibilidade. Pena exacerbada. Ajuste necessário. Parcial provimento. Se a droga foi apreendida em poder dos apelantes, em circunstâncias que indicavam destinar-se à difusão ilícita, o que ressai evidente da análise da prova coligida, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para a conduta delineada no art. 16 da Lei 6.368/76. Mostrando-se elevada a pena infligida ao recorrente, deve o Tribunal proceder à devida adequação. Tratando-se de crime hediondo, o cumprimento da pena se dá em regime inicial fechado, ante o que dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/07.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 090780-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/05/09; DJ 3, PÁG. 139).

273. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PERICULOSIDADE DO AGENTE, CONSTATAÇÃO

(Reg. Ac. 351.778). Relator Designado: Des. Mario Machado. Apelantes: Wemerson José Xavier e Wesley José de Melo (Advs. Dr. Divaldo Theóphilo de Oliveira Netto e Dr. Miguel Ferreira de Faria Júnior). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Maioria.

Penal. Tráfico de entorpecentes. Depoimento de policiais. Prova técnica. Absolvição. Inviabilidade. Conjunto probatório suficiente à condenação. Dosimetria. Pena-base acima do limite mínimo legal. Periculosidade. Quantidade e natureza da substância apreendida. A dinâmica delitiva, as circunstâncias que cercaram a prisão, o teor das degravações realizadas, acrescidas da natureza e do montante de entorpecentes apreendidos, corroboram para a certeza quanto ao dolo de tráfico. Cuidando-se de apreensão de cocaína, substância reconhecidamente danosa ao bem jurídico protegido - saúde pública, não incide em excesso o magistrado quando opta por pena-base acima do mínimo legal, fundamentado na natureza e na quantidade da droga, e, ainda, na periculosidade dos agentes, fornecedores a traficantes do Distrito Federal e do entorno. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 036007-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 29/04/09; DJ 3, PÁG. 133).

274. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ESTABELECIMENTO PRISIONAL - PENA, ADEQUAÇÃO

(Reg. Ac. 357.443). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Lucineide da Silva (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer do recurso, negar provimento. No entanto, de ofício, adequar a pena. Unânime

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Levar droga para estabelecimento prisional no interior da vagina. Sentença condenatória. Recurso da ré

buscando a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33, da Lei de Drogas. Rejeição. De ofício, exclusão da reincidência e diminuição do percentual fixado na sentença para a causa de aumento de pena por ter sido o crime praticado no interior de estabelecimento prisional. Sentença reformada. 1. A Lei n.º 11.343/2006 prevê no parágrafo 4º do artigo 33, uma causa especial de diminuição de pena, aos agentes primários, de bons antecedentes, que não se dediquem a atividades criminosas nem integrem organização criminosa. Na espécie, a causa de diminuição de pena não se aplica, porque a apelante não possui bons antecedentes, eis que ostenta condenação com trânsito em julgado, caracterizando, assim, maus antecedentes. 2. Deve ser afastada a reincidência da apelante em razão da certidão constante dos autos, bem como de outras extraídas do sítio desta egrégia corte, nas quais as condenações não apresentam trânsito em julgado anterior ao crime em apreço. 3. Em relação ao percentual da causa de aumento de pena por ter sido a infração cometida no interior de estabelecimento prisional, o simples fato de o delito tiver sido cometido nesse local já autoriza a incidência da majoração da pena em seu percentual mínimo. Para que o percentual aplicado seja acima do mínimo deve haver circunstâncias outras que agravem ainda mais o fato de lá ter sido cometido o crime. Caso contrário, haveria *bis in idem*: a incidência da causa de aumento de pena pelo fato do crime ter sido praticado em estabelecimento prisional e o aumento acima do mínimo, também pelo fato de o crime ter sido praticado em estabelecimento prisional. Nos autos, nada há de diferente que torne a circunstância do crime ter sido cometido em estabelecimento prisional mais aviltante. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal - as quais são majoritariamente favoráveis à recorrente -, bem como a quantidade de substância apreendida, 40,28 (quarenta vírgula vinte e oito) gramas, o aumento da reprimenda não merece ser maior do que o mínimo previsto, ou seja, de 1/6 (um sexto). 4. Recurso conhecido e não provido. De ofício, diminuído o percentual da causa de aumento de pena em razão de o crime ter sido praticado em estabelecimento prisional para 1/6 (um sexto), ficando a pena privativa de liberdade definitivamente cominada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a de multa em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 151660-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 201).

275. PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CONTA TELEFÔNICA, AUTENTICIDADE NÃO AFERIDA - INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO, CARACTERIZAÇÃO - ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO

(Reg. Ac. 346.572). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Francisco de Assis Silva Santos (Adva. Dra. Andrea Brito Lustosa da Costa - NPJ/UNIDF).

Decisão: Conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, à unanimidade.

Penal. Art. 304 do Código Penal. Fotografia que denota idade discrepante da consignada na carteira de identidade adulterada. Documento inábil a ludibriar o homem comum. Conta telefônica. Impossibilidade de se aferir a autenticidade. Absolvição mantida. Apelo não-provido. Considera-se inábil a ludibriar o homem comum, e, portanto, meio inidôneo à prática do crime de uso de documento falso, a carteira de identidade adulterada com fotografia que denota idade discrepante da consignada no documento. Se a perícia técnica não foi capaz de constatar a autenticidade da conta telefônica, não deve o réu ser condenado por sua falsificação. Apelo não-provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 145651-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/04/09; DJ 3, PÁG. 198).

276. PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - ERRO DE PROIBIÇÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 357.461). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Ednaldo Otaviano Borges (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer do recurso. Negar provimento. Unânime

Apelação Criminal. Uso de Carteira Nacional de Habilitação falsificada. Pedido de absolvição. Alegação de erro de proibição e de desconhecimento da falsidade do documento. Recurso conhecido e não provido. 1. Não é crível a afirmação de que o apelante desconhecia os procedimentos para a aquisição da Carteira Nacional de Habilitação, por isso adquiriu o documento de uma pessoa desconhecida, se à época dos fatos contava com 31 (trinta

e um) anos de idade, residia na cidade satélite de Santa Maria, no Distrito Federal, onde trabalhava como comerciante em um bar de sua propriedade, demonstrando que está inserido num contexto sócio-cultural. A alegação de que é analfabeto e proveniente de região rural, também não é o bastante para excluir a sua responsabilidade penal, conforme o disposto no artigo 21 do Código Penal e artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. 2. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu nas sanções do artigo 304 do Código Penal, aplicando-lhe 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, calculados no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e doação de cestas básicas.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 04 1 004303-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 196).

———— • ————

06. *Direito Previdenciário*

277. PREVIDENCIÁRIO - ANISTIADO POLÍTICO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃOINCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 343.713). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Hamilton Ribeiro de Freitas (Advs. Dr. Victor Mendonça Neiva e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Evaldo de Souza da Silva - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Mandado de Segurança. Anistia política. Contribuição previdenciária. Isenção instituída pela Lei nº 10.599/2002. Abrangência em relação aos anistiados políticos por diplomas anteriores. Decreto nº 4.897/03. Omissão. Irrelevância. Precedentes do STJ. I. Sobre as verbas percebidas por anistiados políticos não incide Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, nos termos da Lei n. 10.559/02. II. Por estar o impetrante amparado pelo instituto da anistia, o benefício deve lhe ser concedido em sua totalidade, mesmo que a anistia tenha sido deferida na vigência de leis anteriores e não tenha se operado a substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, previsto no art. 19 da Lei nº 10.559/02. III. "Quanto à isenção referente à Contribuição Previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do Imposto de Renda pelo Decreto nº 4.897/2003". (STJ, MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004). IV. Recurso de apelação conhecido e provido. Segurança concedida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 061838-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/03/09; DJ 3, PÁG. 44).

278. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA DEGENERATIVA SEM RELAÇÃO COM ACIDENTE DE TRABALHO - LAUDO PERICIAL, CONCLUSÃO

(Reg. Ac. 343.704). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Hortêncio Lopes Fernandes (Defensoria Pública). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Adv. Dr. Paulo Rios Matos Rocha - Procurador).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Previdenciário. Lei 8.213/91. Ação acidentária. Aposentadoria por invalidez acidentária. Laudo pericial conclusivo pela preexistência de doença degenerativa sem relação com o acidente sofrido. Inexistência de prova apta a infirmar a perícia. Relação de causa-efeito entre a invalidez e a atividade laboral desempenhada. Não comprovação. Sentença mantida. 1. Para a caracterização do acidente de trabalho pela previdência social, segundo os arts. 19 a 21 da Lei n. 8.213/91, além da lesão e da incapacidade para o trabalho, é requisito essencial a demonstração do nexo causal. Para sustentar seu convencimento, o julgador, em regra, basear-se-á em prova pericial (art. 43, § 1º da Lei 8.213/1991). 2. Concluindo o laudo pericial pela preexistência de doença degenerativa sem relação com o acidente sofrido, impõe-se a manutenção da sentença, porquanto inexistente prova apta a infirmar a perícia. 3. Negar provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 107751-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/03/09; DJ 3, PÁG. 62).

279. PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ATESTADO MÉDICO PARTICULAR - PERÍCIA OFICIAL DO INSS, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 359.729). Relator: Des. Roberto Santos. Agravante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Rogério Borges de Souza - Procurador). Agravada: Maria Janete Fiorenza de Lara (Adv. Dr. Silvâni Alves da Silva Cardoso).

Decisão: Conhecer dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Auxílio-doença. Atestado médico particular. Antecipação de tutela. Prevalência do atestado sobre a perícia oficial do INSS.

Impossibilidade. 1 - O atestado emitido por médico particular e apresentado pela agravada não é prova suficiente para a caracterização de inaptidão para o retorno ao trabalho. 2 - A perícia médica realizada por perito oficial do INSS deve prevalecer sobre atestado médico particular, salvo erro grosseiro do perito. 3 - Deve ser revogada a decisão de primeiro grau que concedeu o benefício do auxílio-doença em sede de tutela antecipada, baseada exclusivamente em atestado expedido por médico particular. 4 - Na hipótese, não existe óbice a que nova perícia venha a ser realizada no âmbito da autarquia para constatar a capacidade laborativa da agravada. 5 - Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 000179-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/06/09; DJ 3, PÁG. 63).

280. PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA DE 12%, MAJORAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

(Reg. Ac. 355.239). Relator: Des. Flavio Rostirola. Autor: BELACAP Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal (Adv. Dr. José Cardoso Dutra Júnior - Procurador). Réus: Alexandre Gonçalves da Silva, Antenor Borges de Araújo, Antônio Maurício Filho, Espedito Manoel da Silva, João Bispo de Souza, José Nogueira Pessoa, José Pereira Santana e Nivaldo da Silva (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Decisão: Rejeitada as preliminares, julgou-se procedente a ação. Decisão unânime.

Direito processual civil, constitucional e previdenciário. Alíquota de contribuição previdenciária. Ação rescisória. Súmula 343 do STF. Inaplicabilidade. Matéria constitucional. Ofensa a literal disposição de lei. Comprovação. MP 560/94. Constitucionalidade. Aplicabilidade aos servidores do Distrito Federal. Da violação literal de dispositivo de lei. Desconstituição de acórdão. 1. No juízo de admissibilidade da ação rescisória, mister verificar o enquadramento em tese da hipótese em análise no permissivo legal de rescindibilidade, cabendo, posteriormente, ao iudicium rescindens a efetiva verificação da existência ou não do vício que autoriza a rescisão. 2. Em regra, uma vez realizado um ato, não é possível tornar a realizá-lo, diante da

preclusão consumativa. No caso vertente, diante da apresentação pelos réus de duas contestações, há que prevalecer a primeira, porque atravessada em momento oportuno para o exercício do direito de defesa. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere tratamento diferenciado à violação da lei comum em relação à afronta da norma constitucional: deixa, pois, de aplicar ao texto da Carta Política de 1988 a Súmula 343, por cuidar-se de matéria constitucional, que exige interpretação juridicamente correta, e não somente razoável. 4. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado em diversos precedentes, a Medida Provisória n. 560/94, que alterou a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos de 6% (seis por cento) para o percentual variável de até 12% (doze por cento), é aplicável aos servidores do Distrito Federal. 5. Constatada violação à literal disposição de lei, deve-se rescindir o venerando acórdão que decide contrariamente ao dispositivo do artigo 1º da MP nº 560/94, ensejando a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 6. Ação rescisória cujo pedido restou julgado procedente, para rescindir o venerando acórdão, proferido nos autos de n. 20010111223992 e, em sede de juízo rescindendo, deu-se provimento à apelação do Distrito Federal e ao reexame necessário, tornando sem efeito, em consequência, a r. sentença que julgou procedente o pedido postulado pelos ora réus. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atentando-se para a gratuidade de justiça, que defiro neste ensejo. Não se cogitou de restituição à parte autora do depósito efetuado, por ser o Distrito Federal isento desse pagamento, consoante o artigo 1º-A da Lei n. 9.494/97. Os requeridos restaram advertidos de que, após o trânsito em julgado, o não-pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará multa de 10% (dez por cento), consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007 00 2 004893-2; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 05/05/09; DJ 3, PÁG. 39).

281. PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO - SISTEL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

(Reg. Ac. 355.026). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Maria Nailza da Silveira (Adv. Dr. Gerson Moisés Medeiros). Apelada: Sistel Fundação Sistel de

Seguridade Social (Adva. Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi).

Decisão: Não conhecer do recurso adesivo. Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Previdência privada. Sistel. Complementação de aposentadoria. Prescrição quinquenária (Súmula 291/STJ). Prestação de trato sucessivo. Inocorrência. Correção monetária. Incidência do regulamento de benefícios vigente à época da concessão. Recurso não provido. Recurso adesivo não conhecido. 1. A ação contra a previdência privada referente a parcelas de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos (Súmula 291/STJ). Em se tratando de prestação de trato sucessivo, com vencimento mensal, a prescrição atingirá progressivamente a parcela devida, à medida que se complete o lapso quinquenal. 2. Aplica-se o estatuto vigente à época em que foi concedida a aposentadoria ao associado do fundo de previdência complementar. 3. Somente quando reunidos os requisitos necessários à aposentadoria tem o beneficiário direito adquirido à sua complementação, nos termos do regulamento do plano básico de suplementação vigente à época (art. 17, parágrafo único, da LC 109/2001). 4. Não é cabível recurso adesivo interposto por parte não sucumbente (art. 500, CPC). Recurso adesivo não conhecido. 5. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 086006-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/09; DJ 3, PÁG. 95).

07. *Direito Processual Civil*

282. PROCESSO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO DE DANO - COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 359.317). Relator: Des. Sandoval Oliveira. Agravante: Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. (Advs. Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa e Dra. Rosene Carla Barreto C. Castro e outros). Agravado: Leandro Alves da Silva (Advs. Dra. Flávia Marques Farias e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime

Processo Civil. Reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Foro competente. Art. 100 do CPC. Faculdade de escolha em favor do autor. Decisão coerente com jurisprudência dominante. Negativa de seguimento ao recurso. Artigo 557, do CPC. 1. Nas ações de conhecimento, visando indenização de danos oriundos de acidente de trânsito, a competência é fixada pelo local do fato ou do lugar de domicilio do autor. Todavia, trata-se de prerrogativa conferida ao postulante que pode preferir o local onde o réu está estabelecido. 2. Sendo essa a diretriz jurisprudencial do TJDFT e dos tribunais superiores, correta se apresenta a decisão monocrática que, de plano, nega seguimento ao agravo de instrumento visando discutir a posição adotada pela instância singular, que se encontra em harmonia com dominante acervo jurisprudencial. 3. Recurso conhecido e improvido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 004437-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/06/09; DJ 3, PÁG. 97).

283. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO, NÃO INTERRUPÇÃO

(Reg. Ac. 345.768). Relator Designado: Des. Jair Soares. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A (Advs. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Dra.

Denise Braga Torres Stamm e outros). Agravada: ACDF - Associação Comercial do Distrito Federal (Adv. Dr. Dilson Carvalho da Cunha).

Decisão: Conhecer e negar provimento, por maioria. Redigirá o acórdão o primeiro Vogal.

Agravo. Prazo. Pedido de reconsideração. Não interrupção. Pedido de "chamamento do feito a ordem", com o qual se impugna decisão interlocutória, não passando de pedido de reconsideração, não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento. Agravo não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 016510-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 183).

284. PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO, IMPEDIMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 359.089). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Agravante: Joaquina Neves Menezes (Adv. Dr. Samuel Lima Lins). Agravada: BV Financeira S/A CFI (Advs. Dra. Elizete Aparecida O. Scatigna e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso unânime.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Expedição de ofício ao DETRAN/DF para impedir a transferência e circulação do veículo. Impossibilidade. 1. Somente em casos excepcionais o Poder Judiciário deve se imiscuir nas diligências promovidas pelas partes, notadamente para praticar atos das partes relativos à busca e apreensão de veículos, objeto de contratos de alienação fiduciária. 2. A constituição da propriedade prevista no contrato de alienação fiduciária é de registro obrigatório junto ao DETRAN, tornando-se desnecessária a expedição de ofício para o aludido órgão fiscalizador, a fim de impedir a transferência do bem. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 002168-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/09; DJ 3, PÁG. 84).

285. PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - MULTA DIÁRIA, CABIMENTO

(Reg. Ac. 347.772). Relator: Des. Luciano Vasconcellos. Agravante: Kauã Everton Braga Pereira Rep. Por José Alberto Braga de Paiva (Defensoria Pública). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime

Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Concessão. Multa diária. Cabimento. Decisão reformada. 1)- Pretendendo-se antecipação de tutela, e se mostrando verossímil a alegação, bem como existindo prova inequívoca da existência do direito perseguido, correta não está a decisão que não a concede. 2)- Presente se faz a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, uma vez que se não submetido o agravante a cirurgia, não importando ser ela eletiva, perderá ele a idade ideal para a realizar, se sabendo que tempo não se repõe, e que saúde é bem que não pode ser menosprezado, não se podendo pretender que cidadão, que tem direito constitucionalmente protegido de ser atendido pelo Poder Público no que diz respeito à saúde, tenha que arcar com a incapacidade estatal de cumprir suas obrigações. 3)- Cabível a fixação de multa diária para que se dê efetividade à decisão judicial. 4)- Recurso conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 000749-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/03/09; DJ 3, PÁG. 100).

286. PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - COBRANÇA INDEVIDA

(Reg. Ac. 344.013). Relator Designado: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: Deuselina Vieira Reis (Advs. Dr. Samuel Lima Lins e outros). Agravada: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso, por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação declaratória. Cadastro de inadimplentes. Cobrança indevida. Pagamento a menor. Antecipação dos

efeitos da tutela recursal. Impossibilidade. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. 1. Para deferimento de depósito em consignação é imprescindível que se demonstre a intenção de quitar o débito. Os valores a serem depositados, nesses casos, deverão ser proporcionais aos que foram estabelecidos no contrato de financiamento. Por outro lado, se o depósito pretendido mostrar-se insuficiente a direcionar, minimamente, à procedência da pretensão deduzida, com vistas à declaração da extinção da obrigação, não deverá ser deferido. 2. Não prospera a pretensão de impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em caso de depósitos menores que os pactuados no contrato, porquanto o ajuizamento de ação revisional, por si só, não tem o condão de elidir a mora contratual. 3. Recurso desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 013509-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/03/09; DJ 3, PÁG. 60).

287. PROCESSO CIVIL - ANÚNCIO EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL - INDICAÇÃO DE IDADE, INEXISTÊNCIA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 358.392). Relator: Des. Lécio Resende. Agravante: T.E.L. (Advs. Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira e Dr. Paulo Andre Vacari Belone e outros). Agravado: MPDFT.

Decisão: Conhecer e dar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Representação. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Revista de circulação nacional. Anúncios. Filmes e peças teatrais. Ausência de indicação dos limites de idade. Infração administrativa. Exceção de incompetência. Agravo provido. O artigo 253 do ECA prevê como infração administrativa "anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem." a competência para processar e julgar infração administrativa cometida por revista de circulação nacional é da autoridade judiciária do local da sede da pessoa jurídica.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 019579-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/05/09; DJ 3, PÁG. 27).

288. PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - VISTA À PARTE APELADA, INEXISTÊNCIA - ATO PROCESSUAL, NULIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 351.561). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Embargante:DETRAN/DF Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adv. Dr. Dilemon Pires Silva - Procurador). Embargada: Ana Lúcia da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Maioria.

Constitucional e Processual Civil. Apelação. Ausência de vista à parte apelada. Nulidade. Violação ao art. 518, *caput*, CPC e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LIV e LV, CF/1988). 1. A ausência de vista à parte apelada para contrarrazoar recurso de apelação acarreta a nulidade do feito após a interposição do recurso por violação ao artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (precedentes do e. STJ). 2. Embargos infringentes conhecidos e providos, para cassar o acórdão.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2005 01 1 131516-9; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/09; DJ 3, PÁG. 44).

289. PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO, DESCUMPRIMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO, COMPETÊNCIA ABSOLUTA

(Reg. Ac. 348.889). Relator Designado: Des. Esdras Neves. Apelante: Banco do Brasil S.A. (Adv. Dr. Dennis Machado da Silveira). Apelados: Francisco de Araújo Silva, Niemeyer Almeida, Paulo Antonio de Souza Basílio, Raimundo dos Santos, Salazar Dias da Costa, Thomas Nunes Rodrigues, Álvaro Sampaio Filho, Antonio Augusto dos Reis, João Octaviano da Silva Pereira e Dari dos Santos Rocha (Advs. Dra. Carla Soares Vicente e outros).

Decisão: Não conhecer do recurso. A competência é da Justiça do Trabalho. Por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Complementação de Aposentadoria. Pretensão decorrente da relação de trabalho e da Carta-Circular nº 966/1947. Competência absoluta da

Justiça do Trabalho. Precedentes. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os feitos que discutem o pagamento ou o reajustamento da complementação de aposentadoria requerida em face de instituição financeira na qualidade de ex-empregadora, mormente quando a causa de pedir está assentada no descumprimento do contrato de trabalho. Em se tratando de incompetência absoluta, esta pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, em qualquer juízo ou tribunal. Não fazê-lo acarreta precisamente o que se vê nos presentes autos, em que se tem, data vênia de seu ilustre prolator, uma sentença com fundamentação legal, de fato e de direito inteiramente assentada na legislação trabalhista, proferida por um órgão da primeira instância da justiça comum estadual. Recurso não conhecido em face da competência da Justiça do Trabalho.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 133210-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/04/09; DJ 3, PÁG. 67).

290. PROCESSO CIVIL - ART. 253 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VIOLAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE EVENTOS - INDICAÇÃO DO LIMITE DE IDADE, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 349.096). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: DF (Adva. Dra. Mariana Pessoa de Mello Peixoto - Procuradora do DF). Apelado: MPDFT.

Decisão: Prover parcialmente o recurso à unanimidade.

Apelação. Vara da Infância e da Juventude. Representação do MPDFT em face do Distrito Federal. Infração ao art. 253 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Divulgação e publicação de eventos culturais sem recomendação do limite de idade. Lesividade potencial da conduta. Multa. Inocorrência de confusão patrimonial entre devedor e credor. Cumprimento de sentença. Art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade. Comprovada a prática da infração administrativa de violação do dever de informar os limites de idade a que não se recomenda a programação cultural divulgada, impõe-se a responsabilização do Distrito Federal. Não ocorre confusão patrimonial entre as verbas destinadas ao fundo dos direitos da criança e do adolescente e os recursos do GDF, por-

quanto aquelas têm previsão e dotação específica no ECA e em legislação própria. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve seguir o procedimento especial previsto no art. 730 do CPC, não alterado expressamente pela Lei nº 11.232/05. Recurso parcialmente provido. Unânime.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2008 01 3 004212-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/04/09; DJ 3, PÁG. 101).

291. PROCESSO CIVIL - AUTOINSOLVÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 760 DO CPC, INEXISTÊNCIA - DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 355.006). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Jesulindo Gomes de Castro (Adv. Dr. Amaro Neris Cardoso). Apelados: Banco Panamericano S/A (Advs. Dr. Bruno Marques e outros), Caben - Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (Advs. Dr. Raul Canal e outros), BRB - Banco de Brasília S/A (Advs. Dr. Durval Garcia Filho e outros), Banco Itaú S/A (Advs. Dr. Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti e outros), Caixa Econômica Federal (Advs. Dr. Everardo da Silva Amaral e outros), Piazuma Materiais Para Construção Ltda. (Advs. Dr. Ciro Alves Ribeiro e outros), HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (Advs. Dr. Pedro José Almeida Santos e outros).

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento. Unânime

Pedido de Autoinsolvência Civil. Requisitos. Provas. Inicial. Indeferimento. 1 - Desequilíbrio nas finanças e desorganização financeira, por si só, não justificam pedido de autoinsolvência, sobretudo se o devedor, com a renda que percebe, pode pagar suas dívidas, sem prejuízo de seu próprio sustento. 2 - Em face do que dispõe o art. 760, do CPC, incumbe ao devedor, que postula declaração de insolvência própria, instruir a inicial com a prova do que afirma, pena de ser considerada inepta. 3 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 073864-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 150).

292. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, TRADUÇÃO - JUNTADA AOS AUTOS, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 355.188). Relator Designado: Des. José Divino de Oliveira. Autor: Toshiba do Brasil Ltda. (Advs. Dr. Marcelo Antonio Muriel, Dr. Antonio Henrique Monteiro, Dra. Alessandra Rodrigues Bernades e Dra. Renata de Paiva Puzzilli Comin). Ré: SORCIL Comercial Exportadora de Madeiras Ltda. - EPP (Adv. Dr. Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues).

Decisão: Conhecer dar parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Agravo Regimental. Ação rescisória. Documentos. Língua estrangeira. Tradução. Juntada aos autos. Possibilidade. Quebra de sigilo bancário. Prova oral. Utilidade. I - Os documentos redigidos em língua estrangeira podem ser juntados aos autos, desde que acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor público juramentado. Inteligência do art. 157 do Código de Processo Civil. II - A quebra do sigilo bancário e a produção de prova oral são úteis ao deslinde da controvérsia. III - Deu-se parcial provimento ao recurso.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007 00 2 004072-8; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 05/05/09; DJ 3, PÁG. 39).

293. PROCESSO CIVIL - BEM IMÓVEL, PENHORA - DOAÇÃO INEFICAZ - FRAUDE À EXECUÇÃO

(Reg. Ac. 356.030). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: Anabelle Vieira Denega (Advs. Dr. Renato Manuel Duarte Costa e Dra. Daniele Luisa Almeida Tavares). Agravado: Fabrício Fontoura Bezerra (Adv. Dr. Marcelo Barbosa Coelho).

Decisão: Conhecer. Negar provimento por maioria, vencido o 1º Vogal.

Agravo de Instrumento. Bem imóvel. Execução. Penhora. Doação. Fraude à execução. Liminar deferida. Cassação. Agravo improvido. Estando o bem penhorado e adjudicado ao credor, ineficaz qualquer ato do devedor no curso da lide, por força da constrição judicial. Tendo em vista a ocorrência de fraude à execução, escorreita a decisão do mm. Juiz *a quo* em declarar a ineficácia da doação à devedora do imóvel penhorado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 015899-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/09; DJ 3, PÁG. 102).

294. PROCESSO CIVIL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO - VALOR INCONTROVERSO, DEPÓSITO

(Reg. Ac. 351.056). Relatora Designada: Desa. Carmelita Brasil. Agravante: Antônio Leite Gomes (Adv. Dr. Silvio Lúcio de Oliveira Júnior). Agravada: BV Financeira S/A (Adv. Dr. Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Jr.).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Por maioria.

Agravo de Instrumento. Ação revisional. Antecipação de tutela. Indeferimento. Cadastro de inadimplentes. Dívida discutida em juízo. Depósito do valor incontroverso. Inscrição obstada. *Decisum* reformado. Na esteira do novo entendimento do STJ, antes de se impedir ou cancelar a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes, necessária se faz a análise dos pressupostos autorizadores, dentre os quais se sobreleva a efetiva demonstração de que a impugnação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e, sendo a insurgência apenas de parte do débito, deposite, o autor, o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea. Restando comprovado que a impugnação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e requerendo a parte o depósito da parte incontroversa, tem-se como preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 018266-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/04/09; DJ 3, PÁG. 69).

295. PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA, COBRANÇA - TITULAR DA CONTA FALECIDO - DEMANDA PROPOSTA PELO FILHO EM NOME PRÓPRIO

(Reg. Ac. 349.614). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Antônio Aurélio Rodrigues (Advs. Dra. Analice Cabral Costa Andrade e outros). Apelado: BRB Banco de Brasília S/A (Advs. Dra. Elaine Ferreira da Silva B Pinheiro e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Diferença de correção monetária. Titular da conta falecido. Demanda proposta pelo filho em nome próprio. Inexistência de inventário. Ilegitimidade ativa *ad causam*. 1. A ninguém é dado o direito de pleitear direito alheio em nome próprio. Assim, a parte que não possui procuração específica de todos os herdeiros não detém legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança visando a correção monetária de caderneta de poupança de titularidade de seu falecido genitor. 2. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 061757-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/04/09; DJ 3, PÁG. 112).

296. PROCESSO CIVIL - CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - TABELA PRICE

(Reg. Ac. 355.537). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelantes: Banco Finasa S/A. (Advs. Dra. Maria Lucília Gomes e outros) e Ivanei dos Santos e Souza (Adva. Dra. Valéria Jácome Costa). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento ao recurso do autor. Unânime. Deu-se parcial provimento ao recurso do réu, por maioria.

Processo Civil e Consumidor. Preliminar. Não conhecimento do recurso. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Rejeição. Revisão de cláusulas contratuais. Arrendamento mercantil. Tabela PRICE. Capitalização de juros. Possibilidade. Taxa de juros. As matérias atinentes a revisão contratual, como capitalização de juros, comissão de permanência, dentre outras, ainda encontram controvérsia na jurisprudência pátria, motivo pelo qual não há que se falar em negativa de seguimento do recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, ao argumento de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante. Atualmente, a matéria relativa à capitalização de juros, por parte das instituições financeiras, não demanda lei complementar, uma vez que, com a alteração da redação do art. 192 da Constituição Federal pela

EC 40/03, especificamente em relação ao pretérito parágrafo terceiro, não há mais a exigência desse rito legislativo para autorizar a citada capitalização. A jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça admite ser possível a capitalização mensal dos juros para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Logo, em se tratando de contratos firmados posteriormente à edição da citada norma, a cobrança de juros capitalizados em períodos inferiores a um ano afigura-se perfeitamente possível. Não há que se falar em incidência da comissão de permanência para o caso de inadimplemento, quando não há previsão de cobrança desse encargo no contrato de adesão entabulado entre as partes. Recurso do autor conhecido e não provido. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 09 1 002954-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/09; DJ 3, PÁG. 156).

297. PROCESSO CIVIL - CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO DE NOME, VALIDADE

(Reg. Ac. 360.453). Relator: Des. Dácio Vieira. Agravante: Eduardo Lacerda Nieddmeyer (Adv. Dr. Silvio Lúcio de Oliveira Júnior). Agravado: Banco ABN AMRO Real S/A.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Inclusão de nome em cadastro de inadimplentes. Validade. Cabível a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, ainda que haja questionamento judicial de cláusulas contratuais, quando não prestada caução idônea ou o depósito da quantia tida como incontroversa. Hipótese em que não restou evidenciada, na fase em que se encontra o processo, erronia na fixação do valor cobrado pelo credor.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 011469-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/06/09; DJ 3, PÁG. 117).

298. PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - TELEBRÁS, ILEGITIMIDADE PASSIVA

(Reg. Ac. 351.407). Relator Designado: Des. Esdras Neves. Apelantes: TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S/A (Adva. Dra. Daniela Elena Carboneri) e Brasil Telecom S/A (Adv. Dr. Sérgio Antônio Ferrari Filho). Apelada: Antônia Lopes Monteiro (Adv. Dr. João Américo Pinheiro Martins).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso, por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Civil. Contrato de participação financeira. Aquisição de linha telefônica. Ações. Subscrição. Prescrição vintenária. Ilegitimidade da TELEBRÁS para figurar no pólo passivo. Improvido o recurso da empresa de telefonia. Provido o recurso da TELEBRÁS para reconhecer sua ilegitimidade para responder por obrigações de empresas de telefonia privatizadas. Maioria. A pretensão do autor para receber o complemento de ações subscritas, em decorrência de contrato de participação financeira, tem natureza obrigacional e é regido pelo prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916. O número de ações deve ser calculado na data da integralização, por ser este o momento do efetivo desembolso. Se há o direito ao recebimento de ações remanescentes, há o direito à percepção dos dividendos correspondentes. A TELEBRÁS não detém legitimidade para integrar o pólo passivo de relação processual em que se busca o recebimento do complemento das ações subscritas de companhia telefônica hoje integralmente privatizada. Improvido o recurso de Brasil Telecom S.A. Provido o recurso de TELEBRÁS S.A., para reformar parcialmente a sentença e extinguir o processo com respeito a ela, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 077208-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/04/09; DJ 3, PÁG. 44).

299. PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE SEGURO - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCO, INTERPRETAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 350.743). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Metlife Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A (Advs. Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros). Apelado: Cláudio Melo (Adv. Dr. João Eberhardt Francisco).

Decisão: Conhecer da apelação, conhecer e negar provimento ao agravo retido e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do i. Relator, unânime.

Processo Civil e Civil. Agravo retido. Preliminar de intempestividade. Rejeição. Cerceamento de defesa e prescrição. Inocorrência. Apelação. Contrato de seguro. Pedido de indenização securitária. Cláusula de exclusão de risco. Interpretação. I - Em observância estrita à regra do artigo 523, § 3°, do Código de Processo Civil, somente é imprescindível a interposição oral e imediata de agravo retido contra decisão proferida em audiência quando se tratar da audiência da instrução e julgamento, que é regulada especificamente pelos artigos 444 a 446. II - É ônus da seguradora trazer aos autos documentos suficientes para a prova da prescrição da pretensão de indenização securitária que alega ter ocorrido, sob pena de não ser possível averiguar a sua ocorrência e, por consequência, de se presumir a tempestividade do pedido. III - Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de expedição de ofício para requisição de documentos que já foram trazidos aos autos pela parte adversa, se não há indícios mínimos de adulteração ou falsidade deles. IV - Ainda que seja lícita a cláusula contratual que prevê hipóteses de exclusão de risco, ela, porque restritiva do direito do consumidor, deve igualmente ser interpretada restritivamente de forma a não excluir da cobertura securitária eventos que não estejam explícita e taxativamente previstos no contrato.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 076384-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/04/09; DJ 3, PÁG. 73).

300. PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BENS PENHORÁVEIS, NÃO LOCALIZAÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 358.233). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: Banco General Motors S.A. (Adv. Dr. Carlos Augusto Montezuma Firmino). Apelada: Nair Rodrigues Maas.

Decisão: Dar provimento; unânime.

Processual Civil. Cumprimento de sentença. Feito suspenso. Não localização de bens penhoráveis. Art. 791, III, do CPC. Ausência de intimação antes

da prolação da sentença que extinguiu o processo. *Error in procedendo*. Art. 267, § 1º, do CPC. Sentença cassada. 1. O art. 267, § 1º, do CPC, prevê, para viabilizar a extinção do processo por abandono de causa (inciso III), uma dupla exigência, a saber: a parte deve ser intimada pessoalmente e o advogado, por via de publicação do órgão oficial. 2. Embora paralisado o processo por período aproximado a um ano, não se admite a extinção do feito, sem a prévia intimação pessoal do autor e de seu patrono, via publicação no órgão oficial, sob pena de afrontar-se aos ditames do contraditório. Sendo assim, a cassação da sentença, para que seja sanado o vício, na esteira do preceituado no art. 267, § 1º, do CPC, é medida que se impõe. 3. Procedidas, pelo juízo de primeiro grau, as diligências necessárias à observância do art. 267, § 1º, do Diploma Processual, deve-se, oportunamente, apurar se, *in casu*, houve o transcurso do prazo prescricional, haja vista que "flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las" (STJ-4ª T, Resp 327.329-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24.9.01, p. 316). 4. Apelação conhecida a que se dá provimento, para cassar a sentença combatida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 038003-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/05/09; DJ 3, PÁG. 95).

301. PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCUMPRIMENTO - MULTA, INCIDÊNCIA - VALOR, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 360.542). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: Granmazon Granitos da Amazônia Ltda. (Adv. Dr. André Soares Branquinho). Agravado: José Paulo Bezerra de Souza (Adv. Dr. Raphael Borges Leal de Souza).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Descumprimento. Troca de mármore. Escolha da pedra pelo autor. Inércia da ré. Culpa exclusiva. Incidência de multa. Redução do valor. Caráter coercitivo. Manutenção. Bloqueio de ativos financeiros. Meios menos gravosos. Preferência. Penhora. Interesse recursal. Se a sentença condena a empresa ré a substituir o mármore instalado na residência do autor por outro similar, mas sem defeito, cabe à ré buscar contato com este, judicial ou

extrajudicialmente, se entender necessária a escolha da pedra a ser colocada em substituição da defeituosa. Assim, a inércia da empresa ré em buscar o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias que lhe foi concedido caracteriza o descumprimento da obrigação de fazer, autorizando a incidência da multa pecuniária, não havendo que se falar em culpa do autor. O valor da multa por descumprimento de obrigação de fazer pode ser reduzido a qualquer momento pelo magistrado, caso verificado o seu excesso (art. 461, § 6º, CPC). No caso específico dos autos, o mm. Juiz de 1º grau afirmou que apreciaria o pedido de redução do seu valor após o cumprimento da obrigação, o que se mostra razoável, pois estando em mora a parte ré, o valor da multa deve ser mantido, com vistas a resguardar o caráter coercitivo da medida. A penhora de dinheiro é a primeira na lista de preferências, podendo, portanto, prevalecer sobre a penhora de bens do devedor. Além disso, uma vez não encontrados ativos financeiros em contas da executada, não persiste o interesse recursal de ver excluída a ordem de bloqueio, máxime quando o magistrado determina a intimação do credor para dizer sobre a oferta de outros bens pelo devedor.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 003234-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/06/09; DJ 3, PÁG. 66).

302. PROCESSO CIVIL - DÚVIDA REGISTRÁRIA - CONDOMÍNIO - IMÓVEL, CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E UNITARIEDADE

(Reg. Ac. 360.497). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Nerinaldo Lopes de Avelar (Adv. em causa própria).

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Procedimento de Dúvida Registrária. Princípio da especialidade e unitariedade. Condomínio. Caracterização do imóvel. Segurança jurídica. Emolumentos. 1 - O procedimento de dúvida registrária, de jurisdição administrativa, destina-se a sanar dúvidas do oficial do cartório quanto ao documento apresentado a registro. 2 - Segundo os princípios da unitariedade e da especialidade, cada propriedade só pode ter uma única matrícula e toda inscrição deve recair sobre um bem individualizado (Lei. 6.015/73, art. 176, § 1º, I). 3 - Se o imóvel está

inscrito no registro sob a forma de condomínio, legítima a exigência de documentos relativos à totalidade do imóvel para se averbar reserva legal. 4 - Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior (art. 225, § 2º, da Lei 6.015/73). 5 - Pelos atos que praticarem, em decorrência da Lei de Registros Públicos, os oficiais do registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos regimentos de custas da justiça do Distrito Federal e dos estados, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título (art. 14, da Lei 6.015/73). 6 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 135007-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/06/09; DJ 3, PÁG. 119).

303. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL, COMPRA E VENDA - HIPOTECA, INEFICÁCIA

(Reg. Ac. 359.803). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: BRB Banco de Brasília S/A (Advs. Dr. Djalma Amaral e Dr. José Alves de Alencar) , Espólio de Mustafá Jamal Neto Rep. Por Cezarina de Sant'ana Jamal-inventariante (Adv. Dr. José Mauro de Moura Alves). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Rejeitar preliminar. Negar provimento ao 1º apelo. Dar provimento ao 2º apelo. Unânime

Processual Civil. Embargos de terceiro. Recurso principal. Bem adquirido no curso do processo de execução. Boa-fé dos adquirentes. Penhora registrada somente dez anos depois. Presunção não afastada. Imóvel hipotecado. Ineficácia do ato ainda que registrada antes da venda do imóvel. Orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso adesivo. Majoração da verba honorária. Valorização do trabalho realizado pelo causídico. Recurso do banco improvido. Recurso dos embargantes provido. Apenas o registro da penhora constitui, jure et de jure, a presunção de que, quando da aquisição, o adquirente tinha conhecimento do processo contra o alienante (art. 659, §4.º, CPC). Do contrário, o credor há de demonstrar cabalmente que o comprador

tinha pleno conhecimento da ação movida contra o devedor. *In casu*, sequer há que se discutir a validade do negócio entabulado entre as partes, por falta de registro do documento no cartório competente, em face do que dispõe a Súmula n.º 84, do colendo Superior Tribunal de Justiça. Trilhou com acerto o il. Juiz *a quo* ao apontar a ineficácia da hipoteca, invocando os preceitos da Súmula n.º 308 daquela Corte. A verba fixada não condiz com o trabalho realizado pelo il. Causídico, que bem conduziu o processo e atendeu na forma e no prazo estabelecidos o chamamento judicial, merecendo, pois, ser majorada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 033383-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/09; DJ 3, PÁG. 125).

304. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA, IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, APLICAÇÃO

(Reg. Ac. 349.787). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Jaci Santana Lima (Advs. Dr. Samuel Barbosa dos Santos e outros). Apelados: Antônio Fernando Alcebíades Ferreira e Luiz Antônio Borges Filho.

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Processual Civil. Embargos à execução e impugnação ao cumprimento provisório da sentença. Advento da Lei nº 11.232/05. Princípio da fungibilidade. Aplicação. 1. Considerando a edição da Lei nº 11.232/05, mostra-se razoável a aplicação do princípio da fungibilidade, quando opostos embargos do devedor no lugar da impugnação ao cumprimento da sentença, haja vista que se trata de erro escusável, e porque são idênticos os prazos para a prática de tais atos processuais. 2. Tratando-se de condenação em obrigação de fazer, devem ser aplicadas as disposições contidas no art. 461 do CPC, nos termos da previsão inserta no artigo 475-I desse mesmo diploma legal. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 06 1 003017-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/04/09; DJ 3, PÁG. 68).

305. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FRACIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 354.875). Relatora Designada: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Advs. Dr. Francisco Moreira da Silva Júnior e Dr. Henrique Troccoli Junior - Procurador). Apelada: Maria do Socorro Sales Costa (Advs. Dr. Luís Antônio Castagna Maia e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Maioria. Vencido o Relator. Redigirá o acórdão a Revisora.

Embargos à Execução. Fracionamento. Honorários advocatícios. 1 - Não se permite o fracionamento do valor da execução para cobrar da Fazenda Pública, separadamente, honorários advocatícios de sucumbência, por intermédio de requisição de pequeno valor. Por se tratar de verba acessória, deve acompanhar a execução da obrigação principal, inclusive quanto ao procedimento a ser utilizado, conforme o valor total do crédito. 2 - Recurso conhecido e provido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 088887-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/09; DJ 3, PÁG. 106).

306. PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ESPETÁCULO SEM INDICAÇÃO DA IDADE RECOMENDÁVEL

(Reg. Ac. 345.461). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Agravante: T. E. L. (Advs. Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira e outros). Agravado: MPDFT.

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Exceção de incompetência. Vara da Infância e da Juventude. Infração administrativa. Anúncio de espetáculo sem indicação da idade recomendável. Competência. Nos termos do artigo 147, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, "em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade

judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado". Publicado anúncio de espetáculos em revista, sem a devida indicação da faixa etária recomendável, mostra-se competente o Juízo da Infância e da Juventude do Distrito Federal para processar e julgar representação para imposição de penalidade administrativa, uma vez que os anúncios circularam por esta unidade federativa, atingindo os interesses das crianças e adolescentes aqui localizados. O Ministério Público do Distrito Federal somente tem atribuição neste ente distrital, devendo resguardar os interesses sociais locais. Agravo conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 015685-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 186).

307. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DOMICÍLIO EM COMARCA CONTÍGUA - CITAÇÃO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 348.802). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Agravante: Bali Brasília Automóveis Ltda. (Adva. Dra. Kathia Christina Arantes Von Haydin). Agravada: ADE Brasil Telecomunicações Ltda.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Processo civil. Execução. Devedor domiciliado em comarca contígua. Citação por oficial de justiça. Impossibilidade. Bens situados em foro diverso daquele em que é processada a execução. 1. A determinação para que a citação, em uma ação de execução, seja feita por carta precatória e não por oficial de justiça não tem o condão de gerar um dano grave e, muito menos, de difícil reparação. 2. Por serem especiais, as regras insculpidas nos artigos 658 e 664, do Código de Processo Civil prevalecem sobre aquela prevista no art. 230 do referido diploma processual. Assim, o procedimento relativo à penhora de bens existentes em local diverso do foro em que é processada a execução sobrepõe-se ao regramento que admite a possibilidade de citação por oficial de justiça em hipóteses de devedor domiciliado em comarca contígua. 3. Agravo conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 018570-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/03/09; DJ 3, PÁG. 87).

308. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 357.132). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: Ana Paula Mondelo Ratto (Advs. Dr. Mauricelles Oliveira Santos e Dr. Wanderley Leal Chagas). Agravada: Saga Sociedade Anônima Góias de Automóveis (Adv. Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia).

Decisão: Conhecido. Deu-se parcial provimento. Unânime.

Execução. Exceção de pré-executividade. Honorários. 1 - A exceção de pré-executividade configura meio atípico e excepcional de defesa, somente admitido quando o vício que se atribui ao título, ou inadimplemento, se apresenta suficientemente hábil a invalidar a execução, independente de qualquer prova. 2 - Não se admite exceção de pré-executividade se os fatos alegados dependem de dilação probatória, inviável nessa via excepcional de impugnação da execução. 3 - Embora haja divergência, prevalece o entendimento de que, se não acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, não são devidos honorários nesse incidente processual. 4 - Agravo provido em parte.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 003167-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 158).

309. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - RENEGOCIAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO - ANUÊNCIA DA FIADORA, INOCORRÊNCIA - EXONERAÇÃO DA FIANÇA PRESTADA

(Reg. Ac. 359.077). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravante: Nádia Cristina de Lima (Advs. Dr. Marcos de Oliveira Pereira e outros). Agravado: Banco Itaú S/A (Adv. Dr. André Vidigal de Oliveira).

Decisão: Conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Preliminar. Negativa de prestação jurisdicional. Iliquidez do título. Contrato de confissão de dívida. Fiadora. Exoneração. I - A preliminar de negativa de prestação jurisdicional não tem fomento jurídico, na medida em que a agravante, nos embargos declaratórios aviados contra a decisão que rejeitou a exceção de

pré-executividade, apenas pretendia instaurar nova discussão acerca da tese de ilegitimidade passiva, o que é inadmissível em se tratando de embargos de declaração. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil. II - Os autos estão devidamente instruídos com os documentos indispensáveis a propositura da execução, de modo a possibilitar a apuração do débito. III - O débito já estava vencido, em razão da inadimplência, sendo objeto de cobrança judicial em sua totalidade. Logo, não há dúvida de que a transação foi para conceder prazo ao devedor para pagamento parcelado, todavia, realizada sem anuência da fiadora, o que, nos termos do art. 838, I, do Código Civil, resulta na exoneração da fiança prestada. IV - Deu-se provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 003796-1; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 142).

310. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 357.389). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho - Procurador do DF). Apelado: Waldemar Leite do Amaral (Defensoria Publica).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Execução fiscal. Prescrição. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. 1. As disposições constantes do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais somente são aplicáveis nos casos em que restar configurada a prescrição intercorrente. 2. Prolatada a sentença após a entrada em vigor da Lei n. 11.280/06, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, é cabível o reconhecimento, de ofício, da prescrição, mesmo em sede de execução fiscal, eis que se trata de norma de natureza processual, aplicável às demandas em trâmite por força do que dispõe o artigo 1.211 do mesmo diploma legal. 3. Transcorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha sido promovida a citação do devedor, é cabível o reconhecimento, de ofício, da prescrição. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 089639-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/05/09; DJ 3, PÁG. 45).

311. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS, APRESENTAÇÃO - OBRIGAÇÃO, CUMPRIMENTO - MULTA COMINATÓRIA, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 357.851). Relator: Des. Teófilo Caetano. Apelante: Banco Itaú S/A (Adv. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes). Apelado: César Antônio Gonçalves (Adv. Dr. David José Cabral Ferreira da Costa).

Decisão: Dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator, unânime.

Processual Civil. Exibição de documentos. Contrato de conta poupança. Existência. Admissão pelo banco. Reconhecimento do pedido. Extratos. Apresentação. Satisfação da pretensão. Obrigação exibitória. Alforria. 1. A destinação etiológica da cautelar de exibição de documentos delimita, por si só, seu alcance, ensejando que, exibidos os extratos reclamados e aferido que são suficientes para satisfazerem a pretensão manifestada pelo correntista, seja reconhecido que o banco assimilara o pedido e adimplira a obrigação exibitória que lhe estava debitada. 2. Atestada a existência das contas poupança e apurados os importes nelas recolhidos quando se verificaram os chamados "expurgos inflacionários", o correntista resta municiado com lastro para aviar ação destinada à perseguição das diferenças derivadas dos índices de correção utilizados pelo banco, tornando prescindível a exibição de evolução da movimentação havida, vez que as divergências derivadas dos índices utilizados para atualização dos ativos depositados deverão ser resolvidas na sede apropriada para esse debate. 3. A aceitação da coexistência do relacionamento que mantivera com o correntista e a exibição dos extratos bancários cuja apresentação fazia o objeto da cautelar exibitória, encerrando nítido reconhecimento do pedido, determina a sujeição do banco aos encargos sucumbenciais em homenagem aos princípios da sucumbência e da causalidade, notadamente porque somente apresentara a documentação reclamada ao ser acionado judicialmente. 3. Apelação conhecida e provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 060590-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/06/09; DJ 3, PÁG. 107).

312. PROCESSO CIVIL - HABEAS DATA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 359.934). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravantes: Geraldo Amorim Navarro e Solange Nascimento de Bravo (Advs. Dra. Márcia Costa Galdino e Dr. Amaury Aparecido Galdino). Agravado: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Carlos Ribeiro de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. *Habeas data*. Cumprimento de sentença. Violação à decisão judicial. Inocorrência. Cumprimento de multa anteriormente cominada. Impossibilidade. Prestação jurisdicional concluída. Feito extinto. Restando demonstrado nos autos que a parte agravada cumpriu integralmente o conteúdo decisório da sentença, relativo ao fornecimento de informações constantes no negócio jurídico celebrado entre as partes, afasta-se a multa anteriormente cominada, mantendo-se a decisão guerreada, que extinguiu o feito em razão do término da prestação jurisdicional. Recurso improvido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 002365-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 141).

313. PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - TABELA DA OAB, APLICABILIDADE - VALOR MÍNIMO, DIMINUIÇÃO

(Reg. Ac. 345.085). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelantes: Augusto Eudaldo Morais de Lima (Advs. Dr. Marcelo de Sousa Vieira e Dra. Taiene Moura Barros Vieira) e Distrito Federal (Adv. Dr. Paulo José Machado Corrêa - Procurador do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil. Honorários advocatícios. Defensor dativo. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Fixação. Tabela da OAB. Valor mínimo. Possibilidade de diminuição. Manutenção da sentença. I - O Distrito Federal, ao criar o Centro de Assistência Judiciária (CEAJUR), regulamentando os artigos 3º, VII, e 10 do Ato das Disposições Transitórias, ambos de sua Lei Orgânica, assumiu os encargos previstos na Lei Complementar nº 80/94 de prestar assistência aos juridicamente necessitados, sendo, portanto, em tese, responsável pelos

ônus decorrentes da ineficiência do serviço público prestado. II - Aplica-se a tabela confeccionada pelo Conselho Seccional da OAB na fixação da verba honorária do defensor dativo, sendo possível, contudo, reduzir o percentual mínimo nela previsto dependendo da dimensão do trabalho prestado pelo causídico. III - Negou-se provimento aos recursos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 026558-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 203).

314. PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CRITÉRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL, LIMITES - CAUSA MADURA

(Reg. Ac. 359.310). Relator: Des. Sandoval Oliveira. Apelante: Aparecido Soares de Assis (Advs. Dr. Aparecido Soares de Assis e Dr. João Batista da Silva). Apelado: BRB- Banco de Brasília S/A (Adv. Dr. Sérgio Bernardo Braga da Silva).

Decisão: Afastar a prejudicial de mérito e, prosseguindo-se no julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido. Unânime

Processo Civil. Nulidade de sentença. Fundamentação coerente com as provas. Honorários advocatícios. Prazo prescricional. Afastamento. Causa madura. Julgamento imediato pela instância revisora. 1. Inexiste julgamento contrário à prova dos autos, se o julgador monocrático, independente do conjunto probatório, entende estar prescrito o direito acionário. 2. Ausência de fundamentos não se confunde com fundamentação contrária aos interesses da parte. Se existe exposição clara quanto ao entendimento do julgador, não há se falar em nulidade da sentença. 3. A ação do causídico, visando receber os honorários de sucumbência, indevidamente retidos por seu ex-constituinte, tem natureza pessoa, sendo aplicável o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos moldes do artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Prescrição afastada. Precedente desta Turma. 4. O § 3º do art. 515 do CPC pode ser aplicado também nas hipóteses de prescrição e decadência. Precedente STJ e TJDFT. 5. Considerando haver o advogado patrocinado a ação até a data da revogação tácita do mandato, faz jus aos honorários efetivamente recebidos pelo constituinte, na proporção de sua efetiva atuação no feito, a ser apurada por arbitramento. 6. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 021820-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/06/09; DJ 3, PÁG. 102).

315. PROCESSO CIVIL - IMISSÃO DE POSSE - IMÓVEL - ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ARREMATANTE, LEGITIMIDADE

(Reg. Ac. 360.501). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelantes: Maria das Graças Nunes de Almeida e Maria da Conceicão Nunes de Almeida (Defensoria Pública). Apelado: Valdir Gomes Dutra (Adv. Dr. Fábio Rockffeller Rocha).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Ação de imissão de posse. Imóvel arrematado em leilão extrajudicial. Ilegitimidade ativa do arrematante. Preliminar afastada. Precedentes desse eg. Tribunal. Nulidade da sentença. Citação do companheiro da ré. Desnecessidade. Composse não comprovada. Art. 10, § 2°, do CPC. Preliminar afastada. Notificação extrajudicial dos ocupantes do imóvel. Comprovação. Sentença mantida. 1. Indiscutível a legitimidade do autor para a ação de imissão de posse, vez que após arrematar o imóvel em leilão extrajudicial, promoveu a inscrição do título aquisitivo no registro de imóveis. 2. Inexistindo a prática de atos possessórios por parte do companheiro da ocupante do imóvel, dispensa-se a sua citação como litisconsorte passivo, nos termos do art. 10, § 2°, do CPC. 3. A notificação dos ocupantes do imóvel encontra-se devidamente comprovada, tanto que vieram voluntariamente aos autos da ação de imissão de posse, aperfeiçoando-se a citação. Ademais, expedida a carta de arrematação, imite-se o arrematante desde logo na posse do bem. Precedentes do eg. STJ. 4. Apelação conhecida e improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 07 1 012906-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/06/09; DJ 3, PÁG. 95).

316. PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - PEDIDO DE ISENÇÃO - SECRETÁRIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA

(Reg. Ac. 343.998). Relator Designado: Des. Getulio Pinheiro. Impetrante: Edileuza de Fátima Alves Cardoso (Adva. Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino). Informante: Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Decisão: Por maioria, em extinguir o processo sem exame do mérito, em face da ilegitimidade passiva do Secretário de Fazenda do Distrito Federal.

Mandado de Segurança. Pedido de isenção de imposto de transmissão *causa mortis*. Secretário de Fazenda do Distrito Federal. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo sem resolução do mérito. O Secretário de Fazenda do Distrito Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado para impugnar o indeferimento de pedido de isenção do imposto de transmissão causa mortis, uma vez que o ato não foi praticado por ele.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005 00 2 009198-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 25/03/09; DJ 3, PÁG. 66).

317. PROCESSO CIVIL - IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA - MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA, PENHORABILIDADE - REGRA DA PENHORABILIDADE, EXCEÇÃO

(Reg. Ac. 352.210). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Agravante: Colégio Maurício Salles de Mello (Advs. Dr. José Edmundo de Maya Viana e Dr. Deilce Victer Barboza Matos). Agravado: Laurindo Orcílio da Paixão.

Decisão: Conhecido. Deu-se provimento. Vencido o eminente 1º Vogal, que dá parcial provimento.

Agravo de Instrumento. Indeferimento de penhora. Bens que guarnecem o imóvel tido por bem de família. Excepcionalização à regra de impenhorabilidade. 1. De regra, a impenhorabilidade do bem de família alcança os bens móveis que o guarnecem, na exata dicção do art. 1.º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90. 2. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de determinados bens móveis, ainda que pertencentes ao imóvel tido por bem de família, desde que não constituam bens indispensáveis à sobrevivência do ser humano, principalmente quando o interessado não demonstra a imprescindibilidade dos bens constritos. 3. Agravo conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004150-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/04/09; DJ 3, PÁG. 42).

318. PROCESSO CIVIL - INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL, DESCABIMENTO - OFÍCIO ENCAMINHADO PELA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO - CARTA PRECATÓRIA, INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 358.907). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: Wilian Moreira de Souza (Adva. Dra. Daniela de Almeida R. Bayama Sousa). Informante: Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Concedeu-se a ordem. Unânime

Mandado de Segurança. Indisponibilidade de bem imóvel. Registro feito a partir de ofício da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encaminhado pela Corregedoria desta Corte. Ausência de carta precatória. Ofensa ao princípio da legalidade. Cancelamento da averbação. Segurança concedida. Ofende a legislação de regência averbação da indisponibilidade de bem imóvel levada a efeito mediante simples ofício de comarca diversa, encaminhado pela Corregedoria de Justiça ao titular do cartório. Competência do juízo de precatórias, e não da autoridade apontada como coatora. "Os titulares de registro de imóveis do Distrito Federal, não estão obrigados a cumprir decisões de outros juízos fora da comarca, ficando adstritos às ordens judiciais passadas nesta circunscrição judiciária ou do juízo das precatórias. Inteligência do artigo 202, do CPC." precedentes deste egrégio Conselho Especial. Ordem concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 013330-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 12/06/09; DJ 3, PÁG. 09).

319. PROCESSO CIVIL - INTERDIÇÃO - DESISTÊNCIA DA AUTORA, HOMOLOGAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO, ILEGITIMIDADE RECURSAL

(Reg. Ac. 355.401). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Apelante: MPDFT. Apelados: V.O.S. e M.L.A.S. (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Interdição. Desistência. Homologação. Ministério Público. Apelação. O Ministério Público não tem legitimidade para promover ou prosseguir com

a interdição quando nem mesmo a requerente da interdição apelara contra a sentença extintiva que homologara a desistência do pedido. Não pode a instância revisora, extrapolando os limites da apelação, cassar a sentença e decretar a interdição, sob pena de prestar jurisdição de ofício, vulnerando o princípio dispositivo ou da inércia da jurisdição que permeia o sistema processual brasileiro.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 135094-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 96).

320. PROCESSO CIVIL - INVENTÁRIO - SEPARAÇÃO JUDICIAL - UNIÃO ESTÁVEL SUPERVENIENTE - NOMEAÇÃO DA COMPANHEIRA, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 343.396). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Agravante: Esther Higina Ramon Cadenas (Advs. Dr. Wanderley Campos e outros). Agravado: Espólio de José Noque Ramos.

Decisão: Dar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Inventário. Nomeação de inventariante. União estável após separação judicial. Possibilidade de reconhecimento da união estável em inventário. É possível a nomeação da companheira como inventariante no inventário dos bens deixados por seu companheiro, principalmente se a mesma permaneceu na posse e administração dos bens deixados pelo *de cujus*. Nada impede que a convivência *more uxorio* seja reconhecida nos próprios autos do inventário.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 016373-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/03/09; DJ 3, PÁG. 106).

321. PROCESSO CIVIL - INVENTÁRIO - RESERVA DE QUINHÃO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

(Reg. Ac. 347.694). Relator: Des. Fernando Habibe. Agravante: Heloisa Helena Duarte Pimentel (Adva.. em causa própria). Agravado: Kenyo Roriz Meireles (Advs. Dr. Kildare Araújo Meira e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Inventário. Reserva de quinhão. Investigação de paternidade. 1. O deferimento da medida cautelar de reserva de quinhão (CPC 1.001) tem como pressupostos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, presentes na espécie. 2. O primeiro decorre do prévio ajuizamento, pelo pretenso herdeiro, de ação de investigação de paternidade cumulada com anulação e retificação de registro civil e pedido de herança, não competindo ao juízo do inventário perquirir sobre a viabilidade ou não, ainda que sob o prisma meramente processual, dessa ação, afeta, no caso, à competência do juízo de família. 3. Por sua vez, o segundo reside na impossibilidade de reposição do monte ao estado anterior a algumas alienações já autorizadas e à própria partilha, na eventual procedência da demanda investigatória.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004 00 2 006406-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/03/09; DJ 3, PÁG. 105).

322. PROCESSO CIVIL - INVENTÁRIO - LITISPENDÊNCIA - HERDEIROS DISTINTOS

(Reg. Ac. 352.433). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelantes: Cairo Sarkis Simão, Rumeno Sarkis Filho, Tânia Cristina Sarkis, Ximuna Mussa Sarkis e Miguel Sarkis Simão (Advs. Dr. Sebastião Moreira Gonçalves e outros). Apelados: Espólio de Rumenos Sarkis Simão e Nasser Sarkis Simão (Advs. Dr. Augusto César José de Sousa e Dra. Fernanda Sabino Diniz de Sousa).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Processo Civil. Inventário. Ajuizamento de duas ações por herdeiros distintos. Litispendência. Extinção de um dos processos. Artigo 267, inciso V, CPC. 1. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 301 do Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se repete ação em curso. 2. Ajuizadas, portanto, duas ações de inventário, ainda que por herdeiros diferentes, o instituto da litispendência encontra-se caracterizado, uma vez que os herdeiros são sujeitos materialmente interessados na situação jurídica discutida. 3. Não há que se cogitar, dessa forma, em partes distintas para descaracterizar a litispendência, principalmente quando o herdeiro requerente da ação subsistente indica de forma expressa na petição inicial a existência dos demais herdeiros,

qualificando cada um, tal como ocorreu na hipótese vertente. 4. Nesse caso, a extinção do processo sem exame do mérito, consoante determinação do artigo 267, inciso v, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, devendo subsistir o processo que primeiro restou despachado, se distribuídos na mesma data. 5. Recurso não provido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009 01 1 005455-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/04/09; DJ 3, PÁG. 50).

323. PROCESSO CIVIL - LIDERANÇA DE PARTIDO POLÍTICO, REELEIÇÃO - EFEITOS JURÍDICOS, SUSPENSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO

(Reg. Ac. 354.388). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Agravantes: PP Partido Progressista e Mário Negromonte (Advs. Dr. Herman Ted Barbosa e outros). Agravado: Gérson dos Santos Péres (Adv. Dr. André de Sousa e Silva).

Decisão: Prover, nos termos do voto da Relatora. Unânime.

Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Suspensão dos efeitos jurídicos da reeleição de líder de partido na Câmara dos Deputados. Nova eleição. Indeferimento. I - Ausente a prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, de que foram violadas as regras do estatuto do partido, impõe-se a reforma da r. Decisão para indeferir a antecipação da tutela que objetivava suspender os efeitos jurídicos da reeleição do líder do PP na Câmara dos Deputados e realizar nova eleição para o cargo. II - Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 001354-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 80).

324. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR, INDEFERIMENTO - PARTICIPAÇÃO EM FASE DE CONCURSO - PERICULUM IN MORA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 341.124). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrante: Edvaldo Cordeiro de Oliveira (Advas. Dra. Alessandra Maia Homem Del´rei e

Dra. Fernanda Santos Sampaio Santoro). Informantes: Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e Fundação Universa.

Decisão: Negar provimento, por maioria.

Agravo Regimental. Mandado de segurança. Indeferimento de liminar. *Writ* que busca autorizar o impetrante a participar de fase de concurso público. Ausência do *periculum in mora*. Recurso improvido. 1. Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança impõe-se demonstrar a presença de seus requisitos autorizadores, ou seja, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de que a manutenção do ato produza resultado ineficaz da medida na hipótese de, ao final, ocorrer o deferimento da segurança - *periculum in mora*. 2. Se o quadro fático apresentado na inicial se revela insuficiente para embasar a concessão de liminar, impõe-se, necessariamente, o seu indeferimento. 3. Agravo regimental improvido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 011894-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 04/03/09; DJ 3, PÁG. 82).

325. PROCESSO CIVIL - MANDADO SEGURANÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DE JUIZ - ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL - ERRO DE PROCEDIMENTO - GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, NÃO VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 345.988). Relator Designado: Des. Jesuíno Rissato. Impetrante: Juiz de Direito Manoel Franklin Fonseca Carneiro (Adva. Dra. Fernanda Vilela Oliveira). Informantes: Juízes de Direito da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Decisão: Rejeitar as preliminares de incompetência desta Corte; de admissibilidade da ação e de ilegitimidade ativa. Acolher a preliminar de falta de interesse processual, extinguir o processo, sem resolução do mérito. Tudo por maioria. Redigirá o acórdão o Des. Jesuíno Rissato.

Processo Civil. Mandado de segurança. Acórdão proferido por Turma Recursal em reclamação. Correção de erro de procedimento. Decisão que não interfere na independência funcional do juiz. Ausência de interesse do magistrado na impetração. Extinção do feito sem análise do

mérito. 1. Ao juiz falece interesse em impetrar mandado de segurança em face de acórdão de Turma Recursal, que em reclamação feita pela parte, na forma regimental, corrige erro de procedimento, sem interferir em sua independência ou autonomia funcional. 2. Preliminar acolhida, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007 00 2 013549-0; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 12/03/09; DJ 3, PÁG. 47).

326. PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR, IMPROCEDÊNCIA - ARROLAMENTO DE BENS - FUMUS BONI IURIS, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 360.756). Relator: Des. Flavio Rostirola. Requerente: I.C.M.R.B. (Advs. Dr. Eduardo Antônio Leâo Coelho e Dr. Carlos José Campbell Brisolla). Requerido: P.R.M. (Adva. Dra. Zara Pessoa Cortes).

Decisão: Julgar improcedente a medida cautelar. Unânime.

Processual Civil. Medida cautelar de arrolamento. *Periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Inexistência. 1. O arrolamento destina-se a preservar os bens sobre que incide o interesse da parte. Entretanto, a medida cautelar não se presta para dirimir questões controvertidas sobre fraude ou desvio de bens já perpetrados pelo promovido. Essa divergência só poderá ser solucionada por meio das vias contenciosas ordinárias. 2. Consoante o artigo 472 do CPC, os limites subjetivos da coisa julgada somente se operam entre as partes envolvidas na demanda, não afetando estranhos à lide. Portanto, em observância ao devido processo legal, é impossível juridicamente expandir os efeitos de eventuais decisões tomadas nos autos a terceiros. 3. Deixando a parte requerente de demonstrar o risco de dano ao patrimônio comum das partes, tem-se por inexistente o *periculum in mora* apto a justificar o acolhimento da pretensão cautelar de arrolamento de bens. 4. Pedido cautelar julgado improcedente.

(MEDIDA CAUTELAR Nº 2008 00 2 017646-8; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 09/06/09; DJ 3, PÁG. 32).

327. PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO - VALOR INCONTROVERSO, INEXISTÊNCIA - CAUÇÃO, AFASTAMENTO - CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO DO DEVEDOR

(Reg. Ac. 349.941). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Agravante: HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (Adv. Dr. Luiz Rodrigues Wambier). Agravada: Waldênia Correa Prado Gonçalves (Adv. Dr. Israel Pinheiro Torres).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, por maioria.

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e indenização a título de danos morais. Contrato de financiamento para compra de ações com garantia. Inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Obrigação controvertida. Desnecessidade de caução. Não se tratando de causa temerária ou abusiva, e sim, de ação que se funde em controvérsia relevante, a requerer substancial cognição, por parte do julgador, ante os documentos e provas ofertadas pelas partes, pode perfeitamente, o magistrado, obstaculizar, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a inclusão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Do mesmo modo, não havendo parte incontroversa de eventual obrigação, não é conseqüência imediata da decisão antecipatória a exigência de caução, mormente pelo fato de esta não restar prevista no normativo legal a que remete o § 3º do art. 273 do CPC. Recurso conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 001720-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/04/09; DJ 3, PÁG. 100).

328. PROCESSO CIVIL - PARTILHA - IMÓVEL COM USUFRUTO DA MÃE - REGISTRO IMOBILIÁRIO, INOCORRÊNCIA - PENHORA, VALIDADE

(Reg. Ac. 359.914). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Apelante: Ana Paula Paulino Freitas (Advs. Dr. Idamar Borges Vieira, Dr. Filadelfo Paulino da Silva e outros). Apelado: Symeon Constantin Messinis (Adv. Dr. Waldir Santiago Gomes).

Decisão: Negar provimento, unânime

Direito Processual Civil. Embargos de terceiro. Imóvel prometido aos filhos em partilha de separação, com usufruto vitalício da mãe, não levado a registro imobiliário. Não transmissão da propriedade do casal aos filhos. Embora os genitores tenham expressado, em formal de partilha, a intenção de que o imóvel penhorado fosse destinado à propriedade dos filhos, com usufruto vitalício da mãe, tal intenção não opera efeitos perante terceiros, uma vez que não chegou a ser levada a registro junto a matrícula do imóvel. De tal forma, não há que se falar em aquisição da propriedade pela mera partilha de bens efetuada entre os genitores em sede de separação consensual. Para que os filhos fossem reconhecidos como legítimos proprietários do bem pugnado, seria necessário que a decisão que homologou o acordo houvesse sido registrada junto à matrícula do imóvel. Como isso não ocorreu, os genitores permanecem como donos do bem em constrição e, portanto, válida a penhora efetivada sobre o mesmo para garantir o pagamento de débito sob sua responsabilidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 07 1 036937-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/06/09; DJ 3, PÁG. 66).

329. PROCESSO CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, DEVOLUÇÃO - PERITO ATUARIAL, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 344.280). Relatora: Desa. Leonor Aguena. Agravante: Regius Sociedade Civil de Previdência Privada (Advs. Dr. Thiago Emílio Alves Ferreira e Dr. Edward Marcones Santos Gonçalves). Agravado: Getúlio do Amaral Oliveira (Advs. Dr. Asclepíades Vasconcelos Abreu Júnior e Dr. Alexandre Mattão da Silva).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Perícia deferida. Previdência privada. Perito atuarial. Perito contábil. 1. É de competência privativa do profissional atuário a realização de perícia na área de previdência privada/contribuições previdenciárias, como determina o Decreto-Lei n° 806, de 4 de setembro de 1969. 2. Cabe ao juiz a nomeação de perito (art. 421, do CPC), contudo, a nomeação deve obrigatoriamente recair sobre profissionais

que devem ter especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar (art. 145, § 2º, CPC).

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 000366-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/03/09; DJ 3, PÁG. 99).

330. PROCESSO CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRIBUIÇÃO, RESTITUIÇÃO

(Reg. Ac. 349.671). Relator Designado: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Abel Alfredo Filho, Adão José Galvão, Ari Vinhas Pereira, Antônio Leite Sobrinho, José Antônio Lopes de Brito, Josias Gaudencio dos Santos, Júlio Climaco Leite de Oliva, Luis Américo Cavalcante de Oliveira, Maria Souza Gaudencio dos Santos e Raymundo Santana de Mello (Advs. Dra. Maria Edith Ferreira de Morais Souza e Dr. Clóvis Ferreira de Morais). Apelada: CENTRUS - Fundação Banco Central Previdência Privada (Advs. Dra. Simone Jamal Gotti e Dr. Cesar Cardoso).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Maioria, vencido a Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Processual Civil. Previdência privada. PREVI. Ação de prestação de contas cumulada com pedidos de revisão contratual. Devolução das contribuições e correção monetária e outras de natureza declaratória. Inviabilidade. Apelação desprovida. 1. O devedor que intenta conhecer os encargos, taxas e índices que incidiram sobre o seu débito, as operações de crédito e condições que formaram o saldo devedor, pode valer-se da ação de prestação de contas, que é a via adequada à satisfação de tal pretensão e cuja utilização, se impedida, configura óbice ao direito constitucionalmente assegurado aos jurisdicionados de socorrerem-se da tutela estatal, ante ameaça ou lesão de que se reputem acometidos. 2. A ação de prestação de contas compõe-se de duas fases distintas, sendo ao final de cada uma delas proferida sentença, limitando-se a primeira a, unicamente, verificar a obrigatoriedade ou não do réu prestar as contas, não se ocupando da apuração de quem seria devedor e do valor do débito, o que é objeto da segunda fase, em cuja sede examina-se e julga-se as contas, definindo a existência de saldo. 3. A cumulação de pedidos só é possível se os ritos forem compatíveis. É possível a cumulação alternativa e sucessiva de pedidos de declaração de nulidade de cláusula, ou

de nulidade dos próprios contratos como um todo, ou ainda, sua revisão, em ação ordinária de cobrança. Entretanto, não se pode admitir a cumulação destes com pedidos de ação de prestação de contas, mesmo quando invocado o código de defesa do consumidor. 4. Tendo em vista que a ação ajuizada é de "prestação de contas", não há como se pretender a revisão do contrato firmado entre as partes. 5. Recurso desprovido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 5 008863-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/04/09; DJ 3, PÁG. 102).

331. PROCESSO CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESERVA DE POUPANÇA, RESGATE - CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 351.921). Relator: Des. Angelo Passareli. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social (Advs. Dr. Luiz Antônio Muniz Machado e outros). Embargados: Iraci Ferreira de Souza, José de Araújo de Carvalho, Maria de Fátima Sousa, Raimundo de Matos Araújo e Roberto da Costa Granjeiro (Advs. Dr. Marcelise de Miranda Azevedo e outros).

Decisão: Dar provimento. Maioria.

Processual Civil. Embargos infringentes cíveis. Previdência privada. SISTEL. Desligamento. Resgate de reserva de poupança. Correção monetária. Prescrição quinquenal. Incidência. Acórdão reformado. O c. STJ, por ampliação da aplicação do verbete nº 291 da Súmula de Jurisprudência, assentou ser quinquenal a prescrição em ações de cobrança de atualização monetária plena das importâncias vertidas pelos ex-participantes que se desligam do plano de previdência privada, de forma que a contagem do prazo inicia-se na data em que foi recebida a quantia inferior à devida. Embargos infringentes providos. Maioria.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2005 01 1 019030-2; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/09; DJ 3, PÁG. 43).

332. PROCESSO CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA, DESLIGAMENTO - CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS, RESGATE - CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 348.165). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: PREVI - Caixa Previdência dos Funcionários do Banco Brasil (Advs. Dra. Cláudia Sant'anna Vieira e outros). Apelado: Osvaldo Sergio Marques Naves (Advs. Dr. Nacir da Conceição Fernandes e outros).

Decisão: Negar provimento. Maioria.

Civil e Processual Civil. Previdência privada. Desligamento. Resgate de contribuições pessoais. Correção monetária plena. Expurgos inflacionários. Incidência da Súmula 289 do c. STJ. Sentença confirmada. 1 - Encontra-se consolidado pela jurisprudência pátria o reconhecimento do direito à correção monetária plena pelos expurgos inflacionários incidentes sobre o resgate das reservas de poupança em planos de previdência privada. Incidência da Súmula nº 289 do c. STJ. 2 - A atualização monetária de contribuições vertidas pelo segurado de plano de previdência privada, a serem restituídas por desligamento, deve ocorrer com base no IPC, nos meses em que apurado, conforme assente no c. STJ e reconhecido pelo órgão monocrático. Apelação cível desprovida. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 015040-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/04/09; DJ 3, PÁG. 70).

333. PROCESSO CIVIL - PROCESSO ELEITORAL EM ASSOCIAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA REPRESENTANTE - FEIRA DOS IMPORTADOS - EXTINÇÃO DO FEITO

(Reg. Ac. 347.181). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravante: Leda Teresinha da Costa Oliveira (Adv. Dr. Fabiano Almeida Nunes). Agravado: AFIM Associação da Feira dos Importados (Adva. Dra. Elaine Cristina Gomes).

Decisão: De ofício, extinguiu o processo principal. Prejudicado o agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação anulatória. Processo eleitoral. Associação. Feira dos Importados. Parte representada em juízo. Ausência de poderes no instrumento procuratório. Ilegitimidade ativa reconhecida. Efeito translativo do recurso. Possibilidade. É parte ilegítima para figurar no feito o representante cuja procuração a ele outorgada não confere poderes para representar o

outorgante em juízo. "Por força do efeito translativo dos recursos, as questões de ordem pública, tais como ilegitimidade *ad causam*, podem e devem ser examinadas de ofício pelo Relator, em qualquer momento e grau de jurisdição, independentemente do que tenha sido devolvido ao tribunal pela impugnação formulada pela parte." (20050020040095AGI, Relator Nívio Geraldo Gonçalves, 1ª Turma Cível, julgado em 07/11/2005, DJ 08/06/2006, p. 86). Em face da ausência de poderes da representante da autora para estar em juízo, não detém legitimidade ativa para figurar na lide e, por conseguinte, para recorrer, razão pela qual, em observância ao efeito translativo dos recursos, a teor do art. 515, §1º, do CPC, a extinção do processo por ausência de uma das condições da ação é medida que se impõe. Julgado extinto o processo sem julgamento de mérito. Prejudicado o agravo de instrumento. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 016192-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/03/09; DJ 3, PÁG. 113).

334. PROCESSO CIVIL - REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS - CONEXÃO, NÃO RECONHECIMENTO - DECISÕES CONFLITANTES, RISCO - CAUSA DE PEDIR, IDENTIDADE

(Reg. Ac. 357.547). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Sandra Cristina de Almeida T. Fonseca - Procuradora do DF). Agravada: Construtora Argus Ltda. (Adv. Dr. Rodrigo de Castro Gomes).

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Conexão não reconhecida. Redistribuição dos autos. Identidade de causa de pedir. Risco de decisões conflitantes. Reunião dos processos no juízo onde foi prolatada decisão. 1. Quando duas ou mais ações tiverem em comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103 CPC), é recomendável a reunião dos processos em um mesmo juízo, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes e eventuais prejuízos às partes. 2. Ainda que os pedidos formulados em cada um dos mandados de segurança sejam distintos entre si, pois relativos a diferentes lotes localizados em uma mesma quadra residencial, observa-se a identidade das causas de pedir (concessão de alvará de construção), sendo inconteste que se trata das mesmas partes e do mesmo empreendimento a ser realizado. 3. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 003732-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 119).

335. PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - JOCKEY CLUBE - BENFEITORIAS LOCAIS, EFEITOS

(Reg. Ac. 359.797). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Requerentes: Maria Luzeni Rodrigues, José Francisco de Souza, Solange Mescias Soares, Iracema Maria Durão Moreira, Alexandre Pereira dos Santos, Avani Almeida Campos, Darlan de Sousa Vieira, Lindomar da Câmara, Luciana Ferreira Gomes, Rick Weickman de Oliveira Silva, Claudiana Silva de Souza, Vagner Pereira de Souza, Avaí Bonfim dos Anjos, Luiz Henrique de Oliveira, Sebastião Mendes Morais, Maria do Socorro Rodrigues Viana e José Rubens Brito Ladislau (Adv. Dr. Sergio Ferreira Wanderley e Outro(s)) , João Evangelista de Matos, Valdecy da Silva Matos, Roberto da Silva Matos, Pierre Soares Pena, Joaquim da Silva Matos, Marisete da Silva Matos, Uochington Marques de Souza, Celso Chagas de Araújo, Suelen de Jesus Araújo, Alfredo Lopes da Silva, Valmir da Silva Matos, Fabiano Martins Moura, Celestino Pereira Santos, Ivanildo Pereira dos Santos, Edvaldo José Soares, Charles Carlos dos Santos, Luiz Fernando de Almeida Reis e Agrício Pereira de Lima Filho. Requerido: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime

Agravo Regimental. Liminar em medida cautelar incidental. Reintegração de posse. Ocupantes da área do Jockey Clube de Brasília. Alegada posse de má-fé. Questão a ser verificada após a devida instrução do feito - existência de benfeitorias no local - risco de dano aos possuidores em caso de imediata derrubada. Recurso improvido. I - a fase preliminar em que se encontra o feito autoriza a suspensão dos atos que estavam na iminência de serem praticados, tendo em vista que se trata da moradia dos requerentes. II - Se residem todos dentro da área do Jockey Clube ou nas adjacências; se lá se instalaram com anuência do donatário ou do próprio Poder Público, como demonstram algumas das fotos colacionadas pela agravante, é matéria a ser enfrentada no mérito, quando o feito estiver instruído. III - Por ora, não há como se afirmar com segurança que os requerentes são possuidores de má-fé.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2009 00 2 006269-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/09; DJ 3, PÁG. 119).

336. PROCESSO CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL - REPRESENTANTE DA EMPRESA, ILEGITIMIDADE ATIVA

(Reg. Ac. 357.103). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Agravantes: Marcelino Ferreira de Souza e Ivan Seabra da Costa Júnior (Adv. Dr. Wellington de Queiróz). Agravado: Antônio Macário da Silva (Adv. Dr. Newton Abreu Filho).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Civil e Processo Civil. Rescisão contratual. Confusão patrimonial. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Efeito translativo do recurso de agravo de instrumento. Extinção do processo principal sem resolução do mérito. 1. Não se confundem o patrimônio da empresa com aquele titulado pelo seu representante legal, de modo que - quando se verifica que contrato foi firmado pela pessoa do representante legal da empresa, em nome próprio, tendo por objeto bem imóvel de titularidade da empresa - é certo que ecoa a ilegitimidade do representante para figurar no pólo ativo de feito de rescisão contratual. 2. Diante da verificação da falta de legitimidade, é imperiosa - com amparo no efeito translativo do recurso de agravo e no art. 267, § 3º, do CPC - a extinção do processo principal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Diploma Processual. 3. Provido o agravo de instrumento, para extinguir o processo originário, sem resolução do mérito.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 002154-1; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 93).

337. PROCESSO CIVIL - REVELIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA, TERMO INICIAL

(Reg. Ac. 345.485). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Agravante: Glauco Ribeiro de Lucena (Adv. Dr. André Ricardo Rosa Leão). Agravada: Apex Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (Adva. Dra. Andréia Moraes de Oliveira Mourão).

Decisão: Conhecido. Deu-se parcial provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Revelia. Artigo 322 do Código de Processo Civil. Cumprimento de sentença. Artigo 475-J do CPC. Multa. Termo inicial. Trânsito em julgado. Desnecessidade de nova intimação do devedor. Entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça. Fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Verba honorária devida. Entendimento do c. STJ. Penhora *on line* de numerário do devedor. Sistema BACENJUD. Artigo 655-a do CPC. Conta-salário. Limite de 30% (trinta por cento). Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar." O c. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, tratando-se de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária. Não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Consoante entendimento do c. STJ, são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. As alterações da Lei Federal nº 11.232/05 visaram unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Diante dessa nova realidade, materializada para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, a qual deixou de ser tratada como processo autônomo, passando a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que serão fixados nas execuções. Embora a execução tenha se tornado um mero incidente do processo, isso não obsta a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual o STJ admite a incidência da verba. A verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração somente o trabalho realizado pelo advogado até então. O convênio BACENJUD é um instrumento facilitador e célere quanto à constrição de eventuais numerários dos devedores, que constem em contas bancárias, auxiliando os credores quanto ao recebimento de seus débitos. O artigo 655-A do Código de Processo Civil dispõe que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora

do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." A absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado diz respeito à vedação de desconto em folha. Depositado em conta-corrente, não continua intangível, pois, diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, fomentar-se-ia o enriquecimento ilícito. A penhora integral de conta-salário mostra-se excessiva. Assim, a penhora do percentual de 30 % (trinta por cento) de valores decorrentes de conta-salário não implica em onerosidade excessiva ao devedor, bem como em ofensa ao artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 017417-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 190).

338. PROCESSO CIVIL - REVELIA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NÃO REGULARIZAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL, INEXISTÊNCIA - ADVOGADO, COMPARECIMENTO

(Reg. Ac. 358.243). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Agravante: O.O.S. (Advs. Dr. Flávio Di Pilla e Dra. Maria Isabel de Souza Lima). Agravado: L.F.M. (Adv. Dr. Sérgio Ernandes Andrade Almeida).

Decisão: Dar provimento; unânime

Agravo de instrumento. Decretação da revelia. Não atendimento à determinação de regularização da representação processual. Ausência de razoabilidade. Comparecimento do advogado em audiência e formulação de contestação. Ausência de intimação pessoal da parte. Possibilidade de o vício ser sanado. 1) Não se mostra razoável a decretação de revelia se, apesar de não atendida determinação para regularização processual, a parte já havia constituído advogado para a defesa dos seus interesse, inclusive com o comparecimento à audiência de conciliação e apresentação de contestação. Além disso, a intimação para que a representação processual fosse regularizada deveria ter sido dirigida à parte e não ao advogado, considerando que é a primeira quem tem a função de sanar o vício. 2) Provido o agravo de instrumento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 000350-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/05/09; DJ 3, PÁG. 86).

339. PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO - CADASTRO DE INADIMPLENTES, RETIRADA DE NOME - DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO

(Reg. Ac. 357.708). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: José Augusto Nunes da Silva (Adv. Dr. Mérison Marcos Amaro). Agravado: Banco Itaúcard S/A.

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Revisão de contrato. Decisão que indefere tutela antecipada. Retirada do nome de cadastros de inadimplentes. Depósito de valores incontroversos correspondentes a mais de 70% da prestação pactuada. Pretensão acolhida. 01. Enquanto a dívida objeto da ação revisional estiver sendo discutida em juízo, é vedado ao agente financeiro incluir o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, desde que a parte devedora promova o depósito judicial de pelo menos parte das prestações, nunca em valor irrisório, posto que, ao final, a totalidade será revertida em favor da parte vencedora. 02. A pretensão do recorrente de promover o depósito de valor que supera 70% da prestação originalmente contratada autoriza o acolhimento do pleito. 03. Recurso provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 000124-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/05/09; DJ 3, PÁG. 91).

340. PROCESSO CIVIL - SOCIEDADE ANÔNIMA, DISSOLUÇÃO PARCIAL - SÓCIO RETIRANTE, EXCLUSÃO IMEDIATA - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, APURAÇÃO

(Reg. Ac. 357.634). Relator: Des. Dácio Vieira. Agravantes: Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio, Orlando Carlos Participações Societárias Ltda., Espólio de Orlando Carlos e Silva rep. por Antônio Carlos Machado e Silva, Orlando Carlos e Silva Júnior, Antônio Carlos Machado e Silva, Maria Abadia Machado e Silva, Dóris Helena Machado e Silva, Marisa Machado e

Silva, Regina Maria Machado e Silva, Maria Abadia Consuelo Machado e Silva Gomide, Antônio Augusto e Silva de Sá Peixoto, Carlos Frederico e Silva de Sá Peixoto, Adriana Machado e Silva de Sá Peixoto e Claudine Machado e Silva de Sá Peixoto (Advs. Dr. Jose Arnaldo da Fonseca Filho e Dra. Angela Paes de Barros Di Franco e outros). Agravado: Josino Naves de Souza (Advs. Dr. José Eduardo Rangel de Alckimin e Dr. Micael Heber Mateus).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Direito empresarial e processual civil. Dissolução parcial de sociedade anônima a ser efetivada somente após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias do sócio retirante, considerado o patrimônio líquido da empresa na data do trânsito em julgado da sentença. Exclusão imediata do acionista dissidente por decisão da assembléia geral da sociedade. Medida cautelar incidental ao procedimento de liquidação judicial por arbitramento. Liminar deferida para manutenção da condição de acionista até a efetiva liquidação dos haveres. Limites da coisa julgada. Agravo de instrumento. Manutenção da medida cautelar in limine concedida. Agravo improvido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 010081-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/05/09; DJ 3, PÁG. 91).

341. PROCESSO CIVIL - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO ESPECIAL - RECURSOS REPETITIVOS, PROCEDIMENTO

(Reg. Ac. 356.162). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimentos (Advs. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e Dra. Mônica Soares de Brito e outros). Agravado: Timóteo Gomes Rodovalho (Adv. Dr. Eder Raul Gomes de Sousa).

Decisão: Conhecer e dar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Suspensão do processo em 1ª instância. Recurso especial. Procedimento dos recursos repetitivos. Artigo 543-C do CPC. A instauração do procedimento de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça não autoriza a suspensão dos processos de 1ª instância

que versam sobre o mesmo assunto, pois além de não haver previsão legal para a adoção de tal medida, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não são vinculantes, inexistindo razão para que se aguarde um posicionamento que não necessariamente será adotado pelo magistrado. Além disso, não havendo como prever o prazo para a conclusão do julgamento do recurso especial representativo da matéria repetitiva, prejuízos às partes poderiam advir em razão da demora na conclusão da demanda, principalmente se se considerar que elas podem, conformadas com a sentença, deixar de interpor recurso, em nada influenciando, portanto, a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão litigiosa.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009 00 2 001153-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/05/09; DJ 3, PÁG. 46).

342. PROCESSO CIVIL - TRIBUNAL DE CONTAS DO DF - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES - CAPACIDADE PROCESSUAL, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 351.054). Relator: Des. Angelo Passareli. Agravante: Tribunal de Contas do Distrito Federal (Advs. Dr. Sebastião Baptista Affonso e Dr. Rodrigo Simões Frejat). Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Negar provimento ao agravo do Tribunal de Contas do DF; não se conhecer do agravo da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do DF; unânime.

Processual Civil. Agr em Agi. Ausência de pressuposto de admissibilidade. TCDF. Incapacidade processual. Remuneração de seus servidores. Decisão mantida. 1 - Somente na defesa das prerrogativas institucionais está o Tribunal de Contas do Distrito Federal legitimado para figurar no polo ativo ou passivo da demanda. Precedentes do c. STJ. 2 - A capacidade judiciária atribuída aos órgãos de deliberação que integram o Estado não alcança a questão remuneratória de seus servidores e integrantes. 3 - Não é cabível o pedido de assistência litisconsorcial formulado por associação de servidores em recurso cujo tema em debate é restrito à capacidade processual de órgão integrante da estrutura do Poder Legis-

lativo. Recurso do TCDF desprovido. Unânime. Recurso da ASSECON não conhecido. Unânime.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 016596-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/04/09; DJ 3, PÁG. 66).

343. PROCESSO CIVIL - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ADMISSIBILIDADE - TAXAS DE CONDOMÍNIO, COBRANÇA - DOCUMENTO UNILATERAL - AÇÃO MONITÓRIA, CABIMENTO

(Reg. Ac. 341.973). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Suscitante: Condomínio do Edifício Línea Studio Home (Adv. Dr. Breno Lima Bandeira). Suscitado: 5ª Turma Cível Agi 2007002008240-2.

Decisão: Admitir o incidente, por maioria. Uniformizar o tema para que se entenda que o documento unilateral emitido por condomínio é eficiente para instruir ação monitória. Vencido, em parte, o Presidente, que restringia a condomínios verticais.

Processual Civil. Uniformização de jurisprudência. Admissibilidade. Ação monitória. Cobrança de taxas condominiais. Documento unilateral. Possibilidade. Verificada a divergência de posicionamentos acerca da aplicabilidade de determinado direito, impõe-se a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência. Cabível a ação monitória desde que a prova escrita apresentada preencha os requisitos do art. 1.102-A, do Código de Processo Civil e, ainda, esteja clara a relação jurídica de crédito e débito entre as partes, mesmo que a referida prova seja constituída unilateralmente. Precedentes do colendo STJ.

(UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2007 00 2 011888-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 06/03/09; DJ 3, PÁG. 47).

344. PROCESSO CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO - PARTILHA DE BENS - ADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS, RESPONSABILIDADE - SENTENÇA INFRA PETITA

(Reg. Ac. 355.509). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: A.A.C. (Advs. Dr. Augusto César José de Sousa e Dra. Fernanda Sabino Diniz de Sousa). Apelado: F.D.B. (Advs. Dr. Pedro Calmon Mendes e outros).

Decisão: Conhecer do recurso; acolher a preliminar de ofício; julgar prejudicado o recurso; unânime.

Processual Civil. União estável. Reconhecimento, dissolução e partilha de bens. Responsabilidade pelo adimplemento de dívida. Matéria não decidida pelo juízo *a quo*. Sentença *infra petita*. Nulidade. Declaração de ofício. Sentença cassada. 1 - É *infra (citra) petita* a sentença proferida sem apreciação de todos os pedidos formulados pela parte. 2 - A ausência de pronunciamento acerca de responsabilidade pelo adimplemento de dívida contraída por um dos conviventes junto à empresa, devidamente discriminada e requerida na petição inicial, enseja o reconhecimento de *error in procedendo* do julgador e consequente nulidade da sentença. Preliminar acolhida. Apelação cível prejudicada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 078634-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/05/09; DJ 3, PÁG. 89).

345. PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

(Reg. Ac. 359.097). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelantes: José Vicente da Silva e Joana Darc de Souza da Silva (Adv. Dr. Névio Campos Salgado). Apelados: Espólio de João Alves da Silva (Defensoria Pública - Curadoria Especial), Distrito Federal (Adv. Dr. Ricardo Sussumu Ogata - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Preliminar rejeitada. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Constitucional e Processual Civil. Ação de usucapião. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Mérito: imóvel pertencente ao IDHAB. Transferência para o Distrito Federal. Usucapião de terra pública. Impossibilidade jurídica do pedido. 1. Não ocorre cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando há nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do juiz. 2. Os bens que pertenciam ao extinto

IDHAB, foram transferidos para o patrimônio do Distrito Federal, que os administra através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitacional, por força do que dispõe o Decreto nº 21.289, de 27 de junho de 2000. 3. Tendo em vista o disposto no artigo 183, § 3º, da Constituição Federal, que veda a aquisição da propriedade de imóvel público por meio de usucapião, incensurável se mostra a r. sentença ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido. 4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 026845-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/09; DJ 3, PÁG. 86).

———— • ————

08. *Direito Processual Penal*

346. PROCESSO PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - INSANIDADE MENTAL, SUSPEITA - EXAME MÉDICO LEGAL, INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

(Reg. Ac. 338.624). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: André Luis Araújo de Lima (Adv. Dr. Leonardo Augusto Barbosa da Silva). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Converter o feito em diligência, nos termos do voto do Relator por unanimidade.

Apelação Criminal. Atentado violento ao pudor. Suspeita de insanidade mental do acusado. Questão suscitada apenas em preliminar do apelo. Princípio da ampla defesa. Conversão do julgamento em diligência. 1. Havendo nos autos notícia de provável insanidade mental do acusado, ainda que a questão seja levantada pela defesa apenas em sede de apelo, deve prevalecer o princípio da ampla defesa, com a instauração, de ofício, do exame médico-legal (CPP 140 caput). 2. Preliminar acolhida, a fim de converter o julgamento em diligência.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 05 1 000364-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 27/05/09; DJ 3, PÁG. 260).

347. PROCESSO PENAL - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUEIXA-CRIME, RECEBIMENTO - PROCESSO, PROSSEGUIMENTO

(Reg. Ac. 357.978). Relator: Des. George Lopes Leite. Recorrente: Marco Antônio Marques Atiê (Advs. Dr. Antônio Gilvan Melo e Dr. Luciano Nacaxe Campos

Melo). Recorrida: Martha Geny Vargas Borraz (Advs. Dr. Wendell do Carmo Sant´ana e outros).

Decisão: Prover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Calúnia, difamação e injúria. Decisão que anula o processo. Alegação de que não fora realizada conciliação prévia (art. 520, CPP). Matéria julgada em *habeas corpus*. Coisa julgada. Recurso provido. Não pode o juiz do primeiro grau de jurisdição em decisão interlocutória contrariar o julgado proferido pelo Tribunal em apreciação de *habeas corpus*. O artigo 520 do Código de Processo Penal determina que se deva oferecer às partes oportunidade para a conciliação antes do recebimento da queixa-crime. Todavia, a sua falta não implica a nulidade do feito se não acarretou prejuízo à parte que a alega, mesmo porque a conciliação foi efetivamente tentada, sem êxito, como primeiro ato do juiz. Recurso provido para determinar o regular processamento do feito.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007 10 1 009674-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/05/09; DJ 3, PÁG. 151).

348. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, AFASTABILIDADE - LEI Nº 11.719/2008 - TEMPUS REGIT ACTUM

(Reg. Ac. 350.160). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília DF. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Romero Brasil de Andrade.

Decisão: Conhecer. Declarar competente o juízo suscitante. Unânime.

Conflito Negativo de Competência. Processo penal. Princípio da identidade física do juiz. Nova redação conferida pela Lei nº 11.719/2008 ao artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal. *Tempus regit actum*. Incidência do princípio apenas a partir da vigência da Lei nº 11.719/2008, em 24/08/2008. 1. A lei processual penal aplica-se de forma imediata, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, conforme preconiza o artigo 2º do Código de Processo Penal. Nestes termos, os atos processuais realizados anteriormente ao advento da nova lei têm validade plena, e os atos posteriores passam a ser regidos pela novel

legislação processual. 2. O princípio da identidade física do juiz, no processo penal, somente passa a incidir a partir da vigência da Lei nº 11.719/2008, ou seja, a partir de 24 de agosto de 2008, quando a audiência de instrução e julgamento passou a se submeter às novas regras. 3. Na espécie, além de a instrução processual ter sido realizada por dois magistrados distintos, os atos instrutórios foram realizados em data anterior ao advento da Lei nº 11.719/2008, pois o interrogatório do réu foi realizado em 10 de janeiro de 2008 por um juiz, enquanto que o depoimento da vítima foi colhido em 24 de abril de 2008 pelo juiz ora suscitado. Tais atos reputam-se plenamente válidos, em conformidade com o artigo 2º do Código de Processo Penal, não se submetendo, contudo, às alterações realizadas no processo penal, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do princípio da identidade física no caso concreto. 4. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente para julgar a causa o juiz em exercício no juízo de direito suscitante (juízo de direito da Quarta Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal).

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008 00 2 018467-7; C. CRIMINAL; PUBL. EM 05/05/09; DJ 3, PÁG. 47).

349. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI - LEI MARIA DA PENHA

(Reg. Ac. 355.699). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Suscitante: Juízo de Direito do Tribunal de Júri de Brasília/DF. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília/DF.

Decisão: Conhecido. Declarado competente o juízo suscitado, por maioria.

Conflito de Competência. Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Tribunal do Júri. Lei Maria da Penha. Competência do juizado especial até, e inclusive, a pronúncia. 1. Compete ao Juizado Especial Criminal, até, e inclusive, a pronúncia, processar os crimes dolosos contra a vida praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/06). Somente após a fase da formação da culpa *(judicium accusationis)*, e tendo sido pronunciado o réu, é que os autos deverão seguir ao Tribunal do Júri, a quem compete dar curso às fases

subsequentes, da preparação do processo para julgamento em plenário e do juízo de mérito *(judicium causae)*. Precedentes do TJDFT. 2. O fato de o processo se desdobrar em duas etapas, uma a ocorrer perante o Juizado Especial Criminal e outra perante o Tribunal do Júri, não infirma a possibilidade de as medidas protetivas de urgência serem deferidas pelo primeiro, e não pelo segundo, até porque não se trata de providências de ordem cautelar, que sirvam para proteger um processo principal, mas, ao contrário, são medidas verdadeiramente protetivas da pessoa da mulher que se veja em situação concreta ou iminente de violência doméstica ou familiar. Aliás, e a rigor, nem se pode falar da existência de dois processos, mas de um só, que, em etapas diferentes, tramita perante juízos diversos. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, do 2º Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008 00 2 017613-1; C. CRIMINAL; PUBL. EM 08/06/09; DJ 3, PÁG. 57).

350. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DIREÇÃO PERIGOSA E ALCOLEMIA ELEVADA - RESISTÊNCIA À PRISÃO E DESACATO - COMPETÊNCIA DA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

(Reg. Ac. 358.109). Relator: Des. George Lopes Leite. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília - DF. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Trânsito de Brasília - DF.

Decisão: conhecer. Declarar competente o juízo suscitado. Unânime.

Processual Penal. Conflito de competência. Juizado especial criminal versus juízo de delitos de trânsito. Prisão em flagrante por direção perigosa e alcoolemia acima do permitido. Resistência à prisão e desacato aos policiais militares em serviço. Competência da vara de delitos de trânsito. 1 A ré praticava direção perigosa na condução de veículo automotor com índice de alcoolemia nove miligramas por litro de sangue, superior ao limite permitido no Código de Trânsito Brasileiro. Ao ser abordada, ofereceu resistência violenta e vituperou os policiais militares no exercício da função pública

diante de vários circunstantes, incidindo também em desacato. Distribuídos os autos ao juízo de delitos de trânsito, o titular recebeu a denúncia pelo crime de direção perigosa e mandou tirar cópias dos autos para remessa ao juizado especial criminal, cindindo a prova dos fatos, nada obstante a íntima conexão probatória. Há liame lógico consequencial entre os delitos, devendo se apurar primeiramente a embriaguez ao volante para só então aferir a legalidade da ação policial, possibilitando perquirir a configuração do crime de resistência ou de desacato. A competência se determina por conexão quando uma conduta é praticada para facilitar ou ocultar outras, ou para obter a impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas. Inteligência do artigo 76, inciso II, do Código de Processo Penal. 2 Conflito de competência conhecido para reconhecer a competência da Vara dos Delitos de Trânsito de Brasília.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008 00 2 017192-0; C. CRIMINAL; PUBL. EM 28/05/09; DJ 3, PÁG. 58).

351. PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - RESOLUÇÃO Nº 1, DE 12/03/2008 DO PLENO ADMINISTRATIVO, INCIDÊNCIA IMEDIATA

(Reg. Ac. 343.616). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília/DF. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica Contra a Mulher de Brasília/DF.

Decisão: Conhecer. Declarar competente o juízo suscitado. Unânime.

Conflito Negativo de Competência. Lei nº 11.340/2006. Resolução nº 01, de 12/03/2008, do Pleno Administrativo. Norma processual. Incidência imediata. Feitos distribuídos após a vigência da resolução. Competência do juízo suscitado. 1. A Resolução nº 01, de 12/03/2008, do Pleno Administrativo, ao ampliar competências e suspender a distribuição para o atual Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília apresenta natureza de cunho processual, devendo aplicar-se de forma imediata, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, conforme preconiza o artigo 2º do Código de Processo Penal. Com a entrada em vigor da mencionada Resolução, os 1º,

2º, 3º e 4º Juizados Especiais Criminais de Brasília também passaram a ter competência para o processamento e julgamento das causas que tratam de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Os processos distribuídos a partir da vigência do aludido ato normativo devem seguir as orientações nele estabelecidas, ainda que os fatos tenham sido praticados em momento anterior, nos termos do Artigo 75 do Código de Processo Penal. 3. Assim, para a definição da competência do juízo, não se leva em consideração a data em que os fatos ilícitos aconteceram, mas apenas a data em que os feitos foram distribuídos. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado, a 2ª Vara do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica Contra a Mulher de Brasília, Distrito Federal.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008 00 2 017358-1; C. CRIMINAL; PUBL. EM 10/03/09; DJ 3, PÁG. 30).

352. PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - CPC, ART 132, APLICAÇÃO ANALÓGICA

(Reg. Ac. 358.944). Relator: Des. Renato Scussel. Suscitante: Juíza de Direito Substituta - Fabriziane Figueiredo Stellet. Suscitado: Juiz de Direito Substituto - Romero Brasil de Andrade.

Decisão: Declarado competente o juiz em exercício no juízo suscitado. Unânime.

Conflito Negativo de Competência. Penal e processual penal. Juiz substituto que presidiu e encerrou a audiência de instrução e julgamento do feito. Designação superveniente para outra vara. Princípio da identidade física do juiz não é absoluto. Ponderação de valores. Acerca do princípio da identidade física do juiz ao processo penal aplica-se, por analogia, a regra do art. 132 do Código de Processo Civil, segundo o qual: "o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.". Diante de tais exceções, resta claro que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, e a expressão 'afastado por

qualquer motivo', inclui a designação para o exercício de atribuições em outra vara. Isso em homenagem a outros princípios como os da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas, visto que há de ser realizada uma ponderação de valores, já que a remessa de diversos feitos para os juízos nos quais o juiz que houver encerrado a instrução estiver exercendo suas funções, ensejará o retardamento dos serviços forenses e prejudicará a razoável duração do processo, direito subjetivo do réu. Afastado por qualquer motivo o juiz que colheu a prova em audiência, outro poderá sentenciar e repetir as provas, caso entenda necessário, sem qualquer ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo da Terceira Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal, o suscitante.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009 00 2 000394-6; C. CRIMINAL; PUBL. EM 29/05/09; DJ 3, PÁG. 44).

353. PROCESSO PENAL - DENÚNCIA POR FURTO - ESTELIONATO, CONDENAÇÃO - EMENDATIO LIBELLI

(Reg. Ac. 344.541). Relator: Des. João Egmont. Apelante: Sidney Vilela (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Denúncia por furto. Condenação por estelionato. Conduta perfeitamente descrita da denúncia. Possibilidade. *Emendatio libelli, mutatio libelli* e *imputatio libelli*. Distinção. Emissão de cheque de titularidade de terceiro em prejuízo alheio. Estelionato. Configuração. Prova oral. Condenação. 1. Conjunto probatório que evidencia a materialidade e a autoria. 1.1 Conduta de estelionato que foi bem descrita na denúncia, tratando-se de simples *emendatio libelli* prevista no art. 383 do CPP, haja vista mero equívoco na capitulação. 2. Precedente do c. STJ. 2.1 "É pacífico na jurisprudência desta Corte que, se os fatos narrados na denúncia, de forma explícita ou implícita, autorizam a nova definição jurídica, ocorre a *emendatio libelli* e não a *mutatio libelli*, tendo em vista que o réu se defende da imputação fática e não da *imputatio iuris*. 2. Na espécie, não vislumbro a necessidade de aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, por não se tratar da

hipótese de *mutatio libelli*. Apesar do delito previsto no art. 304 do Código Penal não ter sido capitulado na denúncia, encontra-se implicitamente nela descrito. 3. Ademais, depreende-se da peça acusatória que uso das notas fiscais tinha como intuito facilitar a comercialização das mercadorias irregularmente importadas, dando aparência lícita àquelas operações, o que, aliás, restou comprovado nos autos. 4. Recurso especial improvido." (5ª Turma - Resp 566171/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ de 03/04/2006, p. 389). 3. Estelionato. Doutrina. Magalhães de Noronha. 3.1 "Várias e imprevisíveis são as formas que o estelionato pode assumir, mas todas têm que apresentar elementos comuns, sob pena de não se caracterizar o crime, podendo, então, surgir outro delito. Se quisermos decompô-lo em seus elementos, de maneira ampla, e abstraídos o sujeito ativo, o passivo e o dolo, que aparecem em todo crime, podemos dizer que lhe são característicos: a. A consecução da vantagem ilícita; b. O emprego do meio fraudulento; c. O erro causado ou mantido por esse meio; d. O nexo de causalidade entre o erro e a prestação da vantagem; e. A lesão patrimonial. Se preferirmos sintetizar, podemos circunscrever o crime a: o meio fraudulento; o erro causado ou mantido; a vantagem indevida; a lesão ao patrimônio. Resume-se, assim, o crime ao polinômio: meio fraudulento + erro + vantagem ilícita + lesão patrimonial = estelionato" (*in* Direito Penal. 2º Volume. ed. Saraiva. Pág. 368/371). 4. Diante do harmonioso conjunto probatório, constituído do exame pericial que atestou a autoria dos grafismos como oriundos do punho do acusado, das declarações da vítima e da confissão do repasse do cheque pelo réu, impõe-se o decreto condenatório. 5. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 02 1 000898-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 18/03/09; DJ 3, PÁG. 141).

354. PROCESSO PENAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AÇÃO PENAL, ARQUIVAMENTO - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 355.254). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Reclamante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Reclamado: Juiz de Direito Titular da Primeira Vara de Delitos de Trânsito de Brasília - Dr. Gilberto Pereira de Oliveira.

Decisão: Prover. Unânime.

Reclamação. Ministério Público do Distrito Federal. Arquivamento de ação penal. Ausência de pedido do Parquet. Não realização de exame específico. Art. 306 do CTB. Questão de fundo controvertida. Aplicação da nova redação do art. 397 do CPP. I - A Lei 11.719/08 revogou o art. 43 do CPP e separou, nos artigos 395 e 397, as decisões judiciais relativas à tipicidade (inc. III) e à extinção da punibilidade (inc. IV) daquelas atinentes às questões processuais. II - Conforme a novel legislação, em caso de atipicidade manifesta, o Parquet poderia deixar de oferecer a denúncia e requerer o arquivamento do inquérito. Oferecida a denúncia, a atipicidade e a extinção da punibilidade exigem a sentença de "absolvição sumária" prevista no art. 397 do CPP. III - A matéria de fundo não está totalmente pacificada e a interpretação da nova redação do art. 306 do CTB ainda renderá discussões. Não se trata de atipicidade "manifesta". IV - Reclamação provida.

(RECLAMAÇÃO Nº 2008 00 2 019198-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 176).

355. PROCESSO PENAL - EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE - COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM - OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PENA, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 356.938). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Michael Davi Izequiel dos Santos ou Michael Davi Izequel dos Santos (Advs. Dr. José Estênio Holanda e Dr. Délcio Gomes de Almeida). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer do recurso. Rejeitar as preliminares. Dar parcial provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Extorsão mediante sequestro com resultado morte. Ocultação de cadáver. Incompetência. Cerceamento de defesa. Juiz natural. Identidade física do juiz. Vícios no inquérito policial. Confissão extrajudicial corroborada pelos depoimentos de testemunhas. Redução da pena. Proporcionalidade. 1. Havendo provas nos autos no sentido de que o crime apurado é de extorsão mediante seqüestro com resultado morte (crime patrimonial), e não homicídio qualificado pela promessa de recompensa, a competência para julgamento é da vara criminal comum do local onde se deu a privação da liberdade da vítima. 2. Não há nuli-

dade de citação se o documento sobre o qual a defesa requereu a citação não se trata de aditamento da denúncia, mas mera cota ministerial com pedido de decretação da prisão preventiva do réu. 3. Eventual existência de vícios no inquérito policial não contamina a ação penal. 4. Não há cerceamento de defesa, pela ausência de vista do DVD onde foi gravado o depoimento extrajudicial do réu, se a defesa teve acesso aos autos diversas vezes e a mídia estava acostada aos mesmos. 5. Não há ofensa ao princípio do juiz natural se o magistrado sentenciante, apesar de não ter presidido a instrução criminal, estava devidamente investido de jurisdição e competência. 6. Não é aplicável o princípio da identidade física do juiz aos feitos sentenciados antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008. 7. A autoria é extreme de dúvidas quando a confissão extrajudicial do réu está amparada pelos depoimentos de diversas testemunhas, bem como pelo cruzamento de dados de registros telefônicos do réu. 8. Reduz-se a pena relativa ao crime de ocultação de cadáver, se majorada excessivamente em razão de apenas uma circunstância judicial desfavorável. 9. Deu-se parcial provimento ao apelo do réu para reduzir a pena do crime de ocultação de cadáver.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 069074-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 200).

356. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

(Reg. Ac. 351.710). Relator: Des. Sérgio Rocha. Impetrantes: Elenauro Batista dos Santos e Verônica Alves Cascão. Paciente: Luiz Freitas Pires de Saboia.

Decisão: Conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, para trancar a ação penal. Maioria.

Habeas Corpus. Crime contra o meio ambiente. Competência da Justiça Estadual. Inépcia da denúncia. 1 - É competente a justiça estadual para o processo e julgamento dos crimes contra o meio ambiente que não lesem interesses, bens ou serviços da União, suas autarquias e empresas públicas. Precedentes do STJ. 2 - Anula-se o processo cuja denúncia não descreve a conduta imputada ao paciente (CPP 41). 3 - Concedeu-se a ordem para trancar a ação penal em relação ao paciente.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 000714-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/04/09; DJ 3, PÁG. 183).

357. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 352.155). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrantes: Jorge Pereira Côrtes, Mércia Lucas de Oliveira Côrtes e Cícero Diego Romualdo Carneiro. Paciente: Kevyn Rodrigues dos Santos (Advs. Dra. Mércia Lucas de O. Palmério e Dr. Jorge Pereira Côrtes).

Decisão: Admitir e conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Roubo circunstanciado pelo concurso de agentes. Prisão em flagrante. Inexistência dos elementos autorizadores da custódia preventiva. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. 1. A privação cautelar da liberdade individual é medida excepcional que está associada indelevelmente à idéia de necessidade, daí porque sua decretação exige concreta motivação, somente legitimando-se diante da satisfação dos pressupostos e circunstâncias previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Caracteriza constrangimento ilegal, reparável pela via do *habeas corpus*, o indeferimento do pedido de liberdade provisória pelo mm. Juiz, se do exame das peças que instruem o processo não se verifica a presença de nenhuma das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 003356-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/05/09; DJ 3, PÁG. 113).

358. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, EXCEPCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA

(Reg. Ac. 353.457). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Impetrante: CEAJUR - Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal. Paciente: Arim Pereira da Silva.

Decisão: Conceder a ordem, maioria. Vencido o 1º Vogal.

Habeas Corpus. Produção antecipada de provas. Natureza cautelar. Excepcionalidade. Artigo 366 do Código de Processo Penal. Mera probabilidade de as testemunhas esquecerem os fatos. Fundamentação inidônea. Exigência de motivação com base em elementos do caso concreto. Ilegalidade. Concessão da ordem. 1. A produção antecipada de provas é possível sempre que, atendidos os requisitos do artigo 366 do Código de Processo Penal, for demonstrada, mediante decisão motivada, a urgência da medida, com apoio nas circunstâncias do caso concreto. Sendo assim, não se admite a antecipação da prova só levando em conta o decurso do tempo ou a possibilidade de as testemunhas se esquecerem dos fatos. 2. Permitir a produção antecipada de provas pelo simples decurso do tempo implicaria admiti-la como regra, em todos os casos em que houvesse a suspensão do processo e o não comparecimento do réu citado por edital. 3. *Habeas corpus* conhecido e ordem concedida para declarar a nulidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas, sem prejuízo de que outra, devidamente fundamentada no caso concreto, seja proferida.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 001723-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/05/09; DJ 3, PÁG. 96).

359. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEFERIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA

(Reg. Ac. 356.648). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Impetrante: Manoel da Cruz da Silva. Paciente: José Leandro Matias da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Conceder a ordem. Expedir alvará de soltura. Unânime.

Processual Penal. *Habeas corpus*. Liberdade provisória. Indeferimento. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Decisão que se apóia apenas na gravidade do crime imputado ao paciente e na falta de comprovação do endereço. Fundamentação insuficiente. Ordem concedida mediante termo de compromisso. 1. Não basta fazer mera referência hipotética às fórmulas que se encontram no art. 312, do CPP, sem respaldo em elementos objetivos. A decisão judicial deve sustentar-se em fatos concretos, demonstrados de forma

objetiva, e que sejam indicadores verdadeiros da necessidade de se manter o acusado cautelarmente segregado. 2. A falta de comprovação do endereço, por si só, não é fundamento idôneo a justificar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, sendo necessária a indicação de elementos concretos capazes de trazer o receio fundado de que o paciente tentará fugir do distrito da culpa. 3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 003165-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 171).

360. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO E OAB, LEGITIMIDADE ATIVA - SISTEMA DE INQUIRIÇÃO - INTERESSE DO RÉU, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 344.007). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Impetrante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal. Paciente: Raimundo Monteiro da Silva Filho.

Decisão: Denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus impetrado pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do DF. Legitimidade ativa. Dúvida acerca do real interesse do paciente. Determinação de consulta à defesa do paciente. Manifestação favorável ao prosseguimento da impetração. Legitimidade dos impetrantes. Writ admitido. Mérito. Artigo 212 do Código de Processo Penal. Nova redação conferida pela Lei nº 11.690/2008. Ordem das perguntas. Sistema de inquirição. Exposição de motivos. Não alteração. Magistrado inicia a coleta dos depoimentos por ser o destinatário das provas. *Habeas corpus* admitido. Ordem denegada. 1. O Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do DF possuem, em tese, legitimidade para impetrar *habeas corpus*, desde que em benefício do réu, atacando ato ofensivo ao seu direito de liberdade. 2. A pretensão delineada no presente *habeas corpus* não se revela, de plano, manifestamente favorável ao paciente, uma vez que o fato de a inquirição ter sido iniciada pelo juiz e somente depois realizada pelas partes pode não contrariar o interesse do réu. Ademais, pode também não ser de interesse do réu que o processo seja paralisado e/ou que a audiência seja declarada nula. Tal questão se apresenta ainda mais

latente porque o presente *writ* foi impetrado pelo Procurador-Geral de Justiça, e não pelo promotor atuante no processo em apreço, e porque a defesa do paciente não se insurgiu quanto à iniciativa na formulação das perguntas. 3. Dessa forma, diante da dúvida sobre o real interesse do paciente na presente impetração, foi determinada a sua oitiva, por intermédio de seu defensor, que se manifestou informando possuir interesse no prosseguimento do feito. Assim, diante do interesse do paciente no *habeas corpus*, deve-se reconhecer a legitimidade do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para impetrar o presente *writ*. 4. Em relação ao mérito, o artigo 212 do Código de Processo Penal, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.690/2008, assim enuncia: "as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição." 5. As proposições, constantes da exposição de motivos, destinadas à reformulação do Código de Processo Penal, em especial no tocante ao artigo 212, visam tão-somente agilizar e aperfeiçoar a produção e a apreciação das provas no juízo criminal, sem implicar alteração na sistemática de que o juiz sempre inicia a coleta dos depoimentos. 6. No artigo 473 da Lei Adjetiva Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.689/2008, resta evidenciado que no procedimento do júri o juiz é o primeiro a perquirir. Assim, não é crível que, dentro de um mesmo sistema processual, uma norma determine que no júri, o juiz presidente inicie a colheita das declarações das pessoas a serem ouvidas e, no juízo singular, uma outra norma determine que as partes iniciem as perguntas e não o magistrado. 7. Verifica-se, portanto, que a nova sistemática do artigo 212 da Lei Adjetiva Penal, em harmonia com os demais artigos, continua determinando que a inquirição primária é feita pelo juiz, o destinatário da prova, e, em seguida, as partes (acusação, assistente, querelante, defensor) realizam os questionamentos diretamente às testemunhas. Ademais, a redação anterior do artigo 212 do Código de Processo Penal, não dizia que o juiz era o primeiro a formular as perguntas às partes, mas, mesmo assim, o magistrado sempre iniciou a coleta das provas. 8. *Habeas corpus* admitido. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 013687-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 216).

361. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - ESTELIONATO E QUADRILHA - CLONAGEM DE CARTÕES DE CRÉDITO

(Reg. Ac. 354.786). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: I. M. S.. Pacientes: R. M. S. e C. T. A. (Adv. Dr. Frederico Donati Barbosa).

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Estelionato e quadrilha. Clonagem de cartões de crédito. Defesa da ordem pública. Denegação da ordem. Na decisão em que decreta a prisão preventiva dos pacientes e outros, salienta o MM. Juiz a sua periculosidade, aferida a partir do fato-crime, a indicar sua constrição em defesa da ordem pública. Trata-se de acusação de estelionato e de quadrilha cujos integrantes se utilizam de equipamentos de alta tecnologia. Restam demonstrados fortes indícios de que os representados são integrantes de uma quadrilha especializada na clonagem de cartões de crédito, por meio de instalação de dispositivos eletrônicos de clonagem ('chupa-cabra') em estabelecimentos comerciais, com o fim de realizar compras de bens e mercadorias diversas no comércio em geral, bem como a posterior revenda. Assim, presentes requisitos autorizadores da prisão preventiva, não existe ilegalidade na coação, havendo, inclusive, prova da existência do crime imputado e indícios suficientes da autoria. A primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e a residência fixa no distrito da culpa não são garantidores de direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos autorizadores da segregação. A tese de não participação e/ou autoria é matéria que desborda a via do *writ*, já que demanda incursão de ordem fático-probatória, própria da ação penal. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 003748-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/05/09; DJ 3, PÁG. 114).

362. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - LATROCÍNIO - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA - ORDEM PÚBLICA, GARANTIA

(Reg. Ac. 357.365). Relator: Des. João Egmont. Impetrante: Gerson Wilder de Sousa Melo. Paciente: Pedro Henrique Silva Rolim.

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Constitucional. Princípio da presunção de inocência. *Habeas*. Impossibilidade de exame de provas nesta via. Penal e processual penal. Pretensão à concessão de liberdade provisória. Paciente preso preventivamente acusado da prática do crime de latrocínio. Prova da certeza do crime e indícios de autoria. Primariedade e bons antecedentes. 1. O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, nada impedindo a manutenção de prisão em flagrante ou a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, presentes as hipóteses previstas em lei. 2. Na via estreita de habeas corpus não há espaço para o exame de provas e de fatos, o qual deverá ocorrer na instrução processual, assegurada ao réu a ampla defesa e o contraditório, cabendo aqui analisar se se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a decretação da prisão preventiva. 3. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, havendo a certeza quanto à existência do grave crime de latrocínio, demonstrando as circunstâncias em que o mesmo ocorreu a alta periculosidade dos agentes, que não satisfeitos em efetuar disparo de arma de fogo na região posterior do pescoço, jogando logo após gasolina no corpo da vítima, que ficou parcialmente queimada, vindo depois a incendiar o carro da indigitada vítima em localidade bem distante à da perpetração do crime de latrocínio, objetivando dificultar ou até mesmo impossibilitar a descoberta da autoria de tão horrendo crime, estando ainda presentes sérios indícios de autoria, através de prova técnica e oral, tudo a demonstrar a necessidade da custódia cautelar do paciente como garantia da ordem pública, mostrando-se mesmo necessária a segregação cautelar do paciente que, de resto, já se encontra denunciado. 4. Ao demais, condições pessoais favoráveis do paciente - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não lhe garantem eventual direito à liberdade provisória, caso a mantença da custódia seja recomendada por outros elementos dos autos. 5. Ordem conhecida e denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 002241-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/09; DJ 3, PÁG. 85).

363. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - ALEGAÇÃO FINAL APRESENTADA ANTES DA DENÚNCIA - ERRO MATERIAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 357.414). Relator: Des. George Lopes Leite. Impetrante: Assistência Judiciária do Distrito Federal. Paciente: João Paulo Ferreira de Carvalho.

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Processual penal. Alegações finais apresentadas por equívoco pelo Promotor Público antes da recepção da denúncia. Feito chamado à ordem para recebê-la e ordenar citação do réu. Inexistência de ofensa ao sistema acusatório. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. O Promotor Público se equivocou ao apresentar alegações finais quando deveria apenas falar sobre a prova emprestada juntada aos autos na ocasião, pois a denúncia sequer tinha sido recebida, em razão dos percalços enfrentados pela ação penal. Esta fora distribuída inicialmente ao juizado especial e depois remetida ao juízo criminal comum, em razão da complexidade da causa e do incidente de insanidade mental do réu. Por isso, o juiz chamou o feito à ordem, recebendo a denúncia e mandando citar o réu, não podendo ser obrigado a sentenciar o processo como quer o impetrante. Inocorrendo constrangimento ilegal, não cabe concessão de *habeas corpus*. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2009 00 2 000697-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/09; DJ 3, PÁG. 83).

364. PROCESSO PENAL - INQUÉRITO, ARQUIVAMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - EXCLUSÃO DE DADOS, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 359.113). Relatora: Desa. Nilsoni de Freitas. Impetrante: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (Advs. Dr. Evilázio Viana Santos e Dra. Lúcia Alexandre de Freitas). Informante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Taguatinga.

Decisão: Conceder a ordem. Unânime.

Mandado de Segurança. Arquivamento do inquérito. Extinta a punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Exclusão de dados do registro de

identificação criminal. Possibilidade. Impetração provida. 1. Exclui-se dos terminais do Instituto de Identificação Criminal e da Corregedoria da Polícia Civil do DF os dados relativos a inquérito arquivado, através de decisão que reconhece a prescrição da pretensão punitiva estatal, por analogia aos artigos 93 do CP e 748 do CPP, ressalvando-se, contudo, da exclusão requerida o acesso do Poder Judiciário. 2. Segurança concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 019610-1; C. CRIMINAL; PUBL. EM 01/06/09; DJ 3, PÁG. 56).

365. PROCESSO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - APELAÇÃO, LIMITES - USO DE ALGEMAS EM PLENÁRIO

(Reg. Ac. 341.528). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Paulo Augusto Alves de Lima (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NAJ/UniCeub)). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Júri. Homicídio qualificado. Limites da apelação. Petição omissa na indicação da alínea "c". Ampliação, nas razões, para a sua inclusão. Uso de algemas em plenário. Nulidade afastada. Decisão amparada nas provas dos autos. 1. A apelação de decisão do Tribunal do Júri é sempre limitada às hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal. Interposta por petição ou termo nos autos, com fundamento nas alíneas "a" e "d" do permissivo legal, é vedada sua posterior ampliação, nas razões, para incluir a alínea "c", se decorrido o prazo de cinco dias a contar da intimação da sentença. 2. O uso de algemas em plenário fica ao prudente arbítrio do juiz presidente, que deve considerar as circunstâncias do julgamento e as peculiaridades concernentes à pessoa do preso. Se o réu foi preso preventivamente, o fato de estar algemado não poderia incutir na mente dos jurados a presunção de periculosidade. 3. A decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente pode ser cassada quando totalmente divorciada das provas dos autos. Quando os jurados optam por uma das versões, ainda que não seja a mais técnica ou a mais justa, é vedada a sua reavaliação pelo Tribunal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 009759-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/03/09; DJ 3, PÁG. 133).

366. PROCESSO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO, PARTICIPAÇÃO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - JULGAMENTO, ANULAÇÃO

(Reg. Ac. 341.979). Relator Designado: Des. Mario Machado. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Lindomar Romualdo da Purificação (Adv. Dr. Maurício Wagner Alves de Sá).

Decisão: Prover. Maioria.

Penal. Júri. Participação em homicídio. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ocorrência. A flagrante dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos durante a instrução autoriza a cassação do julgamento efetuado pelo Júri Popular, que, diante do quadro delineado, optou pela prevalência da versão defensiva, não amparada em qualquer elemento de convicção relevante capaz de corroborar-lhe a veracidade. Apelação provida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 07 5 013512-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/03/09; DJ 3, PÁG. 91).

367. PROCESSO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO DOLOSO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFANTICÍDIO, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 356.659). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Recorrente: Tatiane Lima de Sousa Barbosa (Adv. Dr. Marcus Vinícius de Almeida Figueiredo - NPJ - UniCeub). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer do recurso. Negar provimento. Unânime.

Penal e Processual Penal. Júri. Pronúncia. Recurso em sentido estrito. Homicídio doloso. Conduta omissiva imprópria. Absolvição por atipicidade do fato. Impossibilidade. Desclassificação para modalidade culposa ou infanticídio. Inviabilidade. 1. Havendo indícios de que a acusada sustentou a gravidez, sem contar aos pais o fato, que iniciou trabalho de parto em seu quarto sem pedir ajuda a ninguém e que ainda cortou o cordão umbilical, colocando a criança enrolada em um pano, embaixo da cama, afasta-se a tese de atipicidade do fato. 2. A desclassificação

para crime culposo, na fase do *iudicium accusationis*, só pode ocorrer se as provas produzidas afastarem completamente a tese de conduta dolosa. Se o acervo probatório admite essa possibilidade, mesmo que não exclua a hipótese de culpa, a decisão não pode ser subtraída da competência do Júri popular. 3. Incabível a desclassificação do crime de homicídio doloso, por conduta omissiva imprópria, para infanticídio, se não há provas de ter a acusada atuado sob influência do estado puerperal. 4. Recurso improvido.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005 01 1 102261-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 179).

368. PROCESSO PENAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MENORIDADE RELATIVA, RECONHECIMENTO - PENA, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 356.995). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Diego Rodrigues do Nascimento (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente. Unânime.

Apelação Criminal. Lesões corporais. Violência doméstica contra companheira. Alegação de incompetência dos Juizados Especiais Criminais. Artigo 33 da Lei 11.340/06. Varas criminais. Resolução 7/2006 do TJDF. Menoridade relativa. Reconhecimento. Teoria da co-culpabilidade. Inaplicabilidade. I. O Tribunal de Justiça do DF e Territórios editou a Resolução 7/2006, que ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados Especiais de Competência Geral, com as exceções nela previstas, para, de forma transitória, processar e julgar as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher. A permissão normativa adveio do parágrafo 3º do artigo 18 da antiga Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. A Lei 11.697/2008, que dispõe sobre a atual Organização Judiciária do DF, autorizou até mesmo a criação de novas circunscrições judiciárias mediante resolução e assinalou o poder de remanejar varas quando conveniente e oportuno (artigo 17 e parágrafos). II. A atenuante da menoridade relativa deve ser reconhecida quando há nos autos documentos de qualificação do acusado que

apontam idade inferior a 21 anos à época dos fatos, embora não tenham sido colacionadas a certidão de nascimento ou a carteira de identidade. III. Os fatores sociais devem ser levados em consideração na aplicação da pena, desde que, no caso concreto, o magistrado identifique uma relação necessária entre a omissão estatal em disponibilizar ao indivíduo maneiras de potencializar suas capacidades e o fato danoso por ele cometido. IV. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 10 1 001105-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 26/05/09; DJ 3, PÁG. 167).

369. PROCESSO PENAL - OITIVA DE TESTEMUNHA - ORDEM LEGAL, INOBSERVÂNCIA - NULIDADE, IMPROCEDÊNCIA - PREJUÍZO, NÃO DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 340.154). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Reclamante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Reclamado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ceilândia DF.

Decisão: Desprover. Unânime.

Reclamação. Ministério Público do Distrito Federal. Nulidade da oitiva de testemunha. Inobservância da ordem determinada no artigo 212 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.690/2008. Inexistência. Nulidade relativa. Necessidade de demonstração do prejuízo. I - Da leitura do novo art. 212 do CPP, depreende-se que as partes perguntam primeiro. O magistrado, ao final, formulará perguntas complementares sobre pontos não esclarecidos. Pela redação anterior, o magistrado questionava em primeiro lugar. Após, abria-se às partes a possibilidade de perguntas. Se a intenção fosse apenas permitir perguntas diretas, não haveria necessidade da inclusão do parágrafo único, esclarecendo que o juiz pergunta de forma complementar, apenas se houver ponto não esclarecido. II - Não demonstrado prejuízo, a inversão da ordem das perguntas prevista no art. 212 do CPP não enseja nulidade. III - Reclamação improvida.

(RECLAMAÇÃO Nº 2008 00 2 011752-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/03/09; DJ 3, PÁG. 78).

370. PROCESSO PENAL - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO TORPE - QUALIFICADORA, EXCLUSÃO

(Reg. Ac. 340.956). Relator: Des. Sérgio Rocha. Recorrente: Igor de Rezende Borges (Adv. Dr. Otelino Dias do Nascimento). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento, por maioria, vencido o 2º Vogal.

Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado. Motivo torpe, perigo comum e meio que dificultou a defesa da vítima. Manutenção da prisão cautelar. 1. Configura-se o dolo eventual quando o agente adota conduta perigosa na direção de veículo automotor, ciente da possibilidade de produzir um resultado lesivo e assumindo o risco de produzi-lo. Nesse caso, configurado o dolo eventual o julgamento deve ser remetido ao Júri Popular. 2. Torpe é o motivo vil, repugnante, abjeto. "Viver um momento de aventura" não se amolda à torpeza, não significa que o motivo seja justo, mas também não configura a torpeza. 3. Configura-se a qualificadora do perigo comum no delito de homicídio quando o agente, além de causar dano à vítima, traz perigo a outras pessoas. O réu/recorrente transitava em uma via sem iluminação, com razoável número de carros trafegando e na contramão, o que possivelmente gerou perigo comum para outras potenciais vítimas. 4. A qualificadora do recurso que dificulta ou torne impossível a defesa da vítima requer a intenção do agente de praticar o homicídio surpreendendo a vítima, sendo, pois, inconciliável com o dolo eventual, no qual o agente apenas assume o risco de produzir o resultado lesivo. 5. Deu-se parcial provimento ao recurso para excluir da pronúncia as qualificadoras do motivo torpe e do meio que dificultou a defesa da vítima.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008 07 1 011689-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/03/09; DJ 3, PÁG. 131).

371. PROCESSO PENAL - RECLAMAÇÃO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO, IMPOSSIBILIDADE - REQUERIMENTO DO MP, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 350.643). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Reclamante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Trânsito de Brasília DF.

Decisão: Prover. Unânime.

Reclamação. Ministério Público do Distrito Federal. Arquivamento de inquérito. Ausência de pedido do Parquet. Não realização de exame específico. Art. 306 do CTB. Proposta de transação penal. Questão de fundo controvertida. I. A Lei 11.719/08 revogou o art. 43 do CPP e separou, nos artigos 395 e 397, as decisões judiciais relativas à tipicidade (inc. III) e à extinção da punibilidade (inc. IV) daquelas atinentes às questões processuais. II. Conforme a novel legislação, em caso de atipicidade manifesta, o Parquet poderia deixar de oferecer a denúncia e requerer o arquivamento do inquérito. III. O juiz não pode arquivar inquérito sem requerimento do Ministério Público, pois não se trata de atipicidade "manifesta". A matéria de fundo não está totalmente pacificada e a interpretação da nova redação do art. 306 do CTB ainda renderá discussões. IV. Reclamação provida.

(RECLAMAÇÃO Nº 2008 00 2 018206-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/05/09; DJ 3, PÁG. 112).

372. PROCESSO PENAL - RECLAMAÇÃO, DESPROVIMENTO - RÉU CITADO POR EDITAL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - URGÊNCIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 356.662). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Reclamante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Reclamado: Juíza de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília DF.

Decisão: Conhecer da reclamação. Negar provimento. Unânime.

Processo Penal. Reclamação. Réu citado por edital. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Produção antecipada de provas. Esquecimento dos fatos pelo decurso do tempo. Urgência não caracterizada. Inteligência do art. 366, do CPP. 1. Permitir a produção antecipada de provas fundada no decurso do tempo ou na possibilidade de as testemunhas se esquecerem dos fatos, implicaria admiti-la como regra em todos os casos em que houvesse a suspensão do processo e o não comparecimento do réu citado por edital. Esta, sem dúvida, não é a intenção da lei, que, nos termos do art. 366, do CPP, somente autoriza a colheita antecipada nos casos de

urgência da prova, detectada consoante avaliação motivada do juiz. 2. Reclamação improvida.

(RECLAMAÇÃO Nº 2009 00 2 001851-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/06/09; DJ 3, PÁG. 177).

373. PROCESSO PENAL - RECLAMAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA - LEI Nº 11.690/2008, INTERPRETAÇÃO - INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS - PREJUÍZO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 347.277). Relator: Des. Mario Machado. Reclamante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Reclamado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ceilândia/DF.

Decisão: Desprover. Unânime.

Processo Penal. Reclamação. Artigo 212 do Código de Processo Penal com a nova redação da Lei nº 11.690/2008. Interpretação. Nulidade relativa. Ausência de prejuízo. Improcedência da reclamação. O novo parágrafo único do artigo 212, ao orientar que, 'sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição', sustenta a posição de que as perguntas devem ser feitas, inicialmente, pelas partes, acusação e defesa, para que, depois, possa o magistrado, se o caso, completar a inquirição. Mas não é incompatível com o raciocínio de que, como antes não havia a previsão, agora se deixou claro que, mesmo depois de iniciar o juiz as perguntas e fiscalizar as das partes, formuladas estas, ainda pode ele, em face de dúvidas surgidas com as últimas, complementar a inquirição. A primeira posição, do reclamante, endossada pelo primeiro e pela segunda vogal, se afina com o sistema acusatório, não com o inquisitivo. Já o sistema eleito pelo ordenamento jurídico penal pátrio, conforme Guilherme de Souza Nucci, é 'inquisitivo-garantista, enfim misto'. Adotasse o código de processo penal o sistema acusatório puro, não permitiria que o juiz, de ofício, produzisse prova (artigo 156), decretasse prisão (artigo 311) e se utilizasse de elementos do inquérito policial para sentenciar (artigo 155). No processo de interpretação, em que objetiva o intérprete alcançar a vontade determinável da lei, delimitando o sentido possível que tenha ela, releva a vontade não do legislador (*voluntas legislatoris*), mas a da própria lei (*voluntas legis*).

Nenhum dispositivo legal existe isoladamente, pelo que toda interpretação, operada a começar da literalidade lingüística do texto, deve ser lógico-sistemática, isto é, tem de buscar a vontade da norma, mas entrelaçada e consonante com as demais normas e princípios do sistema que ela integra. O Sistema do Código de Processo Penal prestigia inicie o juiz a inquirição das pessoas que devam depor (artigos 188, 201 e 473), não havendo porque ser diferente em relação às testemunhas. Sendo o juiz o encarregado de redigir o depoimento da testemunha (artigo 215), que será reduzido a termo (artigo 216), mais adequado comece a perguntar, porque, como destinatário da prova, abordará e consignará o que de relevo para a decisão, que será sua, quiçá esgotando, logo e com economia processual, o repertório de indagações, sem prejuízo de novas pelas partes. A interpretação sistemática, portanto, conduz a que continue o juiz a perguntar primeiro (posição do relator, no ponto vencida). Havida a inversão, com o juiz perguntando primeiro, não colhe o argumento de que se cuidaria, na espécie, de nulidade absoluta, insanável, porque atinente ao devido processo legal. Nem tudo que atine ao *due process of law*, inobservado, gera nulidade absoluta. A norma posta no artigo 563 do Código de Processo Penal agasalha o princípio *pas de nullité sans grief*: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Conquanto inexistente, pela recentidade do tema (ordem de inquirição das testemunhas pelo juiz e pelas partes), jurisprudência específica, pode ser solicitada por empréstimo e analogia a alusiva à ordem de oitiva das testemunhas, aliás de maior relevo para o direito de defesa do réu no processo penal, onde se considera a nulidade relativa, e não absoluta. Ouvidas na audiência vítimas e testemunha, em nenhum momento da inicial explica o reclamante onde o prejuízo causado ao acusador ou à defesa pelo fato de o juiz haver iniciado as perguntas à única testemunha ouvida. Não se pode presumir que a testemunha mudaria as respostas se as mesmas perguntas fossem feitas primeiro pela acusação ou pela defesa. Aliás, acusação e defesa, após as perguntas do juiz, nada perguntaram. Não há, pois, prejuízo, na visão, aqui unânime, da Turma julgadora. Ausente prejuízo, não se declara nulidade. Reclamação cujo pedido se julga improcedente.

(RECLAMAÇÃO Nº 2008 00 2 011677-1; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/04/09; DJ 3, PÁG. 146).

374. PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL, NATUREZA E ADMISSIBILIDADE - ERRO JUDICIÁRIO, INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA PROVA, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 344.277). Relator Designado: Des. Mario Machado. Requerente: Felizardo dos Santos Saraiva (Adv. Dr. Jurandir Soares de Carvalho Júnior).

Decisão: Julgar improcedente. Maioria.

Revisão Criminal. Natureza e admissibilidade. Interpretação que não ofende expressamente norma legal. Inexistência de erro judiciário. Inviabilidade de se rediscutir a prova, transformando a revisão em novo julgamento da apelação mal sucedida. A revisão criminal é ação penal, da competência originária do segundo grau de jurisdição, que objetiva desconstituir sentença criminal condenatória transitada em julgado, quando tenha ocorrido erro judiciário. Somente se admite, em tese, nas taxativas hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal. A adoção de uma das correntes doutrinárias e ou jurisprudenciais que interpretam determinada norma legal, sem a contrariar expressamente, não configura erro judiciário que permita correção sob a tutela do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal. Somente a interpretação manifestamente ilegal pode ser tida como contrária ao texto expresso da lei penal. De outra parte, para que se tenha decisão contrária à evidência dos autos, é necessário que ela não se funde em qualquer elemento probatório neles residente. Também não é a revisão criminal sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, motivada pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva. Não se pode, sob a capa da revisional, julgar, de novo, a apelação mal sucedida. Não se presta a revisional à rediscussão da prova já analisada. Pedido revisional julgado improcedente.
(REVISÃO CRIMINAL Nº 2008 00 2 013707-1; C. CRIMINAL; PUBL. EM 05/03/09; DJ 3, PÁG. 30).

375. PROCESSO PENAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - DUAS VERSÕES, EXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JÚRI

(Reg. Ac. 349.924). Relatora Designada: Desa. Sandra De Santis. Embargantes: José Henrique Batista Pereira e Deiler Erisvaldo Lucena de Souza (Defensoria

Pública - Defensor Dativo). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento aos embargos, por maioria. Redigirá o acórdão a eminente Revisora, Desembargadora Sandra De Santis.

Embargos Infringentes. Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio. Sentença de pronúncia. Indícios suficientes de autoria. Absolvição sumária. Legítima defesa. Existência de duas versões. Competência do Júri. I. A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e aos suficientes indícios da autoria. Evita-se o exame aprofundado da prova, a fim de não contaminar o convencimento dos juízes naturais da causa. II. Só a certeza manifesta da excludente de ilicitude autoriza a absolvição sumária. Quando há duas versões, não deve o juiz da pronúncia valorar subjetivamente a prova e optar por uma delas. III. Embargos improvidos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2003 02 1 001402-3; C. CRIMINAL; PUBL. EM 14/04/09; DJ 3, PÁG. 44).

376. PROCESSO PENAL - TORTURA, NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTÊNCIA - MINISTÉRIO PÚBLICO, PODERES DE INVESTIGAÇÃO - ABSOLVIÇÃO, CONFIRMAÇÃO

(Reg. Ac. 352.757). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Aldamas Lima e Paulo César de Souza (Advs. Dr. Ronaldo Oliveira da Cunha Cavalcanti e Dr. Gesualdo Arrobas Mancini) e Márcio Michel Alves de Oliveira (Advs. Dr. Jonas Filho Fontenele de Carvalho e outros).

Decisão: Conhecer do recurso. Negar provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Crime de tortura. Preliminar de nulidade. Ministério Público. Poderes de investigação. Legitimidade. Rejeição. Mérito. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Condenação dos policiais. Intenso sofrimento físico e/ou mental das vítimas. Contradição entre as provas coligidas. Não comprovação pela prova técnica. Recurso não provido. 1. O Ministério Público pode promover investigações administrativas,

conforme autoriza o art. 129, inciso VI, da Constituição Federal. Ademais, no cumprimento de sua função constitucional de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF), o órgão ministerial não só pode como deve realizar quaisquer atos tendentes a apurar ilícitos eventualmente praticados por policiais. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Para a caracterização do delito de tortura, exige-se a existência de lesões físicas e/ou sofrimento mental, causados em decorrência de constrangimento ilegal praticado com emprego de violência ou grave ameaça, com o fito de obter declaração, informação ou confissão. 3. Na espécie, não há como enquadrar o caso ao tipo penal em comento, seja por contradição entre as provas coligidas, seja por ausência de comprovação de certos fatos alegados pelas vítimas e testemunhas, os quais foram imputados aos réus, tornando, desta forma, insuficientes os elementos de convicção. 4. É cediço o grande valor probante da palavra da vítima nos crimes dessa natureza, entretanto o sofrimento físico requerido para a configuração do tipo, alegado pelas vítimas, não foi corroborado pela prova técnica acostada aos autos. Igualmente não se pode verificar a incidência do sofrimento mental, elemento normativo também apto a caracterizar o tipo incriminador da tortura. 5. Uma condenação deve ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém por presunção, por exigir prova plena e inconteste. Malgrado detenha a máquina estatal todo um aparato a seu favor, no intuito de fazer presente o ius puniendi, não o fez de forma a comprovar a materialidade e a autoria do suposto crime de tortura praticado contra as vítimas. 6. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que absolveu os recorridos das imputações da denúncia, com fulcro no artigo 386, incisos II e VI, do Código de Processo Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 06 1 011433-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/05/09; DJ 3, PÁG. 154).

377. PROCESSO PENAL - TRABALHO EXTERNO - EMPRESA FAMILIAR - REGIME SEMI-ABERTO - RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO, FINALIDADE

(Reg. Ac. 346.320). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Alex Holanda Cavalcante (Adv. Dr. Nivaldo Pereira da Silva).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Penal. Agravo em execução. Trabalho externo em empresa familiar. Possibilidade. 1. Os riscos de ineficácia da medida não podem ser óbice ao benefício do trabalho externo. Em primeiro lugar, porque é muito difícil para o ex-presidiário conseguir emprego. Impedir que o preso seja contratado por parente é medida que reduz ainda mais a possibilidade de vir a conseguir uma ocupação lícita e, em conseqüência, sua perspectiva de reinserção na sociedade. Em segundo lugar, porque o Estado deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de ressocializar os transgressores do direito penal, a fim de evitar novas agressões aos bens jurídicos da coletividade. Permitir o trabalho externo, mesmo que em empresa familiar, é uma atitude que traz esperança de recuperação do encarcerado. 2. Assim, é mais interessante para o Estado admitir que o preso trabalhe, mesmo que sob a batuta de sua irmã, assumindo o risco de ineficácia da medida, mas tendo a esperança de ressocializá-lo, do que mantê-lo recluso, sem qualquer perspectiva de ressocialização, com grandes chances de tornar a delinquir. Por isso, mesmo que se admita eventual dificuldade de fiscalização por parte das autoridades da execução penal, é recomendável, do ponto de vista da ressocialização, que se defira ao preso, em regime semi-aberto, o trabalho externo na empresa da irmã. 3. Agravo improvido.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2008 00 2 017877-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/04/09; DJ 3, PÁG. 186).

378. PROCESSO PENAL - TRÁFICO - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - CAUSA DE AUMENTO, EXCLUSÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA

(Reg. Ac. 341.982). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Valéria da Silva Pereira (Adv. Dr. Edmundo Alves da Costa) e Marcos Alves Teche (Defensoria Pública). Apelados: Valéria da Silva Pereira (Adv. Dr. Edmundo Alves da Costa) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por maioria, e determinar a expedição de alvará de soltura em favor dos apelantes.

Tráfico. Prova exclusivamente extrajudicial. Absolvição. Associação eventual. *Lex mitior*. Causa de aumento excluída. Regime prisional. Substituição da pena. 1. Imprescindível, para a condenação, que os fatos apurados no inquérito sejam confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório. 2. A Lei 11.343/6 deixou de incluir, nos incisos de seu art. 40, a associação eventual como causa de aumento de pena, conforme constava do inciso III do art. 18 da Lei 6.368/76. Tratando-se de *lex mitior*, impõe-se a exclusão da majorante com fundamento no art. 2º do Código Penal. 3. Fixa-se o regime aberto se a pena é inferior a quatro anos, a condenada é primária e todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. 4. É possível, nos crimes de tráfico praticados na vigência da Lei nº 6.368/76, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 087639-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/03/09; DJ 3, PÁG. 132).

379. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - DIMINUIÇÃO DA PENA - LEI NOVA, RETROATIVIDADE

(Reg. Ac. 342.732). Relator: Des. George Lopes Leite. Embargante: Madalena Pereira da Conceição (Adv. Dr. Cristiano Correia e Silva - NPJ/UNIDF). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento. Maioria.

Penal e Processual Penal. Embargos infringentes criminais. Crime praticado sob a égide da Lei 6.368/1976. Aplicação da causa de aumento e de diminuição da pena. Instituto mais benéfico à embargante. Retroatividade como imperativo constitucional. Regime inicial fechado. Impossibilidade de substituição da pena corporal no caso concreto. Avaliação negativa da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime. Recurso parcialmente provido. 1. É aplicável retroativamente as causas de diminuição e de aumento da pena contidas no artigo 33, § 4º e no artigo 40, III da Lei nº 11.343/2006 em relação a fatos ocorridos sob a égide da lei anterior (Lei 6.368/1976). O fenômeno da retroatividade da lei mais benigna ocorre mesmo depois de transitada em julgado a condenação, conforme autoriza o texto constitucional e o Código Penal. Inteligência do artigo 5º, XL da Constituição Federal, e do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Precedentes. 2. Sendo possível

reduzir a pena, conforme o artigo 33, § 4º, de um sexto a dois terços no caso de condenação por fato praticado na vigência da lei anterior, tal redução não pode ser estabelecida no patamar superior, pois resultaria numa pena inferior ao mínimo legal da nova lei, que é de um ano e oito meses de reclusão. Precedentes do STJ. 3. As disposições do artigo 40, inciso III da Lei 11.343/2006 também retroagem por serem mais benéficas à ré, prevendo um aumento de pena para a conduta de tráfico no interior do presídio entre um sexto e dois terços, enquanto a lei revogada determinava o acréscimo de um terço. 4. A substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos fica subordinada aos critérios estabelecidos no artigo 44 do Código Penal. Sendo desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, a concessão do benefício legal é desaconselhável. 5. Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2005 01 1 033458-9; C. CRIMINAL; PUBL. EM 11/03/09; DJ 3, PÁG. 131).

380. PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - REDUÇÃO DA PENA - PERDIMENTO DE BENS, DECRETAÇÃO

(Reg. Ac. 346.304). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Alex Ricardo Alves Ribeiro (Adv. Dr. Delar Roberto S. Savi). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar. Quanto ao mérito, dar parcial provimento nos termos do voto do eminente Relator. Unânime.

Penal e Processual Penal. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição. Conjunto probatório coeso. Condenação. Redução da pena. Causa de aumento. Interestadualidade. Número de estados. Perdimento de valores. Fortes indícios de ser produto de crime. 1. Não constitui cerceamento de defesa o fato de o juiz não ter enfrentado diretamente na sentença a solicitação de novo exame toxicológico, quando o mesmo é claro ao concluir que o acusado é imputável, sobretudo porque a defesa, apesar de devidamente intimada, não se insurgiu oportunamente contra o laudo pericial. 2. É suficiente e apto a gerar condenação um conjunto probatório em que concorrem o auto de prisão em flagrante, a apreensão de

cerca de uma massa considerável de entorpecentes, a confissão do acusado, os depoimentos dos policiais, bem como as interceptações telefônicas. 3. Verificando-se que a fixação da reprimenda mostra-se exacerbada, procede-se ao devido ajuste. 4. A gradação - de um sexto a dois terços -, prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, deve cingir-se ao grau de interestadualidade do crime: quanto maior o número de estados-membros abrangidos pela atividade do agente, maior deve ser o aumento. Se envolver apenas dois Estados, por exemplo, o aumento de um sexto é suficiente. 5. Havendo indícios suficientes de que os valores apreendidos na residência do réu são produto do crime de tráfico, impõe-se a decretação de seu perdimento em favor da União. 6. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 01 1 017482-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 15/04/09; DJ 3, PÁG. 157).

———— • ————

09. *Direito Tributário*

381. TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO ALIMENTAR - REQUISITOS, PREENCHIMENTO

(Reg. Ac. 345.296). Relator Designado: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Condor Distribuidora de Utilidades Ltda. (Advs. Dr. Elvis Del Barco Camargo e outros). Apelado: Distrito Federal (Advs. Dr. Júlio César Moreira Barbosa e Dra. Tatiana Ferreira Tamer Lyrio - Procuradores do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento por maioria. Vencido o Relator, redigirá o acórdão o Revisor.

Direito Administrativo e Tributário. Precatório alimentar. Compensação tributária. Requisitos exigidos pela administração. Lei-Complementar nº 52/97. Necessidade de preenchimento. 1. Para ter direito à compensação com precatórios, o contribuinte deve demonstrar que preencheu os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 52/97, que, em consonância com o artigo 100 da Constituição Federal, dispõe sobre a compensação de créditos tributários de competência do Distrito Federal. 2. Ainda que ostente natureza alimentar, o precatório deve obedecer a ordem própria, não podendo ser quitado de forma aleatória. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 127510-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/03/09; DJ 3, PÁG. 87).

382. TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PRAZO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 343.340). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A (Adv. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes), Jane Cheila Nicolodi Durante (Advs. Dr. Fabio José Torres Ciraulo e outros) e

Distrito Federal (Advs. Dr. Fábio Soares Janot - Procurador do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Acolher a preliminar. Por maioria, vencido o Revisor.

Embargos de Terceiro. Execução fiscal. Extinção do crédito tributário. Prescrição. Acolhimento. 1. O decurso de lapso temporal superior a cinco anos, com início na data em que se deu a inscrição em dívida ativa, provoca a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 2. As normas referentes à prescrição contidas no CTN eram normas gerais de direito tributário, na vigência das Constituições de 1967 e 1969, e continuam a sê-las sob a atual, de modo que só podiam e só podem ser veiculadas ou modificadas por lei complementar. 3. O prazo de prescrição do crédito tributário começa a correr a partir da data da sua constituição definitiva, sendo interrompido pela citação do devedor, tal como previsto no inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do CTN, que, veiculando norma própria de lei complementar, não foi revogado pelo § 2º, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80. 4. Acolhida a preliminar. Prejudicados os recursos da 2ª Apelante e do 3º Apelante. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 123712-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/03/09; DJ 3, PÁG. 140).

383. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 344.806). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Juliana Tavares Almeida - Procuradora do DF). Apelado: Dinarte Barros Rangel.

Decisão: Conhecer e prover, maioria.

Execução Fiscal. Dívida ativa. Crédito de natureza não-tributária. Prescrição. Decretação de ofício. Art. 219, § 5º, do CPC. Inaplicabilidade. Arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. Suspensão. Interrupção. Prazo prescricional. Art.40, § 4º, da Lei 6.830/80. Hipótese de prescrição intercorrente. Oitiva da Fazenda Pública. Obrigatoriedade. I - A regra do reconhecimento de ofício da prescrição, prevista

no art. 219, § 5º, do CPC, é inaplicável às hipóteses de dívida ativa de crédito de natureza não-tributária, em razão do que dispõe a Lei 6.830/80. II - As hipóteses contidas nos arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 suspendem e interrompem o prazo prescricional, tendo em vista que se trata de crédito não-tributário. III - De acordo com o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, mediante a prévia e obrigatória oitiva da fazenda pública se suspenso o processo, porque o devedor não foi localizado para citação, ou, porque não foram localizados bens, sobre os quais poderia recair a penhora. IV - Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 5 015751-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/03/09; DJ 3, PÁG. 42).

384. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 349.785). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Jaqueline Brito de Barros - Procuradora do DF). Apelado: Luiz de Gonzaga Costa de Araújo Filho.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Tributário e Processo Civil. Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Decretação de ofício. Possibilidade. Intimação da Fazenda Pública. Desnecessidade. 1. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o legislador passou a permitir a decretação, ex officio, da prescrição, conforme disciplina o § 5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil. 2. O artigo 219, § 5º do CPC é aplicável às execuções fiscais, porquanto a Lei nº 6.830/80 cuidou especificamente da prescrição intercorrente, ficando omissa no tocante à prescrição tratada pelo Código Tributário Nacional. 3. Ajuizado o executivo fiscal após transcorrido o quinquênio legal, correta a sentença que reconhece a prescrição e indefere a peça vestibular. 4. Não se faz necessária a oitiva da Fazenda Pública, nos termos do § 4º, do artigo 40 da LEF, pois não se trata de prescrição intercorrente, mas da prescrição disciplinada pelo Código Tributário Nacional. 5. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 120460-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/04/09; DJ 3, PÁG. 68).

385. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MULTA ADMINISTRATIVA

(Reg. Ac. 355.810). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Valesca Barreto Vianna Rocha - Procuradora do DF). Apelado: Cozin Arte Comércio e Representações Ltda.

Decisão: Dar provimento; unânime.

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Multa administrativa. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Reconhecimento *ex officio*. Peculiaridades do caso concreto. Sentença que não se mantém. Cuidando-se o crédito exequendo de multa administrativa, ou seja, de natureza não-tributária, aplicam-se as disposições da Lei n.º 6.830/80 em matéria de interrupção e suspensão da prescrição, independentemente da existência de disposição legal antagônica no Código Tributário Nacional. Apelação cível provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 026573-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/05/09; DJ 3, PÁG. 94).

386. TRIBUTÁRIO - FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - RECEITA TRIBUTÁVEL, OMISSÃO - APREENSÃO DE MAQUINÁRIO

(Reg. Ac. 344.315). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Agência Centauro de Apostas em Turfe Ltda. (Adv. Dr. Nivaldo Dantas de Carvalho). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Tiago Streit Fontana - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Tributário. ISS. Agência de apostas em corridas de cavalos. Auto de infração e apreensão. Omissão de receita tributável. Anulação. Inviabilidade. Apreensão de maquinário de recebimento de apostas. Tempo indeterminado. Confisco. Princípio da proporcionalidade. Restituição dos bens. Recurso parcialmente provido.1. É inviável a anulação do auto de infração e apreensão se, no momento da fiscalização tributária, foi constatado que era omitida receita tributável ao não se emitir os documentos fiscais referentes às operações de prestação de serviços de exploração de apostas em corridas de cavalos. 2. A

apreensão de maquinário de recebimento de aposta por tempo indeterminado configura confisco e fere o princípio da proporcionalidade (CF, artigo 150, IV). 3. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 122270-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/03/09; DJ 3, PÁG. 66).

387. TRIBUTÁRIO - ISS, RECOLHIMENTO INDEVIDO - CONTAGEM DE PRAZO, CRITÉRIOS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

(Reg. Ac. 354.336). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelantes: Apolo Agência de Viagens e Turismo Ltda. Epp, Boeing Turismo Ltda., Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda., Itiquira Turismo Ltda. e Money Turismo Ltda. (Advs. Dra. Thaís de Aguiar Edução e outros). Apelado: Distrito Federal.

Decisão: Conhecer e dar provimento, unânime.

Tributário e Processo Civil. Recolhimento indevido de tributo. Prescrição. Contagem de prazo. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Lei Complementar 118/05. Inaplicabilidade. 1. O Imposto Sobre Serviços, ISS, de acordo com o disposto no artigo 38 do Decreto n. 16.125/94, que o regulamenta, constitui espécie tributária sujeita a lançamento por homologação, que, nos moldes do disposto no *caput* do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ocorre sempre que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, que, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 2. Para se averiguar a fluência do prazo prescricional de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional estabelece a observância de dois prazos: um decadencial de 05 anos, contados a partir do fato gerador, para a homologação do lançamento do crédito pela Fazenda; e outro prescricional, de 05 anos contados da extinção do crédito, que, no caso, ocorreria, em princípio, com a efetiva homologação do lançamento. 3. Sobre a data em que se considera extinto o crédito tributário nessas espécies tributárias, foi editada a Lei Complementar n. 118/2005, que, em seu artigo 3º, determinou que "a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de

que trata o §1º do art. 150", e não da data da homologação do pagamento pela Fazenda. 4. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual "a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (Eresp n. 539.212, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005). Dessa forma, às situações envolvendo fato gerador anteriores à edição da lei complementar, hipótese dos autos, a extinção do crédito ocorrerá no momento da homologação do lançamento. 5. No caso vertente, a prescrição decretada foi analisada na instância a quo segundo os critérios pertinentes aos tributos sujeitos a lançamento de ofício. Dessa forma, em face do erro in procedendo, a nulidade da sentença recorrida é medida que se impõe para que novamente seja averiguada fluência do prazo prescricional, que, considerando as peculiaridades do presente caso, melhor será aferida após a instauração do contraditório. 6. Recurso provido. Sentença tornada sem efeito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 1 111519-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/05/09; DJ 3, PÁG. 103).

388. TRIBUTÁRIO - ITBI, COBRANÇA - PESSOA JURÍDICA - CAPITAL SOCIAL, INTEGRALIZAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL

(Reg. Ac. 357.669). Relator: Des. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Procurador do DF). Apelado: EPP Participações Ltda. (Advs. Dra. Cláudia Regina Silva e outros).

Decisão: Conhecer do recurso; negar provimento; unânime.

Direito Tributário. ITBI. Inexigibilidade. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito. 1. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 156, inciso II, §2º, que o ITBI - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos não incide, *in verbis*: "...sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens

imóveis ou arrendamento mercantil". A Lei Distrital n. 11/1998 dispõe, em seu artigo 3º, *verbis*: "art. 3º - o imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando: I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito; II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. §§ *omissis*." Como se percebe, somente se caracterizará a atividade preponderante após a devida apuração acerca da receita operacional da pessoa jurídica adquirente no período determinado, sem a qual o imposto não pode ser cobrado. 2. Apelação e remessa oficial conhecidas; negou-se-lhes provimento, rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de decadência.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009 01 5 001405-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/05/09; DJ 3, PÁG. 106).

389. TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E TRIBUTOS - CRÉDITO ALIMENTAR - ADCT, ART. 78

(Reg. Ac. 345.501). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Amélia Martinez Grandin de Medeiros (Adv. Dr. Elvis Del Barco Camargo). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Leila Maria Ramos Dourado - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento, unânime.

Mandado de Segurança. Compensação entre precatórios e tributos. Art. 78 do ADCT. Crédito alimentar. Preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita. I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Subsecretário de Fazenda do Distrito Federal é autoridade competente para decidir sobre pedido de compensação tributária, art. 78, inc. X, do Regimento Interno da Secretaria de Fazenda e Fiscalização do Distrito Federal. II - O mandado de segurança foi instruído com escritura pública de cessão de direitos sobre precatório, inscrita na Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Referido documento é suficiente para averiguar o direito líquido e certo alegado. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. III - O art. 78, § 2º, do ADCT confere amplo poder liberatório de pagamento de tributos aos precatórios decorrentes de ações ajuizadas até 31/12/1999, cujas parcelas não forem liquidadas até o final do exercício a que se referem.

Contudo, não há direito líquido e certo de compensação com créditos tributários vincendos, pois o referido instituto pressupõe dívidas vencidas, art. 369 do CC. IV - Apelação parcialmente provida para conceder parcialmente a ordem pleiteada, a fim de determinar a compensação do valor decorrente do ICMS vencido, devido pela impetrante, com os créditos decorrentes da cessão de direito que instruiu a inicial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 036231-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/03/09; DJ 3, PÁG. 33).

390. TRIBUTÁRIO - TEMPLO RELIGIOSO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - PRÉDIO DESTINADO À MORADIA DO PRESIDENTE DA IGREJA, ABRANGÊNCIA

(Reg. Ac. 349.146). Relator: Des. Jesuíno Rissato. Apelante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. Tiago Streit Fontana - Procurador). Apelada: Associação Brasileira da Igreja Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (Adv. Dr. Manoel Francisco Clavery Guido).

Decisão: Negar provimento; unânime.

Administrativo e Tributário. IPTU. Templo religioso. Prédio destinado à moradia do presidente da igreja. Imunidade declarada. Sentença mantida. 1. Nos termos do art. 150, VI, letra b, da CF, é vedado ao Distrito Federal instituir imposto sobre templos de qualquer culto. 2. A imunidade abrange não só o prédio onde são realizadas as cerimônias e liturgias, mas também os imóveis relacionados às atividades essenciais da entidade religiosa, dentre os quais, necessariamente, se inclui a casa destinada à moradia de seu sacerdote, pastor ou equivalente. 3. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 135061-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/04/09; DJ 3, PÁG. 97).

ÍNDICES

01. *Alfabético*

Título ***Ementa***

A

ABERTURA DE CONTA CORRENTE, FRAUDE. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, DESCABIMENTO.. 93

ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONJUNTO PROBATÓRIO, INSUFICIÊNCIA. 227

ABSOLVIÇÃO, CONFIRMAÇÃO. TORTURA, NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO, PODERES DE INVESTIGAÇÃO.. 376

ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTA TELEFÔNICA, AUTENTICIDADE NÃO AFERIDA. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO, CARACTERIZAÇÃO. 275

ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO, INSUFICIÊNCIA. BEM APREENDIDO, RESTITUIÇÃO. 270

ABUSIVIDADE, CARACTERIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA, FORNECIMENTO. VISTORIA E LIGAÇÃO, RECUSA. DÉBITOS DE TERCEIRO, PENDÊNCIA. 121

ABUSO DE CONFIANÇA. FURTO QUALIFICADO. DIMINUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. 233

ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. SUCESSÃO FRAUDULENTA. DECRETO FALENCIAL, EXTENSÃO INCIDENTAL. 198

Título ***Ementa***

AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. AVÓ PATERNA, RESPONSABILIDADE. 54

AÇÃO DE ALVARÁ. HERDEIRO EXCLUÍDO. ABERTURA DE INVENTÁRIO, POSSIBILIDADE. 55

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO, RESTITUIÇÃO. 330

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO SEM LICITAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE..... 201

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRÓ-DF. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, EXPEDIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA, VIOLAÇÃO. 202

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTALAÇÃO DE SONORIZADORES EM VIA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DISTRITAL Nº 3.920/2006. 203

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES. LEI Nº 2.706/2001. AMICUS CURIAE, ADMISSIBILIDADE. 204

AÇÃO MONITÓRIA, CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ADMISSIBILIDADE. TAXAS DE CONDOMÍNIO, COBRANÇA. DOCUMENTO UNILATERAL 343

AÇÃO PENAL, ARQUIVAMENTO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INOCORRÊNCIA. 354

AÇÃO PENDENTE. CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. TAXA DE JUROS, LIMITAÇÃO..... 58

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, TRADUÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS, POSSIBILIDADE. 292

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA DE 12%, MAJORAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. 280

ACESSO AO INTERIOR DE HOSPITAL, IMPEDIMENTO. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. GENITOR EM IMINÊNCIA DE MORTE. 106

Título ***Ementa***

ACIDENTE AÉREO. SEGURO OBRIGATÓRIO. VOO DA GOL. PENSÃO, CÁLCULO..... 47

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MENOR. ATENDIMENTO DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. 200

ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. NEXO DE CAUSALIDADE, NÃO-COMPROVAÇÃO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. 174

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 246

ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANO. COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO..... 282

ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. MANDADO SEGURANÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DE JUIZ. ERRO DE PROCEDIMENTO. GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, NÃO VIOLAÇÃO... 325

ACORDO JUDICIAL. DIVÓRCIO. USUFRUTO DE IMÓVEL POR TEMPO LIMITADO. COBRANÇA DO ALUGUEL, PRAZO. 118

ACORDO JUDICIAL, DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. COBRANÇA INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO..... 93

ACORDO, CUMPRIMENTO. ENTREGA DE COISA CERTA, SUBSTITUIÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO. 48

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA, LIMITAÇÃO. 1

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, IMPOSSIBILIDADE. MÉDICO RADIOLOGISTA. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE, NECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO, INEXISTÊNCIA. 33

ACUMULAÇÃO, VEDAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. APOSENTADORIA. QUINTOS E OPÇÃO PELO CARGO EM COMISSÃO 31

ACUSAÇÃO EM LOCAL DE TRABALHO. DANO MORAL, REPARAÇÃO. TRANSMISSÃO DE VÍRUS HIV. PROVA DO FATO, INOCORRÊNCIA. 115

Título ***Ementa***

ADCT, ART. 78. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E TRIBUTOS. CRÉDITO ALIMENTAR 389

ADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS, RESPONSABILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. SENTENÇA INFRA PETITA..... 344

ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR, INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, INDEFERIMENTO. SOCIEDADE LIMITADA 123

ADOÇÃO. MENOR ABRIGADO. PODER FAMILIAR, PERDA. 49

ADOÇÃO. ABANDONO MATERIAL. BEM-ESTAR DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA. 50

ADOÇÃO. CRIANÇA MENOR DE UM ANO. ESTUDO SOCIAL. FAMÍLIA BIOLÓGICA, PARTICIPAÇÃO DESNECESSÁRIA..... 51

ADOLESCENTE COM SÍNDROME DE DOWN. INTERDIÇÃO, DISPUTA. CURATELA. INTERESSES DO INTERDITANDO, PREVALÊNCIA. 139

ADULTERAÇÃO DE CHASSI. DANO MORAL E MATERIAL, IMPROCEDÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS. NEGLIGÊNCIA DO DETRAN, NÃO-CONFIGURAÇÃO. 99

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO, CRITÉRIOS. 220

ADVOGADO, COMPARECIMENTO. REVELIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NÃO REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, INEXISTÊNCIA 338

AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA, IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REGIME PRISIONAL, FIXAÇÃO..... 234

AFERIÇÃO DE CULPA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE CONFIANÇA 159

Título **Ementa**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO, NÃO INTERRUPÇÃO..... 283

AGRESSÃO A PROFESSOR EM SALA DE AULA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DISTRITO FEDERAL. 80

AGRESSÃO FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. POLICIAL MILITAR FARDADO FORA DE SERVIÇO, IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO..... 37

AGRESSÃO FÍSICA EM BOATE. DANO MORAL E MATERIAL. PRESTADOR DO SERVIÇO, RESPONSABILIDADE. SEGURANÇAS DO ESTABELECIMENTO, OMISSÃO. 98

AGRESSÕES POR OUTROS PRESOS. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. CELA LOTADA. 81

AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA, DESNECESSIDADE. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, IMPOSSIBILIDADE. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO, IRRELEVÂNCIA. ALIMENTANDO MATRICULADA EM CURSO SUPERIOR 124

ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SEGURO DE VEÍCULO. FURTO. RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS, RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA..... 176

ALEGAÇÃO FINAL APRESENTADA ANTES DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA..... 363

ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, INADIMPLÊNCIA 61

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL, QUITAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA, CABIMENTO..... 135

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO, IMPEDIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN, IMPOSSIBILIDADE. 284

ALIENAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL. BEM PARTILHADO EM JUÍZO..... 133

ALIENAÇÃO SEM LICITAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BENS PÚBLICOS 201

Título ***Ementa***

ALIENANTE, RESPONSABILIDADE. EVICÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. 122

ALIMENTANDO MATRICULADA EM CURSO SUPERIOR. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, IMPOSSIBILIDADE. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO, IRRELEVÂNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA, DESNECESSIDADE. 124

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. LEI Nº 11.804/2008, INAPLICABILIDADE. 144

ALIMENTOS, FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO DO ALIMENTANTE. DESEMPREGO SUPERVENIENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO, INEXISTÊNCIA. 52

ALÍQUOTA DE 12%, MAJORAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. 280

ALTERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. GUARDA COMPARTILHADA, IMPOSSIBILIDADE. RELACIONAMENTO CONTURBADO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS 131

ALTURA MÍNIMA. CONCURSO PARA BOMBEIRO DO DF. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. 205

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, EXPEDIÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRÓ-DF. PRINCÍPIO DA ISONOMIA, VIOLAÇÃO. 202

AMICUS CURIAE, ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES. LEI Nº 2.706/2001 204

ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL, DESCABIMENTO. MENSAGENS EM CORREIO ELETRÔNICO 103

ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO-INCIDÊNCIA. 277

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. CONTRATO, REVISÃO. VALOR COBRADO, INCORREÇÃO. FIADOR, LEGITIMIDADE ATIVA..... 78

Título **Ementa**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. MULTA DIÁRIA, CABIMENTO. 285

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. LIDERANÇA DE PARTIDO POLÍTICO, REELEIÇÃO. EFEITOS JURÍDICOS, SUSPENSÃO..... 323

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. 286

ANTICONCEPCIONAL INEFICAZ, NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL, IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDEZ NÃO PROGRAMADA 100

ANUÊNCIA DA FIADORA, INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA PRESTADA..... 309

ANUÊNIOS E VANTAGENS. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO NA ESFERA FEDERAL. AVERBAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 38

ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA, IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO 30

ANÚNCIO EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. INDICAÇÃO DE IDADE, INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, CRITÉRIOS. 287

APELAÇÃO. VISTA À PARTE APELADA, INEXISTÊNCIA. ATO PROCESSUAL, NULIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, VIOLAÇÃO. 288

APELAÇÃO, INÉPCIA. OFENSAS PESSOAIS. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA..... 150

APELAÇÃO, LIMITES. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. USO DE ALGEMAS EM PLENÁRIO. 365

APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. JUROS DE MORA, CRITÉRIOS..... 2

Título ***Ementa***

APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. QUINTOS E OPÇÃO PELO CARGO EM COMISSÃO. ACUMULAÇÃO, VEDAÇÃO..... 31

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA DEGENERATIVA SEM RELAÇÃO COM ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL, CONCLUSÃO..... 278

APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO, DESCUMPRIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO, COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 289

APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SISTEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL..... 281

APREENSÃO DE MAQUINÁRIO. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. RECEITA TRIBUTÁVEL, OMISSÃO 386

APREENSÃO DE MÍDIAS. DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO. FALSIFICAÇÃO, COMPROVAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO. 226

APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. SUSPENSÃO DA MULTA, IMPOSSIBILIDADE..... 44

APREENSÃO DE VEÍCULO, ARBITRARIEDADE. ATO ADMINISTRATIVO, ANULAÇÃO. TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. VEÍCULO DE PASSEIO. 53

APREENSÃO DO VEÍCULO. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DEFEITUOSO. EMPLACAMENTO COM NUMERAÇÃO ERRADA 105

APREENSÃO DO VEÍCULO, ILEGALIDADE. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. CARRO DE PASSEIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO..... 45

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CORRETOR IMOBILIÁRIO. RECEBIMENTO DE ALUGUEL EM NOME DO LOCADOR. REPASSE, INOCORRÊNCIA. 211

APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO..... 15

Título **Ementa**

AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEBRÁS, ILEGITIMIDADE PASSIVA. 298

AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF. MEDICAMENTO FALSIFICADO 112

ÁREA URBANA. USUCAPIÃO. POSSE MANSA, NÃO CARACTERIZAÇÃO.. 194

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PARA BOMBEIRO DO DF. ALTURA MÍNIMA. RESERVA DE PLENÁRIO..... 205

ARMA DE BRINQUEDO. ROUBO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA..... 263

ARMA DE FOGO. PORTE IRREGULAR. ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO..... 212

ARMA DE FOGO, APREENSÃO. RESTITUIÇÃO, CRITÉRIOS. ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO, NECESSIDADE..... 213

ARMA DE FOGO, SIMULAÇÃO. HABEAS CORPUS. ROUBO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ACUSAÇÃO..... 241

ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA. ARMA DE FOGO. PORTE IRREGULAR. ESTATUTO DO DESARMAMENTO..... 212

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REQUERIMENTO DO MP, IMPRESCINDIBILIDADE..... 371

ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, INVIABILIDADE. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. RETRATAÇÃO, INEXISTÊNCIA 253

ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL. ARREMATANTE, LEGITIMIDADE..... 315

ARREMATANTE, LEGITIMIDADE. IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL. ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL 315

ARRENDAMENTO AGRÁRIO, OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO. FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DF. POSSE PRECÁRIA, CARACTERIZAÇÃO 193

Título **Ementa**

ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO. TABELA PRICE..... 296

ARREPENDIMENTO POSTERIOR. POLICIAL MILITAR. USO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO DE TERCEIRO. DIMINUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE..... 256

ARROLAMENTO DE BENS. MEDIDA CAUTELAR, IMPROCEDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS, INEXISTÊNCIA..... 326

ART. 253 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VIOLAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE EVENTOS. INDICAÇÃO DO LIMITE DE IDADE, INOCORRÊNCIA..... 290

ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULAS ABUSIVAS..... 153

ASSISTÊNCIA MÉDICA, GARANTIA DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE. MATERIAL GERIÁTRICO, FORNECIMENTO GRATUITO 207

ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO, EXCLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA..... 378

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS, VALIDADE..... 214

ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA, RECUSA. DANO MORAL. CONVÊNIO, SUSPENSÃO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA MUDANÇA DE COBERTURA, INOCORRÊNCIA..... 91

ATENDIMENTO DOMICILIAR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MENOR. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. 200

ATENDIMENTO EMERGENCIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. CARÊNCIA, INAPLICABILIDADE..... 157

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INSANIDADE MENTAL, SUSPEITA. EXAME MÉDICO LEGAL, INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 346

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, RELATIVIDADE. CONDUTA ATÍPICA..... 215

Título **Ementa**

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VESTÍGIOS DO ATO LIBIDINOSO, INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, PREPONDERÂNCIA. 216

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ACUSAÇÃO. HABEAS CORPUS. ROUBO. ARMA DE FOGO, SIMULAÇÃO 241

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA OFICIAL DO INSS, PREVALÊNCIA..... 279

ATESTADO MÉDICO, EXTEMPORANEIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, IRREPETIBILIDADE 32

ATIVIDADE COMERCIAL, RISCO. LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. LOJISTA, PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO 145

ATO ADMINISTRATIVO, ANULAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO, ARBITRARIEDADE. TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. VEÍCULO DE PASSEIO. 53

ATO ADMINISTRATIVO, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE. TURBAÇÃO, INOCORRÊNCIA . 138

ATO DE DEMISSÃO, ANULAÇÃO. CONFISSÃO EM INQUÉRITO POLICIAL, IRRELEVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVE, NÃO COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. 3

ATO ILÍCITO, INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE LICENCIAMENTO. DIREITOS AUTORAIS. PROGRAMA DE COMPUTADOR 74

ATO INFRACIONAL. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE..... 217

ATO INFRACIONAL ANÁLOGO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PORTE ILEGAL DE ARMA 242

ATO INFRACIONAL ANÁLOGO. ROUBO TENTADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. 265

ATO INFRACIONAL ANÁLOGO. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MENOR ALGEMADO, NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE. 237

Título ***Ementa***

ATO PROCESSUAL, NULIDADE. APELAÇÃO. VISTA À PARTE APELADA, INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, VIOLAÇÃO. 288

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. INSTALAÇÃO, AUTORIZAÇÃO 27

ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR, DESCABIMENTO. 73

ATRIBUIÇÕES DO CARGO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, SUBMISSÃO. 11

ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 36

ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO, NECESSIDADE. ARMA DE FOGO, APREENSÃO. RESTITUIÇÃO, CRITÉRIOS 213

AUDITORIA MILITAR, COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. SANÇÃO DISCIPLINAR 18

AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. VEÍCULO DE PASSEIO. LEI DISTRITAL 239/92, AFASTABILIDADE. ... 4

AUTODEFESA, RECONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIDADE. CONDUTA ATÍPICA. 259

AUTOINSOLVÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 760 DO CPC, INEXISTÊNCIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, IRRELEVÂNCIA. 291

AUTOMÓVEL PAGO E NÃO ENTREGUE. DANO MORAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO 82

AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. RECEPTAÇÃO. VEÍCULO FURTADO. ORIGEM ILÍCITA, CONHECIMENTO. 260

AUTORIZAÇÃO DE USO. INVASÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. CONSTRUÇÕES IRREGULARES, DEMOLIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. 22

AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, INEXISTÊNCIA. IMÓVEL FUNCIONAL, AQUISIÇÃO. NEGÓCIO, NULIDADE. 134

Título *Ementa*

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E ANUÊNCIA DOS CONFRONTANTES, NECESSIDADE. BECOS DO GAMA, OCUPAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 728/2006. 5

AUXÍLIO-DOENÇA. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. PERÍCIA OFICIAL DO INSS, PREVALÊNCIA. 279

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO 29

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, NÃO RECOMENDAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, SUBJETIVIDADE. 10

AVERBAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. ANUÊNIOS E VANTAGENS. TEMPO DE SERVIÇO NA ESFERA FEDERAL 38

AVÓ PATERNA, RESPONSABILIDADE. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA 54

B

BANCO, RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. CHEQUE CLONADO. COMPENSAÇÃO EM CONTA DE TERCEIRO 89

BANCO, RESPONSABILIDADE. REPARAÇÃO DE DANO. CONTA-CORRENTE, DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO 169

BECOS DO GAMA, OCUPAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E ANUÊNCIA DOS CONFRONTANTES, NECESSIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 728/2006. 5

BEM APREENDIDO, RESTITUIÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO, INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO. 270

BEM EM NOME DE ENTE PÚBLICO. USUCAPIÃO. LOTEAMENTO URBANO REGULAR. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA PRIVADA, DESNECESSIDADE. 192

Título ***Ementa***

BEM IMÓVEL, PENHORA. DOAÇÃO INEFICAZ. FRAUDE À EXECUÇÃO. 293

BEM PARTILHADO EM JUÍZO. IMÓVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL 133

BEM-ESTAR DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA. ADOÇÃO. ABANDONO MATERIAL 50

BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. SUSPENSÃO MEDIANTE DECRETO, IMPOSSIBILIDADE..... 42

BENFEITORIAS LOCAIS, EFEITOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JOCKEY CLUBE 335

BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. COMPRA E VENDA. DÉBITO TRIBUTÁRIO, PENDÊNCIA..... 62

BENS PENHORÁVEIS, NÃO LOCALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA..... 300

BENS PERTENCENTES A PESSOA JURÍDICA, INCOMUNICABILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS 190

BENS PÚBLICOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALIENAÇÃO SEM LICITAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE..... 201

BENS SINISTRADOS, INFORMAÇÃO OMITIDA. COMPRA E VENDA, ANULAÇÃO. VEÍCULO USADO ADQUIRIDO EM LEILÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO. 63

BIBLIOTECA CENTRAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. DIREITO AUTORAL. COAUTORIA EM PROJETO ARQUITETÔNICO 116

BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA 97

BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR, CONCESSÃO. 56

BUSCA E APREENSÃO. DANO MORAL. VEÍCULO APREENDIDO. PARCELAS EM ATRASO, CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 84

Título **Ementa**

C

CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO. VALOR INCONTROVERSO, DEPÓSITO..... 294

CADASTRO DE INADIMPLENTES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO. INSCRIÇÃO DE NOME, VALIDADE. 297

CADASTRO DE INADIMPLENTES, ANOTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IDONEIDADE MORAL, EXIGÊNCIA EDITALÍCIA 6

CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO. DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. COBRANÇA INDEVIDA. ACORDO JUDICIAL, DESCUMPRIMENTO..... 95

CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO. VALOR INCONTROVERSO, INEXISTÊNCIA. CAUÇÃO, AFASTAMENTO 327

CADASTRO DE INADIMPLENTES, RETIRADA DE NOME. REVISÃO DE CONTRATO. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. 339

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA, COBRANÇA. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DEMANDA PROPOSTA PELO FILHO EM NOME PRÓPRIO..... 295

CAJE. REBELIÃO. CRIME DE RESISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, CONSTATAÇÃO. 218

CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUEIXA-CRIME, RECEBIMENTO. PROCESSO, PROSSEGUIMENTO... 347

CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO 92

CANDIDATO DALTÔNICO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSE, IMPOSSIBILIDADE. 14

CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES DO CARGO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, SUBMISSÃO..... 11

Título **Ementa**

CANDIDATO, ELIMINAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS, REITERAÇÃO. 7

CAPACIDADE PROCESSUAL, INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES 342

CAPITAL SOCIAL, INTEGRALIZAÇÃO. ITBI, COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. 388

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, APURAÇÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PERÍCIA CONTÁBIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDÊNCIA. 79

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, POSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, INCLUSÃO . . 173

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 128

CARÊNCIA, INAPLICABILIDADE. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CIRURGIA BARIÁTRICA 157

CARGA HORÁRIA, LIMITAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO EM RADIOLOGIA 1

CARRO DE PASSEIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO, ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. 45

CARTA PRECATÓRIA, INEXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL, DESCABIMENTO. OFÍCIO ENCAMINHADO PELA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, VIOLAÇÃO. 318

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ERRO DE PROIBIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 276

CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. QUINHÃO HEREDITÁRIO, INCOMUNICABILIDADE. 57

CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR, DESCABIMENTO. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA . 73

CASO FORTUITO, CONFIGURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. COMPARECIMENTO, IMPOSSIBILIDADE . 26

Título **Ementa**

CASTIGO PESSOAL. TORTURA, CONFIGURAÇÃO. ENTEADO MENOR. SOFRIMENTO PSICOLÓGICO. 267

CAUÇÃO, AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO. VALOR INCONTROVERSO, INEXISTÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. 327

CAUSA DE AUMENTO, EXCLUSÃO. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 378

CAUSA DE PEDIR, IDENTIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. CONEXÃO, NÃO RECONHECIMENTO. DECISÕES CONFLITANTES, RISCO 334

CAUSA DEBENDI, DISCUSSÃO. PROTESTO E EMISSÃO DE DUPLICATA. TEORIA DA APARÊNCIA. 161

CAUSA MADURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CRITÉRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL, LIMITES 314

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS 128

CELA LOTADA. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. AGRESSÕES POR OUTROS PRESOS 81

CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCO, INTERPRETAÇÃO 299

CERCEAMENTO DE DEFESA, CARACTERIZAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA, NEGATIVA JUDICIAL 143

CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CO-RÉU, EXCLUSÃO. TERCEIROS PREJUDICADOS 160

CERTIFICADO DE RESERVISTA, EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MENOR EMANCIPADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 13

CESSÃO DE COTAS DE EMPRESA. NEGÓCIO JURÍDICO, ANULAÇÃO. SIMULAÇÃO 148

Título **Ementa**

CHEQUE CLONADO. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO EM CONTA DE TERCEIRO. BANCO, RESPONSABILIDADE. 89

CHEQUE, INADIMPLEMENTO. FACTORING. ENDOSSANTE, RESPONSABILIDADE. 125

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, VALORAÇÃO. FURTO SIMPLES. PENA, REDUÇÃO. 235

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, AVALIAÇÃO. EXTORSÃO QUALIFICADA. PROCESSOS EM ANDAMENTO. REINCIDÊNCIA, PREPONDERÂNCIA. 228

CIRURGIA BARIÁTRICA. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CARÊNCIA, INAPLICABILIDADE. 157

CITAÇÃO, CRITÉRIOS. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO EM COMARCA CONTÍGUA 307

CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. AÇÃO PENDENTE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. TAXA DE JUROS, LIMITAÇÃO. 58

CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. PACTA SUNT SERVANDA, MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 59

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCO, INTERPRETAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 299

CLÁUSULAS ABUSIVAS. PLANO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR 153

CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMPRIMENTO. IMÓVEL, QUITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MULTA DIÁRIA, CABIMENTO. 135

CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TABELA PRICE. 296

CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DE NOME, VALIDADE. 297

CLONAGEM DE CARTÕES DE CRÉDITO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ESTELIONATO E QUADRILHA 361

CO-RÉU, EXCLUSÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIROS PREJUDICADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 160

Título **Ementa**

COABITAÇÃO, DISPENSABILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO POST MORTEM. REQUISITOS, COMPROVAÇÃO . 191

COAUTORIA EM PROJETO ARQUITETÔNICO. DIREITO AUTORAL. BIBLIOTECA CENTRAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA..... 116

COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO..... 60

COBRANÇA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL..... 61

COBRANÇA DO ALUGUEL, PRAZO. DIVÓRCIO. ACORDO JUDICIAL. USUFRUTO DE IMÓVEL POR TEMPO LIMITADO 118

COBRANÇA INDEVIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO 286

COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO. ACORDO JUDICIAL, DESCUMPRIMENTO. 95

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO. PINTURA DE EDIFÍCIO, DEFEITO. PRAZO DO CONTRATO, PREVALÊNCIA 149

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE VALOR, INEXISTÊNCIA 71

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PERÍCIA CONTÁBIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, APURAÇÃO 79

COMERCIALIZAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO. DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO. APREENSÃO DE MÍDIAS. FALSIFICAÇÃO, COMPROVAÇÃO 226

COMÉRCIO, CARACTERIZAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO, IMPOSSIBILIDADE 269

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. PACTA SUNT SERVANDA, MITIGAÇÃO 59

COMISSÃO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 152

Título ***Ementa***

COMODATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO, CARACTERIZAÇÃO..... 166

COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. MEAÇÃO E SUCESSÃO. 141

COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. INVENTÁRIO. HERANÇA, PARTICIPAÇÃO. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES..... 140

COMPARECIMENTO, IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CASO FORTUITO, CONFIGURAÇÃO..... 26

COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, IMPRESCINDIBILIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CUMULAÇÃO DE CARGOS, POSSIBILIDADE 46

COMPENSAÇÃO EM CONTA DE TERCEIRO. DANO MORAL. CHEQUE CLONADO. BANCO, RESPONSABILIDADE. 89

COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E TRIBUTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO ALIMENTAR. ADCT, ART. 78. 389

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECATÓRIO ALIMENTAR. REQUISITOS, PREENCHIMENTO..... 381

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE 356

COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PENA, REDUÇÃO..... 355

COMPETÊNCIA DA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREÇÃO PERIGOSA E ALCOOLEMIA ELEVADA. RESISTÊNCIA À PRISÃO E DESACATO 350

COMPETÊNCIA DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DUAS VERSÕES, EXISTÊNCIA 375

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO, ILEGALIDADE. CARRO DE PASSEIO 45

Título **Ementa**

COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, CRITÉRIOS. ANÚNCIO EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. INDICAÇÃO DE IDADE, INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 287

COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANO 282

COMPRA E VENDA. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. DÉBITO TRIBUTÁRIO, PENDÊNCIA..... 62

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DANO MORAL. AUTOMÓVEL PAGO E NÃO ENTREGUE. 82

COMPRA E VENDA, ANULAÇÃO. VEÍCULO USADO ADQUIRIDO EM LEILÃO. BENS SINISTRADOS, INFORMAÇÃO OMITIDA. VÍCIO REDIBITÓRIO. 63

COMPROVAÇÃO DA NATUREZA PRIVADA, DESNECESSIDADE. USUCAPIÃO. LOTEAMENTO URBANO REGULAR. BEM EM NOME DE ENTE PÚBLICO 192

COMPROVAÇÃO DE CULPA, INDISPENSABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO DO ESTADO, NÃO COMPROVAÇÃO. 35

COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO, TERMO INICIAL. ... 40

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CASAMENTO. QUINHÃO HEREDITÁRIO, INCOMUNICABILIDADE. 57

COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE COTAS SOCIETÁRIAS. 178

COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA MUDANÇA DE COBERTURA, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONVÊNIO, SUSPENSÃO. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA, RECUSA 91

COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM, REDUÇÃO. 85

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIRO DESISTENTE. REEMBOLSO, RETENÇÃO PARCIAL..... 186

Título **Ementa**

CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME, RECEBIMENTO. PROCESSO, PROSSEGUIMENTO... 347

CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES. INVENTÁRIO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. HERANÇA, PARTICIPAÇÃO 140

CONCURSO PARA BOMBEIRO DO DF. ALTURA MÍNIMA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO..... 205

CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, LEGALIDADE..... 29

CONCURSO PÚBLICO. IDONEIDADE MORAL, EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES, ANOTAÇÃO..... 6

CONCURSO PÚBLICO. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO, ELIMINAÇÃO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS, REITERAÇÃO..... 7

CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO PSIQUIATRA DO CORPO DE BOMBEIROS. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO, LEGALIDADE. 8

CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA..... 9

CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA, IMPOSSIBILIDADE..... 30

CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, NÃO RECOMENDAÇÃO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, SUBJETIVIDADE. 10

CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES DO CARGO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, SUBMISSÃO..... 11

CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, IRREPETIBILIDADE. ATESTADO MÉDICO, EXTEMPORANEIDADE. 32

CONCURSO PÚBLICO. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO, IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ... 12

Título **Ementa**

CONCURSO PÚBLICO. MENOR EMANCIPADO. CERTIFICADO DE RESERVISTA, EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 13

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DALTÔNICO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSE, IMPOSSIBILIDADE. 14

CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO E POSSE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 15

CONDOMÍNIO. EX-SÍNDICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, NECESSIDADE. 64

CONDOMÍNIO. LOTE EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS. NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 65

CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PINTURA DE EDIFÍCIO, DEFEITO. PRAZO DO CONTRATO, PREVALÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. 149

CONDOMÍNIO. FURTO EM APARTAMENTO. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. EMPRESA DE SEGURANÇA, RESPONSABILIDADE. 66

CONDOMÍNIO. DÚVIDA REGISTRÁRIA. IMÓVEL, CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E UNITARIEDADE. 302

CONDOMÍNIO IRREGULAR. CONTRIBUIÇÃO, COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. 67

CONDUTA ATÍPICA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, RELATIVIDADE 215

CONDUTA ATÍPICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA, RECONHECIMENTO 259

CONDUTA, ATIPICIDADE. CRIME MILITAR, ABSOLVIÇÃO . EMBRIAGUEZ NO SERVIÇO, INOCORRÊNCIA 223

Título **Ementa**

CONEXÃO, NÃO RECONHECIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. DECISÕES CONFLITANTES, RISCO. CAUSA DE PEDIR, IDENTIDADE..... 334

CONFISSÃO EM INQUÉRITO POLICIAL, IRRELEVÂNCIA. ATO DE DEMISSÃO, ANULAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVE, NÃO COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. 3

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, AFASTABILIDADE. LEI Nº 11.719/2008. TEMPUS REGIT ACTUM..... 348

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI. LEI MARIA DA PENHA. 349

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREÇÃO PERIGOSA E ALCOOLEMIA ELEVADA. RESISTÊNCIA À PRISÃO E DESACATO. COMPETÊNCIA DA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO..... 350

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. RESOLUÇÃO Nº 1, DE 12/03/2008 DO PLENO ADMINISTRATIVO, INCIDÊNCIA IMEDIATA. 351

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CPC, ART. 132, APLICAÇÃO ANALÓGICA. 352

CONFUSÃO ENTRE AUTOR E RÉU. DOAÇÃO, REVOGAÇÃO. INGRATIDÃO DE DONATÁRIO. MORTE DO DOADOR 120

CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REPRESENTANTE DA EMPRESA, ILEGITIMIDADE ATIVA. 336

CÔNJUGE VIRAGO, REVELIA. DIVÓRCIO DIRETO. INTERVENÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, DESCABIMENTO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. 119

CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECEPTAÇÃO E ESTELIONATO. ESTELIONATO, ABSORÇÃO 261

CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE, CONSTATAÇÃO. 273

Título **Ementa**

CONJUNTO PROBATÓRIO, INSUFICIÊNCIA. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 227

CONJUNTO PROBATÓRIO, INSUFICIÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. BEM APREENDIDO, RESTITUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO. 270

CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA. ROUBO. ARMA DE BRINQUEDO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE 263

CONOTAÇÃO OFENSIVA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA 113

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA..... 286

CONSÓRCIO DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, FIXAÇÃO. 69

CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CARACTERIZAÇÃO. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE . 357

CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ALEGAÇÃO FINAL APRESENTADA ANTES DA DENÚNCIA. ERRO MATERIAL 363

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. FALHA NA CONSTRUÇÃO E FALHA NA MANUTENÇÃO DO PRÉDIO, DISTINÇÃO. PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE..... 68

CONSTRUÇÕES IRREGULARES, DEMOLIÇÃO. INVASÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. AUTORIZAÇÃO DE USO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. 22

CONSTRUTORA. RESCISÃO CONTRATUAL. INEXECUÇÃO DE OBRA. INPC, APLICABILIDADE. 171

CONTA CONJUNTA. SAQUE PELO CÔNJUGE VIRAGO. IMPEDIMENTO, INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO, IMPOSSIBILIDADE. 70

CONTA TELEFÔNICA, AUTENTICIDADE NÃO AFERIDA. USO DE DOCUMENTO FALSO. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO, CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO..... 275

Título ***Ementa***

CONTA-CORRENTE, DESCONTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DE DANO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BANCO, RESPONSABILIDADE.. 169

CONTAGEM DE PRAZO, CRITÉRIOS. ISS, RECOLHIMENTO INDEVIDO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO..... 387

CONTINUIDADE DELITIVA. PECULATO. DIRETORA DE ESCOLA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE.. 255

CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE VALOR, INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE..... 71

CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. PRÓ-DF. VALORES PAGOS, DEDUÇÃO. PREÇO DE AQUISIÇÃO DO BEM, CÁLCULO..... 72

CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR, DESCABIMENTO..... 73

CONTRATO DE GAVETA, REGULARIZAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO IMOBILIÁRIO, REVISÃO E CONSIGNAÇÃO 182

CONTRATO DE LICENCIAMENTO. DIREITOS AUTORAIS. PROGRAMA DE COMPUTADOR. ATO ILÍCITO, INOCORRÊNCIA.... 74

CONTRATO DE LOCAÇÃO. DOCUMENTO FALSO. FÉ PÚBLICA, PREJUÍZO. PENA, MAJORAÇÃO..... 219

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, COMPLEMENTAÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SISTEMA TELEBRÁS 199

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. TELEBRÁS, ILEGITIMIDADE PASSIVA. 298

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INEXECUÇÃO CULPOSA. SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, IMPLANTAÇÃO. PAGAMENTO, CESSAÇÃO. 75

CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCO, INTERPRETAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 299

Título **Ementa**

CONTRATO DE TRABALHO, DESCUMPRIMENTO. APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO, COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 289

CONTRATO IMOBILIÁRIO, REVISÃO E CONSIGNAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA, REGULARIZAÇÃO..... 182

CONTRATO, CUMPRIMENTO. RESCISÃO, INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR, INEXISTÊNCIA. DANO MORAL, AFASTAMENTO. 76

CONTRATO, DESCUMPRIMENTO. LICITAÇÃO. MULTA CONTRATUAL, CRITÉRIOS. 77

CONTRATO, REVISÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. VALOR COBRADO, INCORREÇÃO. FIADOR, LEGITIMIDADE ATIVA..... 78

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, DEVOLUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERITO ATUARIAL, NECESSIDADE. 329

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALÍQUOTA DE 12%, MAJORAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. 280

CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA,NÃO-INCIDÊNCIA.ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA 277

CONTRIBUIÇÃO, COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. 67

CONTRIBUIÇÃO, RESTITUIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 330

CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS, RESGATE. PREVIDÊNCIA PRIVADA, DESLIGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. 332

CONTROLE DE DIAGNÓSTICO. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE COBERTURA, ABUSIVIDADE. LEI Nº 9.656/98 E CDC, APLICABILIDADE..... 156

CONVÊNIO, SUSPENSÃO. DANO MORAL. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA, RECUSA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA MUDANÇA DE COBERTURA, INOCORRÊNCIA. 91

Título **Ementa**

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INSANIDADE MENTAL, SUSPEITA. EXAME MÉDICO LEGAL, INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO 346

CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. JUROS DE MORA, CRITÉRIOS..... 2

CONVERSÃO EM PECÚNIA, POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO PARA MAGISTRADO 28

COOPERATIVA DE CRÉDITO. PERÍCIA CONTÁBIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, APURAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDÊNCIA..... 79

CORREÇÃO MONETÁRIA, COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DEMANDA PROPOSTA PELO FILHO EM NOME PRÓPRIO..... 295

CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. CONTRIBUIÇÃO, COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM 67

CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA, DESLIGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS, RESGATE 332

CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA, RESGATE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, INCIDÊNCIA..... 331

CORRETOR IMOBILIÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECEBIMENTO DE ALUGUEL EM NOME DO LOCADOR. REPASSE, INOCORRÊNCIA. 211

CORRUPÇÃO DE MENORES. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME FORMAL..... 264

CPC, ART. 132, APLICAÇÃO ANALÓGICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ . . 352

CRÉDITO ALIMENTAR. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E TRIBUTOS. ADCT, ART. 78 389

CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, INAPLICABILIDADE..... 383

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO, CRITÉRIOS..... 382

Título ***Ementa***

CRIANÇA MENOR DE UM ANO. ADOÇÃO. ESTUDO SOCIAL. FAMÍLIA BIOLÓGICA, PARTICIPAÇÃO DESNECESSÁRIA..... 51

CRIME CONTINUADO. LATROCÍNIO, TENTATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA 251

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA. PERDA DO CARGO PÚBLICO, CRITÉRIOS..... 220

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 356

CRIME DE FALSA IDENTIDADE. REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRÂNSITO EM JULGADO. 262

CRIME DE RESISTÊNCIA. CAJE. REBELIÃO. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, CONSTATAÇÃO. 218

CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. PERDÃO JUDICIAL, PROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA, APLICABILIDADE..... 247

CRIME DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. DEVER DE CUIDADO OBJETIVO, INOBSERVÂNCIA. EXAME DE ALCOOLEMIA, IMPRESCINDIBILIDADE..... 221

CRIME FALIMENTAR. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, IRREGULARIDADE. FRAUDE CONTRA CREDORES..... 222

CRIME FORMAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES 264

CRIME IMPOSSÍVEL, INEXISTÊNCIA. FURTO EM ESCRITÓRIO. FURTO PRIVILEGIADO, RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 230

CRIME MILITAR, ABSOLVIÇÃO . EMBRIAGUEZ NO SERVIÇO, INOCORRÊNCIA. CONDUTA, ATIPICIDADE. 223

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, SUBJETIVIDADE. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, NÃO RECOMENDAÇÃO 10

Título ***Ementa***

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. FRATURA DA COLUNA CERVICAL. MERGULHO EM PISCINA 172

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO 246

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA. ATROPELAMENTO 36

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA. MULTA, TERMO INICIAL..... 337

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS PENHORÁVEIS, NÃO LOCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA..... 300

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABEAS DATA. MULTA, AFASTAMENTO. 312

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCUMPRIMENTO. MULTA, INCIDÊNCIA. VALOR, REDUÇÃO. 301

CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, CONSTATAÇÃO. CAJE. REBELIÃO. CRIME DE RESISTÊNCIA 218

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA, IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, APLICAÇÃO. 304

CUMULAÇÃO DE CARGOS, POSSIBILIDADE . TÉCNICO EM RADIOLOGIA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, IMPRESCINDIBILIDADE..... 46

CURATELA. INTERDIÇÃO, DISPUTA. ADOLESCENTE COM SÍNDROME DE DOWN. INTERESSES DO INTERDITANDO, PREVALÊNCIA. 139

Título *Ementa*

D

DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA 181

DANO MORAL. FRAUDE. SERVIÇOS DE TELEFONIA, CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES 129

DANO MORAL. AGRESSÃO A PROFESSOR EM SALA DE AULA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DISTRITO FEDERAL. 80

DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. AGRESSÕES POR OUTROS PRESOS. CELA LOTADA. 81

DANO MORAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL PAGO E NÃO ENTREGUE. 82

DANO MORAL. MATÉRIA DIVULGADA PELA INTERNET. FALSIDADE DA NOTÍCIA, COMPROVAÇÃO. 83

DANO MORAL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PARCELAS EM ATRASO, CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 84

DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. QUANTUM, REDUÇÃO. 85

DANO MORAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE VIGILÂNCIA DOS PAIS, INOBSERVÂNCIA. 86

DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, PERMANÊNCIA. QUITAÇÃO INTEGRAL DE DÉBITO. 87

DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INFORMAÇÃO OBTIDA JUNTO AO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NECESSIDADE. 88

DANO MORAL. CHEQUE CLONADO. COMPENSAÇÃO EM CONTA DE TERCEIRO. BANCO, RESPONSABILIDADE. 89

DANO MORAL. SITE DE RELACIONAMENTO. PERFIL NÃO VERDADEIRO, DIVULGAÇÃO. 90

Título ***Ementa***

DANO MORAL. CONVÊNIO, SUSPENSÃO. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA, RECUSA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA MUDANÇA DE COBERTURA, INOCORRÊNCIA. 91

DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. 92

DANO MORAL. SEGURO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, RECUSA INJUSTIFICÁVEL. 175

DANO MORAL. OFENSAS PESSOAIS. APELAÇÃO, INÉPCIA. FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA..... 150

DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE, FRAUDE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, DESCABIMENTO. 93

DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA, CORTE INDEVIDO. EMPRESA, RESPONSABILIDADE. 94

DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. COBRANÇA INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO. ACORDO JUDICIAL, DESCUMPRIMENTO. 95

DANO MORAL. DIREITO DE PETIÇÃO, ABUSO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DEPÓSITO ELISIVO..... 117

DANO MORAL. FESTA DE CASAMENTO. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA..... 96

DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS..... 97

DANO MORAL E LUCROS CESSANTES, CABIMENTO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. SUPERMERCADO, RESPONSABILIDADE 130

DANO MORAL E MATERIAL. AGRESSÃO FÍSICA EM BOATE. PRESTADOR DO SERVIÇO, RESPONSABILIDADE. SEGURANÇAS DO ESTABELECIMENTO, OMISSÃO. 98

DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. CONDOMÍNIO. FURTO EM APARTAMENTO. EMPRESA DE SEGURANÇA, RESPONSABILIDADE. 66

Título *Ementa*

DANO MORAL E MATERIAL, IMPROCEDÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS. NEGLIGÊNCIA DO DETRAN, NÃO-CONFIGURAÇÃO..... 99

DANO MORAL E MATERIAL, IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDEZ NÃO PROGRAMADA. ANTICONCEPCIONAL INEFICAZ, NÃO COMPROVAÇÃO..... 100

DANO MORAL E MATERIAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. FIM DE RELACIONAMENTO. MENSAGENS E TELEFONEMAS CONSTRANGEDORES. TRANSTORNOS COTIDIANOS..... 101

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DEVER DE INFORMAÇÃO, GARANTIA..... 102

DANO MORAL, AFASTAMENTO. CONTRATO, CUMPRIMENTO. RESCISÃO, INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR, INEXISTÊNCIA 76

DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MORTE DE PASSAGEIRO. PENSIONAMENTO, TERMO FINAL 151

DANO MORAL, DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DENÚNCIA DE PRÁTICAS ILÍCITAS 179

DANO MORAL, DESCABIMENTO. MENSAGENS EM CORREIO ELETRÔNICO. ANIMUS NARRANDI..... 103

DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER, RECUSA INJUSTIFICÁVEL 155

DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA. NOTÍCIA EM JORNAL. FATOS VERÍDICOS. DIREITOS DA PERSONALIDADE, MITIGAÇÃO..... 206

DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. ERRO MÉDICO, NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA, AFASTAMENTO..... 104

DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. POLICIAL MILITAR FARDADO FORA DE SERVIÇO, IRRELEVÂNCIA. AGRESSÃO FÍSICA 37

Título ***Ementa***

DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DEFEITUOSO. EMPLACAMENTO COM NUMERAÇÃO ERRADA. APREENSÃO DO VEÍCULO. 105

DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. ACESSO AO INTERIOR DE HOSPITAL, IMPEDIMENTO. GENITOR EM IMINÊNCIA DE MORTE.. 106

DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. VÍTIMA DE HOMICÍDIO. FOTOS SENSACIONALISTAS, PUBLICAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR, EXTRAPOLAÇÃO. 107

DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PROVA DO PREJUÍZO, DESNECESSIDADE. 108

DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. EMPRESA AÉREA, RESPONSABILIDADE. FORNECIMENTO INDEVIDO DE NÚMERO DE TELEFONE. 109

DANO MORAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEVERES CONJUGAIS, VIOLAÇÃO. INFIDELIDADE. TROCA DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. 110

DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEMORA NO ATENDIMENTO. ESPERA EM FILA SUPERIOR AO DETERMINADO PELA LEI Nº 2.547/2000..... 111

DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF. MEDICAMENTO FALSIFICADO. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, NÃO COMPROVAÇÃO..... 112

DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONOTAÇÃO OFENSIVA, NÃO DEMONSTRAÇÃO..... 113

DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSPORTE DE VEÍCULO. MERCADORIA ENTREGUE COM AVARIAS. TRANSPORTADORA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA..... 114

DANO MORAL, REPARAÇÃO. ACUSAÇÃO EM LOCAL DE TRABALHO. TRANSMISSÃO DE VÍRUS HIV. PROVA DO FATO, INOCORRÊNCIA. 115

DANO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA, CONCESSÃO. QUEBRA DE PORTA DE VIDRO EM HOSPITAL..... 240

Título ***Ementa***

DEBILIDADE PERMANENTE. COBRANÇA. DPVAT. INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO..... 60

DÉBITO TRIBUTÁRIO, PENDÊNCIA. COMPRA E VENDA. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS 62

DÉBITOS DE TERCEIRO, PENDÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA, FORNECIMENTO. VISTORIA E LIGAÇÃO, RECUSA. ABUSIVIDADE, CARACTERIZAÇÃO..... 121

DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. JÚRI. HOMICÍDIO, PARTICIPAÇÃO. JULGAMENTO, ANULAÇÃO. 366

DECISÃO DO TCDF, RATIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE DO PREÇO, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 16

DECISÕES CONFLITANTES, RISCO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. CONEXÃO, NÃO RECONHECIMENTO. CAUSA DE PEDIR, IDENTIDADE..... 334

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DIREITO DE PETIÇÃO, ABUSO. DANO MORAL. DEPÓSITO ELISIVO. 117

DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, DESNECESSIDADE. 384

DECRETO FALENCIAL, EXTENSÃO INCIDENTAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. SUCESSÃO FRAUDULENTA. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 198

DECRETO Nº 3.240/41. DESBLOQUEIO DE BENS. PREJUÍZO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS, RESSARCIMENTO 224

DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB, APLICABILIDADE. VALOR MÍNIMO, DIMINUIÇÃO..... 313

DELIMITAÇÃO, NECESSIDADE. REIVINDICATÓRIA. FRAÇÃO DE TERRA. IMÓVEL BLOQUEADO..... 167

DEMANDA PROPOSTA PELO FILHO EM NOME PRÓPRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA, COBRANÇA. TITULAR DA CONTA FALECIDO 295

Título ***Ementa***

DEMISSÃO, ILEGALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA FÍSICA A OUTRO SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, IRREGULARIDADE 41

DEMORA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ESPERA EM FILA SUPERIOR AO DETERMINADO PELA LEI Nº 2.547/2000. 111

DENÚNCIA DE PRÁTICAS ILÍCITAS. SERVIDOR PÚBLICO. DANO MORAL, DESCABIMENTO..... 179

DENÚNCIA POR FURTO. ESTELIONATO, CONDENAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI..... 353

DEPOIMENTO DA VÍTIMA, PREPONDERÂNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VESTÍGIOS DO ATO LIBIDINOSO, INEXISTÊNCIA 216

DEPOIMENTO DE POLICIAIS, VALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA 214

DEPOSITÁRIO INFIEL. HABEAS CORPUS. PENHORA. PRISÃO, ILEGALIDADE. 132

DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. REVISÃO DE CONTRATO. CADASTRO DE INADIMPLENTES, RETIRADA DE NOME 339

DEPÓSITO ELISIVO. DIREITO DE PETIÇÃO, ABUSO. DANO MORAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO 117

DESBLOQUEIO DE BENS. PREJUÍZO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS, RESSARCIMENTO. DECRETO Nº 3.240/41. 224

DESCLASSIFICAÇÃO E MUDANÇA DE REGIME, IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA, DEMONSTRAÇÃO. 272

DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFANTICÍDIO, INVIABILIDADE. JÚRI. HOMICÍDIO DOLOSO 367

DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO, IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. COMÉRCIO, CARACTERIZAÇÃO..... 269

DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TEORIA DA AMOTIO, APLICAÇÃO. 231

Título ***Ementa***

DESCLASSIFICAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. LATROCÍNIO, TENTATIVA. CRIME CONTINUADO. 251

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DISSOLUÇÃO, IRREGULARIDADE 197

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, INDEFERIMENTO. EXECUÇÃO FRUSTRADA. SOCIEDADE LIMITADA. ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR, INOCORRÊNCIA..... 123

DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, INOCORRÊNCIA. SÓCIO GERENTE, CONDENAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS 183

DESCONTO EM CONTA CORRENTE. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE VALOR, INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE..... 71

DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, INOBSERVÂNCIA..... 39

DESEMPREGO SUPERVENIENTE. ALIMENTOS, FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO DO ALIMENTANTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO, INEXISTÊNCIA..... 52

DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, IRRELEVÂNCIA. AUTOINSOLVÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 760 DO CPC, INEXISTÊNCIA 291

DESISTÊNCIA DA AUTORA, HOMOLOGAÇÃO. INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO, ILEGITIMIDADE RECURSAL..... 319

DESPESA HOSPITALAR FORA DA REDE CREDENCIADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, DESCARACTERIZAÇÃO. 154

DEVER DE CUIDADO OBJETIVO, INOBSERVÂNCIA. CRIME DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. EXAME DE ALCOOLEMIA, IMPRESCINDIBILIDADE..... 221

DEVER DE INFORMAÇÃO, GARANTIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA JORNALÍSTICA 102

Título ***Ementa***

DEVER DE VIGILÂNCIA DOS PAIS, INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 86

DEVER DO ESTADO, NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA 20

DEVERES CONJUGAIS, VIOLAÇÃO. DANO MORAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO. INFIDELIDADE. TROCA DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. 110

DEVOLUÇÃO EM DOBRO, CRITÉRIOS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PAGAMENTO PARCIAL 187

DIFICULDADES FINANCEIRAS DO CONDÔMINO, ALEGAÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS, COBRANÇA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO, CONDENAÇÃO. 184

DIMINUIÇÃO DA PENA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. LEI NOVA, RETROATIVIDADE. 379

DIMINUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. POLICIAL MILITAR. USO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO DE TERCEIRO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR 256

DIMINUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA 233

DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. POLICIAL MILITAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOCUMENTO PÚBLICO. 257

DIREÇÃO PERIGOSA E ALCOOLEMIA ELEVADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESISTÊNCIA À PRISÃO E DESACATO. COMPETÊNCIA DA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO..... 350

DIREITO À SAÚDE. MATERIAL GERIÁTRICO, FORNECIMENTO GRATUITO. ASSISTÊNCIA MÉDICA, GARANTIA DO ESTADO. 207

DIREITO À SAÚDE, OBRIGAÇÃO DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, GRATUIDADE. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, HIPOSSUFICIÊNCIA 208

DIREITO ADQUIRIDO, INEXISTÊNCIA. MÉDICO RADIOLOGISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE, NECESSIDADE 33

Título ***Ementa***

DIREITO AUTORAL. COAUTORIA EM PROJETO ARQUITETÔNICO. BIBLIOTECA CENTRAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA..... 116

DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO. VENDEDOR AMBULANTE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, INAPLICABILIDADE. 225

DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO. APREENSÃO DE MÍDIAS. FALSIFICAÇÃO, COMPROVAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO. 226

DIREITO DE DIRIGIR, SUSPENSÃO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LEI MAIS BENÉFICA, RETROATIVIDADE. 21

DIREITO DE PETIÇÃO, ABUSO. DANO MORAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DEPÓSITO ELISIVO..... 117

DIREITO DE RETENÇÃO, INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DE POSSE. TERRAS PÚBLICAS. OCUPAÇÃO A TÍTULO DE BOA-FÉ, DESCARACTERIZAÇÃO 146

DIREITO PERSONALÍSSIMO. DIVÓRCIO DIRETO. CÔNJUGE VIRAGO, REVELIA. INTERVENÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, DESCABIMENTO 119

DIREITOS AUTORAIS. CONTRATO DE LICENCIAMENTO. PROGRAMA DE COMPUTADOR. ATO ILÍCITO, INOCORRÊNCIA.... 74

DIREITOS DA PERSONALIDADE, MITIGAÇÃO. DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA. NOTÍCIA EM JORNAL. FATOS VERÍDICOS 206

DIRETORA DE ESCOLA PÚBLICA. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 255

DISCIPLINAS, APROVEITAMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, TRANSFERÊNCIA. HISTÓRICO ESCOLAR, ERRO. INTERESSE PÚBLICO, PREVALÊNCIA..... 137

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, IRREGULARIDADE. CRIME FALIMENTAR. FRAUDE CONTRA CREDORES. 222

DISSOLUÇÃO, IRREGULARIDADE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA..... 197

DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, INAPLICABILIDADE. 383

Título ***Ementa***

DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR INCONTROVERSO, DEPÓSITO..... 294

DIVÓRCIO. ACORDO JUDICIAL. USUFRUTO DE IMÓVEL POR TEMPO LIMITADO. COBRANÇA DO ALUGUEL, PRAZO. 118

DIVÓRCIO DIRETO. CÔNJUGE VIRAGO, REVELIA. INTERVENÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, DESCABIMENTO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. 119

DIVULGAÇÃO DE EVENTOS. ART. 253 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO DO LIMITE DE IDADE, INOCORRÊNCIA. 290

DOAÇÃO INEFICAZ. BEM IMÓVEL, PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. 293

DOAÇÃO, REVOGAÇÃO. INGRATIDÃO DE DONATÁRIO. MORTE DO DOADOR. CONFUSÃO ENTRE AUTOR E RÉU. 120

DOCUMENTO FALSO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FÉ PÚBLICA, PREJUÍZO. PENA, MAJORAÇÃO. 219

DOCUMENTO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU 257

DOCUMENTO UNILATERAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ADMISSIBILIDADE. TAXAS DE CONDOMÍNIO, COBRANÇA. AÇÃO MONITÓRIA, CABIMENTO. 343

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, TRADUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA AOS AUTOS, POSSIBILIDADE. 292

DOENÇA DEGENERATIVA SEM RELAÇÃO COM ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL, CONCLUSÃO. 278

DOENÇA GRAVE, COMPROVAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDULTO HUMANITÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 249

DOMICÍLIO EM COMARCA CONTÍGUA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO, CRITÉRIOS. 307

DPVAT. UNIÃO ESTÁVEL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO, CRITÉRIOS. 188

Título *Ementa*

DPVAT. COBRANÇA. DEBILIDADE PERMANENTE. INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO. 60

DUAS VERSÕES, EXISTÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JÚRI. 375

DÚVIDA REGISTRÁRIA. CONDOMÍNIO. IMÓVEL, CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E UNITARIEDADE. 302

E

EFEITOS JURÍDICOS, SUSPENSÃO. LIDERANÇA DE PARTIDO POLÍTICO, REELEIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. 323

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA, IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, APLICAÇÃO. 304

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. 305

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL, COMPRA E VENDA. HIPOTECA, INEFICÁCIA. 303

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DO MP, IMPRESCINDIBILIDADE. 371

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AÇÃO PENAL, ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INOCORRÊNCIA. 354

EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE, NÃO-COMPROVAÇÃO 174

EMBRIAGUEZ NO SERVIÇO, INOCORRÊNCIA. CRIME MILITAR, ABSOLVIÇÃO . CONDUTA, ATIPICIDADE. 223

EMENDATIO LIBELLI. DENÚNCIA POR FURTO. ESTELIONATO, CONDENAÇÃO 353

Título **Ementa**

EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS, REITERAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO, ELIMINAÇÃO 7

EMPLACAMENTO COM NUMERAÇÃO ERRADA. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DEFEITUOSO. APREENSÃO DO VEÍCULO. 105

EMPRESA AÉREA, RESPONSABILIDADE. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO INDEVIDO DE NÚMERO DE TELEFONE. 109

EMPRESA DE SEGURANÇA, RESPONSABILIDADE. CONDOMÍNIO. FURTO EM APARTAMENTO. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO 66

EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO. ACORDO JUDICIAL, DESCUMPRIMENTO. 95

EMPRESA FAMILIAR. TRABALHO EXTERNO. REGIME SEMI-ABERTO. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO, FINALIDADE..... 377

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECEITA TRIBUTÁVEL, OMISSÃO. APREENSÃO DE MAQUINÁRIO.. 386

EMPRESA, RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA, CORTE INDEVIDO 94

ENDOSSANTE, RESPONSABILIDADE. FACTORING. CHEQUE, INADIMPLEMENTO 125

ENERGIA ELÉTRICA, FORNECIMENTO. VISTORIA E LIGAÇÃO, RECUSA. DÉBITOS DE TERCEIRO, PENDÊNCIA. ABUSIVIDADE, CARACTERIZAÇÃO..... 121

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, IMPOSSIBILIDADE. TAXAS CONDOMINIAIS, COBRANÇA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO CONDÔMINO, ALEGAÇÃO. PAGAMENTO, CONDENAÇÃO..... 184

ENTEADO MENOR. TORTURA, CONFIGURAÇÃO. CASTIGO PESSOAL. SOFRIMENTO PSICOLÓGICO. 267

ENTREGA DE COISA CERTA, SUBSTITUIÇÃO. ACORDO, CUMPRIMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO. 48

Título ***Ementa***

EQUIPAMENTO HOSPITALAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE MANSA E PACÍFICA, CARACTERIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS, PROCEDÊNCIA. 165

ERRO DE PROCEDIMENTO. MANDADO SEGURANÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DE JUIZ. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, NÃO VIOLAÇÃO... 325

ERRO DE PROIBIÇÃO, INOCORRÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO 276

ERRO JUDICIÁRIO, INEXISTÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL, NATUREZA E ADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA PROVA, INVIABILIDADE. 374

ERRO MATERIAL. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ALEGAÇÃO FINAL APRESENTADA ANTES DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA..... 363

ERRO MÉDICO, NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA, AFASTAMENTO..... 104

ERRO NA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. NOVO JULGAMENTO 268

ESBULHO POSSESSÓRIO, CARACTERIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO 166

ESPERA EM FILA SUPERIOR AO DETERMINADO PELA LEI Nº 2.547/2000. DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEMORA NO ATENDIMENTO 111

ESPETÁCULO SEM INDICAÇÃO DA IDADE RECOMENDÁVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 306

ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA, ADEQUAÇÃO..... 274

ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, AUTORIZAÇÃO. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 27

ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE..... 217

Título ***Ementa***

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO. 242

ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARMA DE FOGO. PORTE IRREGULAR. ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA 212

ESTELIONATO E QUADRILHA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CLONAGEM DE CARTÕES DE CRÉDITO. 361

ESTELIONATO, ABSORÇÃO. RECEPTAÇÃO E ESTELIONATO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 261

ESTELIONATO, CONDENAÇÃO. DENÚNCIA POR FURTO. EMENDATIO LIBELLI. 353

ESTELIONATO, CONFIGURAÇÃO. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE, DESCLASSIFICAÇÃO. 229

ESTUDO SOCIAL. ADOÇÃO. CRIANÇA MENOR DE UM ANO. FAMÍLIA BIOLÓGICA, PARTICIPAÇÃO DESNECESSÁRIA. 51

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONJUNTO PROBATÓRIO, INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 227

EVICÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. ALIENANTE, RESPONSABILIDADE. 122

EX-SÍNDICO. CONDOMÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, NECESSIDADE. 64

EXAME DE ALCOOLEMIA, IMPRESCINDIBILIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. DEVER DE CUIDADO OBJETIVO, INOBSERVÂNCIA 221

EXAME DE DNA NEGATIVO. REGISTRO DE NASCIMENTO, RETIFICAÇÃO. VÍNCULO SÓCIO- AFETIVO, INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE, EXCLUSÃO. 163

EXAME DE DNA, NEGATIVA JUDICIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA, CARACTERIZAÇÃO. 143

EXAME DE DNA, PREVALÊNCIA. FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, LIMITES 127

Título ***Ementa***

EXAME MÉDICO LEGAL, INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INSANIDADE MENTAL, SUSPEITA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 346

EXAME PSICOLÓGICO, NÃO RECOMENDAÇÃO. POSSE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA SUPRESSIO, APLICABILIDADE. 17

EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO PSIQUIATRA DO CORPO DE BOMBEIROS. EXCLUSÃO DE CANDIDATO, LEGALIDADE. 8

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESPETÁCULO SEM INDICAÇÃO DA IDADE RECOMENDÁVEL. 306

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS, CRITÉRIOS. 308

EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO. 245

EXCESSO DE VELOCIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. DEVER DE CUIDADO OBJETIVO, INOBSERVÂNCIA. EXAME DE ALCOOLEMIA, IMPRESCINDIBILIDADE. 221

EXCLUSÃO DE CANDIDATO, IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 12

EXCLUSÃO DE CANDIDATO, LEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO PSIQUIATRA DO CORPO DE BOMBEIROS. EXAME PSICOTÉCNICO. 8

EXCLUSÃO DE DADOS, POSSIBILIDADE. INQUÉRITO, ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL 364

EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. SANÇÃO DISCIPLINAR. AUDITORIA MILITAR, COMPETÊNCIA. 18

EXECUÇÃO. DOMICÍLIO EM COMARCA CONTÍGUA. CITAÇÃO, CRITÉRIOS. 307

Título **Ementa**

EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS, CRITÉRIOS. 308

EXECUÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. ANUÊNCIA DA FIADORA, INOCORRÊNCIA. EXONERAÇÃO DA FIANÇA PRESTADA. 309

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, INAPLICABILIDADE. 383

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, DESNECESSIDADE. 384

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. 385

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE. 310

EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, INDEFERIMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR, INOCORRÊNCIA..... 123

EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR, EXTRAPOLAÇÃO. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. VÍTIMA DE HOMICÍDIO. FOTOS SENSACIONALISTAS, PUBLICAÇÃO 107

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS, APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO, CUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA, AFASTAMENTO. 311

EXONERAÇÃO DA FIANÇA PRESTADA. EXECUÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. ANUÊNCIA DA FIADORA, INOCORRÊNCIA 309

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, IMPOSSIBILIDADE. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO, IRRELEVÂNCIA. ALIMENTANDO MATRICULADA EM CURSO SUPERIOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA, DESNECESSIDADE. 124

EXONERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. EXAME PSICOLÓGICO, NÃO RECOMENDAÇÃO. POSSE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. TEORIA DA SUPRESSIO, APLICABILIDADE. 17

Título *Ementa*

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN, IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO, IMPEDIMENTO 284

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INQUÉRITO, ARQUIVAMENTO. REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DE DADOS, POSSIBILIDADE. 364

EXTINÇÃO DO FEITO. PROCESSO ELEITORAL EM ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA REPRESENTANTE. FEIRA DOS IMPORTADOS 333

EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO. ACORDO, CUMPRIMENTO. ENTREGA DE COISA CERTA, SUBSTITUIÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA 48

EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF. DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. MEDICAMENTO FALSIFICADO. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, NÃO COMPROVAÇÃO. 112

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PENA, REDUÇÃO. 355

EXTORSÃO QUALIFICADA. PROCESSOS EM ANDAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, AVALIAÇÃO. REINCIDÊNCIA, PREPONDERÂNCIA. 228

EXTRATOS, APRESENTAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. OBRIGAÇÃO, CUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA, AFASTAMENTO. 311

F

FACTORING. CHEQUE, INADIMPLEMENTO. ENDOSSANTE, RESPONSABILIDADE. 125

FALÊNCIA. FRAUDE, CARACTERIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. TERCEIRO, LEGITIMIDADE PASSIVA. 126

Título ***Ementa***

FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA EM PROCESSO FALIMENTAR, POSSIBILIDADE. 196

FALHA NA CONSTRUÇÃO E FALHA NA MANUTENÇÃO DO PRÉDIO, DISTINÇÃO. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. 68

FALSA IDENTIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTODEFESA, RECONHECIMENTO. CONDUTA ATÍPICA. 259

FALSIDADE DA NOTÍCIA, COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. MATÉRIA DIVULGADA PELA INTERNET 83

FALSIFICAÇÃO, COMPROVAÇÃO. DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO. APREENSÃO DE MÍDIAS. COMERCIALIZAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO. . 226

FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. FESTA DE CASAMENTO 96

FALTA MÉDIA. SAÍDA TEMPORÁRIA, SUSPENSÃO. REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COATORA..... 266

FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, LIMITES. EXAME DE DNA, PREVALÊNCIA. 127

FAMÍLIA BIOLÓGICA, PARTICIPAÇÃO DESNECESSÁRIA. ADOÇÃO. CRIANÇA MENOR DE UM ANO. ESTUDO SOCIAL 51

FATOS VERÍDICOS. DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA. NOTÍCIA EM JORNAL. DIREITOS DA PERSONALIDADE, MITIGAÇÃO. 206

FÉ PÚBLICA, PREJUÍZO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DOCUMENTO FALSO. PENA, MAJORAÇÃO. 219

FEIRA DOS IMPORTADOS. PROCESSO ELEITORAL EM ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA REPRESENTANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. 333

FESTA DE CASAMENTO. DANO MORAL. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA..... 96

FIADOR, LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO, REVISÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. VALOR COBRADO, INCORREÇÃO 78

Título ***Ementa***

FIM DE RELACIONAMENTO. DANO MORAL E MATERIAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. MENSAGENS E TELEFONEMAS CONSTRANGEDORES. TRANSTORNOS COTIDIANOS. 101

FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR, CONCESSÃO. 56

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 128

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL..... 61

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. RECEITA TRIBUTÁVEL, OMISSÃO. APREENSÃO DE MAQUINÁRIO.. 386

FORNECIMENTO CONTÍNUO E POR TEMPO INDETERMINADO. PACIENTE COM PIORA GRADATIVA. MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO 209

FORNECIMENTO DE ÁGUA, CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. EMPRESA, RESPONSABILIDADE. 94

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, GRATUIDADE. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, HIPOSSUFICIÊNCIA. DIREITO À SAÚDE, OBRIGAÇÃO DO ESTADO. 208

FORNECIMENTO INDEVIDO DE NÚMERO DE TELEFONE. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. EMPRESA AÉREA, RESPONSABILIDADE .. 109

FOTOS SENSACIONALISTAS, PUBLICAÇÃO. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. VÍTIMA DE HOMICÍDIO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR, EXTRAPOLAÇÃO. 107

FRAÇÃO DE TERRA. REIVINDICATÓRIA. DELIMITAÇÃO, NECESSIDADE. IMÓVEL BLOQUEADO..... 167

FRACIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 305

FRALDAS GERIÁTRICAS, FORNECIMENTO GRATUITO. TRATAMENTO MÉDICO. RESERVA DO POSSÍVEL, INAPLICABILIDADE. 210

Título ***Ementa***

FRATURA DA COLUNA CERVICAL. RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. MERGULHO EM PISCINA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 172

FRAUDE. SERVIÇOS DE TELEFONIA, CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. 129

FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL, PENHORA. DOAÇÃO INEFICAZ 293

FRAUDE À EXECUÇÃO, CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PENHORA, AVERBAÇÃO 136

FRAUDE CONTRA CREDORES. CRIME FALIMENTAR. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, IRREGULARIDADE 222

FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA. ESTELIONATO, CONFIGURAÇÃO. FURTO MEDIANTE FRAUDE, DESCLASSIFICAÇÃO..... 229

FRAUDE, CARACTERIZAÇÃO. FALÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. TERCEIRO, LEGITIMIDADE PASSIVA..... 126

FUMUS BONI IURIS, INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR, IMPROCEDÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS 326

FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DF. USUCAPIÃO. POSSE PRECÁRIA, CARACTERIZAÇÃO. ARRENDAMENTO AGRÁRIO, OCORRÊNCIA. 193

FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, EXCEPCIONALIDADE 358

FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEFERIMENTO 359

FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA. OFENSAS PESSOAIS. DANO MORAL. APELAÇÃO, INÉPCIA 150

FURTO. SEGURO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS, RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. 176

FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. SUPERMERCADO, RESPONSABILIDADE. DANO MORAL E LUCROS CESSANTES, CABIMENTO..... 130

Título ***Ementa***

FURTO EM APARTAMENTO. CONDOMÍNIO. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. EMPRESA DE SEGURANÇA, RESPONSABILIDADE. 66

FURTO EM ESCRITÓRIO. CRIME IMPOSSÍVEL, INEXISTÊNCIA. FURTO PRIVILEGIADO, RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 230

FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA AMOTIO, APLICAÇÃO. 231

FURTO MEDIANTE FRAUDE, DESCLASSIFICAÇÃO. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA. ESTELIONATO, CONFIGURAÇÃO 229

FURTO PRIVILEGIADO, RECONHECIMENTO. FURTO EM ESCRITÓRIO. CRIME IMPOSSÍVEL, INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 230

FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA, DESNECESSIDADE. 232

FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. DIMINUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. 233

FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA, IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL, FIXAÇÃO. 234

FURTO SIMPLES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, VALORAÇÃO. PENA, REDUÇÃO. 235

FURTO TENTADO. LIBERDADE PROVISÓRIA, CONCESSÃO. MAUS ANTECEDENTES, INEXISTÊNCIA. 236

FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO. MENOR ALGEMADO, NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE. 237

G

GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, NÃO VIOLAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DE JUIZ. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ERRO DE PROCEDIMENTO 325

Título *Ementa*

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, INOBSERVÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO . 39

GENITOR EM IMINÊNCIA DE MORTE. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. ACESSO AO INTERIOR DE HOSPITAL, IMPEDIMENTO 106

GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ZONA RURAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO, CRITÉRIOS..... 23

GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COBRANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA..... 152

GRAVIDEZ NÃO PROGRAMADA. DANO MORAL E MATERIAL, IMPROCEDÊNCIA. ANTICONCEPCIONAL INEFICAZ, NÃO COMPROVAÇÃO..... 100

GUARDA COMPARTILHADA, IMPOSSIBILIDADE. RELACIONAMENTO CONTURBADO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALTERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE..... 131

H

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA, DÚVIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL..... 238

HABEAS CORPUS. POSSE DE ENTORPECENTE. TENTATIVA DE ENTRADA EM PRESÍDIO. HABITUALIDADE DELITIVA, INOCORRÊNCIA. 239

HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA, CONCESSÃO. QUEBRA DE PORTA DE VIDRO EM HOSPITAL..... 240

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 356

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CARACTERIZAÇÃO. 357

Título ***Ementa***

HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, EXCEPCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 358

HABEAS CORPUS. PENHORA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO, ILEGALIDADE. 132

HABEAS CORPUS. ROUBO. ARMA DE FOGO, SIMULAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ACUSAÇÃO..... 241

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 359

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ATO INFRACIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE..... 217

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRÂNSITO EM JULGADO. 262

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PORTE ILEGAL DE ARMA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO. 242

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO E OAB, LEGITIMIDADE ATIVA. SISTEMA DE INQUIRIÇÃO. INTERESSE DO RÉU, PREVALÊNCIA..... 360

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, PORTE ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 243

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, TENTATIVA. PERICULOSIDADE, COMPROVAÇÃO. 244

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ESTELIONATO E QUADRILHA. CLONAGEM DE CARTÕES DE CRÉDITO. 361

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO..... 245

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. LATROCÍNIO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA. ORDEM PÚBLICA, GARANTIA. 362

Título ***Ementa***

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ALEGAÇÃO FINAL APRESENTADA ANTES DA DENÚNCIA. ERRO MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA..... 363

HABEAS DATA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA, AFASTAMENTO. 312

HABITUALIDADE DELITIVA, INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS. POSSE DE ENTORPECENTE. TENTATIVA DE ENTRADA EM PRESÍDIO 239

HERANÇA, INDIVISIBILIDADE. INVENTÁRIO. TRANSMISSÃO DE BENS. PARTILHA 142

HERANÇA, PARTICIPAÇÃO. INVENTÁRIO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES..... 140

HERDEIRO EXCLUÍDO. AÇÃO DE ALVARÁ. ABERTURA DE INVENTÁRIO, POSSIBILIDADE..... 55

HERDEIROS DISTINTOS. INVENTÁRIO. LITISPENDÊNCIA 322

HIPOTECA, INEFICÁCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL, COMPRA E VENDA 303

HISTÓRICO ESCOLAR, ERRO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, TRANSFERÊNCIA. DISCIPLINAS, APROVEITAMENTO. INTERESSE PÚBLICO, PREVALÊNCIA. 137

HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 246

HOMICÍDIO CULPOSO. CRIME DE TRÂNSITO. PERDÃO JUDICIAL, PROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA, APLICABILIDADE..... 247

HOMICÍDIO CULPOSO. RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE. OMISSÃO, NÃO CONSTATAÇÃO..... 248

HOMICÍDIO DOLOSO. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFANTICÍDIO, INVIABILIDADE..... 367

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. SEMI-IMPUTABILIDADE. TRATAMENTO AMBULATORIAL, NECESSIDADE. 250

Título **Ementa**

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, TENTATIVA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PERICULOSIDADE, COMPROVAÇÃO. 244

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MOTIVO TORPE. QUALIFICADORA, EXCLUSÃO. 370

HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. APELAÇÃO, LIMITES. USO DE ALGEMAS EM PLENÁRIO. 365

HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDULTO HUMANITÁRIO. DOENÇA GRAVE, COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 249

HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. NOVO JULGAMENTO. ERRO NA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS. 268

HOMICÍDIO, PARTICIPAÇÃO. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. JULGAMENTO, ANULAÇÃO. 366

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ZONA RURAL. REDUÇÃO, CRITÉRIOS. 23

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. TABELA DA OAB, APLICABILIDADE. VALOR MÍNIMO, DIMINUIÇÃO. 313

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. 305

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CRITÉRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL, LIMITES. CAUSA MADURA. 314

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NATUREZA ALIMENTAR. FALÊNCIA. PREFERÊNCIA EM PROCESSO FALIMENTAR, POSSIBILIDADE. 196

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REDUÇÃO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. QUEDA EM SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA 170

HONORÁRIOS, CRITÉRIOS. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 308

Título *Ementa*

HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO, INVIABILIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS, INEXISTÊNCIA. SERVIDOR BENEFICIÁRIO DE HORÁRIO ESPECIAL, VEDAÇÃO. 19

I

IDONEIDADE MORAL, EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE INADIMPLENTES, ANOTAÇÃO..... 6

ILEGITIMIDADE ATIVA DA REPRESENTANTE. PROCESSO ELEITORAL EM ASSOCIAÇÃO. FEIRA DOS IMPORTADOS. EXTINÇÃO DO FEITO. 333

IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL. ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATANTE, LEGITIMIDADE. 315

IMÓVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. BEM PARTILHADO EM JUÍZO..... 133

IMÓVEL. RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO. RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. 168

IMÓVEL. IMISSÃO DE POSSE. ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATANTE, LEGITIMIDADE. 315

IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA, PENHORABILIDADE. REGRA DA PENHORABILIDADE, EXCEÇÃO. 317

IMÓVEL BLOQUEADO. REIVINDICATÓRIA. FRAÇÃO DE TERRA. DELIMITAÇÃO, NECESSIDADE 167

IMÓVEL COM USUFRUTO DA MÃE. PARTILHA. REGISTRO IMOBILIÁRIO, INOCORRÊNCIA. PENHORA, VALIDADE. 328

IMÓVEL ENCRAVADO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. PASSAGEM FORÇADA, NÃO-CONFIGURAÇÃO 180

IMÓVEL FUNCIONAL, AQUISIÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, INEXISTÊNCIA. NEGÓCIO, NULIDADE..... 134

IMÓVEL PÚBLICO. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO..... 345

Título **Ementa**

IMÓVEL, CARACTERIZAÇÃO. DÚVIDA REGISTRÁRIA. CONDOMÍNIO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E UNITARIEDADE. . 302

IMÓVEL, COMPRA E VENDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA, INEFICÁCIA..... 303

IMÓVEL, QUITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA, CABIMENTO..... 135

IMPEDIMENTO, INEXISTÊNCIA. CONTA CONJUNTA. SAQUE PELO CÔNJUGE VIRAGO. RESSARCIMENTO, IMPOSSIBILIDADE..... 70

IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DEVER DO ESTADO, NÃO CARACTERIZAÇÃO. ... 20

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. USUCAPIÃO. IMÓVEL PÚBLICO 345

IMPOSTO DE RENDA. ANISTIADO POLÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO-INCIDÊNCIA. 277

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. PEDIDO DE ISENÇÃO. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA. 316

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLO RELIGIOSO. PRÉDIO DESTINADO À MORADIA DO PRESIDENTE DA IGREJA, ABRANGÊNCIA. 390

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER, RECUSA INJUSTIFICÁVEL. DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA. 155

INDENIZAÇÃO. PENHORA, AVERBAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO, CARACTERIZAÇÃO..... 136

INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. LOJISTA, PREJUÍZO. ATIVIDADE COMERCIAL, RISCO..... 145

INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO. COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE 60

INDICAÇÃO DE IDADE, INEXISTÊNCIA. ANÚNCIO EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, CRITÉRIOS..... 287

Título **Ementa**

INDICAÇÃO DO LIMITE DE IDADE, INOCORRÊNCIA. ART. 253 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VIOLAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE EVENTOS 290

INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL, DESCABIMENTO. OFÍCIO ENCAMINHADO PELA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. CARTA PRECATÓRIA, INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, VIOLAÇÃO. 318

INDULTO HUMANITÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOENÇA GRAVE, COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 249

INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO, CARACTERIZAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTA TELEFÔNICA, AUTENTICIDADE NÃO AFERIDA. ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO. 275

INEXECUÇÃO DE OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. CONSTRUTORA. INPC, APLICABILIDADE. 171

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DECISÃO DO TCDF, RATIFICAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE DO PREÇO, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 16

INFIDELIDADE. DANO MORAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEVERES CONJUGAIS, VIOLAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. 110

INFORMAÇÃO OBTIDA JUNTO AO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NECESSIDADE. 88

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ESPETÁCULO SEM INDICAÇÃO DA IDADE RECOMENDÁVEL. 306

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANÚNCIO EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. INDICAÇÃO DE IDADE, INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, CRITÉRIOS. 287

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVE, NÃO COMPROVAÇÃO. ATO DE DEMISSÃO, ANULAÇÃO. CONFISSÃO EM INQUÉRITO POLICIAL, IRRELEVÂNCIA. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. 3

Título **Ementa**

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIREITO DE DIRIGIR, SUSPENSÃO. LEI MAIS BENÉFICA, RETROATIVIDADE. 21

INGRATIDÃO DE DONATÁRIO. DOAÇÃO, REVOGAÇÃO. MORTE DO DOADOR. CONFUSÃO ENTRE AUTOR E RÉU. 120

INPC, APLICABILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. CONSTRUTORA. INEXECUÇÃO DE OBRA 171

INQUÉRITO, ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DE DADOS, POSSIBILIDADE. 364

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. RECLAMAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. LEI Nº 11.690/2008, INTERPRETAÇÃO. PREJUÍZO, INEXISTÊNCIA. 373

INSANIDADE MENTAL, SUSPEITA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME MÉDICO LEGAL, INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 346

INSCRIÇÃO DE NOME, VALIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES 297

INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. AÇÃO PENDENTE. TAXA DE JUROS, LIMITAÇÃO. 58

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. QUANTUM, REDUÇÃO. 85

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INFORMAÇÃO OBTIDA JUNTO AO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NECESSIDADE. 88

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE. SERVIÇOS DE TELEFONIA, CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. 129

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, PERMANÊNCIA. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO INTEGRAL DE DÉBITO. 87

INSTALAÇÃO DE SONORIZADORES EM VIA PÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DISTRITAL Nº 3.920/2006. 203

Título **Ementa**

INSTALAÇÃO, AUTORIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 27

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMORA NO ATENDIMENTO. ESPERA EM FILA SUPERIOR AO DETERMINADO PELA LEI Nº 2.547/2000..... 111

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, TRANSFERÊNCIA. DISCIPLINAS, APROVEITAMENTO. HISTÓRICO ESCOLAR, ERRO. INTERESSE PÚBLICO, PREVALÊNCIA..... 137

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, PERMANÊNCIA. QUITAÇÃO INTEGRAL DE DÉBITO..... 87

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE, FRAUDE. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, DESCABIMENTO..... 93

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS, VALIDADE..... 214

INTERDIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AUTORA, HOMOLOGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO, ILEGITIMIDADE RECURSAL..... 319

INTERDIÇÃO, DISPUTA. ADOLESCENTE COM SÍNDROME DE DOWN. CURATELA. INTERESSES DO INTERDITANDO, PREVALÊNCIA. 139

INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE. TURBAÇÃO, INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE..... 138

INTERDITO PROIBITÓRIO. TERRAS PÚBLICAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO CONTRAPOSTO..... 185

INTERESSE DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. VÍNCULO GENÉTICO, INEXISTÊNCIA 164

INTERESSE DO RÉU, PREVALÊNCIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO E OAB, LEGITIMIDADE ATIVA. SISTEMA DE INQUIRIÇÃO 360

INTERESSE PÚBLICO, PREVALÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, TRANSFERÊNCIA. DISCIPLINAS, APROVEITAMENTO. HISTÓRICO ESCOLAR, ERRO 137

Título **Ementa**

INTERESSES DO INTERDITANDO, PREVALÊNCIA. INTERDIÇÃO, DISPUTA. ADOLESCENTE COM SÍNDROME DE DOWN. CURATELA .. 139

INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROUBO TENTADO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO 265

INTERVENÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, DESCABIMENTO. DIVÓRCIO DIRETO. CÔNJUGE VIRAGO, REVELIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. 119

INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE 384

INTIMAÇÃO PESSOAL, INEXISTÊNCIA. REVELIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NÃO REGULARIZAÇÃO. ADVOGADO, COMPARECIMENTO..... 338

INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. LAUDO DO IML, SUFICIÊNCIA. 177

INVASÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. AUTORIZAÇÃO DE USO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES, DEMOLIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. 22

INVENTÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. UNIÃO ESTÁVEL SUPERVENIENTE. NOMEAÇÃO DA COMPANHEIRA, POSSIBILIDADE. 320

INVENTÁRIO. RESERVA DE QUINHÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE..... 321

INVENTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. HERDEIROS DISTINTOS. 322

INVENTÁRIO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. HERANÇA, PARTICIPAÇÃO. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES..... 140

INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. MEAÇÃO E SUCESSÃO. 141

INVENTÁRIO. TRANSMISSÃO DE BENS. PARTILHA. HERANÇA, INDIVISIBILIDADE. 142

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVENTÁRIO. RESERVA DE QUINHÃO 321

Título ***Ementa***

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA, NEGATIVA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA, CARACTERIZAÇÃO. 143

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. LEI Nº 11.804/2008, INAPLICABILIDADE. 144

ISS, RECOLHIMENTO INDEVIDO. CONTAGEM DE PRAZO, CRITÉRIOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 387

ITBI, COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. CAPITAL SOCIAL, INTEGRALIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL..... 388

J

JOCKEY CLUBE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS LOCAIS, EFEITOS. 335

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. 349

JULGAMENTO, ANULAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO, PARTICIPAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS 366

JUNTA MÉDICA OFICIAL, AFERIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO READAPTADO. RETORNO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO 43

JUNTADA AOS AUTOS, POSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, TRADUÇÃO 292

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO, LIMITES. USO DE ALGEMAS EM PLENÁRIO. 365

JÚRI. HOMICÍDIO, PARTICIPAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. JULGAMENTO, ANULAÇÃO. 366

JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SEMI-IMPUTABILIDADE. TRATAMENTO AMBULATORIAL, NECESSIDADE. 250

JÚRI. HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFANTICÍDIO, INVIABILIDADE. 367

Título *Ementa*

JUROS DE MORA, CRITÉRIOS. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA 2

JUSTIÇA DO TRABALHO, COMPETÊNCIA ABSOLUTA. APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO, DESCUMPRIMENTO 289

L

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ISS, RECOLHIMENTO INDEVIDO. CONTAGEM DE PRAZO, CRITÉRIOS 387

LATROCÍNIO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA. ORDEM PÚBLICA, GARANTIA. 362

LATROCÍNIO, TENTATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. CRIME CONTINUADO. 251

LAUDO DO IML, SUFICIÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE 177

LAUDO LABORATORIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. MODIFICAÇÃO DE VISITAS. VALOR PROBANTE, INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, RELATIVIDADE. 147

LAUDO PERICIAL, CONCLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA DEGENERATIVA SEM RELAÇÃO COM ACIDENTE DE TRABALHO 278

LEI COMPLEMENTAR Nº 728/2006. BECOS DO GAMA, OCUPAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E ANUÊNCIA DOS CONFRONTANTES, NECESSIDADE 5

LEI DISTRITAL 239/92, AFASTABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. VEÍCULO DE PASSEIO 4

LEI DISTRITAL Nº 3.920/2006. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTALAÇÃO DE SONORIZADORES EM VIA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA 203

Título ***Ementa***

LEI MAIS BENÉFICA, RETROATIVIDADE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIREITO DE DIRIGIR, SUSPENSÃO 21

LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI 349

LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL LEVE. RETRATAÇÃO, INEXISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, INVIABILIDADE.. 253

LEI NOVA, RETROATIVIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DIMINUIÇÃO DA PENA 379

LEI Nº 11.690/2008, INTERPRETAÇÃO. RECLAMAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO, INEXISTÊNCIA..... 373

LEI Nº 11.706/2008. PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRAZO PARA ENTREGA 258

LEI Nº 11.719/2008. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, AFASTABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM..... 348

LEI Nº 11.770/2008, APLICAÇÃO IMEDIATA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE, PRORROGAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO, DESNECESSIDADE..... 25

LEI Nº 11.804/2008, INAPLICABILIDADE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS 144

LEI Nº 2.706/2001. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES. AMICUS CURIAE, ADMISSIBILIDADE..... 204

LEI Nº 9.656/98 E CDC, APLICABILIDADE. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE COBERTURA, ABUSIVIDADE. CONTROLE DE DIAGNÓSTICO 156

LESÃO CORPORAL. SENTENÇA, INCORREÇÕES. PRIVILÉGIO, NÃO RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE..... 252

LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MENORIDADE RELATIVA, RECONHECIMENTO. PENA, REDUÇÃO..... 368

LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. RETRATAÇÃO, INEXISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, INVIABILIDADE.. 253

Título ***Ementa***

LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. REPRESENTAÇÃO, NECESSIDADE. RETRATAÇÃO, POSSIBILIDADE. 254

LEX MITIOR, RETROATIVIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. 271

LIBERDADE PROVISÓRIA, CONCESSÃO. FURTO TENTADO. MAUS ANTECEDENTES, INEXISTÊNCIA. 236

LIBERDADE PROVISÓRIA, CONCESSÃO. HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. QUEBRA DE PORTA DE VIDRO EM HOSPITAL. 240

LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEFERIMENTO. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 359

LICENÇA-MATERNIDADE, PRORROGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.770/2008, APLICAÇÃO IMEDIATA. REGULAMENTAÇÃO, DESNECESSIDADE. 25

LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. JUROS DE MORA, CRITÉRIOS. 2

LICENÇA-PRÊMIO PARA MAGISTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA, POSSIBILIDADE. 28

LICITAÇÃO. CONTRATO, DESCUMPRIMENTO. MULTA CONTRATUAL, CRITÉRIOS. 77

LIDERANÇA DE PARTIDO POLÍTICO, REELEIÇÃO. EFEITOS JURÍDICOS, SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. 323

LIMINAR, CONCESSÃO. BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA 56

LIMINAR, INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM FASE DE CONCURSO. PERICULUM IN MORA, INEXISTÊNCIA. 324

LIMITAÇÃO DE COBERTURA, ABUSIVIDADE. PLANO DE SAÚDE. CONTROLE DE DIAGNÓSTICO. LEI Nº 9.656/98 E CDC, APLICABILIDADE. 156

Título *Ementa*

LIMITAÇÃO DE VALOR, INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. 71

LIQUIDEZ DO TÍTULO, INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS, FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO DO ALIMENTANTE. DESEMPREGO SUPERVENIENTE 52

LITISPENDÊNCIA. INVENTÁRIO. HERDEIROS DISTINTOS. 322

LOCAÇÃO. RENOVATÓRIA. IMÓVEL. RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. 168

LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. LOJISTA, PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL, RISCO. 145

LOJISTA, PREJUÍZO. LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL, RISCO. 145

LOTE EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS. CONDOMÍNIO. NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 65

LOTEAMENTO URBANO REGULAR. USUCAPIÃO. BEM EM NOME DE ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA PRIVADA, DESNECESSIDADE. 192

M

MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEVER DE VIGILÂNCIA DOS PAIS, INOBSERVÂNCIA. 86

MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ZONA RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO, CRITÉRIOS. 23

MAIORIDADE DO ALIMENTANDO, IRRELEVÂNCIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTANDO MATRICULADA EM CURSO SUPERIOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA, DESNECESSIDADE. 124

Título *Ementa*

MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIO DE PENSÃO, ACUMULAÇÃO... 24

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR, INDEFERIMENTO. PARTICIPAÇÃO EM FASE DE CONCURSO. PERICULUM IN MORA, INEXISTÊNCIA. 324

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE, PRORROGAÇÃO. LEI Nº 11.770/2008, APLICAÇÃO IMEDIATA. REGULAMENTAÇÃO, DESNECESSIDADE. 25

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E TRIBUTOS. CRÉDITO ALIMENTAR. ADCT, ART. 78..... 389

MANDADO DE SEGURANÇA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. COMPARECIMENTO, IMPOSSIBILIDADE. CASO FORTUITO, CONFIGURAÇÃO. 26

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. INSTALAÇÃO, AUTORIZAÇÃO. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 27

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO PARA MAGISTRADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA, POSSIBILIDADE..... 28

MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, LEGALIDADE..... 29

MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA, IMPOSSIBILIDADE..... 30

MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. APOSENTADORIA. QUINTOS E OPÇÃO PELO CARGO EM COMISSÃO. ACUMULAÇÃO, VEDAÇÃO..... 31

MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, IRREPETIBILIDADE. ATESTADO MÉDICO, EXTEMPORANEIDADE. 32

MANDADO SEGURANÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DE JUIZ. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ERRO DE PROCEDIMENTO. GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, NÃO VIOLAÇÃO... 325

Título ***Ementa***

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INOCORRÊNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AÇÃO PENAL, ARQUIVAMENTO 354

MANUTENÇÃO DE POSSE. TERRAS PÚBLICAS. OCUPAÇÃO A TÍTULO DE BOA-FÉ, DESCARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RETENÇÃO, INOCORRÊNCIA. 146

MATÉRIA DIVULGADA PELA INTERNET. DANO MORAL. FALSIDADE DA NOTÍCIA, COMPROVAÇÃO. 83

MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. CONOTAÇÃO OFENSIVA, NÃO DEMONSTRAÇÃO..... 113

MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INFORMAÇÃO, GARANTIA. 102

MATERIAL GERIÁTRICO, FORNECIMENTO GRATUITO. DIREITO À SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICA, GARANTIA DO ESTADO. 207

MATERIALIDADE E AUTORIA, DEMONSTRAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO E MUDANÇA DE REGIME, IMPOSSIBILIDADE 272

MAUS ANTECEDENTES, INEXISTÊNCIA. FURTO TENTADO. LIBERDADE PROVISÓRIA, CONCESSÃO 236

MEAÇÃO E SUCESSÃO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE 141

MEDICAMENTO FALSIFICADO. DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, NÃO COMPROVAÇÃO. 112

MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO. PACIENTE COM PIORA GRADATIVA. FORNECIMENTO CONTÍNUO E POR TEMPO INDETERMINADO. 209

MÉDICO PSIQUIATRA DO CORPO DE BOMBEIROS. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO, LEGALIDADE. 8

MÉDICO RADIOLOGISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE, NECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO, INEXISTÊNCIA. 33

Título ***Ementa***

MEDIDA CAUTELAR, IMPROCEDÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. FUMUS BONI IURIS, INEXISTÊNCIA. 326

MENOR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATENDIMENTO DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. 200

MENOR ABRIGADO. ADOÇÃO. PODER FAMILIAR, PERDA. 49

MENOR ALGEMADO, NECESSIDADE. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE. 237

MENOR EMANCIPADO. CONCURSO PÚBLICO. CERTIFICADO DE RESERVISTA, EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 13

MENORIDADE RELATIVA, RECONHECIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA, REDUÇÃO. 368

MENSAGENS E TELEFONEMAS CONSTRANGEDORES. DANO MORAL E MATERIAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. FIM DE RELACIONAMENTO. TRANSTORNOS COTIDIANOS. 101

MENSAGENS EM CORREIO ELETRÔNICO. DANO MORAL, DESCABIMENTO. ANIMUS NARRANDI. 103

MERCADORIA ENTREGUE COM AVARIAS. DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSPORTE DE VEÍCULO. TRANSPORTADORA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 114

MERGULHO EM PISCINA. RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. FRATURA DA COLUNA CERVICAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 172

MINISTÉRIO PÚBLICO E OAB, LEGITIMIDADE ATIVA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. SISTEMA DE INQUIRIÇÃO. INTERESSE DO RÉU, PREVALÊNCIA. 360

MINISTÉRIO PÚBLICO, ILEGITIMIDADE RECURSAL. INTERDIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AUTORA, HOMOLOGAÇÃO 319

MINISTÉRIO PÚBLICO, PODERES DE INVESTIGAÇÃO. TORTURA, NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO, CONFIRMAÇÃO. 376

Título **Ementa**

MODIFICAÇÃO DE VISITAS. LAUDO LABORATORIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. VALOR PROBANTE, INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, RELATIVIDADE. 147

MORTE DE PASSAGEIRO. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PENSIONAMENTO, TERMO FINAL. DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO..... 151

MORTE DO DOADOR. DOAÇÃO, REVOGAÇÃO. INGRATIDÃO DE DONATÁRIO. CONFUSÃO ENTRE AUTOR E RÉU. 120

MOTIVO TORPE. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORA, EXCLUSÃO. 370

MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA, PENHORABILIDADE. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. REGRA DA PENHORABILIDADE, EXCEÇÃO. 317

MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE 385

MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO DO TCDF, RATIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RAZOABILIDADE DO PREÇO, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 16

MULTA COMINATÓRIA, AFASTAMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS, APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO, CUMPRIMENTO 311

MULTA CONTRATUAL, CRITÉRIOS. CONTRATO, DESCUMPRIMENTO. LICITAÇÃO 77

MULTA DIÁRIA, CABIMENTO. VEÍCULO COM DEFEITO OCULTO. RETIRADA DE CIRCULAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO VEÍCULO, POSSIBILIDADE 195

MULTA DIÁRIA, CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA 285

MULTA DIÁRIA, CABIMENTO. IMÓVEL, QUITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMPRIMENTO 135

MULTA, AFASTAMENTO. HABEAS DATA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 312

Título *Ementa*

MULTA, INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCUMPRIMENTO. VALOR, REDUÇÃO. 301

MULTA, TERMO INICIAL. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 337

MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, PORTE ILEGAL. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 243

N

NEGATIVA DE COBERTURA. PLANO DE SAÚDE. DESPESA HOSPITALAR FORA DA REDE CREDENCIADA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, DESCARACTERIZAÇÃO. 154

NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA. SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MORAL..... 181

NEGLIGÊNCIA DO DETRAN, NÃO-CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL, IMPROCEDÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS 99

NEGÓCIO JURÍDICO, ANULAÇÃO. SIMULAÇÃO. CESSÃO DE COTAS DE EMPRESA..... 148

NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE. CONDOMÍNIO. LOTE EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 65

NEGÓCIO, NULIDADE. IMÓVEL FUNCIONAL, AQUISIÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, INEXISTÊNCIA 134

NEXO DE CAUSALIDADE, NÃO-COMPROVAÇÃO. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. 174

NOMEAÇÃO DA COMPANHEIRA, POSSIBILIDADE. INVENTÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. UNIÃO ESTÁVEL SUPERVENIENTE 320

NOMEAÇÃO E POSSE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS 15

Título ***Ementa***

NOTÍCIA EM JORNAL. DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA. FATOS VERÍDICOS. DIREITOS DA PERSONALIDADE, MITIGAÇÃO. 206

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NECESSIDADE. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INFORMAÇÃO OBTIDA JUNTO AO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 88

NOVO JULGAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. ERRO NA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS. 268

NULIDADE, IMPROCEDÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. ORDEM LEGAL, INOBSERVÂNCIA. PREJUÍZO, NÃO DEMONSTRAÇÃO..... 369

O

OBRIGAÇÃO. VALOR INCONTROVERSO, INEXISTÊNCIA. CAUÇÃO, AFASTAMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. 327

OBRIGAÇÃO AVOENGA. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÓ PATERNA, RESPONSABILIDADE. 54

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO. PINTURA DE EDIFÍCIO, DEFEITO. PRAZO DO CONTRATO, PREVALÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. 149

OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCUMPRIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA, INCIDÊNCIA. VALOR, REDUÇÃO. 301

OBRIGAÇÃO DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MENOR. ATENDIMENTO DOMICILIAR 200

OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CONDOMÍNIO IRREGULAR. CONTRIBUIÇÃO, COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. 67

OBRIGAÇÃO, CUMPRIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS, APRESENTAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA, AFASTAMENTO. 311

Título ***Ementa***

OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. PENA, REDUÇÃO. 355

OCUPAÇÃO A TÍTULO DE BOA-FÉ, DESCARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. TERRAS PÚBLICAS. DIREITO DE RETENÇÃO, INOCORRÊNCIA. 146

OFENSA FÍSICA A OUTRO SERVIDOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, IRREGULARIDADE. DEMISSÃO, ILEGALIDADE. 41

OFENSAS PESSOAIS. DANO MORAL. APELAÇÃO, INÉPCIA. FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA. 150

OFÍCIO ENCAMINHADO PELA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL, DESCABIMENTO. CARTA PRECATÓRIA, INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, VIOLAÇÃO. 318

OITIVA DE TESTEMUNHA. ORDEM LEGAL, INOBSERVÂNCIA. NULIDADE, IMPROCEDÊNCIA. PREJUÍZO, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 369

OMISSÃO DO ESTADO, NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DE CULPA, INDISPENSABILIDADE 35

OMISSÃO, NÃO CONSTATAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE 248

ORDEM LEGAL, INOBSERVÂNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE, IMPROCEDÊNCIA. PREJUÍZO, NÃO DEMONSTRAÇÃO. . 369

ORDEM PÚBLICA, GARANTIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. LATROCÍNIO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA 362

ORIGEM ILÍCITA, CONHECIMENTO. RECEPTAÇÃO. VEÍCULO FURTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO 260

Título ***Ementa***

P

PACIENTE COM PIORA GRADATIVA. MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO E POR TEMPO INDETERMINADO. 209

PACTA SUNT SERVANDA, MITIGAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 59

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, RECUSA INJUSTIFICÁVEL. SEGURO. DANO MORAL 175

PAGAMENTO PARCIAL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, CRITÉRIOS. 187

PAGAMENTO, CESSAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INEXECUÇÃO CULPOSA. SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, IMPLANTAÇÃO 75

PAGAMENTO, CONDENAÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS, COBRANÇA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO CONDÔMINO, ALEGAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, IMPOSSIBILIDADE 184

PAGAMENTO, CRITÉRIOS. UNIÃO ESTÁVEL. DPVAT. SEGURO DE VIDA 188

PAGAMENTO, TERMO INICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, NECESSIDADE 40

PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ACORDO, CUMPRIMENTO. ENTREGA DE COISA CERTA, SUBSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO. 48

PARCELAS EM ATRASO, CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DANO MORAL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO 84

PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, APURAÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA, DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE, EXCLUSÃO IMEDIATA 340

PARTICIPAÇÃO EM FASE DE CONCURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR, INDEFERIMENTO. PERICULUM IN MORA, INEXISTÊNCIA. 324

Título ***Ementa***

PARTILHA. IMÓVEL COM USUFRUTO DA MÃE. REGISTRO IMOBILIÁRIO, INOCORRÊNCIA. PENHORA, VALIDADE. 328

PARTILHA. INVENTÁRIO. TRANSMISSÃO DE BENS. HERANÇA, INDIVISIBILIDADE. 142

PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO. BENS PERTENCENTES A PESSOA JURÍDICA, INCOMUNICABILIDADE. 190

PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. ADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS, RESPONSABILIDADE. SENTENÇA INFRA PETITA. 344

PARTILHA DE COTAS SOCIETÁRIAS. SEPARAÇÃO JUDICIAL. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS 178

PASSAGEIRO DESISTENTE. TRANSPORTE AÉREO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REEMBOLSO, RETENÇÃO PARCIAL..... 186

PASSAGEM FORÇADA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. IMÓVEL ENCRAVADO. 180

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, LIMITES. FAMÍLIA. EXAME DE DNA, PREVALÊNCIA. 127

PATERNIDADE, EXCLUSÃO. REGISTRO DE NASCIMENTO, RETIFICAÇÃO. EXAME DE DNA NEGATIVO. VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO, INEXISTÊNCIA 163

PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. DIRETORA DE ESCOLA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. . 255

PEDIDO CONTRAPOSTO. TERRAS PÚBLICAS. INTERDITO PROIBITÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 185

PEDIDO DE ISENÇÃO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA. 316

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO, NÃO INTERRUPÇÃO..... 283

PENA, ADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTABELECIMENTO PRISIONAL 274

Título **Ementa**

PENA, MAJORAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DOCUMENTO FALSO. FÉ PÚBLICA, PREJUÍZO 219

PENA, REDUÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. OCULTAÇÃO DE CADÁVER 355

PENA, REDUÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MENORIDADE RELATIVA, RECONHECIMENTO 368

PENA, REDUÇÃO. FURTO SIMPLES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, VALORAÇÃO 235

PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE, CONSTATAÇÃO. 273

PENHORA. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO, ILEGALIDADE. 132

PENHORA, AVERBAÇÃO. INDENIZAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO, CARACTERIZAÇÃO..... 136

PENHORA, VALIDADE. PARTILHA. IMÓVEL COM USUFRUTO DA MÃE. REGISTRO IMOBILIÁRIO, INOCORRÊNCIA 328

PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, NECESSIDADE. PAGAMENTO, TERMO INICIAL..... 40

PENSÃO, CÁLCULO. ACIDENTE AÉREO. SEGURO OBRIGATÓRIO. VOO DA GOL 47

PENSIONAMENTO, TERMO FINAL. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MORTE DE PASSAGEIRO. DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO..... 151

PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO DO ALIMENTANTE. ALIMENTOS, FIXAÇÃO. DESEMPREGO SUPERVENIENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO, INEXISTÊNCIA..... 52

PERDA DO CARGO PÚBLICO, CRITÉRIOS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA 220

PERDÃO JUDICIAL, PROCEDÊNCIA. HOMICÍDIO CULPOSO. CRIME DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA, APLICABILIDADE. 247

Título **Ementa**

PERDIMENTO DE BENS, DECRETAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA 380

PERFIL NÃO VERDADEIRO, DIVULGAÇÃO. DANO MORAL. SITE DE RELACIONAMENTO 90

PERÍCIA CONTÁBIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, APURAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDÊNCIA..... 79

PERÍCIA OFICIAL DO INSS, PREVALÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR 279

PERÍCIA, DESNECESSIDADE. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO 232

PERICULOSIDADE DO AGENTE, CONSTATAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL 273

PERICULOSIDADE, COMPROVAÇÃO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, TENTATIVA 244

PERICULUM IN MORA, INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR, INDEFERIMENTO. PARTICIPAÇÃO EM FASE DE CONCURSO 324

PERITO ATUARIAL, NECESSIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, DEVOLUÇÃO 329

PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MORTE DE PASSAGEIRO. PENSIONAMENTO, TERMO FINAL. DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO..... 151

PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POSSIBILIDADE. COMISSÃO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COBRANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA..... 152

PESSOA JURÍDICA. ITBI, COBRANÇA. CAPITAL SOCIAL, INTEGRALIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL..... 388

PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS..... 97

Título **Ementa**

PINTURA DE EDIFÍCIO, DEFEITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO. PRAZO DO CONTRATO, PREVALÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE..... 149

PLANO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. CLÁUSULAS ABUSIVAS..... 153

PLANO DE SAÚDE. DESPESA HOSPITALAR FORA DA REDE CREDENCIADA. NEGATIVA DE COBERTURA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, DESCARACTERIZAÇÃO. 154

PLANO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TRATAMENTO DE CÂNCER, RECUSA INJUSTIFICÁVEL. DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA. 155

PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE COBERTURA, ABUSIVIDADE. CONTROLE DE DIAGNÓSTICO. LEI Nº 9.656/98 E CDC, APLICABILIDADE..... 156

PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CIRURGIA BARIÁTRICA. CARÊNCIA, INAPLICABILIDADE..... 157

PODER FAMILIAR, PERDA. ADOÇÃO. MENOR ABRIGADO 49

POLICIAL MILITAR. USO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO DE TERCEIRO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DIMINUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE..... 256

POLICIAL MILITAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. DOCUMENTO PÚBLICO. 257

POLICIAL MILITAR FARDADO FORA DE SERVIÇO, IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AGRESSÃO FÍSICA. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO..... 37

PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, HIPOSSUFICIÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, GRATUIDADE. DIREITO À SAÚDE, OBRIGAÇÃO DO ESTADO..... 208

PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DALTÔNICO. POSSE, IMPOSSIBILIDADE. 14

PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. HABEAS CORPUS. TIPICIDADE DA CONDUTA, DÚVIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL..... 238

Título ***Ementa***

PORTE ILEGAL DE ARMA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO. 242

PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRAZO PARA ENTREGA. LEI Nº 11.706/2008. 258

PORTE IRREGULAR. ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. 212

POSSE. INTERDITO PROIBITÓRIO. TURBAÇÃO, INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE..... 138

POSSE DE ENTORPECENTE. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ENTRADA EM PRESÍDIO. HABITUALIDADE DELITIVA, INOCORRÊNCIA. 239

POSSE JUSTA, DEMONSTRAÇÃO. POSSESSÓRIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ 158

POSSE MANSA E PACÍFICA, CARACTERIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EQUIPAMENTO HOSPITALAR. REPARAÇÃO DE DANOS, PROCEDÊNCIA. 165

POSSE MANSA, NÃO CARACTERIZAÇÃO. USUCAPIÃO. ÁREA URBANA 194

POSSE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXAME PSICOLÓGICO, NÃO RECOMENDAÇÃO. EXONERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA SUPRESSIO, APLICABILIDADE. 17

POSSE PRECÁRIA, CARACTERIZAÇÃO. USUCAPIÃO. FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DF. ARRENDAMENTO AGRÁRIO, OCORRÊNCIA. 193

POSSE, IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DALTÔNICO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL, NÃO CONFIGURAÇÃO 14

POSSESSÓRIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. POSSE JUSTA, DEMONSTRAÇÃO. 158

PRAZO DO CONTRATO, PREVALÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO. PINTURA DE EDIFÍCIO, DEFEITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. 149

Título ***Ementa***

PRAZO PARA ENTREGA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. LEI Nº 11.706/2008. 258

PRAZO PRESCRICIONAL, LIMITES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CRITÉRIOS. CAUSA MADURA. 314

PRAZO, CRITÉRIOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO 382

PRAZO, CRITÉRIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO 162

PRAZO, NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO 283

PRECATÓRIO ALIMENTAR. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS, PREENCHIMENTO. 381

PREÇO DE AQUISIÇÃO DO BEM, CÁLCULO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. PRÓ-DF. VALORES PAGOS, DEDUÇÃO 72

PRÉDIO DESTINADO À MORADIA DO PRESIDENTE DA IGREJA, ABRANGÊNCIA. TEMPLO RELIGIOSO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA . 390

PREFERÊNCIA EM PROCESSO FALIMENTAR, POSSIBILIDADE. FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NATUREZA ALIMENTAR 196

PREJUÍZO AO CONSUMIDOR, INEXISTÊNCIA. CONTRATO, CUMPRIMENTO. RESCISÃO, INAPLICABILIDADE. DANO MORAL, AFASTAMENTO. 76

PREJUÍZO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS, RESSARCIMENTO. DESBLOQUEIO DE BENS. DECRETO Nº 3.240/41. 224

PREJUÍZO, INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. LEI Nº 11.690/2008, INTERPRETAÇÃO. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS 373

PREJUÍZO, NÃO DEMONSTRAÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA. ORDEM LEGAL, INOBSERVÂNCIA. NULIDADE, IMPROCEDÊNCIA . 369

PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO, CRITÉRIOS. 382

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, DESNECESSIDADE. 384

Título **Ementa**

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE. 310

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL 383

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. 385

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO. SISTEL 281

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA, RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS 331

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POSSIBILIDADE. COMISSÃO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COBRANÇA 152

PRESERVAÇÃO DA SAÚDE, NECESSIDADE. MÉDICO RADIOLOGISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO, INEXISTÊNCIA. 33

PRESSUPOSTOS LEGAIS, INEXISTÊNCIA. HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO, INVIABILIDADE. SERVIDOR BENEFICIÁRIO DE HORÁRIO ESPECIAL, VEDAÇÃO. 19

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÓCIO GERENTE, CONDENAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, INOCORRÊNCIA. 183

PRESTAÇÃO DE CONTAS, NECESSIDADE. CONDOMÍNIO. EX-SÍNDICO 64

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE CONFIANÇA. AFERIÇÃO DE CULPA. 159

PRESTADOR DO SERVIÇO, RESPONSABILIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. AGRESSÃO FÍSICA EM BOATE. SEGURANÇAS DO ESTABELECIMENTO, OMISSÃO. 98

PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, RELATIVIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONDUTA ATÍPICA. 215

Título ***Ementa***

PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PROVIMENTO DE CARGO 34

PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, DEVOLUÇÃO. PERITO ATUARIAL, NECESSIDADE. 329

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÃO, RESTITUIÇÃO. 330

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA, RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, INCIDÊNCIA. 331

PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO. SISTEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 281

PREVIDÊNCIA PRIVADA, DESLIGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS, RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. 332

PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. LATROCÍNIO. ORDEM PÚBLICA, GARANTIA. 362

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, INAPLICABILIDADE. DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO. VENDEDOR AMBULANTE 225

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E UNITARIEDADE. DÚVIDA REGISTRÁRIA. CONDOMÍNIO. IMÓVEL, CARACTERIZAÇÃO 302

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, APLICAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA, IMPUGNAÇÃO 304

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CPC, ART. 132, APLICAÇÃO ANALÓGICA. 352

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, AFASTABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 11.719/2008. TEMPUS REGIT ACTUM. 348

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE. ATO INFRACIONAL. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE 217

Título ***Ementa***

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO. MENOR ALGEMADO, NECESSIDADE 237

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, RELATIVIDADE. MODIFICAÇÃO DE VISITAS. LAUDO LABORATORIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. VALOR PROBANTE, INEXISTÊNCIA 147

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO EM ESCRITÓRIO. CRIME IMPOSSÍVEL, INEXISTÊNCIA. FURTO PRIVILEGIADO, RECONHECIMENTO 230

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, PORTE ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO, IMPROCEDÊNCIA 243

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. DIRETORA DE ESCOLA PÚBLICA 255

PRINCÍPIO DA ISONOMIA, APLICABILIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO. CRIME DE TRÂNSITO. PERDÃO JUDICIAL, PROCEDÊNCIA 247

PRINCÍPIO DA ISONOMIA, VIOLAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRÓ-DF. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, EXPEDIÇÃO 202

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, VIOLAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL, DESCABIMENTO. OFÍCIO ENCAMINHADO PELA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. CARTA PRECATÓRIA, INEXISTÊNCIA 318

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO, IMPOSSIBILIDADE 12

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. MENOR EMANCIPADO. CERTIFICADO DE RESERVISTA, EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA 13

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, VIOLAÇÃO. APELAÇÃO. VISTA À PARTE APELADA, INEXISTÊNCIA. ATO PROCESSUAL, NULIDADE . . 288

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDULTO HUMANITÁRIO. DOENÇA GRAVE, COMPROVAÇÃO 249

Título ***Ementa***

PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, TENTATIVA. PERICULOSIDADE, COMPROVAÇÃO. 244

PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CARACTERIZAÇÃO..... 357

PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA, RECONHECIMENTO. CONDUTA ATÍPICA. 259

PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL. AGRESSÕES POR OUTROS PRESOS. CELA LOTADA. 81

PRISÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO 245

PRISÃO, ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS. PENHORA. DEPOSITÁRIO INFIEL 132

PRIVILÉGIO, NÃO RECONHECIMENTO. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA, INCORREÇÕES. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 252

PRÓ-DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, EXPEDIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA, VIOLAÇÃO. 202

PRÓ-DF. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. VALORES PAGOS, DEDUÇÃO. PREÇO DE AQUISIÇÃO DO BEM, CÁLCULO..... 72

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, INOBSERVÂNCIA. .. 39

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, IRREGULARIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA FÍSICA A OUTRO SERVIDOR. DEMISSÃO, ILEGALIDADE..... 41

PROCESSO ELEITORAL EM ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA REPRESENTANTE. FEIRA DOS IMPORTADOS. EXTINÇÃO DO FEITO. 333

PROCESSO, PROSSEGUIMENTO. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUEIXA-CRIME, RECEBIMENTO 347

Título **Ementa**

PROCESSOS EM ANDAMENTO. EXTORSÃO QUALIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, AVALIAÇÃO. REINCIDÊNCIA, PREPONDERÂNCIA. 228

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECLAMAÇÃO, DESPROVIMENTO. RÉU CITADO POR EDITAL. URGÊNCIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 372

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, EXCEPCIONALIDADE. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 358

PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PROVIMENTO DE CARGO. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, NÃO DEMONSTRAÇÃO..... 34

PROGRAMA DE COMPUTADOR. CONTRATO DE LICENCIAMENTO. DIREITOS AUTORAIS. ATO ILÍCITO, INOCORRÊNCIA. 74

PROGRESSÃO DE REGIME . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEX MITIOR, RETROATIVIDADE. 271

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CO-RÉU, EXCLUSÃO. TERCEIROS PREJUDICADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 160

PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. QUALIFICADORA, EXCLUSÃO. 370

PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DUAS VERSÕES, EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JÚRI. 375

PROTESTO E EMISSÃO DE DUPLICATA. CAUSA DEBENDI, DISCUSSÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 161

PROVA DO FATO, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL, REPARAÇÃO. ACUSAÇÃO EM LOCAL DE TRABALHO. TRANSMISSÃO DE VÍRUS HIV 115

PROVA DO PREJUÍZO, DESNECESSIDADE. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM 108

PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTÊNCIA. TORTURA, NÃO CARACTERIZAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO, PODERES DE INVESTIGAÇÃO. ABSOLVIÇÃO, CONFIRMAÇÃO. 376

Título ***Ementa***

PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. FALHA NA CONSTRUÇÃO E FALHA NA MANUTENÇÃO DO PRÉDIO, DISTINÇÃO 68

PROVENTOS DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIO DE PENSÃO, ACUMULAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO 24

PROVIMENTO DE CARGO. PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, NÃO DEMONSTRAÇÃO..... 34

Q

QUALIFICADORA, EXCLUSÃO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE 370

QUANTUM, REDUÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA .. 85

QUEBRA DE CONFIANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DE CULPA. 159

QUEBRA DE PORTA DE VIDRO EM HOSPITAL. HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA, CONCESSÃO 240

QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FALÊNCIA. FRAUDE, CARACTERIZAÇÃO. TERCEIRO, LEGITIMIDADE PASSIVA. 126

QUEDA EM SHOPPING CENTER. REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REDUÇÃO. 170

QUEIXA-CRIME, RECEBIMENTO. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PROCESSO, PROSSEGUIMENTO. 347

QUINHÃO HEREDITÁRIO, INCOMUNICABILIDADE. CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS 57

QUINTOS E OPÇÃO PELO CARGO EM COMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO, VEDAÇÃO..... 31

Título *Ementa*

QUITAÇÃO INTEGRAL DE DÉBITO. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, PERMANÊNCIA 87

R

RAZOABILIDADE DO PREÇO, NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO DO TCDF, RATIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA 16

REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA DIÁRIA, CABIMENTO. 285

REBELIÃO. CAJE. CRIME DE RESISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, CONSTATAÇÃO. 218

RECEBIMENTO DE ALUGUEL EM NOME DO LOCADOR. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CORRETOR IMOBILIÁRIO. REPASSE, INOCORRÊNCIA. 211

RECEITA TRIBUTÁVEL, OMISSÃO. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. APREENSÃO DE MAQUINÁRIO..... 386

RECEPTAÇÃO. VEÍCULO FURTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. ORIGEM ILÍCITA, CONHECIMENTO..... 260

RECEPTAÇÃO E ESTELIONATO. ESTELIONATO, ABSORÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 261

RECLAMAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DO MP, IMPRESCINDIBILIDADE..... 371

RECLAMAÇÃO, DESPROVIMENTO. RÉU CITADO POR EDITAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. URGÊNCIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 372

RECLAMAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. LEI Nº 11.690/2008, INTERPRETAÇÃO. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO, INEXISTÊNCIA..... 373

Título ***Ementa***

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO 310

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO, CRITÉRIOS. 162

RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSOS REPETITIVOS, PROCEDIMENTO. 341

RECURSOS REPETITIVOS, PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL 341

REDISCUSSÃO DA PROVA, INVIABILIDADE. REVISÃO CRIMINAL, NATUREZA E ADMISSIBILIDADE. ERRO JUDICIÁRIO, INEXISTÊNCIA .. 374

REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. CONEXÃO, NÃO RECONHECIMENTO. DECISÕES CONFLITANTES, RISCO. CAUSA DE PEDIR, IDENTIDADE. 334

REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS, DECRETAÇÃO. 380

REDUÇÃO, CRITÉRIOS. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ZONA RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 23

REEMBOLSO, RETENÇÃO PARCIAL. TRANSPORTE AÉREO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PASSAGEIRO DESISTENTE 186

REGIME PRISIONAL, FIXAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA, IMPOSSIBILIDADE 234

REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. EMPRESA FAMILIAR. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO, FINALIDADE..... 377

REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO, ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXCLUSÃO DE DADOS, POSSIBILIDADE. 364

REGISTRO DE NASCIMENTO, RETIFICAÇÃO. EXAME DE DNA NEGATIVO. VÍNCULO SÓCIO- AFETIVO, INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE, EXCLUSÃO. 163

Título **Ementa**

REGISTRO IMOBILIÁRIO, INOCORRÊNCIA. PARTILHA. IMÓVEL COM USUFRUTO DA MÃE. PENHORA, VALIDADE..... 328

REGRA DA PENHORABILIDADE, EXCEÇÃO. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA, PENHORABILIDADE 317

REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. VÍNCULO GENÉTICO, INEXISTÊNCIA. INTERESSE DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA. 164

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA, IMPOSSIBILIDADE. RELACIONAMENTO CONTURBADO. ALTERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 131

REGULAMENTAÇÃO, DESNECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE, PRORROGAÇÃO. LEI Nº 11.770/2008, APLICAÇÃO IMEDIATA 25

REINCIDÊNCIA, PREPONDERÂNCIA. EXTORSÃO QUALIFICADA. PROCESSOS EM ANDAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, AVALIAÇÃO 228

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EQUIPAMENTO HOSPITALAR. POSSE MANSA E PACÍFICA, CARACTERIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS, PROCEDÊNCIA. 165

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. ESBULHO POSSESSÓRIO, CARACTERIZAÇÃO..... 166

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JOCKEY CLUBE. BENFEITORIAS LOCAIS, EFEITOS. 335

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRAS PÚBLICAS. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. 185

REINTEGRAÇÃO NO CARGO. ATO DE DEMISSÃO, ANULAÇÃO. CONFISSÃO EM INQUÉRITO POLICIAL, IRRELEVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVE, NÃO COMPROVAÇÃO 3

REIVINDICATÓRIA. FRAÇÃO DE TERRA. DELIMITAÇÃO, NECESSIDADE. IMÓVEL BLOQUEADO..... 167

RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE. HOMICÍDIO CULPOSO. OMISSÃO, NÃO CONSTATAÇÃO..... 248

Título **Ementa**

RELACIONAMENTO CONTURBADO. GUARDA COMPARTILHADA, IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALTERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 131

REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COATORA. SAÍDA TEMPORÁRIA, SUSPENSÃO. FALTA MÉDIA 266

REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. CAPACIDADE PROCESSUAL, INEXISTÊNCIA..... 342

RENEGOCIAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. EXECUÇÃO. ANUÊNCIA DA FIADORA, INOCORRÊNCIA. EXONERAÇÃO DA FIANÇA PRESTADA..... 309

RENOVATÓRIA. IMÓVEL. LOCAÇÃO. RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. 168

REPARAÇÃO DE DANO. CONTA-CORRENTE, DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BANCO, RESPONSABILIDADE..... 169

REPARAÇÃO DE DANO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA, FIXAÇÃO..... 282

REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. QUEDA EM SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REDUÇÃO. 170

REPARAÇÃO DE DANOS, PROCEDÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EQUIPAMENTO HOSPITALAR. POSSE MANSA E PACÍFICA, CARACTERIZAÇÃO 165

REPASSE, INOCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CORRETOR IMOBILIÁRIO. RECEBIMENTO DE ALUGUEL EM NOME DO LOCADOR 211

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REPARAÇÃO DE DANO. CONTA-CORRENTE, DESCONTO INDEVIDO. BANCO, RESPONSABILIDADE. 169

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NÃO REGULARIZAÇÃO. REVELIA. INTIMAÇÃO PESSOAL, INEXISTÊNCIA. ADVOGADO, COMPARECIMENTO..... 338

Título ***Ementa***

REPRESENTAÇÃO, NECESSIDADE. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. RETRATAÇÃO, POSSIBILIDADE.. 254

REPRESENTANTE DA EMPRESA, ILEGITIMIDADE ATIVA. RESCISÃO CONTRATUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL 336

REQUERIMENTO DO MP, IMPRESCINDIBILIDADE. RECLAMAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO, IMPOSSIBILIDADE 371

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. 305

REQUISITOS DO ART. 760 DO CPC, INEXISTÊNCIA. AUTOINSOLVÊNCIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, IRRELEVÂNCIA. 291

REQUISITOS, COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO POST MORTEM. COABITAÇÃO, DISPENSABILIDADE. 191

REQUISITOS, INEXISTÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE FILHOS, IRRELEVÂNCIA. 189

REQUISITOS, PREENCHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECATÓRIO ALIMENTAR 381

RESCISÃO CONTRATUAL. CONSTRUTORA. INEXECUÇÃO DE OBRA. INPC, APLICABILIDADE. 171

RESCISÃO CONTRATUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REPRESENTANTE DA EMPRESA, ILEGITIMIDADE ATIVA. 336

RESCISÃO, INAPLICABILIDADE. CONTRATO, CUMPRIMENTO. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR, INEXISTÊNCIA. DANO MORAL, AFASTAMENTO. 76

RESERVA DE PLENÁRIO. CONCURSO PARA BOMBEIRO DO DF. ALTURA MÍNIMA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 205

RESERVA DE POUPANÇA, RESGATE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, INCIDÊNCIA. 331

Título ***Ementa***

RESERVA DE QUINHÃO. INVENTÁRIO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE..... 321

RESERVA DO POSSÍVEL, INAPLICABILIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. FRALDAS GERIÁTRICAS, FORNECIMENTO GRATUITO . . 210

RESISTÊNCIA À PRISÃO E DESACATO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREÇÃO PERIGOSA E ALCOOLEMIA ELEVADA. COMPETÊNCIA DA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO..... 350

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 12/03/2008 DO PLENO ADMINISTRATIVO, INCIDÊNCIA IMEDIATA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 351

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DE CULPA, INDISPENSABILIDADE. OMISSÃO DO ESTADO, NÃO COMPROVAÇÃO..... 35

RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA. ATROPELAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 36

RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. FRATURA DA COLUNA CERVICAL. MERGULHO EM PISCINA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 172

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. QUEDA EM SHOPPING CENTER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REDUÇÃO. 170

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA, AFASTAMENTO. DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. ERRO MÉDICO, NÃO COMPROVAÇÃO 104

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DISTRITO FEDERAL. DANO MORAL. AGRESSÃO A PROFESSOR EM SALA DE AULA 80

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. POLICIAL MILITAR FARDADO FORA DE SERVIÇO, IRRELEVÂNCIA. AGRESSÃO FÍSICA. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO..... 37

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. INVASÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. AUTORIZAÇÃO DE USO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES, DEMOLIÇÃO 22

Título ***Ementa***

RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS, RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SEGURO DE VEÍCULO. FURTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE 176

RESSARCIMENTO, IMPOSSIBILIDADE. CONTA CONJUNTA. SAQUE PELO CÔNJUGE VIRAGO. IMPEDIMENTO, INEXISTÊNCIA 70

RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO, FINALIDADE. TRABALHO EXTERNO. EMPRESA FAMILIAR. REGIME SEMI-ABERTO 377

RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. CONSÓRCIO DESISTÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, FIXAÇÃO. 69

RESTITUIÇÃO, CRITÉRIOS. ARMA DE FOGO, APREENSÃO. ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO, NECESSIDADE..... 213

RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, DESCABIMENTO. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE, FRAUDE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA 93

RETIRADA DE CIRCULAÇÃO. VEÍCULO COM DEFEITO OCULTO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO VEÍCULO, POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA, CABIMENTO. 195

RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. RENOVATÓRIA. IMÓVEL. LOCAÇÃO 168

RETORNO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. SERVIDOR PÚBLICO READAPTADO. JUNTA MÉDICA OFICIAL, AFERIÇÃO. 43

RETRATAÇÃO, INEXISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, INVIABILIDADE. 253

RETRATAÇÃO, POSSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. REPRESENTAÇÃO, NECESSIDADE 254

RÉU CITADO POR EDITAL. RECLAMAÇÃO, DESPROVIMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. URGÊNCIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. 372

REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA, TERMO INICIAL..... 337

Título ***Ementa***

REVELIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NÃO REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, INEXISTÊNCIA. ADVOGADO, COMPARECIMENTO..... 338

REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRÂNSITO EM JULGADO. 262

REVISÃO CRIMINAL, NATUREZA E ADMISSIBILIDADE. ERRO JUDICIÁRIO, INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA PROVA, INVIABILIDADE..... 374

REVISÃO DE CONTRATO. CADASTRO DE INADIMPLENTES, RETIRADA DE NOME. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. ... 339

REVISÃO DE CONTRATO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, INCLUSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, POSSIBILIDADE. 173

ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FURTO QUALIFICADO. PERÍCIA, DESNECESSIDADE. 232

ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FURTO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA, IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL, FIXAÇÃO..... 234

ROUBO. ARMA DE BRINQUEDO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA..... 263

ROUBO. HABEAS CORPUS. ARMA DE FOGO, SIMULAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ACUSAÇÃO..... 241

ROUBO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO..... 245

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL..... 264

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CARACTERIZAÇÃO. 357

ROUBO TENTADO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. 265

Título **Ementa**

S

SAÍDA TEMPORÁRIA, SUSPENSÃO. FALTA MÉDIA. REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COATORA..... 266

SANÇÃO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. AUDITORIA MILITAR, COMPETÊNCIA. 18

SAQUE PELO CÔNJUGE VIRAGO. CONTA CONJUNTA. IMPEDIMENTO, INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO, IMPOSSIBILIDADE. 70

SECRETÁRIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. PEDIDO DE ISENÇÃO 316

SEGURANÇAS DO ESTABELECIMENTO, OMISSÃO. DANO MORAL E MATERIAL. AGRESSÃO FÍSICA EM BOATE. PRESTADOR DO SERVIÇO, RESPONSABILIDADE 98

SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE, NÃO-COMPROVAÇÃO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. 174

SEGURO. DANO MORAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, RECUSA INJUSTIFICÁVEL. 175

SEGURO DE VEÍCULO. FURTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS, RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. 176

SEGURO DE VIDA. UNIÃO ESTÁVEL. DPVAT. PAGAMENTO, CRITÉRIOS. 188

SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE AÉREO. VOO DA GOL. PENSÃO, CÁLCULO..... 47

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML, SUFICIÊNCIA. 177

SEMI-IMPUTABILIDADE. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRATAMENTO AMBULATORIAL, NECESSIDADE. . 250

SENTENÇA CASSADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS PENHORÁVEIS, NÃO LOCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO . 300

Título ***Ementa***

SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CRIME DE FALSA IDENTIDADE 262

SENTENÇA INFRA PETITA. UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. ADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS, RESPONSABILIDADE 344

SENTENÇA, INCORREÇÕES. LESÃO CORPORAL. PRIVILÉGIO, NÃO RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE..... 252

SEPARAÇÃO JUDICIAL. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL SUPERVENIENTE. NOMEAÇÃO DA COMPANHEIRA, POSSIBILIDADE. 320

SEPARAÇÃO JUDICIAL. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PARTILHA DE COTAS SOCIETÁRIAS..... 178

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, INCLUSÃO. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, POSSIBILIDADE..... 173

SERVIÇO DE TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA. DANO MORAL..... 181

SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. EMPLACAMENTO COM NUMERAÇÃO ERRADA. APREENSÃO DO VEÍCULO. 105

SERVIÇOS DE TELEFONIA, CONTRATAÇÃO. FRAUDE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. 129

SERVIDÃO DE PASSAGEM. PASSAGEM FORÇADA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL ENCRAVADO. 180

SERVIDOR BENEFICIÁRIO DE HORÁRIO ESPECIAL, VEDAÇÃO. HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO, INVIABILIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS, INEXISTÊNCIA 19

SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. ANUÊNIOS E VANTAGENS. TEMPO DE SERVIÇO NA ESFERA FEDERAL. AVERBAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 38

SERVIDOR PÚBLICO. DENÚNCIA DE PRÁTICAS ILÍCITAS. DANO MORAL, DESCABIMENTO..... 179

Título **Ementa**

SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, INOBSERVÂNCIA..... 39

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, NECESSIDADE. PAGAMENTO, TERMO INICIAL..... 40

SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA FÍSICA A OUTRO SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, IRREGULARIDADE. DEMISSÃO, ILEGALIDADE..... 41

SERVIDOR PÚBLICO DO DF. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. SUSPENSÃO MEDIANTE DECRETO, IMPOSSIBILIDADE..... 42

SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA DE 12%, MAJORAÇÃO 280

SERVIDOR PÚBLICO READAPTADO. RETORNO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. JUNTA MÉDICA OFICIAL, AFERIÇÃO. 43

SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO, ANULAÇÃO. CESSÃO DE COTAS DE EMPRESA..... 148

SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO 9

SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO, ELIMINAÇÃO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS, REITERAÇÃO. 7

SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO, IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ... 12

SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 281

SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, IMPLANTAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INEXECUÇÃO CULPOSA. PAGAMENTO, CESSAÇÃO..... 75

SISTEMA DE INQUIRIÇÃO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO E OAB, LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DO RÉU, PREVALÊNCIA. 360

Título **Ementa**

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO IMOBILIÁRIO, REVISÃO E CONSIGNAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA, REGULARIZAÇÃO..... 182

SISTEMA TELEBRÁS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, COMPLEMENTAÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. 199

SITE DE RELACIONAMENTO. DANO MORAL. PERFIL NÃO VERDADEIRO, DIVULGAÇÃO..... 90

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, DESCARACTERIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DESPESA HOSPITALAR FORA DA REDE CREDENCIADA. NEGATIVA DE COBERTURA 154

SOCIEDADE ANÔNIMA, DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE, EXCLUSÃO IMEDIATA. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, APURAÇÃO..... 340

SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DANO MORAL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE VIGILÂNCIA DOS PAIS, INOBSERVÂNCIA. 86

SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DISSOLUÇÃO, IRREGULARIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA..... 197

SOCIEDADE LIMITADA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, INDEFERIMENTO. ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR, INOCORRÊNCIA. 123

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. SUCESSÃO FRAUDULENTA. DECRETO FALENCIAL, EXTENSÃO INCIDENTAL. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 198

SÓCIO GERENTE, CONDENAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, INOCORRÊNCIA. 183

SÓCIO RETIRANTE, EXCLUSÃO IMEDIATA. SOCIEDADE ANÔNIMA, DISSOLUÇÃO PARCIAL. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, APURAÇÃO..... 340

SOFRIMENTO PSICOLÓGICO. TORTURA, CONFIGURAÇÃO. ENTEADO MENOR. CASTIGO PESSOAL 267

Título *Ementa*

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. TELEBRÁS, ILEGITIMIDADE PASSIVA. 298

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, COMPLEMENTAÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL.SISTEMA TELEBRÁS.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. 199

SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CAUSA DE AUMENTO, EXCLUSÃO 378

SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO VEÍCULO, POSSIBILIDADE. VEÍCULO COM DEFEITO OCULTO. RETIRADA DE CIRCULAÇÃO. MULTA DIÁRIA, CABIMENTO. 195

SUCESSÃO EMPRESARIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, COMPLEMENTAÇÃO. SISTEMA TELEBRÁS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA..... 199

SUCESSÃO FRAUDULENTA. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. DECRETO FALENCIAL, EXTENSÃO INCIDENTAL. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 198

SUPERMERCADO, RESPONSABILIDADE. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. DANO MORAL E LUCROS CESSANTES, CABIMENTO..... 130

SUPERVENIÊNCIA DE FILHOS, IRRELEVÂNCIA. UNIÃO ESTÁVEL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS, INEXISTÊNCIA 189

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO, CRITÉRIOS..... 162

SUSPENSÃO DA MULTA, IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO 44

SUSPENSÃO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS PENHORÁVEIS, NÃO LOCALIZAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 300

SUSPENSÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS, PROCEDIMENTO..... 341

SUSPENSÃO MEDIANTE DECRETO, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO 42

Título ***Ementa***

T

TABELA DA OAB, APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. VALOR MÍNIMO, DIMINUIÇÃO. 313

TABELA PRICE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL 296

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, FIXAÇÃO. CONSÓRCIO DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS 69

TAXA DE JUROS, LIMITAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. AÇÃO PENDENTE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES 58

TAXAS CONDOMINIAIS, COBRANÇA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO CONDÔMINO, ALEGAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO, CONDENAÇÃO. 184

TAXAS DE CONDOMÍNIO, COBRANÇA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO UNILATERAL. AÇÃO MONITÓRIA, CABIMENTO. 343

TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CUMULAÇÃO DE CARGOS, POSSIBILIDADE . COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, IMPRESCINDIBILIDADE..... 46

TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGA HORÁRIA, LIMITAÇÃO. 1

TÉCNICO PENITENCIÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA. 9

TÉCNICO PENITENCIÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, NÃO RECOMENDAÇÃO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, SUBJETIVIDADE. 10

TELEBRÁS, ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA 298

TEMPLO RELIGIOSO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRÉDIO DESTINADO À MORADIA DO PRESIDENTE DA IGREJA, ABRANGÊNCIA. 390

Título **Ementa**

TEMPO DE SERVIÇO NA ESFERA FEDERAL. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. ANUÊNIOS E VANTAGENS. AVERBAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 38

TEMPUS REGIT ACTUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, AFASTABILIDADE. LEI Nº 11.719/2008 348

TENTATIVA DE ENTRADA EM PRESÍDIO. HABEAS CORPUS. POSSE DE ENTORPECENTE. HABITUALIDADE DELITIVA, INOCORRÊNCIA. 239

TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DUAS VERSÕES, EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JÚRI. 375

TEORIA DA AMOTIO, APLICAÇÃO. FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE 231

TEORIA DA APARÊNCIA. PROTESTO E EMISSÃO DE DUPLICATA. CAUSA DEBENDI, DISCUSSÃO 161

TEORIA DA SUPRESSIO, APLICABILIDADE. EXAME PSICOLÓGICO, NÃO RECOMENDAÇÃO. POSSE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE 17

TERCEIRO DE BOA-FÉ. POSSESSÓRIA. POSSE JUSTA, DEMONSTRAÇÃO. 158

TERCEIRO, LEGITIMIDADE PASSIVA. FALÊNCIA. FRAUDE, CARACTERIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL 126

TERCEIROS PREJUDICADOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CO-RÉU, EXCLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA..... 160

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CONDOMÍNIO. LOTE EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS. NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE 65

TERRAS PÚBLICAS. MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO A TÍTULO DE BOA-FÉ, DESCARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RETENÇÃO, INOCORRÊNCIA. 146

TERRAS PÚBLICAS. INTERDITO PROIBITÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO CONTRAPOSTO. 185

Título ***Ementa***

TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO, IMPOSSIBILIDADE. CASO FORTUITO, CONFIGURAÇÃO. 26

TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, IRREPETIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ATESTADO MÉDICO, EXTEMPORANEIDADE. 32

TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, SUBMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES DO CARGO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA 11

TETO REMUNERATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIO DE PENSÃO, ACUMULAÇÃO... 24

TIPICIDADE DA CONDUTA, DÚVIDA. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 238

TITULAR DA CONTA FALECIDO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA, COBRANÇA. DEMANDA PROPOSTA PELO FILHO EM NOME PRÓPRIO. 295

TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PAGAMENTO PARCIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, CRITÉRIOS. 187

TORTURA, CONFIGURAÇÃO. ENTEADO MENOR. CASTIGO PESSOAL. SOFRIMENTO PSICOLÓGICO. 267

TORTURA, NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO, PODERES DE INVESTIGAÇÃO. ABSOLVIÇÃO, CONFIRMAÇÃO. 376

TRABALHO EXTERNO. EMPRESA FAMILIAR. REGIME SEMI-ABERTO. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO, FINALIDADE. 377

TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CAUSA DE AUMENTO, EXCLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 378

TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO, IMPOSSIBILIDADE. COMÉRCIO, CARACTERIZAÇÃO. 269

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DIMINUIÇÃO DA PENA. LEI NOVA, RETROATIVIDADE. 379

Título ***Ementa***

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO, INSUFICIÊNCIA. BEM APREENDIDO, RESTITUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO. 270

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEX MITIOR, RETROATIVIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. 271

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO E MUDANÇA DE REGIME, IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA, DEMONSTRAÇÃO. 272

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE, CONSTATAÇÃO. 273

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PENA, ADEQUAÇÃO. 274

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA. PERDIMENTO DE BENS, DECRETAÇÃO. 380

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA, DÚVIDA 238

TRANCAMENTO DA AÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, PORTE ILEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 243

TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. ITBI, COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. CAPITAL SOCIAL, INTEGRALIZAÇÃO 388

TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO, IMPEDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN, IMPOSSIBILIDADE. 284

TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS. DANO MORAL E MATERIAL, IMPROCEDÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. NEGLIGÊNCIA DO DETRAN, NÃO-CONFIGURAÇÃO. 99

TRANSMISSÃO DE BENS. INVENTÁRIO. PARTILHA. HERANÇA, INDIVISIBILIDADE. 142

TRANSMISSÃO DE VÍRUS HIV. DANO MORAL, REPARAÇÃO. ACUSAÇÃO EM LOCAL DE TRABALHO. PROVA DO FATO, INOCORRÊNCIA. 115

Título **Ementa**

TRANSPORTADORA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSPORTE DE VEÍCULO. MERCADORIA ENTREGUE COM AVARIAS 114

TRANSPORTE AÉREO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PASSAGEIRO DESISTENTE. REEMBOLSO, RETENÇÃO PARCIAL..... 186

TRANSPORTE AÉREO. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE VOO. 92

TRANSPORTE DE VEÍCULO. DANO MORAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. MERCADORIA ENTREGUE COM AVARIAS. TRANSPORTADORA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA..... 114

TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. SUSPENSÃO DA MULTA, IMPOSSIBILIDADE..... 44

TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO. VEÍCULO DE PASSEIO. LEI DISTRITAL 239/92, AFASTABILIDADE. ... 4

TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO, ILEGALIDADE. CARRO DE PASSEIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO..... 45

TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO, ARBITRARIEDADE. ATO ADMINISTRATIVO, ANULAÇÃO. VEÍCULO DE PASSEIO..... 53

TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA. LEI Nº 2.706/2001. AMICUS CURIAE, ADMISSIBILIDADE..... 204

TRANSTORNOS COTIDIANOS. DANO MORAL E MATERIAL, NÃO CONFIGURAÇÃO. FIM DE RELACIONAMENTO. MENSAGENS E TELEFONEMAS CONSTRANGEDORES 101

TRATAMENTO AMBULATORIAL, NECESSIDADE. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SEMI-IMPUTABILIDADE 250

TRATAMENTO DE CÂNCER, RECUSA INJUSTIFICÁVEL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA. 155

TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA. ERRO MÉDICO, NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA, AFASTAMENTO. 104

Título ***Ementa***

TRATAMENTO MÉDICO. FRALDAS GERIÁTRICAS, FORNECIMENTO GRATUITO. RESERVA DO POSSÍVEL, INAPLICABILIDADE. 210

TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CAPACIDADE PROCESSUAL, INEXISTÊNCIA..... 342

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. NOVO JULGAMENTO. ERRO NA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS. 268

TROCA DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. DANO MORAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEVERES CONJUGAIS, VIOLAÇÃO. INFIDELIDADE 110

TURBAÇÃO, INOCORRÊNCIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE. ATO ADMINISTRATIVO, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE..... 138

U

UNIÃO ESTÁVEL. DPVAT. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO, CRITÉRIOS. 188

UNIÃO ESTÁVEL. INVENTÁRIO. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. MEAÇÃO E SUCESSÃO. 141

UNIÃO ESTÁVEL SUPERVENIENTE. INVENTÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO DA COMPANHEIRA, POSSIBILIDADE. 320

UNIÃO ESTÁVEL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS, INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE FILHOS, IRRELEVÂNCIA. 189

UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. BENS PERTENCENTES A PESSOA JURÍDICA, INCOMUNICABILIDADE. 190

UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. ADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS, RESPONSABILIDADE. SENTENÇA INFRA PETITA. 344

UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO POST MORTEM. REQUISITOS, COMPROVAÇÃO. COABITAÇÃO, DISPENSABILIDADE. 191

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ADMISSIBILIDADE. TAXAS DE CONDOMÍNIO, COBRANÇA. DOCUMENTO UNILATERAL. AÇÃO MONITÓRIA, CABIMENTO. 343

Título ***Ementa***

URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL. DEVER DO ESTADO, NÃO CARACTERIZAÇÃO. 20

URGÊNCIA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECLAMAÇÃO, DESPROVIMENTO. RÉU CITADO POR EDITAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS 372

USO DE ALGEMAS EM PLENÁRIO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO, LIMITES 365

USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTA TELEFÔNICA, AUTENTICIDADE NÃO AFERIDA. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO, CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO..... 275

USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 276

USO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO DE TERCEIRO. POLICIAL MILITAR. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DIMINUIÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. 256

USO DE DOCUMENTO FALSO. POLICIAL MILITAR. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE 2º GRAU. DOCUMENTO PÚBLICO 257

USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO, DESNECESSIDADE. 108

USUCAPIÃO. LOTEAMENTO URBANO REGULAR. BEM EM NOME DE ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA PRIVADA, DESNECESSIDADE. 192

USUCAPIÃO. IMÓVEL PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 345

USUCAPIÃO. FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DF. POSSE PRECÁRIA, CARACTERIZAÇÃO. ARRENDAMENTO AGRÁRIO, OCORRÊNCIA. 193

USUCAPIÃO. ÁREA URBANA. POSSE MANSA, NÃO CARACTERIZAÇÃO. 194

USUFRUTO DE IMÓVEL POR TEMPO LIMITADO. DIVÓRCIO. ACORDO JUDICIAL. COBRANÇA DO ALUGUEL, PRAZO. 118

Título ***Ementa***

V

VALOR COBRADO, INCORREÇÃO. CONTRATO, REVISÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. FIADOR, LEGITIMIDADE ATIVA.. 78

VALOR INCONTROVERSO, DEPÓSITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO 294

VALOR INCONTROVERSO, INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO. CAUÇÃO, AFASTAMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. 327

VALOR MÍNIMO, DIMINUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. TABELA DA OAB, APLICABILIDADE 313

VALOR PROBANTE, INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE VISITAS. LAUDO LABORATORIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, RELATIVIDADE. 147

VALOR, REDUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESCUMPRIMENTO. MULTA, INCIDÊNCIA 301

VALORES PAGOS, DEDUÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. PRÓ-DF. PREÇO DE AQUISIÇÃO DO BEM, CÁLCULO..... 72

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESPETÁCULO SEM INDICAÇÃO DA IDADE RECOMENDÁVEL..... 306

VEÍCULO APREENDIDO. EVICÇÃO. ALIENANTE, RESPONSABILIDADE. 122

VEÍCULO APREENDIDO. DANO MORAL. BUSCA E APREENSÃO. PARCELAS EM ATRASO, CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 84

VEÍCULO COM DEFEITO OCULTO. RETIRADA DE CIRCULAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO VEÍCULO, POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA, CABIMENTO. 195

VEÍCULO DE PASSEIO. APREENSÃO DE VEÍCULO, ARBITRARIEDADE. ATO ADMINISTRATIVO, ANULAÇÃO. TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS 53

Título **Ementa**

VEÍCULO DE PASSEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LEI DISTRITAL 239/92, AFASTABILIDADE. 4

VEÍCULO FURTADO. RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. ORIGEM ILÍCITA, CONHECIMENTO..... 260

VEÍCULO USADO ADQUIRIDO EM LEILÃO. COMPRA E VENDA, ANULAÇÃO. BENS SINISTRADOS, INFORMAÇÃO OMITIDA. VÍCIO REDIBITÓRIO. 63

VENDEDOR AMBULANTE. DIREITO AUTORAL, VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, INAPLICABILIDADE. 225

VESTÍGIOS DO ATO LIBIDINOSO, INEXISTÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, PREPONDERÂNCIA. 216

VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTALAÇÃO DE SONORIZADORES EM VIA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.920/2006..... 203

VÍCIO REDIBITÓRIO. COMPRA E VENDA, ANULAÇÃO. VEÍCULO USADO ADQUIRIDO EM LEILÃO. BENS SINISTRADOS, INFORMAÇÃO OMITIDA 63

VÍNCULO GENÉTICO, INEXISTÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. INTERESSE DA CRIANÇA, PREVALÊNCIA. 164

VÍNCULO SÓCIO- AFETIVO, INEXISTÊNCIA. REGISTRO DE NASCIMENTO, RETIFICAÇÃO. EXAME DE DNA NEGATIVO. PATERNIDADE, EXCLUSÃO. 163

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 1, DE 12/03/2008 DO PLENO ADMINISTRATIVO, INCIDÊNCIA IMEDIATA. 351

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL LEVE. REPRESENTAÇÃO, NECESSIDADE. RETRATAÇÃO, POSSIBILIDADE. 254

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. MENORIDADE RELATIVA, RECONHECIMENTO. PENA, REDUÇÃO. 368

Título ***Ementa***

VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VESTÍGIOS DO ATO LIBIDINOSO, INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, PREPONDERÂNCIA. 216

VISTA À PARTE APELADA, INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. ATO PROCESSUAL, NULIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, VIOLAÇÃO. 288

VISTORIA E LIGAÇÃO, RECUSA. ENERGIA ELÉTRICA, FORNECIMENTO. DÉBITOS DE TERCEIRO, PENDÊNCIA. ABUSIVIDADE, CARACTERIZAÇÃO. 121

VÍTIMA DE HOMICÍDIO. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. FOTOS SENSACIONALISTAS, PUBLICAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR, EXTRAPOLAÇÃO. 107

VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, RELATIVIDADE. CONDUTA ATÍPICA..... 215

VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONJUNTO PROBATÓRIO, INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 227

VOO DA GOL. ACIDENTE AÉREO. SEGURO OBRIGATÓRIO. PENSÃO, CÁLCULO..... 47

02. *Numérico dos Acórdãos*

Acórdão	Ementa
270.539	201
334.186	217
337.312	265
337.808	24
338.294	267
338.435	205
338.624	346
340.154	369
340.156	258
340.956	370
341.124	324
341.167	238
341.520	253
341.528	365
341.534	80
341.630	81
341.634	174
341.972	38
341.973	343
341.979	366
341.982	378
342.001	29
342.204	48
342.446	172
342.516	200
342.614	25
342.732	379
342.733	220
342.735	229
342.738	239
343.035	262
343.110	219
343.190	6
343.194	269
343.223	242
343.340	382
343.392	181
343.396	320

Acórdão	Ementa
343.538	171
343.616	351
343.694	7
343.704	278
343.713	277
343.868	160
343.992	163
343.993	49
343.998	316
344.007	360
344.013	286
344.138	82
344.160	99
344.174	2
344.199	111
344.277	374
344.280	329
344.293	199
344.315	386
344.397	33
344.399	21
344.412	206
344.477	131

Acórdão	Ementa
344.484	44
344.541	353
344.552	67
344.555	164
344.688	153
344.800	236
344.806	383
344.820	23
344.846	188
344.969	68
345.055	202
345.060	179
345.077	56
345.079	146
345.084	122
345.085	313
345.151	53
345.264	195
345.296	381
345.300	143
345.311	154
345.326	187
345.378	249

Acórdão	Ementa
345.461	306
345.473	60
345.475	176
345.485	337
345.486	50
345.501	389
345.513	8
345.554	39
345.599	70
345.638	47
345.758	9
345.768	283
345.988	325
346.265	116
346.304	380
346.320	377
346.332	198
346.524	240
346.572	275
346.783	119
346.807	83
347.000	30
347.181	333
347.258	256
347.277	373
347.278	224
347.592	84
347.594	105
347.598	61
347.656	271
347.664	85
347.694	321
347.772	285
347.995	182
347.997	120
348.001	112
348.005	106
348.016	183
348.079	86
348.143	215
348.165	332
348.319	124
348.322	22
348.323	209
348.595	26
348.743	147

Acórdão	Ementa
348.802	307
348.831	243
348.835	244
348.889	289
348.899	177
349.070	20
349.082	58
349.096	290
349.129	46
349.146	390
349.193	64
349.270	34
349.424	31
349.427	263
349.595	159
349.614	295
349.647	10
349.667	87
349.671	330
349.785	384
349.787	304
349.873	186
349.924	375
349.941	327
349.952	204
349.978	79
350.016	232
350.048	103
350.056	76
350.058	73
350.116	251
350.136	145
350.139	72
350.160	348
350.162	268
350.164	227
350.182	130
350.184	134
350.211	88
350.228	51
350.583	184
350.585	158
350.643	371
350.698	216
350.700	255
350.709	211

Acórdão	Ementa
350.743	299
351.047	213
351.049	252
351.054	342
351.056	294
351.106	144
351.195	128
351.332	264
351.352	228
351.355	214
351.394	11
351.397	127
351.407	298
351.561	288
351.568	272
351.629	270
351.635	151
351.638	18
351.710	356
351.778	273
351.845	155
351.880	126
351.919	32
351.921	331
352.155	357
352.210	317
352.343	246
352.356	254
352.362	223
352.367	148
352.433	322
352.543	89
352.755	247
352.757	376
352.782	90
352.797	104
352.876	110
352.882	65
352.918	37
352.959	91
353.013	3
353.457	358
353.919	4
354.190	92
354.205	63
354.322	196

Acórdão	Ementa
354.336	387
354.342	210
354.377	175
354.383	152
354.388	323
354.472	212
354.496	250
354.659	19
354.664	192
354.665	190
354.783	113
354.785	259
354.786	361
354.789	75
354.801	27
354.805	52
354.838	129
354.874	12
354.875	305
354.921	133
354.925	62
355.006	291
355.026	281

Acórdão	Ementa
355.069	40
355.071	189
355.093	248
355.141	41
355.150	100
355.157	98
355.188	292
355.189	169
355.190	101
355.239	280
355.254	354
355.271	222
355.324	42
355.401	319
355.482	77
355.487	114
355.492	140
355.509	344
355.533	141
355.534	149
355.537	296
355.538	165
355.699	349

Acórdão	Ementa
355.810	385
355.939	28
355.957	132
355.982	107
356.030	293
356.034	135
356.162	341
356.205	170
356.247	241
356.290	102
356.320	69
356.648	359
356.659	367
356.662	372
356.686	237
356.717	178
356.930	245
356.938	355
356.947	257
356.987	221
356.995	368
357.054	108
357.064	13
357.103	336
357.132	308
357.220	203
357.236	121
357.365	362
357.389	310
357.391	137
357.414	363
357.417	266
357.443	274
357.449	231
357.450	233
357.461	276
357.463	225
357.465	235
357.547	334
357.634	340
357.636	230
357.637	218
357.658	16
357.669	388
357.708	339
357.804	71

Acórdão	Ementa
357.833	14
357.851	311
357.852	150
357.857	226
357.869	115
357.908	180
357.917	173
357.978	347
357.990	234
358.100	260
358.109	350
358.118	125
358.127	78
358.128	36
358.233	300
358.239	55
358.243	338
358.392	287
358.396	43
358.574	93
358.588	261
358.628	109
358.638	136
358.642	94
358.710	168
358.728	95
358.756	138
358.872	59
358.907	318
358.944	352
359.075	5
359.077	309
359.089	284
359.097	345
359.113	364
359.118	35
359.310	314
359.317	282
359.323	66
359.341	1
359.395	15
359.457	17
359.458	191
359.477	74
359.612	208
359.614	166

Acórdão	Ementa
359.617	197
359.620	207
359.627	162
359.702	167
359.704	45
359.729	279
359.738	156
359.742	57
359.796	193
359.797	335
359.803	303
359.812	139
359.832	54
359.844	194
359.914	328
359.934	312
360.250	185
360.253	117
360.381	161
360.414	157
360.453	297
360.497	302
360.501	315
360.542	301
360.549	118
360.756	326
360.758	96
360.780	142
361.600	97
361.640	123

DIAGRAMAÇÃO, FOTOLITO, IMPRESSÃO E ACABAMENTO:

SUGRA
SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GRÁFICOS

Área Especial nº 8, Módulo "F",
71.070-667, Guará II, Brasília-DF,

Tiragem: 600 exemplares